TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATA Nº 35, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira (participação de forma telepresencial); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em razão de licença paternidade.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 34, referente à sessão realizada em 23 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-025.524/2024-0 e TC-025.536/2024-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

TC-002.825/2025-2, TC-006.492/2025-8, TC-007.286/2025-2, TC-007.724/2025-0, TC-008.757/2025-9, TC-009.313/2023-0, TC-009.319/2024-7, TC-011.030/2025-9, TC-011.797/2025-8, TC-012.196/2025-8, TC-012.365/2025-4, TC-012.383/2025-2, TC-012.587/2025-7, TC-012.983/2025-0, TC-013.975/2025-0, TC-015.465/2024-1, TC-016.173/2024-4, TC-016.530/2019-5, TC-017.136/2025-3, TC-018.944/2024-8, TC-022.148/2024-8, TC-023.061/2024-3, TC-027.212/2024-6, TC-037.167/2018-9 e TC-039.818/2023-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6979 a 7054.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6925 a 6978, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6925/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.002/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jefferson Cassol Gonçalves (385.993.840-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Jefferson Cassol Gonçalves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Jefferson Cassol Gonçalves;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6925-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6926/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.783/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Farnésio José de Oliveira Bessa (194.604.303-68); Luís Torres Melo (060.261.068-04); Moisés Cláudio de Oliveira Silva (193.432.482-53); Sinval Gioia (193.835.332-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor dos Srs. Farnésio José de Oliveira Bessa, Luís Torres Melo, Moisés Cláudio de Oliveira Silva e Sinval Gioia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar os atos de reforma de interesse do Sr. Luís Torres Melo;

9.2. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse dos Srs. Farnésio José de Oliveira Bessa, Moisés Cláudio de Oliveira Silva e Sinval Gioia;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos cujos registros foram negados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de reforma em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6926-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6927/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.794/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: André Luiz de Oliveira Marinho (018.741.127-11); Elanio Medeiros de Freitas (722.264.474-15); Janilton dos Santos Teixeira (223.452.642-68); José Moreira (774.646.807-15); Joselito de Oliveira Freitas (905.859.337-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de reforma emitidos no âmbito do Comando da Marinha em favor dos Srs. André Luiz de Oliveira Marinho, Elanio Medeiros de Freitas, Janilton dos Santos Teixeira, José Moreira e Joselito de Oliveira Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar os atos de reforma de interesse dos Srs. André Luiz de Oliveira Marinho, Elanio Medeiros de Freitas, Janilton dos Santos Teixeira e Joselito de Oliveira Freitas;

9.2. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. José Moreira;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6927-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6928/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.809/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edmilson da Rocha Leopoldino (754.821.267-49); Edvan Almeida da Cruz (754.580.207-15); Humberto Zenobio Picolini (748.150.918-20); Juarez Ferreira da Silva (002.697.002-34); Roberto Carlos de Oliveira Barbirato (740.993.027-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor dos Srs. Edmilson da Rocha Leopoldino, Edvan Almeida da Cruz, Humberto Zenobio Picolini, Juarez Ferreira da Silva e Roberto Carlos de Oliveira Barbirato,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar o ato de reforma de interesse do Sr. Juarez Ferreira da Silva;

9.2. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse dos Srs. Edmilson da Rocha Leopoldino, Edvan Almeida da Cruz e Roberto Carlos de Oliveira Barbirato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé para os atos com registros negados, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos cujos registros foram negados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de interesse do Sr. Humberto Zenobio Picolini, realize as diligências sugeridas pelo órgão ministerial em sua manifestação; e

9.5.2. esclareça à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de reforma em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6928-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

1. Processo nº TC 012.251/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados: João Saraiva do Nascimento Neto (013.584.313-88); Luiz Carlos Almeida da Silva (846.885.487-53); Luiz Carlos Rodrigues de Arruda (562.882.631-68); Walter Ribeiro Benvindo (499.067.987-34); Wellington de Lima Apolinario (491.602.574-15).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de reforma de interesse dos srs. João Saraiva do Nascimento Neto, Luiz Carlos Almeida da Silva, Walter Ribeiro Benvindo e Wellington de Lima Apolinario;

9.2. negar o registro do ato de reforma do sr. Luiz Carlos Rodrigues de Arruda;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Luiz Carlos Rodrigues de Arruda, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6929-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6930/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.295/2025-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados: Aurelio Einar Peres (773.592.248-53); Diogenes Esteves Molina (792.659.798-87); José Carlos Alexandre de Oliveira (806.154.907-78); Newton Santos Costa (663.796.287-20); Ulysses de Freitas Silva (634.927.171-87).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de reforma de interesse dos srs. Aurelio Einar Peres, Diogenes Esteves Molina e Ulysses de Freitas Silva;

9.2. negar o registro dos atos de reforma dos srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6930-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6931/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.264/2025-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Marinho da Silva (065.386.657-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Jorge Marinho da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse do Sr. Jorge Marinho da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6931-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6932/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.587/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo César Mathias Delgado (635.685.007-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Paulo César Mathias Delgado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Paulo César Mathias Delgado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6932-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6933/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.601/2025-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter Leitão da Silva (639.204.337-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Walter Leitão da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da

Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Walter Leitão da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6933-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6934/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.738/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Carlos da Silva Camargo (730.141.507-97).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. José Carlos da Silva Camargo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. José Carlos da Silva Camargo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6934-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6935/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.815/2025-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ermival Lopes do Vale (121.290.892-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Ermival Lopes do Vale,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Ermival Lopes do Vale;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6935-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6936/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.203/2024-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (836.919.792-20) e Município de Faro/PA (05.178.272/0001-08)

4. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 883.666/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Município de Faro/PA, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/6/2021	199.902,44

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.5. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, à Prefeitura Municipal de Faro/PA e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6936-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6937/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.187/2022-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Israel Almeida (446.682.605-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro do ato inicial de aposentadoria do sr. Israel Almeida (e-Pessoal 140649/2021);

9.2. negar o registro do ato de alteração da aposentadoria do interessado (e-Pessoal 63257/2022);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

9.3.1. acompanhe a tramitação da Ação Civil 1016358-85.2019.4.01.3300, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, e, uma vez desconstituída a decisão que assegura, presentemente, a alteração da aposentadoria original do sr. Israel Almeida:

9.3.1.1. promova o restabelecimento dos efeitos da concessão inicial (ato e-Pessoal 140649/2021);

9.3.1.2. proceda à restituição dos valores pagos indevidamente ao interessado desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Israel Almeida, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro do ato de alteração de aposentadoria do servidor, seus efeitos poderão subsistir até que sobrevenha decisão judicial definitiva

no processo acima referido, momento em que – se for o caso – novo ato deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6937-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6938/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.841/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jair da Silva Ramos (676.528.674-87); e José Gervázio da Cruz (072.914.934-04).
4. Entidades: Município de Caturité – PB e Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Caturité/PB, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1.072/2008, de registro Siafi 648.706, cujo objeto era a execução de "sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturite/PB no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Gervázio da Cruz e Jair da Silva Ramos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.2. condenar o Sr. José Gervázio da Cruz ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1º/3/2012	175.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de

Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar as seguintes multas aos responsáveis designados adiante:

9.4.1. Sr. José Gervázio da Cruz: R$ 195.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

9.4.2. Sr. Jair da Silva Ramos: R$ 43.000,00, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Caturité/PB, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6938-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6939/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.084/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ângela Maria da Silveira (289.609.559-49); Associação Casa de Cultura dos Açores (02.657.861/0001-72).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo de Oliveira Quandt (57147/OAB-PR), representando Ângela Maria da Silveira; Gabriel Souto Silva (31344/OAB-SC), Rafael Medeiros Popini Vaz (34782/OAB-SC) e outros, representando Maria de Fátima da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-0755, denominado Tocando a Vida, cujo objetivo consistia em viabilizar um sistema integrado de três orquestras infantis e juvenis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Associação Casa de Cultura dos Açores e, por consequência, tornar insubsistentes os Acórdãos 4.630/2024-1ª Câmara e 601/2025-1ª Câmara, apenas no que se refere à Associação Casa de Cultura dos Açores;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para adoção das demais providências a seu cargo.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6939-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6940/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.402/2020-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Antônio Teixeira de Almeida (026.119.164-03).

3.3. Recorrente: Antônio Teixeira de Almeida (026.119.164-03).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca - AL.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Arykoerne Lima Barbosa (10248/OAB-AL), Elmanuel de Freitas Machado (13806/OAB-AL) e outros, representando Antônio Teixeira de Almeida; Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Wilmario Valenca Silva Junior; Maria Cristina Valenca Lima Nascimento (17701/OAB-AL), representando Roney Tadeu Valença Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto Pelo Sr. Antônio Teixeira de Almeida contra o Acórdão 4.404/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6940-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6941/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.380/2018-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fecol Comércio e Serviços Ltda. (11.370.063/0001-56); José Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).

4. Entidade: Município de Poço Dantas - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (16732/OAB-PB), representando José Gurgel Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional em razão da execução parcial do objeto do Convênio Siconv 701.797/2008, celebrado com o Município de Poço Dantas/PB para a construção da primeira etapa do açude no Sítio Lajes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, de ofício, o subitem 9.2 do Acórdão 3.279/2022-1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Fecol Comércio e Serviços Ltda., dada a extinção da personalidade jurídica, por liquidação voluntária, da sociedade empresária antes do trânsito em julgado do processo; e

9.2. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6941-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6942/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.809/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: C J de Figueiredo (13.736.504/0001-16); Flavio Roberto Barbosa de Souza Ltda (12.425.362/0001-03); Maria Sebastiana da Conceicao (188.023.204-97).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Williams Rodrigues Ferreira (38498/OAB-PE), representando Maria Sebastiana da Conceição; Paulo Roberto de Araujo (30786/OAB-PE), representando C J de Figueiredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na gestão dos recursos públicos federais transferidos ao Município de João Alfredo/PE, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados; e

9.3. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6942-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6943/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.438/2025-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Patrícia Bandolin Goinski (941.483.339-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma à Sra. Patrícia Bandolin Goinski;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no âmbito da aposentadoria da Sra. Patrícia Bandolin Goinski, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a transformação da VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas incorporados entre 8.4.1998 e 4.9.2001 em parcela compensatória, com a absorção parcial da parcela pelo primeiro reajuste concedido em janeiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, promovendo a absorção do resíduo pelos reajustes seguintes, à exceção dos ocorridos em 2024 e 2025 pela referida lei, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio dos procedimentos de acompanhamento da folha de pagamento que entender pertinentes, acompanhe a absorção das parcelas de quintos/décimos;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar este processo.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6943-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6944/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.155/2025-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Amaury Pinheiro (722.204.147-87).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Amaury Pinheiro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6944-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6945/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.354/2025-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Waltencyr de Oliveira Ribeiro (293.475.991-15).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Waltencyr de Oliveira Ribeiro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos

valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6945-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6946/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.376/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: João Joecir Minizzi Bica (790.071.637-87).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. João Joecir Minizzi Bica;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6946-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6947/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.499/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Carlos Afonso Stuart (499.688.589-00).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Carlos Afonso Stuart;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6947-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6948/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.547/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Luiz Carlos Koszeniewski (414.272.200-00).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Luiz Carlos Koszeniewski;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6948-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6949/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.803/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Gilmar Moreira (301.407.141-20).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Gilmar Moreira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6949-35/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6950/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.325/2025-3

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcus de Castro Carvalho Simões (054.219.836-33).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Augusto Carvalho Simoes (123230/OAB-MG), representando Marcus de Castro Carvalho Simoes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Marcus de Castro Carvalho Simões devido à ausência parcial de documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Marcus de Castro Carvalho Simões, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/2/2015	32.651,49
16/12/2022	760.482,17

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 217 do Regimento Interno, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela

importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6950-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6951/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.043/2022-1
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).
3.1. Embargante: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Thaís Lopes Machado (46.342/OAB-DF), Leandro Madureira Silva (24.298/OAB-DF) e outros, representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco ao Acórdão 8.756/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve a decisão pela ilegalidade do seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6951-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6952/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.394/2025-7
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Dulce Carioca de Oliveira (638.497.637-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato concessão de aposentadoria a Dulce Carioca de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Dulce Carioca de Oliveira, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6952-35/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6953/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.240/2020-6
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pensão Civil).
3. Embargante: Marilia Drummond Tzaschel (848.785.689-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC), representando Vera Lúcia Coelho e Valdir Hercílio Miguel; Maria Teresa Gomes Keunecke (12.468/OAB-SC), representando Marilia Drummond Tzaschel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Marília Drummond Tzaschel ao Acórdão 2.956/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade do ato de concessão de pensão civil à recorrente, com recusa de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6953-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6954/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.770/2025-0
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Reforma.
3. Interessado: Reinaldo Francisco de Souza (723.262.047-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Reinaldo Francisco de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. negar registro ao ato de reforma de Reinaldo Francisco de Souza;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 21%;
9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. comunique imediatamente a Reinaldo Francisco de Souza o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6954-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6955/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.771/2022-7

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessado: Misael José de Farias (071.836.904-15).

3.1. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) ao Acórdão 3.687/2025, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.489/2025, ambos da 1ª Câmara, este pela ilegalidade do ato de aposentadoria a Misael José de Farias e negativa de registrá-lo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, de modo a esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

9.1.1. em face de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1005636-12.2021.4.01.3400, em vigor, deverá ser facultado a Misael José de Farias optar, entre as vantagens opção e quintos/décimos, por aquela que lhe parecer mais conveniente;

9.1.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a vantagem opção, os valores percebidos a esse título a partir da presente deliberação deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

9.2. informar ao embargante o conteúdo desta deliberação.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6955-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6956/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.551/2024-9

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessada: Maria Conceição Fernando da Costa (267.317.704-34).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão especial de ex-combatente emitido pelo Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituído por Ismael Samuel da Costa Filho;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente decisão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RITCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto e conhecido com efeito suspensivo, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército; e

9.3.3. informe imediatamente à interessada o teor da presente decisão, comunicando-a de que poderá optar, a qualquer momento, entre o recebimento da pensão especial de ex-combatente e o benefício de aposentadoria por idade pago pelo INSS, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

9.4. esclarecer ao Comando do Exército que a concessão poderá prosperar, com a consequente emissão de novo ato a ser submetido ao TCU para registro, caso reste comprovado o preenchimento dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6956-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6957/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.351/2015-4.
1.1. Apensos: 003.415/2019-8; 037.062/2019-0
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
3. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

3.1. Responsáveis: Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Antônio João Nocchi Parera (691.840.200-59); Carlos Oswaldo Botelho Gadelha Filho (068.384.797-02); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Ernani César e Silva Cabral (666.681.071-68); Gilberto Paganotto (238.448.500-82); Ilan Bruno Guimarães de Souza (635.758.761-34); José Luiz Maio de Aquino (335.275.470-53); Laerte Dorneles Meliga (228.568.890-34); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Marcos Vinícius Ferreira Mazoni (339.797.660-04); Maria Darc Lopes Beserra (220.506.551-34); Nazaré Lopes Bretas (497.139.656-04); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Nina Maria Arcela (636.474.787-68); Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira (411.137.051-91); Priscila de Souza Cavalcante de Castro (553.597.791-87); Raimundo José Rodrigues da Silva (121.562.051-91); Robinson Margato Barbosa (296.834.671-72); Stela Maris Monteiro Simão (215.224.508-31); Wilton Itaiguara Gonçalves Mota (249.623.503-82).

3.2. Recorrentes: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luciana Fonseca de Lima, Douglas Câmara Santiago (220.522/OAB-SP) e outros, representando o Serviço Federal de Processamento de Dados; Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, representando o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.751/2016-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar insubsistentes os subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6.751/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. informar aos responsáveis, interessados e recorrentes o teor desta deliberação.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6957-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6958/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.174/2023-4

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Isabela Bonini (078.790.538-08).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Isabela Bonini por habilitar e conceder pensão por morte sem a devida comprovação dos requisitos legais, no âmbito da Agência da Previdência Social de Araras/SP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição ordinária e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 2º, 4º, V, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. informar o teor desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6958-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6959/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 044.412/2021-5

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessados: Gilberto Santos Meira (152.120.171-49); Antônio Alcides de Assis Carvalho (268.596.371-53); Érica Moraes do Nascimento Silva (223.860.331-04); Hamilton Ferreira de Souza (145.858.471-20); Otino Bernardes Ferreira (145.556.701-91).

3.1. Embargante: Gilberto Santos Meira (152.120.171-49).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Otino Bernardes Ferreira e Gilberto Santos Meira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Gilberto Santos Meira ao Acordão 6.378/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6959-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6960/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.076/2022-1.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Jandir Bellini (052.185.519-53); Prefeitura Municipal de Itajaí - SC (83.102.277/0001-52).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itajaí - SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cleberson das Neves (OAB/SC 28.060), representando Prefeitura Municipal de Itajaí - SC; Valdemiro Bellini Neto (OAB/SC 27.349), representando Jandir Bellini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jandir Bellini, ex-prefeito de Itajaí/SC (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2012, ao Município de Itajaí-SC, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Itajaí/SC;

9.2. fixar ao município de Município de Itajaí/SC, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que recolha ao Fundo Nacional de Assistência Social a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/12/2012	11.779,24
18/12/2012	849,45
18/12/2012	49.051,47

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/12/2012	74,12
27/12/2012	839,70
27/12/2012	12.351,63
27/12/2012	381,48
27/12/2012	1.147,11
27/12/2012	305,75
27/12/2012	9.649,85
27/12/2012	15.009,80
27/12/2012	25.500,00
27/12/2012	22.423,38
28/12/2012	208,53
28/12/2012	6,00

9.3. informar ao Município de Itajaí/SC que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, ao passo que a ausência de liquidação tempestiva da dívida poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6960-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6961/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.223/2025-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Gilvania Maria da Silva Santos, CPF 398.618.304-30.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Gilvania Maria da Silva Santos (ato nº 22984/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Gilvania Maria da Silva Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6961-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6962/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 016.641/2024-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Elba Lisboa, CPF 052.836.475-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/BA.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Elba Lisboa, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela de "opção" ou de "quintos/décimos", e, em caso de omissão da interessada, proceda à supressão da rubrica de menor valor de seus proventos;

9.3.3. alerte a Sr.ª Elba Lisboa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas nos autos, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/BA;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste Acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6962-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6963/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.563/2024-0.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Emanuele Damico Fernandes de Brito, CPF 044.257.045-76; Juliene D Amico Fernandes de Brito, CPF 021.443.685-38.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de reversão da pensão militar instituída por Manuel Cavalcante de Brito em favor de Emanuele Damico Fernandes de Brito e Juliene D Amico Fernandes de Brito (ato nº 48596/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6963-35/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6964/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.463/2024-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Siqueira Loureiro, CPF 004.149.801-15.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de alteração da aposentadoria concedida a Antonio Siqueira Loureiro (ato nº 76651/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de

Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6964-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6965/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.177/2024-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Eduardo Sergio Alves de Campos, CPF 044.256.852-53.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 26/06/2025, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Eduardo Sergio Alves de Campos (ato nº 62294/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Eduardo Sergio Alves de Campos (ato nº 62294/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6965-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6966/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.728/2024-9.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Argolo da Cruz Rios Filho, CPF 224.458.381-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 9/6/2025 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paulo Argolo da Cruz Rios Filho, e encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade de Brasília;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6966-35/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6967/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.043/2022-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Porto de Moz/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Edilson Cardoso de Lima, ex-prefeito do Município de Porto de Moz/PA, em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAR 201304549/2013, que tinha por objeto a aquisição de mobiliário escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edilson Cardoso de Lima;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Cardoso de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R$)	Natureza
26/1/2015	72.204,00	Débito

9.3. aplicar ao Sr. Edilson Cardoso de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6967-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6968/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.281/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ney Dantas do Vale (783.287.567-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Ney Dantas do Vale;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6968-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6969/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.309/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilvan Reis dos Santos (920.875.747-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Gilvan Reis dos Santos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6969-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6970/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.368/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Heleno de Souza Negrao (777.879.357-15).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Heleno de Souza Negrao;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6970-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6971/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.512/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos das Neves Fernandes (430.377.394-87).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Carlos das Neves Fernandes;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e
9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6971-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6972/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.522/2025-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Mauricio Santarelli (029.973.618-00).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Antonio Mauricio Santarelli;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6972-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6973/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.588/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cesar Jose Caldeira (630.811.217-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Cesar Jose Caldeira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6973-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6974/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.681/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Osmar Gomes da Silva (290.306.684-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Osmar Gomes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6974-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6975/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.690/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Valdim Nogueira Neves (236.650.841-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Valdim Nogueira Neves;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6975-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6976/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.724/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilson Gomes da Silva (886.322.888-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Gilson Gomes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6976-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6977/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.495/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Fatima Guedes Saraiva Cavalcanti (248.578.581-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério de Minas e Energia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1. registrar com ressalva o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria de Fatima Guedes Saraiva Cavalcanti, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6977-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6978/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.593/2019-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia (07.138.522/0001-01); Maria Lúcia Magalhães Correa (045.454.273-91).
3.2. Recorrentes: Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia (07.138.522/0001-01); Maria Lúcia Magalhães Correa (045.454.273-91).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Breno Silva Correa (33948/OAB-CE) e Rafael Studart Sindeaux (23852/OAB-CE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.655/2025-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia e Maria Lúcia Magalhães Correa; e
9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6978-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6979/2025 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações em favor da Sra. Rosangela Nunes Mastrangelo Aguiar, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.
Considerando que o ato de aposentadoria foi julgado legal por meio do Acórdão 2952/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, prolatado em 17/3/2020;
Considerando que, posteriormente, foi recebida informação da unidade jurisdicionada acerca da ilegalidade da transposição do regime celetista para o estatutário da interessada, o que ensejou a proposta de revisão de ofício da deliberação;

Considerando que, após a oitiva da interessada, verificou-se o transcurso do prazo de cinco anos para a revisão de ofício, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, contado da data de prolação do acórdão original;

Considerando a ocorrência da decadência do direito do Tribunal de anular o ato de registro anteriormente proferido;

Considerando, por fim, o parecer da unidade técnica especializada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

a) não realizar a revisão de ofício do Acórdão 2952/2020-TCU-1ª Câmara, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-005.222/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosangela Nunes Mastrangelo Aguiar (226.274.801-20); Rosangela Nunes Mastrangelo Aguiar (226.274.801-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Andressa Mirella Castro Dias (21675/OAB-DF), Maria de Lourdes Azevedo Silva Kaiser Cabral (10423/OAB-DF) e outros, representando Rosangela Nunes Mastrangelo Aguiar.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6980/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.459/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalmo Vieira Filho (359.349.489-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6981/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Adriana Sette Rocha de Menezes, emitido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 10.106/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria em análise e determinou sua revisão de ofício em decorrência do pagamento cumulativo de subsídio com a vantagem de quintos/décimos;

Considerando que foi realizada a oitiva da interessa e ela apresentou documentação que comprova ser beneficiária do Mandado de Segurança 2006.00.2.001132-1, transitado em julgado em 4/9/2015, no qual foi concedida parcialmente a segurança para reconhecer aos impetrantes o direito ao recebimento de vantagens pessoais incorporadas por funções de direção, chefia e assessoramento, respeitando o teto remuneratório constitucional;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU propuseram a revisão de ofício do Acórdão 10.106/2024-TCU-1ª Câmara, para que o ato inicial de concessão de aposentadoria, registrado tacitamente, passe a ser considerado ilegal, com registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que houve alteração na Resolução-TCU 353/2023, que determina, em seu art. 7º, inciso II, que o TCU registrará com ressalva atos com irregularidades insuscetíveis de correção pelo órgão ou entidade de origem, quando houver decisão judicial que sustente permanentemente seus efeitos financeiros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) revisar o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Adriana Sette Rocha de Menezes para registrá-lo com ressalva, visto que o pagamento cumulativo de subsídio com a vantagem de quintos/décimos está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

b) dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-028.220/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Sette Rocha de Menezes (559.731.406-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Camila de Melo Sousa (51218/OAB-DF), Simao Guimaraes de Souza (01023/OAB-DF) e outros, representando Adriana Sette Rocha de Menezes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6982/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.772/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Luciano (346.661.177-68); Francisco das Chagas Ribeiro (481.104.004-00); Ivaldo Pacheco Araujo (098.149.067-00); Jorge Abel Barroso (281.826.347-68); Paulo Damiao da Silva Rocha (597.428.287-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6983/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.190/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Moras da Silva (046.324.888-01); Jose Carlos Maia de Souza (053.817.348-32); Jose Orlando Moro (187.276.548-34); Jose Orlando Moro (187.276.548-34); Jose Orlando Moro (187.276.548-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6984/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.368/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andre Luiz Bezerra da Silva (020.399.277-60); Francisco Gilvam de Oliveira (774.812.327-68); Manoel Rolando Santos Brazao (327.707.312-20); Rogerio Fernandes de Souza (730.462.057-91); Walter Antonio da Costa (852.283.037-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6985/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.005/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Lúcia Netto dos Santos (420.003.437-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6986/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1.º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em acatar as alegações de defesa apresentadas por Edilson José da Costa e, em parte, as alegações de defesa apresentadas por Edmundo Soares do Nascimento Filho, julgar regulares as respectivas contas, dando-lhes quitação, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-008.267/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edilson Jose da Costa (003.533.737-02); Edmundo Soares do Nascimento Filho (224.487.053-72).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco de Souza Lopes (19304/OAB-DF), representando Edmundo Soares do Nascimento Filho; Leandro Toshio Matsuoka (10503/OAB-MA), representando Edilson Jose da Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6987/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "c", e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

considerar revel o Município de Lajes/RN, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Lajes/RN efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Natureza
29/12/2015	77.500,00	Débito
08/07/2016	325,33	Débito
22/9/2016	23.700,00	Débito
30/9/2016	16.810,50	Débito
16/8/2017	326.182,77	Débito
03/02/2016	98.558,05	Crédito
05/02/2016	21.439,66	Crédito

dar ciência ao Município de Lajes/RN que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

enviar cópia do Acórdão ao Município de Lajes/RN e aos responsáveis.

1. Processo TC-018.901/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Marques Fernandes (429.198.514-20); Luiz Benes Leocádio de Araújo (406.654.294-87); Município de Lajes/RN (08.113.466/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Lajes/RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6988/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos nos quais, na atual fase processual, examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Antonio Soares Sena contra o Acórdão 3997/2025-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do responsável;

Considerando que, com fundamento no art. 179, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 3º, 20 e 38 da Resolução-TCU 360/2023, os representantes legais do Sr. Antonio Soares Sena (procuração à peça 75) foram notificados do teor do Acórdão 3997/2025-TCU-1ª Câmara mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU nº 116, de 1/7/2025 (peça 139);

Considerando que representantes legais do responsável protocolaram os embargos de declaração peça 148 somente em 5/9/2025;

Considerando que, conforme dispõe os arts. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 179, § 5º, 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU e arts. 4º, inciso V, 20, §§ 1º e 3º, 37, inciso V, e 38 da Resolução-TCU 360/2023, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 10 dias, contados da notificação, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU, dos advogados constituídos nos autos;

Considerando o transcurso de prazo superior a 10 dias, entre os dias 1/7/2025 e 5/9/2025;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno do TCU autoriza submeter mediante relação os processos em que o relator formula proposta de deliberação acerca do não conhecimento de embargos de declaração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f", 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração.

1. Processo TC-020.669/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

1.2. Recorrente: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04).

1.3. Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA); Airon Caleu Santiago Silva (17878/OAB-MA) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6989/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "c", e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

considerar revéis o Município de Alto Longá/PI e o responsável Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Alto Longá/PI efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
05/07/2018	129.990,50

dar ciência ao Município de Alto Longá/PI que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Alto Longá/PI e ao responsável Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, para ciência.

1. Processo TC-021.729/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Henrique Cesar Saraiva de Area Leao Costa (239.503.823-72); Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (06.554.323/0001-03).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6990/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "c", e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

considerar revéis as responsáveis Prefeitura Municipal de Tuntum – MA e Maria Rosenilde Silva Xavier Brasil, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que a o Município de Tuntum – MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/6/2022	6.049.632,15
28/6/2022	749.629,60
28/6/2022	8.811,00

dar ciência à Prefeitura Municipal de Tuntum - MA que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Tuntum - MA, para ciência.

1. Processo TC-023.031/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Rosenilde Silva Xavier Brasil (006.274.891-25); Prefeitura Municipal de Tuntum - MA (06.138.911/0001-66).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6991/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno; e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar seu arquivamento, dando ciência ao representante e ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.374/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Thiago Pontes de Souza, representando M Z Serviços Especiais Ltda. - ME.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6992/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Edilene Maximo Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.671/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilene Maximo Pereira (386.767.611-91); Silvia Helena de Carvalho Nascimento (703.852.897-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6993/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, quanto ao processo adiante relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao sr. Lauro Oliveira Viana, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 8.381/2020-1ª Câmara;

b) encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para acompanhamento das demais providências determinadas nos autos; e

c) dar ciência desta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-007.026/2009-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

1.2. Interessados: Anatália de Almeida Reis (338.673.803-68); Antonio Gomes da Silva (077.078.513-15); Emilia Maria de Carvalho Gonçalves Rebelo (014.080.463-34); Eudóxio Soares Lima Verde (041.949.933-49); Francisco Washington Bandeira Santos (003.929.441-20); Ismael Francisco Dantas (036.156.183-00); Ivan Torres (014.555.403-15); Joanor Rodrigues da Silva (047.914.103-78); Jose Reis Pereira (007.548.113-87); José dos Santos Borges (041.747.043-68); Lina Rosa Lira Ribeiro Gonçalves de Carvalho (047.950.913-15); Maria Santana de Carvalho Neri (287.757.163-72); Maria do Carmo Linhares Azevedo (060.524.873-72); Maria do Perpetuo Socorro Gomes Melo (096.835.003-82); Marlene Araújo de Carvalho (065.652.633-53); Wilson Ribeiro Magalhaes (347.696.413-20).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6994/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse dos srs. Gélio Felix de Brito e Gilso de Andrade:

1. Processo TC-011.495/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gélio Felix de Brito (391.998.354-87); Gilso de Andrade (328.945.701-04); José Carlos de Campos Filho (103.480.421-91); José da Silva Carvalho (257.329.511-72); Roberto Augusto Lopes Goncale (630.522.537-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que reinstrua o processo relativamente aos beneficiários Gélio Felix de Brito e Gilso de Andrade e:

1.7.1.1. esclareça a natureza da vantagem judicial remanescente no contracheque do sr. Gélio Felix de Brito, de modo a explicitar se guarda relação com alguma daquelas constantes do ato encaminhado;

1.7.1.2. verifique se os proventos de aposentadoria pagos ao sr. Gilso de Andrade em algum momento refletiram o fundamento legal do ato (art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 e paridade em relação à remuneração do servidor ativo).

ACÓRDÃO Nº 6995/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com expedição de determinação ao órgão de origem:

1. Processo TC-011.704/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amilton Cláudio da Silva (263.049.611-20); Anita Antunes de Morais (124.204.841-34); Cícero Ferreira da Silva (393.582.401-72); Gerceli Marques da Silva (148.946.451-49); Maria de Lourdes dos Santos (756.234.128-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que cadastre, no prazo de trinta dias, o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Maria de Lourdes dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 6996/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos de interesse dos Srs. João Goncalves e Francis Maria Alves de Sousa Sales, em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-012.575/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francis Maria Alves de Sousa Sales (138.754.853-00); Gloria Camilo (397.939.747-53); João Goncalves (602.645.867-00); Maria das Gracas Vivian Siqueira Vasconcelos (305.866.664-00); Maria do Amparo Gomes Vieira Lima (066.977.043-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de interesse dos Srs. João Goncalves (602.645.867-00) e Francis Maria Alves de Sousa Sales (138.754.853-00), realize diligências relativamente à possível situação de acumulação ilícita de cargos públicos dos interessados, conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6997/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de interesse da Sra. Vera Lúcia Martins Ferreira da Silva, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-012.608/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janaína Oliveira Mendonca (743.852.597-04); José Roberto Moreira Laborne Valle (596.501.847-91); Márcia de Campos Fernandes (630.807.617-15); Maria José da Silva (427.951.257-49); Vera Lúcia Martins Ferreira da Silva (422.455.087-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de interesse da Sra. Vera Lúcia Martins Ferreira da Silva, realize diligência relativamente à possível situação de acumulação ilícita de cargos públicos da interessada, conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6998/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.621/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel de Souza Brito (123.377.302-04); Valdene do Socorro Ribeiro Araujo (213.829.562-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6999/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-024.187/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Salvador Lopes Silva Filho (197.210.055-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão tratado neste processo;

1.7.1.2. providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos lançamentos efetuados na tabela "funções exercidas", conformando-os com aqueles mencionados no documento à peça 16.

ACÓRDÃO Nº 7000/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.311/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Carla Lopes Salvador (363.520.634-20); Lúcia Helena de Araújo Carvalho Rocha (152.981.754-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7001/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.329/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Ernesto Teixeira da Silva (043.741.692-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7002/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.809/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Maia de Amorim (138.492.981-91); Mara Regina Reis Monteiro (212.859.777-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7003/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.974/2024-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hélio Santicioli (048.274.378-66); João Bonilha (017.586.728-38).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7004/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-038.930/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Glaucia Marilene Nogueira Longo (506.321.755-91).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à AudPessoal que:
1.7.1.1. faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão da sra. Glaucia Marilene Nogueira Longo;
1.7.1.2. providencie o lançamento, no sistema e-Pessoal, do tempo de contribuição da interessada indevidamente omitido no tópico “VI. MAPA DE TEMPO”, conforme indicado na instrução de peça 34.

ACÓRDÃO Nº 7005/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de

concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidoras as Sras. Miriam Castro dos Santos (093.357.735-49) e Edy Rodrigues de Andrade (285.960.997-00), em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-010.667/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Alves Martins Lima (164.686.863-34); Francisco de Assis da Silva (185.689.124-00); Jaci Belino da Silva (204.677.452-34); Juarez Almeida dos Santos (097.642.675-72); Luiz Cardoso de Andrade (223.618.637-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão em que figuram como instituidoras as Sras. Miriam Castro dos Santos (093.357.735-49) e Edy Rodrigues de Andrade (285.960.997-00), seja realizada a diligência proposta pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 7006/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. Ivan Batista de Souza (007.659.372-04) e Marilena Nogueira de França (047.691.638-00), em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-010.697/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Pereira Corbett (193.960.078-20); Dionor Ferreira da Silva (075.758.152-87); Heloysa Helena Julien de Rezende (031.725.876-14); Maria Dorotea Silveira Notini (480.355.136-72); Roseley Brito Santos (515.750.511-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Ivan Batista de Souza (007.659.372-04) e Marilena Nogueira de França (047.691.638-00), realize diligências para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte dos respectivos beneficiários, haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 7007/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei

8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.762/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Custodia Costa Aires Povoa (146.815.871-68); Helena Maria Novaes de Brito (325.568.296-72); Maria do Amparo Alcantara do Nascimento (047.215.513-04); Sania Mara de Lacerda Mattos (778.380.926-04); Sonia Maria Guimaraes Covre (012.800.768-01).
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7008/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.844/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lucas Aristoteles Mota Granjeiro (031.159.562-66); Maria Clara Mota Granjeiro (049.590.852-58); Sandra Mota da Rosa Granjeiro (773.263.182-04).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção, no sistema e-Pessoal, do lançamento efetuado no tópico "VIII. DADOS DOS BENEFICIÁRIOS", quadro "3. Beneficiário Cônjuge", campo "data provável da perda da condição de beneficiário", conformando-o com aquele cadastrado no sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 7009/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.136/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Isabela Serpa Bomfim da Silva (857.453.241-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7010/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.846/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alzira de Barros Medeiros Moraes (582.096.467-53); Cristiani de Barros Medeiros Griem (032.189.317-46); Gizeuda Alves Costa (781.187.271-49); Jacqueline de Barros Medeiros (022.156.587-62); Luzia Clemente de Oliveira (011.567.417-93); Maria Claudia Soares Roberto (020.965.947-58); Maria Eunice de Barros Medeiros (012.787.337-60); Maria Lucia da Silva Gozze (884.169.927-20); Maria do Carmo de Medeiros (200.796.497-00); Mariluci Rigo de Vasconcelos (703.423.267-91); Maristela Teresinha Rigo de Vasconcelos (636.589.927-00); Nathalia da Silva Roberto de Souza (399.369.578-06); Virginia Medeiros (477.895.307-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7011/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Adilio Paulino de Oliveira (075.121.477-91), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-001.848/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Felizola Goncalves da Silva (934.767.107-00); Ana Flavia Navegantes do Vale (696.622.902-49); Denise Felizola de Oliveira (004.597.447-04); Geovania Felizola de Oliveira (908.325.237-04); Maria das Dores Rogerio Gomes (202.474.354-49); Nubimar Huber Batista Tinoco (010.367.337-77); Paula Miranda Soares (112.211.387-07).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão em que figura como instituidor o ex-militar Adilio Paulino de Oliveira (075.121.477-91), seja realizada diligência a fim de que seja encaminhada a este Tribunal toda a documentação comprobatória da condição de companheira da beneficiária Paula Miranda Soares (112.211.387-07).

ACÓRDÃO Nº 7012/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.885/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelir Michels Querino (199.302.968-08); Andrea Tavares (014.891.187-05); Fernanda Maria Andreuccetti Formis (264.576.028-78); Maria Floriza Souza Mello (193.391.268-58); Monica Kofler (084.859.708-70); Zuleika Maria Tavares Guedes de Sousa (958.899.657-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7013/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.899/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Vieira de Oliveira (871.498.347-87); Aurora dos Santos (013.403.907-60); Cristina de Macedo Coelho (605.045.447-72); Guilhermina Maria Alves Dantas (584.858.487-72); Inalda Coelho Cavalcante (777.199.217-04); Odilia Maria Alves Dantas (555.288.807-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7014/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.911/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antônio Gomes Martins Neto (614.596.063-96); Brenda Thathyana Batista de Sousa (847.424.963-53); Cynthia Mychelli Batista de Sousa (857.482.183-72); Maria Selda Lopes e Silva (852.900.684-49); Suely Fernandes Oliveira (528.264.901-25).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7015/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.913/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aldiomeris de Oliveira Barata (076.611.207-12); Maria do Carmo Florencio de Moura (611.388.007-91); Rosangela Peserico Dornelles Flores (373.407.510-68); Rosemary Peserico (260.840.310-72); Sandra da Silveira Duarte (706.819.960-72); Solange das Gracas Estevam de Andrade Hurtado (959.193.847-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7016/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Juarez Coelho Vasconcelos (063.251.737-91), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-001.932/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Deise do Nascimento Teixeira (792.952.157-53); Gleusa Medeiros Vasconcelos (468.150.237-53); Jandira Aragão Costa (727.297.835-04); Maria Lucia Calheiros e Oliveira (033.574.357-99); Maria de Fatima Nascimento Silva Borges (230.578.584-49); Maria dos Santos Guimaraes do Nascimento (150.822.104-91); Solange do Nascimento Pinheiro (015.557.047-19).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato em que figura como instituidor o Sr. Juarez Coelho Vasconcelos (063.251.737-91), seja analisada a possível acumulação da pensão militar com outros dois benefícios previdenciários oriundos de regimes diversos pela beneficiária Gleusa Medeiros Vasconcelos (468.150.237-53), conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 7017/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.300/2024-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: José Eduardo Mongelli Garotti (191.253.646-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7018/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.328/2024-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Aneulton José de Sá (253.375.056-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7019/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II,

c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.343/2024-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Carlos Augusto Estevão da Cunha (296.212.911-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7020/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.387/2024-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Renato Cavalcanti Martins (363.691.104-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7021/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.418/2024-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: José Antônio Matheoli (238.579.941-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7022/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.428/2024-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Ricardo José de Andrade (400.895.926-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7023/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.624/2024-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Reginaldo Parada Pinto (289.576.791-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7024/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.369/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Pereira dos Santos Filho (520.105.204-59); Calebe Azevedo de Moura (840.413.747-15); Daniel Figueiredo Canario (851.761.415-15); Matheus Moura Alves Carvalho (114.146.607-40); Robson Jorge da Cruz Santos (789.696.385-04).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7025/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável:

1. Processo TC-003.896/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC (04.045.993/0001-79).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7026/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS, em desfavor de Município de São João do Piauí - Secretaria de Saúde, em razão de dano ao Erário ocorrido na utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde – MS,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 34 a 37; e

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na instrução à peça 34, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observou-se que, de acordo com o entendimento fixado mediante o subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, houve o transcurso de 5 (cinco) anos entre os eventos "Relatório completo do tomador de contas, à peça 25, de 12/4/2019 e "Relatório de Auditoria do Controle Interno", à peça 28, 17/2/2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base no art. 143, inciso I, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos presentemente apurados e, em razão disso, arquivar o processo, informando aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-003.907/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de São João do Piauí - Secretaria de Saúde (01.668.777/0001-91).
1.2. Órgão/Entidade: Município de São João do Piauí - Secretaria de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7027/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor dos Srs. Manoel Emídio de Oliveira, Pedro Nunes de Sousa e Gedison Alves Rodrigues, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 387/2012, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Marcos Parente/PI, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que teve por objeto a implantação de um sistema de abastecimento de água em áreas rurais,

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 234, 235 e 236);

Considerando que a Funasa constatou 100% de execução física do objeto, restando apenas algumas pendências documentais; e

Considerando que os poços artesianos implantados no âmbito do Termo de Compromisso 0387/2012 encontram-se atualmente em pleno funcionamento, estando à disposição das comunidades beneficiadas, que deles se utilizam de forma contínua e efetiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares as contas do Município de Marcos Parente/PI e do Sr. Gedison Alves Rodrigues, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei e com arts. 1º, inciso I, 207, 214, inciso II, e 218 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Manoel Emidio de Oliveira e Pedro Nunes de Sousa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei e com arts. 1º, inciso I, 208, 214, inciso I, e 218 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

c) dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e aos responsáveis, para ciência; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-025.837/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Gedison Alves Rodrigues (428.857.283-53); Manoel Emidio de Oliveira (011.724.503-82); Pedro Nunes de Sousa (030.328.763-20); Prefeitura Municipal de Marcos Parente - PI (06.554.133/0001-96).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI), representando Manoel Emidio de Oliveira; Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (21779/OAB-PI) e Luanna Gomes

Portela (10959/OAB-PI), representando Gedison Alves Rodrigues; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI), representando Pedro Nunes de Sousa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7028/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal e no art. 143, V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o Acórdão 6.107/2025-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 9.3, "pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados", passe-se a ler "pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados"; e onde se lê, no subitem 9.4, "fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;", passe-se a ler "fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU", mantendo-se inalteradas as demais disposições da deliberação, de acordo com os pareceres anteriores:

1. Processo TC-045.583/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local (07.151.838/0001-25); Daniel Berto (639.003.781-34); Glaci de Oliveira (555.612.681-04); e Sidnei Olegário Marques (366.489.301-87).

1.2. Entidades: Caixa Econômica Federal; e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7029/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, quanto ao processo adiante relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao sr. Marco Aurélio da Rosa Ramos, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 2.750/2020-Plenário;

b) apensar os autos ao TC 026.363/2015-1; e

c) dar ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-015.684/2025-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marco Aurélio da Rosa Ramos (352.544.320-04).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
1.7. Representação legal: Thais Freire de Vasconcellos (225.485/OAB-RJ) e Andre Silva de Lima (130.611/OAB-RJ), representando Marco Aurélio da Rosa Ramos.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7030/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte para cumprimento das determinações do Acórdão 5.528/2025 - 1ª Câmara, e

considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder à Universidade Federal do Rio Grande do Norte prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.528/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-009.315/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina Celia Alves da Costa (175.827.504-97).
1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7031/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados. Para o ato de Aposentadoria de JOSE DADE DA PAZ, determinar à Unidade Jurisdicionada que corrija o reajuste do valor dos proventos calculados pela média das remunerações, conforme estabelecido pelos dispositivos legais.

1. Processo TC-010.104/2025-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Dade da Paz (088.339.074-49); Maria Eugenia Grego Santos (007.971.644-05).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7032/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos iniciais de concessão de aposentadoria a Raimunda Ferreira da Silva, Jose de Ribamar Fonseca Mendonca, Evanildes da Silva Assuncao, Marly Torres Cavalcante e Eliana Barros dos Santos, emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistase e submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o Ministério Público de Contas constatou possível acumulação irregular de cargos públicos pelo interessado Jose de Ribamar Fonseca Mendonca, considerando as informações de que ocupa os cargos federais de orientador de aprendizagem e de técnico em assuntos educacionais (peça 11), situação a merecer o destaque do ato para realização de diligências e posterior pronunciamento conclusivo quanto ao mérito;

considerando que os atos em exame deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé dos interessados; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) conceder registro aos atos de concessão de aposentadoria a Raimunda Ferreira da Silva, Evanildes da Silva Assuncao, Marly Torres Cavalcante e Eliana Barros dos Santos;

b) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o destaque do ato de aposentadoria de Jose de Ribamar Fonseca Mendonca, visando à realização de diligências e pronunciamento quanto ao mérito da possível acumulação irregular, pelo interessado, dos cargos federais de orientador de aprendizagem e de técnico em assuntos educacionais, conforme informações extraídas da peça 11.

1. Processo TC-012.566/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Barros dos Santos (208.869.182-00); Evanildes da Silva Assuncao (123.026.192-34); Jose de Ribamar Fonseca Mendonca (020.342.983-49); Marly Torres Cavalcante (145.754.341-91); Raimunda Ferreira da Silva (090.638.382-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7033/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Elaine Ribeiro Barbosa.

1. Processo TC-012.592/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elaine Ribeiro Barbosa (079.088.247-73).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7034/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.713/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Jacira Maciel Sousa (098.451.942-49); Tereza Cristina Rocha Belico (988.005.907-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7035/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.748/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ewerson Claudio de Azevedo (805.511.907-44); Maria Wzelyr Silveira Banhos (573.326.493-49); Ricardo Alves (402.164.540-34); Sandra Ravison (400.710.060-87); Sandra Rosenau (400.147.200-78).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7036/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal de São Paulo, submetidos a este Tribunal para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que, mediante o Acórdão de Relação 2.728/2023-TCU-1ª Câmara, os atos de concessão de aposentadoria a Cleomar Souza Ferreira, Joao Martins da Paixão, Jose Ferreira dos Santos e Sonia Maria Oliveira de Barros foram considerados prejudicados, por perda de objeto;

Considerando que, naquela oportunidade, os autos fossem restituídos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) visando a que se avaliasse a situação funcional do interessado Ulysses Fagundes Neto, que teria recebido a penalidade de demissão/cassação de aposentadoria (peça 4) porém continuaria a receber pagamentos como ativo;

Considerando que, após a realização das diligências pertinentes, a AudPessoal e o Parquet identificaram que o aposentado continua a receber remuneração (peça 68), porém também permanece respondendo o processo judicial 5035497-66.2021.4.03.6100, concluso para julgamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde 16/10/2023, o qual discute a aplicação da penalidade mencionada (peça 66);

Considerando, portanto, a existência de processo judicial que pode vir a acarretar a cassação da aposentadoria em exame;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Ulysses Fagundes Neto;

b) manter os proventos pagos ao interessado enquanto vigentes as decisões judiciais que garantem a sua aposentadoria; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-017.980/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleomar Souza Ferreira (051.933.968-10); Joao Martins da Paixao (093.540.118-02); Jose Ferreira dos Santos (645.452.538-49); Sonia Maria Oliveira de Barros (679.121.928-91); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.7.3. acompanhe o Procedimento Comum Cível 5035497-66.2021.4.03.6100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

1.7.3.1. após o trânsito em julgado, envie ao Tribunal de Contas da União novo ato de concessão de aposentadoria a Ulysses Fagundes Neto, por meio do sistema e-Pessoal, caso se confirme a anulação da aplicação da pena de demissão/cassação da inativação;

1.7.4. interrompa imediatamente o pagamento dos proventos ao interessado, na hipótese de a sentença judicial definitiva for pela procedência da pena;

ACÓRDÃO Nº 7037/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica para cumprimento das determinações do Acórdão 5.411/2025 – 1ª Câmara, e

Considerando não haver solicitações de prorrogação de prazo anteriores;

considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos pelo deferimento do pedido;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.411/2025 – 1ª Câmara.

1. Processo TC-002.021/2025-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Edimar Fernandes da Silva (738.611.977-15).
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7038/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.796/2025-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Douglas Tailan Almeida da Silva (071.253.065-78); Evandro da Silva Carvalho (831.490.407-44); Francisco Claesio Genuario Junior (055.968.723-00); Henrique da Silva Lopes (009.458.177-03); Renato da Silva Ferreira (025.427.517-65).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7039/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.818/2025-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ailton Guedes de Oliveira (318.251.924-72); Fernando Antonio Fernandes Cima (329.389.698-72); Gilberto Bezerra de Souza (323.681.431-49); Oscarino Oliveira Marcelino (147.316.492-34); Robson Goncalves de Oliveira (330.538.984-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7040/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos iniciais de reforma de Gabriel Luis Zanatta de Mattos, Israel Ribeiro do Carmo Vianna, Xosse Manhaes de Souza, Gabriel Lima do Nascimento e Aldo Marques Cardoso, emitidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o Ministério Público de Contas constatou possível acumulação irregular de cargos públicos pelo interessado Xosse Manhaes de Souza, conforme informações do órgão de origem à peça 5, p. 9-11, situação a merecer o destaque do ato para realização de diligências e posterior pronunciamento conclusivo quanto ao mérito;

considerando que os atos em exame deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé dos interessados; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) conceder registro aos atos de reforma de Gabriel Luis Zanatta de Mattos, Israel Ribeiro do Carmo Vianna, Gabriel Lima do Nascimento e Aldo Marques Cardoso;

b) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o destaque do ato de reforma de Xosse Manhaes de Souza, visando à realização de diligências e posterior pronunciamento quanto ao mérito da possível acumulação irregular de cargos públicos pelo interessado, conforme informações do órgão de origem à peça 5, pp. 9-11.

1. Processo TC-012.313/2025-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Aldo Marques Cardoso (753.750.446-68); Gabriel Lima do Nascimento (437.241.832-91); Gabriel Luis Zanatta de Mattos (167.619.597-13); Israel Ribeiro do Carmo Vianna (847.146.207-97); Xosse Manhaes de Souza (875.187.327-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7041/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em razão da movimentação bancária indevida, a título de "transferência judicial", de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2009.

Considerando que, ainda na fase interna, o responsável efetuou o recolhimento do valor de R$ 99.921,76, em 30/12/2021; e

considerando que o montante pago é suficiente à quitação da dívida na hipótese do reconhecimento pelo TCU da boa-fé do responsável, com a consequente dispensa da incidência dos juros de mora sobre a dívida;

considerando que os atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público gozam da presunção de boa-fé;

considerando que o dano foi reparado com sobras, dado que o demonstrativo de débito constante da peça 79, que conta apenas com atualização monetária, aponta recolhimento "a maior" no valor de R$ 21.825,96;

considerando que a liquidação tempestiva do débito, diante da inexistência de outras irregularidades nas contas, bem como o reconhecimento da boa-fé de que goza as pessoas jurídicas de direito público, implica no julgamento pela regularidade das contas, operando-se em definitivo sua quitação;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peça 80) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 83), pela regularidade das contas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 12, §2º, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 169, inciso III, e 207 do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares as contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dar-lhe quitação plena;

b) informar o conteúdo desta deliberação, da instrução à peça 80 e do parecer à peça 83 ao responsável e ao FNDE;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.774/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71).

1.2. Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7042/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, contra Odilon Paiva Carvalho por não comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 502340 (peça 7), firmado com o município de Muriaé/MG para reconstrução de ponte sobre o Rio Muriaé.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, conforme análise da AudTCE, houve o transcurso de prazo superior a três anos entre a emissão do Parecer Técnico 094/05/FNSM (peça 21, p. 6-7), em 25/4/2005, e do Parecer Técnico 020/2009-RGA (peça 21, p. 8-9), em 4/9/2009, configurando a prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da citada Resolução-TCU 344/2022; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que corroboram a ocorrência da prescrição intercorrente e a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos ou de aplicar sanção ao responsável;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 83 ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-006.211/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Odilon Paiva Carvalho (236.842.406-72).
1.2. Unidade: Municipal de Muriaé/MG.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7043/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vista esta proposta para corrigir inexatidão material verificada no Acórdão 3.948/2025 – 1ª Câmara,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.948/2025 – 1ª Câmara, para que, mantidos os demais termos da deliberação, no subitem 9.1,

onde se lê: “9.1. (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), nos termos do (...)”

leia-se: “9.1. (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do (...)”.

1. Processo TC-006.701/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cleonice Duarte da Silva (281.630.105-25 - falecida); Sueli Duarte da Silva Alves (158.547.285-91).
1.2. Unidade: Comando da 6ª Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
1.6. Representação legal: Marcos Duarte da Silva (não advogado), representando o espólio de Cleonice Duarte da Silva.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7044/2025 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Talita Ferreira Amado, ex-bolsista de doutorado pleno no exterior (Termo de compromisso 202116/2014-0), em razão da ausência de comprovação do cumprimento do período de interstício no Brasil.

Considerando que o CNPq instaurou a TCE em 3/12/2024, e durante o curso do processo, a ex-bolsista apresentou a proposta de repactuação de obrigações que culminou com a celebração do Termo de Novação, em 12/8/2025, cuja documentação comprobatória composta de parecer jurídico, despacho de aprovação, deliberação da DEX e o termo assinado foi juntada aos autos à peça 52;

considerando que, nos termos da o art. 2º, inciso I, da Portaria CNPq 1594/2023, a celebração do Termo de Novação implica a substituição da obrigação original da bolsista de cumprir o período de interstício por novas obrigações validamente assumidas perante o órgão concedente, extinguindo, portanto, a irregularidade inicialmente apontada;

considerando que uma vez celebrada a novação, não subsiste mais o pressuposto de dano ou indício de dano que motivou a instauração da TCE, pois a irregularidade foi superada por meio de solução administrativa válida o que leva à aplicação do art. 212 do Regimento Interno do TCU com o consequente arquivamento sem julgamento do mérito;

considerando que o arquivamento não configura renúncia ao controle pelo Tribunal e, caso a bolsista não cumpra as novas obrigações, o CNPq deverá instaurar novo processo administrativo de cobrança conforme previsto no artigo 27 da Portaria CNPq 1.594/2023, e, se necessário, nova TCE;

considerando as manifestações convergentes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no arts. 143, V, "a" e art. 212, ambos do RITCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

9.1. arquivar estes autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

1. Processo TC-011.180/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Talita Ferreira Amado (020.597.981-59).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7045/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao uso de informações privilegiadas em operações financeiras envolvendo a variação cambial do real frente ao dólar norte-americano, em decorrência de tarifas impostas aos produtos brasileiros de exportação.

Considerando que a matéria não se insere na competência deste Tribunal, uma vez que as supostas irregularidades se referem a operações financeiras realizadas no mercado privado de câmbio, com capital privado, sem indícios de envolvimento de recursos públicos federais, de participação de entidades da Administração Pública Federal ou de dano ao erário;

considerando que a competência primária para regular, supervisionar e sancionar operações no mercado de câmbio brasileiro é do Banco Central do Brasil (BCB), conforme a Lei 14.286/2021 e a Lei 13.506/2017, e que a atuação deste Tribunal em relação a entidades reguladoras é de segunda ordem, cabível apenas em casos de manifesta omissão, falha ou ilegalidade na atuação do órgão regulador, o que não foi demonstrado nos autos;

considerando que a representação não está acompanhada de indícios suficientes das alegadas irregularidades, notadamente quanto ao suposto impacto negativo nas reservas cambiais do país, que, segundo dados do próprio Banco Central, permaneceram estáveis no período;

considerando, ademais, que em resposta a diligência realizada no âmbito do TC 015.614/2025-5, o Banco Central do Brasil informou ter analisado o comportamento do mercado de câmbio na data em questão, concluindo pela ausência de indícios de uso de informação privilegiada;

considerando assim que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade; e

considerando os pareceres uniformes da AudBancos;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade e em informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 5 ao representante.

1. Processo TC-015.574/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade: Banco Central do Brasil.
1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7046/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.906/2025-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Roque Mazziero (048.231.332-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7047/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.447/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Claralucia Ferreira Barbosa (069.590.727-19); Elineide Figueira (364.299.964-68); Gleicy de Cassia Borges Rampinelli (509.249.079-91); Kethyla Costa da Silva (987.771.902-97); Marlene Peixoto Berbert (857.786.217-87); Sonia Maria Barbosa de Franca (468.314.877-34); Suely Barboza Soares (592.862.107-87); Sulimar Ferreira Barbosa (037.327.907-89); Vera Lucia Ferreira Barboza de Souza (349.871.267-53); Vera Lucia Ferreira Saldanha Barbosa (345.385.427-68).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7048/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.680/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aparecida Lucas das Chagas (678.133.645-20); Cristina Helena Evelyn Tinoco Teixeira (792.970.727-04); Edna Lucas das Chagas (867.313.516-87); Eliana Lucas de Castro (501.325.125-72); Elisete Lucas das Chagas (381.524.605-91); Fernanda Maria Pinho Andre Gomes Bourbon (267.669.304-20); Maria da Penha Pinho Andre Gomes (267.669.494-49); Marize Varanis do Amaral (890.701.001-34); Marlucy Varanis do Amaral (558.337.131-53); Marly Varanis do Amaral (497.466.341-00); Mayra Fatima Evelyn Tinoco (749.391.147-91); Patricia Tinoco Andrieu (805.484.827-72); Sonia Antonio Novaes Pinto (212.223.557-87).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7049/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5445/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8), e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-002.004/2025-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jose Carlos Augusto Meira Lima (410.519.717-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7050/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.192/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alaide Carvalho (044.091.408-68); Edilson Ferreira da Silva (770.107.607-72); Jose Carlos Silva (060.260.668-37); Maria Lucia D Assuncao Benedito (857.471.497-68); Renan Gama Telles (065.675.368-45).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7051/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-012.517/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mário Bernardo Filho (338.109.907-87); Pedro Aurélio Ormonde do Carmo (337.905.237-04); Sérgio Smolentzov (290.831.687-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Câncer José Alencar – Inca/RJ – para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie o cadastramento, no sistema e-Pessoal, do ato de alteração da aposentadoria de Mário Bernardo Filho (CPF n.º 338.109.907-87), com a mudança do fundamento legal correspondente à forma de cálculo dos proventos que, no formulário de peça n.º 4 são regulados pelo regime de paridade com os servidores da ativa, na forma do artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e atualmente no Siape correspondem à média de remunerações, sem paridade (elementos de peça n.º 9), com o posterior envio à Corte de Contas, para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 7052/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.704/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Galdino Sobrinho (090.525.502-04); Maria da Conceição Leite (030.582.802-97); Maria de Lourdes Odete de Oliveira Dutra (149.482.812-04); Marinho Camilo Freitas (079.205.712-00); Oneide de Mesquita Filho (162.792.552-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7053/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-002.828/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adenilton Rodrigues dos Santos (903.724.174-34); Alexandre Calmon de Britto Campos Reis (790.229.527-20); Severino Lopes Bezerra (415.866.034-34); Walter de Oliveira Lopes (408.220.011-87); Wanessa de Carvalho Motta Vicente (099.107.477-74).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7054/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação instaurada, em processo apartado, em decorrência da constatação, nos processos de prestação de contas ordinárias do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e do Serviço Social do Transporte relativas ao exercício de 2015 (TCs 000.190/2017-9 e 000.189/2017-0, respectivamente), de indícios de irregularidade na contratação, em 5.11.2014, de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, do escritório Ferreira & Chagas Advogados.

Considerando que no item 9.3 do acórdão 5447/2025-1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, aplicou à Sra. Lucimar Silva Lopes Coutinho a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1991 no valor de R$ 40.000,00;

Considerando a ocorrência de inexatidão material ante a ausência de informação do CPF da Sra. Lucimar Silva Lopes Coutinho;

Considerando que a clara e inequívoca identificação dos responsáveis se faz necessária para fins de cobrança judicial da dívida e atende ao disposto o no inciso I do art. 3º da Resolução 354/2023 desta Corte.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do item 9.3 do acórdão 5447/2025-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos (peças 152 e 153), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à Sra. Lucimar Silva Lopes Coutinho, no valor de (...)";

Leia-se: "9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à Sra. Lucimar Silva Lopes Coutinho, CPF 289.043.621-72, no valor de (...)".

1. Processo TC-021.660/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Lucimar Silva Lopes Coutinho (289.043.621-72).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
1.6. Representação legal: Vinícius Barros Rezende (OAB/RJ 106.790), representando Ferreira e Chagas Advogados; Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB/AM 5.373), representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Abel Batista de Santana Filho (OAB/DF 59.828), Juliana Andrade Litaiff (OAB/DF 44.123) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Rodrigo Octavio Portolan de Sousa (OAB/DF 31.646), Thainá Balbi Rodrigues (OAB/DF 69.702) e outros, representando Nicole Carvalho Goulart.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 1° de outubro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 35, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e propostas de deliberação, bem como os Acórdãos de nºs, 6925 a 6978, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.002/2025-6
Natureza(s): Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessado: Jefferson Cassol Goncalves (385.993.840-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

*11. **Ato: 81670/2023 - Inicial - Interessado(a): JEFFERSON CASSOL GONCALVES - CPF: 385.993.840-15***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (21,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 752,64', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

1. a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava inicialmente com 21 anos, 22 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 20 anos, 7 meses, 20 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 5 meses, 7 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à

inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 20 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 21% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

*2. **CONCLUSÃO***

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 81670/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 81670/2023 - Inicial - JEFFERSON CASSOL GONCALVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JEFFERSON CASSOL GONCALVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de reforma emitido, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor do Sr. Jefferson Cassol Gonçalves, ocupante, na ativa, da graduação de Terceiro-Sargento.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão do cálculo indevido do adicional de tempo de serviço. De acordo com a unidade técnica, não poderia ser aplicado, no caso concreto, o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, em razão de não terem sido implementados os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal.

3. O órgão ministerial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Em essência, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres técnicos.

5. Segundo informam os autos, o ex-militar Jefferson Cassol Gonçalves, transferido para a reserva remunerada em 11/1/2010, contava, em 29/12/2000, já deduzidos os acréscimos computáveis exclusivamente para fins de inatividade (cf. § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980), 20 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 4). Na definição do valor da reforma, o Comando da Aeronáutica, arredondando para cima esse tempo, adotou o percentual de 21% para o cálculo dos anuênios.

6. Acerca do pagamento da referida vantagem, vale conferir o que dispõe a legislação de regência (grifos acrescentados):

> Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)
>
> "*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*
>
> *Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.*"
>
> Lei 6.880/1980
>
> "*Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade], *a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais*" (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).
>
> Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001
>
> "*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.*"

7. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e o art. 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem compulsória para a inatividade, tinha o direito de contar como um ano, para fins de anuênios, a fração residual de seu tempo de serviço igual ou superior a 180 dias.

8. No caso do Sr. Jefferson Cassol Gonçalves, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o ex-militar tinha um tempo residual não aproveitado de sete meses. Seu desligamento do serviço ativo (reserva), todavia, apenas ocorreu em 11/1/2010, ou seja, quando já se encontrava derrogado o dispositivo que previa o arredondamento.

9. Outrossim, sua exclusão se deu a pedido (art. 97 da Lei 6.880/1980), circunstância que, de per si, nos exatos termos do art. 138 do Estatuto dos Militares, já não permitiria o arredondamento,

aplicável apenas às transferências **ex officio** para a reserva (art. 98) ou às reformas por incapacidade (art. 106, incisos II e III).

10. Logo, o ex-militar não poderia ter sido beneficiado pela aplicação do art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que o referido dispositivo legal não estava mais em vigor, por ocasião do preenchimento das condições necessárias para a inatividade, além de não estarem preenchidos os requisitos nele previstos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6925/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.002/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jefferson Cassol Gonçalves (385.993.840-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Jefferson Cassol Gonçalves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Jefferson Cassol Gonçalves;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6925-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.783/2025-8
Natureza(s): Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessados: Farnésio José de Oliveira Bessa (194.604.303-68); Luís Torres Melo (060.261.068-04); Moisés Cláudio de Oliveira Silva (193.432.482-53); Sinval Gioia (193.835.332-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO EX-MILITAR. ILEGALIDADE DE TRÊS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. REGISTRO DOS ATOS REMANESCENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor dos Srs. Farnesio José de Oliveira Bessa, Luís Torres Melo, Moisés Cláudio de Oliveira Silva e Sinval Gioia.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro de todos os atos, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos constantes dos atos submetidos a julgamento.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de reforma emitidos, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor dos Srs. Farnesio José de Oliveira Bessa, Luís Torres Melo, Moisés Cláudio de Oliveira Silva e Sinval Gioia.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro dos atos, "*em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos*".

3. O órgão ministerial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Divirjo dos pareceres técnicos no tocante aos atos de interesse dos Srs. Farnésio José de Oliveira Bessa, Moisés Cláudio de Oliveira Silva e Sinval Gioia.

5. Acerca do pagamento da gratificação de tempo de serviço destinada aos militares, vale conferir o que dispõe a legislação de regência (grifos acrescentados):

> Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)
>
> "*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*
>
> *Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.*"
>
> Lei 6.880/1980
>
> "*Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade], *a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais*" (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).
>
> Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001
>
> "*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.*"

6. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e o art. 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem compulsória para a inatividade, tinha o direito de contar como um ano, para fins de anuênios, a fração residual de seu tempo de serviço igual ou superior a 180 dias.

7. No caso do Sr. Moisés Cláudio de Oliveira Silva, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o ex-militar tinha um tempo residual não aproveitado de sete meses. Verifica-se, ainda, que o seu desligamento do serviço ativo (reserva) ocorreu em 10/6/2010, de forma **ex officio**, em razão do atingimento da idade-limite.

8. O Sr. Sinval Gioia, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), também tinha um tempo residual não aproveitado de sete meses. Verifica-se, ainda, que o seu desligamento do serviço ativo (reserva) ocorreu em 13/1/2010, de forma **ex officio**, em razão do atingimento da idade-limite.

9. Já o Sr. Farnésio José de Oliveira Bessa, em 29/12/2000, tinha um tempo residual não aproveitado de onze meses. Verifica-se, ainda, que o seu desligamento do serviço ativo (reserva) ocorreu em 3/3/2010, de forma **ex officio**, em razão do atingimento da idade-limite.

10. Como se vê, os ex-militares acima especificados, muito embora tenham se desligado do serviço ativo de forma compulsória, não poderiam ter sido beneficiados pela aplicação do art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que o referido dispositivo legal não estava mais em vigor, por ocasião do preenchimento das condições necessárias para a inatividade.

11. Manifesta, assim, a irregularidade do arredondamento promovido pela administração militar em relação à gratificação de tempo de serviço devida aos militares acima indicados.

12. Quanto aos demais atos constantes do processo, em não tendo sido identificadas nenhuma irregularidade, podem ser registrados pelo Tribunal.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6926/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.783/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Farnésio José de Oliveira Bessa (194.604.303-68); Luís Torres Melo (060.261.068-04); Moisés Cláudio de Oliveira Silva (193.432.482-53); Sinval Gioia (193.835.332-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor dos Srs. Farnésio José de Oliveira Bessa, Luís Torres Melo, Moisés Cláudio de Oliveira Silva e Sinval Gioia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar os atos de reforma de interesse do Sr. Luís Torres Melo;

9.2. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse dos Srs. Farnésio José de Oliveira Bessa, Moisés Cláudio de Oliveira Silva e Sinval Gioia;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos cujos registros foram negados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de reforma em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6926-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.794/2025-0
Natureza(s): Reforma
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha
Interessados: Andre Luiz de Oliveira Marinho (018.741.127-11); Elanio Medeiros de Freitas (722.264.474-15); Janilton dos Santos Teixeira (223.452.642-68); Jose Moreira (774.646.807-15); Joselito de Oliveira Freitas (905.859.337-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO EX-MILITAR. A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA SÓ PODE SER CONSIDERADA, PARA TODOS OS FINS, NO MOMENTO DA PASSAGEM DO EX-MILITAR PARA A INATIVIDADE. ILEGALIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de atos de reforma, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

2.3. Subunidade cadastradora: CPESFN - REFORMA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que

permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

*11. **Ato: 25691/2023 - Inicial - Interessado(a): ELANIO MEDEIROS DE FREITAS - CPF: 722.264.474-15***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Posto/Graduação na ativa, na reserva remunerada e na reforma são diferentes entre si.

3. a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

4. b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Trata-se de militar reformado ex officio por ter sido julgado incapaz, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, §1º e §2º - Reforma ex offício por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, e foi reformado com proventos de Primeiro Tenente.

O militar ocupava o posto/graduação de Suboficial na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que era militar da ativa, sendo inicialmente reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Primeiro Tenente,

conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, §1º e §2º. Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Posteriormente, teve esta reforma por invalidez alterada com a majoração de seus proventos, como não ocorreu alteração no motivo da reforma (invalidez/incapacidade), esta unidade técnica entende que a presente concessão continua sendo legal.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de agosto/2024 e julho/2024. O provento deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. ***Encaminhamento do ato:***

11.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Reforma 25691/2023 - Inicial - ELANIO MEDEIROS DE FREITAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

12. ***Ato: 28457/2023 - Inicial - Interessado(a): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MARINHO - CPF: 018.741.127-11***

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatação e análise:

12.2.1. Posto/Graduação na ativa, na reserva remunerada e na reforma são diferentes entre si.

5. a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

6. b. Justificativa do Gestor de Pessoal: A reforma em questão está amparada conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19. Trata-se de militar de carreira Reformado por incapacidade permanente por sofrer de Carcinoma de células claras no rim esquerdo com metástase pleural, doença sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, porém, por se tratar de Neoplasia Maligna, doença especificada na Lei, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80.

7. c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

8. d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Legal.***

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, e foi reformado com proventos de Primeiro Tenente.

O militar ocupava o posto/graduação de Suboficial na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que era militar da ativa, sendo inicialmente reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Primeiro Tenente, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19.

Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Posteriormente, teve esta reforma por invalidez alterada com a majoração de seus proventos, como não ocorreu alteração no motivo da reforma (invalidez/incapacidade), esta unidade técnica entende que a presente concessão continua sendo legal.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de agosto/2024 e julho/2024. O provento deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

9. *12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.*

10. *12.4.* ***Encaminhamento do ato:***

12.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Reforma 28457/2023 - Inicial - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MARINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

13. ***Ato: 28937/2023 - Inicial - Interessado(a): JANILTON DOS SANTOS TEIXEIRA - CPF: 223.452.642-68***

13.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.2. Constatação e análise:

13.2.1. Posto/Graduação na ativa, na reserva remunerada e na reforma são diferentes entre si.

11. a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: A reforma em questão está amparada legalmente, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19. Trata-se de militar da Reserva Remunerada (RM1) Reformado por Invalidez/incapacidade permanente por sofrer de Cardiomiopatia dilatada, doença sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, porém, por se tratar de Cardiopatia grave, doença especificada na Lei, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Legal.***

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Suboficial, foi reformado com proventos de Primeiro Tenente.O militar recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

O militar ocupava o posto/graduação de Suboficial na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que era militar da reserva, sendo inicialmente reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Primeiro Tenente, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19.

Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Posteriormente, teve esta reforma por invalidez alterada com a majoração de seus

proventos, como não ocorreu alteração no motivo da reforma (invalidez/incapacidade), esta unidade técnica entende que a presente concessão continua sendo legal.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de agosto/2024 e julho/2024. O provento deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

13.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.4. ***Encaminhamento do ato:***

13.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Reforma 28937/2023 - Inicial - JANILTON DOS SANTOS TEIXEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

14. ***Ato: 30143/2023 - Inicial - Interessado(a): JOSELITO DE OLIVEIRA FREITAS - CPF: 905.859.337-15***

14.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.2. Constatação e análise:

14.2.1. Posto/Graduação na ativa, na reserva remunerada e na reforma são diferentes entre si.

12. a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

13. b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Trata-se de militar da Reserva Remunerada (RM1), enquadrado na Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19, reformado ex offício por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e com invalidez permanente por motivo de cegueira. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80, alterado pela Lei 13.954/2019.

14. c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

15. d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Legal.***

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Suboficial, foi reformado com proventos de Primeiro Tenente.O militar recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

O militar ocupava o posto/graduação de Suboficial na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que era militar da reserva, sendo inicialmente reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Primeiro Tenente, conforme Lei nº 6.880/80, art. 104, c/c inciso II do art. 106, incisos III, IV e V do art. 108, art. 109 e art. 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19.

Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Posteriormente, teve esta reforma por invalidez alterada com a majoração de seus proventos, como não ocorreu alteração no motivo da reforma (invalidez/incapacidade), esta unidade técnica entende que a presente concessão continua sendo legal.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de agosto/2024 e julho/2024. O provento deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

14.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.4. ***Encaminhamento do ato:***

14.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Reforma 30143/2023 - Inicial - JOSELITO DE OLIVEIRA FREITAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

15. ***Ato: 35206/2023 - Inicial - Interessado(a): JOSE MOREIRA - CPF: 774.646.807-15***

15.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.2. Constatação e análise:

15.2.1. O Percentual (23,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204000 - Grat Temp Serv (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 824,32', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Legal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 22 anos, 11 meses, 4 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permite que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias seja considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade.

Este Tribunal tem se manifestado pela legalidade de tal arredondamento, valendo citar as seguintes decisões: Acórdão nº 7.191/22 da segunda Câmara e voto do Ministro Relator, Exmo Sr. Vital do Rêgo, que serviu de note para proferimento do Acórdão nº 11.269/21, cujo trecho é transcrito a seguir:

Consoante dispõe a redação original do art. 56, parágrafo único, da Lei 6.880/1980, dispositivo esse vigente na data da reforma, 'para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano'. Diante dessa regra, considerando que o militar ingressou nas Forças Armadas em 11/2/1980, ele completou até 29/12/2000, 20 anos, 10 meses e 23 dias, fazendo jus ao adicional por tempo de

serviço com percentual de 21%, já considerando o arredondamento previsto no sobredito art. 56.

Por conseguinte, não há irregularidade no percentual de adicional de tempo de serviço pago na reforma em tela, devendo continuar sendo pago em valor correspondente a 23% do soldo.

15.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.4. ***Encaminhamento do ato:***

15.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Reforma 35206/2023 - Inicial - JOSE MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 28937/2023, 35206/2023, 25691/2023, 30143/2023 e 28457/2023 podem ser apreciados pela ***legalidade****, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Reforma 28937/2023 - Inicial - JANILTON DOS SANTOS TEIXEIRA, 35206/2023 - Inicial - JOSE MOREIRA, 25691/2023 - Inicial - ELANIO MEDEIROS DE FREITAS, 30143/2023 - Inicial - JOSELITO DE OLIVEIRA FREITAS e 28457/2023 - Inicial - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MARINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de reforma emitidos, no âmbito do Comando da Marinha, em favor dos Srs. Elanio Medeiros de Freitas, André Luiz de Oliveira Marinho, Janilton dos Santos Teixeira, Joselito de Oliveira Freitas e José Moreira.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro dos atos, "*em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos*".

3. O órgão ministerial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Divirjo dos pareceres técnicos no tocante ao ato de interesse do Sr. José Moreira, nos termos seguintes.

5. Segundo informam os autos, o militar contava, em 29/12/2000, vinte anos, dez meses e vinte e nove dias de tempo de serviço público efetivo, fazendo jus, então, a 20% de anuênios. Ao ser transferido para a reserva remunerada, em 12/9/2011, o Comando da Marinha elevou o percentual para 23%. Para tanto, acrescentou, àquele tempo, dois anos a título de licenças-prêmio não usufruídas, perfazendo vinte e dois anos e onze meses, arredondados, ao final, para vinte e três anos.

6. De plano, observo que, a despeito da fundamentação legal da reforma (ocorrida em 31/8/2018, ou seja, sete anos e dois dias após a transferência para a reserva), a "*passagem do militar à situação de inatividade*" (reserva remunerada) se deu após a revogação do art. 138 da Lei 6.880/1980 pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, o que, por si só, afasta a sua incidência na hipótese em exame.

7. De outra parte, o parágrafo único do art. 56 da Lei 6.880/1980, na redação anterior à Lei 13.954/2019, cuidava expressa e exclusivamente da proporcionalidade dos proventos, não oferecendo nenhuma margem interpretativa para utilização da fórmula na concessão de benefícios ou vantagens outras, como os anuênios (grifei):

> "*Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do* ***caput****, do artigo 50.*
>
> *Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.*"

8. Ainda sobre a Gratificação de Tempo de Serviço dos militares, a legislação de regência, no que aqui interessa, estabelece o seguinte (grifos acrescentados):

> Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)
>
> "*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*
>
> *Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.*"
>
> Lei 6.880/1980
>
> "*Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:*
>
> [...]
>
> *IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
>
> *V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
>
> [...]
>
> .....
>
> *§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*

.....

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade]*, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*"

Medida Provisória 2.215-10/2001

"*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.*

.....

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

[...]

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

.....

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade."

9. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e os arts. 137, § 2º, e 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem para a inatividade, tinha o direito de contar em dobro, para fins de anuênios, os tempos relativos a licenças-prêmio e férias não gozadas; em se tratando de inatividade compulsória, tinha também o direito de contar como um ano, para a mesma finalidade, a fração residual de seu tempo total de serviço igual ou superior a 180 dias.

10. Nada obstante isso, tanto licenças especiais e férias quanto um possível arredondamento apenas eram computados como tempo de serviço – ou seja, apenas passavam a integrar, nessa condição, o patrimônio jurídico do militar – no momento de sua transferência para a inatividade; antes, a hipótese representava mera expectativa ou possibilidade.

11. Pois bem, no caso do Sr. José Moreira, em 29/12/2000, data-limite fixada pela Medida Provisória 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o interessado tinha dois anos de tempo ficto associados a licenças-prêmio não usufruídas. À luz da legislação então em vigor, teria ainda, potencialmente, um tempo passível de arredondamento de onze meses.

12. Apesar disso, como o desligamento do interessado do serviço ativo se deu em 12/9/2011, ao ser transferido para a reserva remunerada, os referidos tempos fictos – apenas materializados, portanto, no final de 2011 – não chegaram a produzir nenhum impacto em seus anos de serviço verificados em 29/12/2000.

13. Logo, nos termos do art. 30 da Medida Provisória 2.215-10/2001, contando o militar, de fato, vinte anos e dez meses de tempo de serviço público em 29/12/2000, fazia jus à época – e faz, atualmente – a 20% de anuênios.

14. Com a extinção do benefício, e assegurada tão só a percepção do "*percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000*", apresenta-se irregular a melhoria na vantagem promovida pelo Comando da Marinha por ocasião da inativação do militar, em 2011.

15. A propósito, observo que, diferentemente da prescrição do art. 34 da MP 2.215-10/2001 (que expressamente assegurou a ultratividade do benefício previsto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, também derrogado na ocasião), o art. 33 da norma, em que pese conservar a possibilidade da contagem em dobro da licença especial não usufruída "*para todos os efeitos legais*" – tal qual anteriormente fixado no § 2º do art. 137 do Estatuto –, não por acaso suprimiu a expressão "*inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço*", que se lhe seguia.

16. Assim, os "efeitos legais" da contagem em dobro da licença especial não usufruída hão de ser entendidos, necessariamente, como aqueles previstos no ordenamento vigente quando da passagem do militar à situação de inatividade.

17. Em suma, contando o Sr. José Moreira, em 29/12/2000, vinte anos e dez meses de tempo de serviço para fins de anuênios, o percentual a ser utilizado para cálculo do adicional é de 20%.

18. Quanto aos demais atos constantes do processo, em não tendo sido identificadas nenhuma irregularidade, podem ser registrados pelo Tribunal.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6927/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.794/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: André Luiz de Oliveira Marinho (018.741.127-11); Elanio Medeiros de Freitas (722.264.474-15); Janilton dos Santos Teixeira (223.452.642-68); José Moreira (774.646.807-15); Joselito de Oliveira Freitas (905.859.337-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de reforma emitidos no âmbito do Comando da Marinha em favor dos Srs. André Luiz de Oliveira Marinho, Elanio Medeiros de Freitas, Janilton dos Santos Teixeira, José Moreira e Joselito de Oliveira Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar os atos de reforma de interesse dos Srs. André Luiz de Oliveira Marinho, Elanio Medeiros de Freitas, Janilton dos Santos Teixeira e Joselito de Oliveira Freitas;

9.2. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. José Moreira;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6927-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.809/2025-7
Natureza(s): Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessados: Edmilson da Rocha Leopoldino (754.821.267-49); Edvan Almeida da Cruz (754.580.207-15); Humberto Zenobio Picolini (748.150.918-20); Juarez Ferreira da Silva (002.697.002-34); Roberto Carlos de Oliveira Barbirato (740.993.027-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO EX-MILITAR. A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS SÓ PODE SER CONSIDERADA, PARA TODOS OS FINS, NO MOMENTO DA PASSAGEM DO EX-MILITAR PARA A INATIVIDADE. ILEGALIDADE DE TRÊS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. REGISTRO DE OUTRO ATO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA QUANTO AO ATO REMANESCENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor dos Srs. Edmilson da Rocha Leopoldino, Edvan Almeida da Cruz, Humberto Zenobio Picolini, Juarez Ferreira da Silva e Roberto Carlos de Oliveira Barbirato.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro de todos os atos, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos submetidos a julgamento.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, exceto no que diz respeito ao ato inicial de reforma emitido em favor do Sr. Humberto Zenóbio Picolini, em relação ao qual propõe a realização de diligências.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de reforma emitidos, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor dos Srs. Edmilson da Rocha Leopoldino, Edvan Almeida da Cruz, Humberto Zenobio Picolini, Juarez Ferreira da Silva e Roberto Carlos de Oliveira Barbirato.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro dos atos, "*em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos*".

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, exceto no que diz respeito ao ato inicial de reforma emitido em favor do Sr. Humberto Zenóbio Picolini, em relação ao qual propõe a realização de diligências.

4. Divirjo dos pareceres técnicos no tocante aos atos de interesse dos Srs. Edmilson da Rocha Leopoldino, Edvan Almeida da Cruz e Roberto Carlos de Oliveira Barbirato.

5. Acerca do pagamento da gratificação de tempo de serviço destinada aos militares, vale conferir o que dispõe a legislação de regência (grifos acrescentados):

> Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)
>
> "*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio."

Lei 6.880/1980 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)

"*Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:*

[...]

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

[...]

.....

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

.....

"*Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade]*, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais*".

Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001

"*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.*

.....

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

[...]

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

.....

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade."

6. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e o art. 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem compulsória para a inatividade, tinha o direito

de contar como um ano, para fins de anuênios, a fração residual de seu tempo de serviço igual ou superior a 180 dias.

7. No caso do Sr. Roberto Carlos de Oliveira Barbirato, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o ex-militar tinha um tempo residual não aproveitado de onze meses (peça 4, p. 3). Verifica-se, ainda, que o seu desligamento do serviço ativo (reserva) ocorreu em 9/12/2014, de forma **ex officio**, em razão do atingimento da idade-limite.

8. Já o Sr. Edvan Almeida da Cruz, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), também tinha um tempo residual não aproveitado de onze meses (peça 6, p. 3). Verifica-se, ainda, que o seu desligamento do serviço ativo (reserva) ocorreu em 13/1/2010, de forma **ex officio**, em razão do atingimento da idade-limite.

9. Como se vê, os ex-militares acima especificados, muito embora tenham se desligado do serviço ativo de forma compulsória, não poderiam ter sido beneficiados pela aplicação do art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que o referido dispositivo legal não estava mais em vigor, por ocasião do preenchimento das condições necessárias para a inatividade.

10. Manifesta, assim, a irregularidade do arredondamento promovido pela administração militar em relação à gratificação de tempo de serviço devida aos militares acima indicados.

11. Quanto ao ato de interesse do Sr. Edmilson da Rocha Leopoldino, a irregularidade consiste na consideração do tempo ficto de licença-prêmio e férias não usufruídas para fins de concessão de anuênio e o seu consequente arredondamento, senão vejamos.

12. O art. 16 da Lei 8.237/1991 e os arts. 137, § 2º, e 138 da Lei 6.880/1980 estabeleciam que o militar, no momento de sua passagem para a inatividade, tinha o direito de contar em dobro, para fins de anuênios, os tempos relativos a licenças-prêmio e férias não gozadas; em se tratando de inatividade compulsória, tinha também o direito de contar como um ano, para a mesma finalidade, a fração residual de seu tempo total de serviço igual ou superior a 180 dias.

13. Nada obstante isso, tanto licenças especiais e férias quanto um possível arredondamento apenas eram computados como tempo de serviço – ou seja, apenas passavam a integrar, nessa condição, o patrimônio jurídico do militar – no momento de sua transferência para a inatividade; antes, a hipótese representava mera expectativa de direito ou possibilidade.

14. Pois bem, no caso do Sr. Edmilson da Rocha Leopoldino, em 29/12/2000, data-limite fixada pela Medida Provisória 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o interessado tinha oito meses de tempo ficto associados a licença-prêmio e férias não usufruídas. À luz da legislação então em vigor, teria ainda, potencialmente, um tempo passível de arredondamento de sete meses (peça 7, p. 3).

15. Apesar disso, como o desligamento do interessado do serviço ativo se deu em 16/2/2011, ao ser transferido para a reserva remunerada, os referidos tempos fictos – apenas materializados, portanto, no final de 2011 – não chegaram a produzir nenhum impacto em seus anos de serviço verificados em 29/12/2000.

16. Logo, nos termos do art. 30 da Medida Provisória, contando o militar, de fato, dezenove anos, onze meses e vinte dias de tempo de serviço público em 29/12/2000, fazia jus à época – e faz, atualmente – a 19% de anuênios.

17. Com a extinção do benefício, e assegurada tão só a percepção do "*percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000*", apresenta-se irregular a melhoria na vantagem promovida pelo Comando da Aeronáutica por ocasião da inativação do militar, em 2011.

18. A propósito, observo que, diferentemente da prescrição do art. 34 da MP 2.215-10/2001 (que expressamente assegurou a ultratividade do benefício previsto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, também derrogado na ocasião), o art. 33 da norma, em que pese conservar a possibilidade da contagem em dobro da licença especial não usufruída "*para todos os efeitos legais*" – tal qual anteriormente fixado no § 2º do art. 137 do Estatuto –, não por acaso suprimiu a expressão "*inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço*", que se lhe seguia.

19. Assim, os "efeitos legais" da contagem em dobro da licença especial e das férias não usufruídas hão de ser entendidos, necessariamente, como aqueles previstos no ordenamento vigente quando da passagem do militar à situação de inatividade.

20. Em suma, contando o Sr. Edmilson da Rocha Leopoldino, em 29/12/2000, dezenove anos, onze meses e vinte dias de tempo de serviço para fins de anuênios, o percentual a ser utilizado para cálculo do adicional é de 19%.

21. Quanto ao ato do Sr. Juarez Ferreira da Silva, acompanho os pareceres técnicos no sentido do registro do ato, por não ter sido identificada nenhuma irregularidade.

22. Por fim, em relação ao ato do Sr. Humberto Zenobio Picolini, previamente à análise do seu mérito, determino a realização da diligência proposta pelo órgão ministerial em sua manifestação.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6928/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.809/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edmilson da Rocha Leopoldino (754.821.267-49); Edvan Almeida da Cruz (754.580.207-15); Humberto Zenobio Picolini (748.150.918-20); Juarez Ferreira da Silva (002.697.002-34); Roberto Carlos de Oliveira Barbirato (740.993.027-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor dos Srs. Edmilson da Rocha Leopoldino, Edvan Almeida da Cruz, Humberto Zenobio Picolini, Juarez Ferreira da Silva e Roberto Carlos de Oliveira Barbirato,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar o ato de reforma de interesse do Sr. Juarez Ferreira da Silva;

9.2. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse dos Srs. Edmilson da Rocha Leopoldino, Edvan Almeida da Cruz e Roberto Carlos de Oliveira Barbirato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé para os atos com registros negados, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos cujos registros foram negados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de interesse do Sr. Humberto Zenobio Picolini, realize as diligências sugeridas pelo órgão ministerial em sua manifestação; e

9.5.2. esclareça à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de reforma em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6928-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 012.251/2025-9
Natureza: Reforma
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Interessados: João Saraiva do Nascimento Neto (013.584.313-88); Luiz Carlos Almeida da Silva (846.885.487-53); Luiz Carlos

Rodrigues de Arruda (562.882.631-68); Walter Ribeiro Benvindo (499.067.987-34); Wellington de Lima Apolinario (491.602.574-15).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMAS. INCLUSÃO, EM UM DOS ATOS, DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR ÀQUELE A QUE FAZIA JUS O MILITAR EM 29/12/2000, EM CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 30 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. REGISTRO DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos da reforma de cinco militares do Comando do Exército.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) sugere o registro dos atos.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

É o relatório.

VOTO

Em exame, as reformas dos srs. João Saraiva do Nascimento Neto, Luiz Carlos Almeida da Silva, Luiz Carlos Rodrigues de Arruda, Walter Ribeiro Benvindo e Wellington de Lima Apolinario, militares do Exército.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna o registro dos atos.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres no tocante à concessão de interesse do sr. Luiz Carlos Rodrigues de Arruda, como segue.

5. Segundo informam os autos, o militar contava, em 29/12/2000, onze anos e dez meses de tempo de serviço público efetivo, fazendo jus, então, a 11% de anuênios. Ao ser transferido para a reserva remunerada, em 31/12/2011, o Comando do Exército elevou o percentual para 13%. Para tanto, acrescentou, àquele tempo, um ano a título licenças-prêmio não usufruídas, perfazendo doze anos e dez meses, arredondados, alfim, para treze anos.

6. Para a AudPessoal, uma vez que a subsequente reforma do interessado se fundamentou no inciso II do art. 106 da Lei 6.880/1980 (incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas), o arredondamento, em específico, teria sido convalidado pela conjugação dos arts. 56, parágrafo único, e 138 do Estatuto.

7. Aqui, de plano, observo que, a despeito da fundamentação legal da reforma (ocorrida em 13/12/2023, ou seja, doze anos após a transferência para a reserva), a "*passagem do militar à situação de inatividade*" (reserva remunerada) se deu a pedido do interessado (art. 96, inciso I, da Lei 6.880/1980), circunstância que, de per si, afastaria a subsunção da hipótese ao art. 138 (abaixo reproduzido), aplicável apenas às transferências **ex officio** para a reserva (art. 98) ou às reformas (sem passagem pela reserva, naturalmente) por incapacidade (art. 106, incisos II e III).

8. De outra parte, o parágrafo único do art. 56 da Lei 6.880/1980, na redação anterior à Lei 13.954/2019, cuidava expressa e exclusivamente da proporcionalidade dos proventos, não oferecendo nenhuma margem interpretativa para utilização da fórmula na concessão de benefícios ou vantagens outras, como os anuênios (grifei):

> "*Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do* ***caput****, do artigo 50.*
>
> *Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.*"

9. Note-se que a remissão, no dispositivo, ao inciso III do art. 50 espancaria, de resto, qualquer dúvida eventualmente suscitada a respeito:

> "*Art. 50. São direitos dos militares:*
>
> .....
>
> *III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada,* ***ex officio****, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória*" (redação anterior à Lei 13.954/2019).

10. Pois bem, a legislação de regência da Gratificação de Tempo de Serviço dos militares, no que aqui interessa, é a seguinte (grifos acrescentados):

> Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)
>
> "*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*
>
> *Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.*"
>
> Lei 6.880/1980
>
> "*Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:*
>
> [...]
>
> *IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
>
> *V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
>
> [...]
>
> .....
>
> *§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
>
> .....
>
> *Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade], *a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*"

Medida Provisória 2.215-10/2001

"*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.*

.....

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

[...]

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

.....

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade."

11. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e os arts. 137, § 2º, e 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem para a inatividade, tinha o direito de contar em dobro, para fins de anuênios, os tempos relativos a licenças-prêmio e férias não gozadas; em se tratando de inatividade compulsória, tinha também o direito de contar como um ano, para a mesma finalidade, a fração residual de seu tempo total de serviço igual ou superior a 180 dias.

12. Sem embargo, tanto licenças especiais e férias quanto um possível arredondamento apenas eram computados como tempo de serviço – ou seja, apenas passavam a integrar, nessa condição, o patrimônio jurídico do militar – no momento de sua transferência para a inatividade; antes, a hipótese representava mera expectativa ou possibilidade.

13. Pois bem, no caso do sr. Luiz Carlos Rodrigues de Arruda, em 29/12/2000, data-limite fixada pela Medida Provisória 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o interessado tinha um ano de tempo ficto associado a licenças-prêmio não usufruídas. À luz da legislação então em vigor, teria ainda, potencialmente, um tempo passível de arredondamento de dois meses.

14. Nada obstante, como o desligamento do interessado do serviço ativo se deu em 31/12/2011, ao ser transferido para a reserva remunerada, os referidos tempos fictos – apenas materializados, portanto, no final de 2011 – não chegaram a produzir nenhum impacto em seus anos de serviço verificados em 29/12/2000.

15. Logo, nos termos do art. 30 da Medida Provisória, contando o militar, de fato, onze anos e dez meses de tempo de serviço público em 29/12/2000, fazia jus à época – e faz, atualmente – a 11% de anuênios.

16. Com a extinção do benefício, e assegurada tão só a percepção do "*percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000*", apresenta-se irregular a melhoria na vantagem promovida pelo Comando do Exército por ocasião da inativação do militar, em 2011.

17. A propósito, observo que, diferentemente da prescrição do art. 34 da MP 2.215-10/2001 (que expressamente assegurou a ultratividade do benefício previsto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, também derrogado na ocasião), o art. 33 da norma, em que pese conservar a possibilidade da contagem em dobro da licença especial não usufruída "*para todos os efeitos legais*" – tal qual anteriormente fixado no § 2º do art. 137 do Estatuto –, não por acaso suprimiu a expressão "*inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço*", que se lhe seguia.

18. Assim, os “efeitos legais” da contagem em dobro da licença especial não usufruída hão de ser entendidos, necessariamente, como aqueles previstos no ordenamento vigente quando da passagem do militar à situação de inatividade.
19. Raciocínio análogo se aplica aos períodos de férias não gozadas adquiridos até 29/12/2000 (cf. art. 36 da Medida Provisória).
20. Em suma, contando o sr. Luiz Carlos Rodrigues de Arruda, em 29/12/2000, onze anos e dez meses de tempo de serviço para fins de anuênios, o percentual a ser utilizado para cálculo do adicional é de 11%.
21. Quanto às demais concessões arroladas no processo, não tendo nelas sido identificada nenhuma irregularidade, apresentam-se aptas à chancela do Tribunal

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6929/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.251/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados: João Saraiva do Nascimento Neto (013.584.313-88); Luiz Carlos Almeida da Silva (846.885.487-53); Luiz Carlos Rodrigues de Arruda (562.882.631-68); Walter Ribeiro Benvindo (499.067.987-34); Wellington de Lima Apolinario (491.602.574-15).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de reforma de interesse dos srs. João Saraiva do Nascimento Neto, Luiz Carlos Almeida da Silva, Walter Ribeiro Benvindo e Wellington de Lima Apolinario;

9.2. negar o registro do ato de reforma do sr. Luiz Carlos Rodrigues de Arruda;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Luiz Carlos Rodrigues de Arruda, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6929-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 012.295/2025-6
Natureza: Reforma
Órgão: Comando da Aeronáutica
Interessados: Aurelio Einar Peres (773.592.248-53); Diogenes Esteves Molina (792.659.798-87); José Carlos Alexandre de Oliveira (806.154.907-78); Newton Santos Costa (663.796.287-20); Ulysses de Freitas Silva (634.927.171-87).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMAS. INCLUSÃO, EM DOIS DOS ATOS, DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR ÀQUELE A QUE FAZIAM JUS OS MILITARES EM 29/12/2000, EM CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 30 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. REGISTRO DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos da reforma de cinco militares do Comando da Aeronáutica.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) sugere o registro dos atos.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

É o relatório.

VOTO

Em exame, as reformas dos srs. Aurelio Einar Peres, Diogenes Esteves Molina, José Carlos Alexandre de Oliveira, Newton Santos Costa e Ulysses de Freitas Silva, militares da Aeronáutica.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna o registro dos atos.

3. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres no tocante às concessões de interesse dos srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa.

5. Em ambos os casos, houve arredondamento, para definição do percentual de anuênios levado aos proventos, do tempo de serviço apurado em 29/12/2000, último dia para concessão do adicional, consoante estabelecido no art. 30 da Medida Provisória 2.215-10/2001; o sr. José Carlos Alexandre de Oliveira, em particular, teve ainda computado para o mesmo fim o tempo ficto alusivo a férias não gozadas.

6. Para a AudPessoal, uma vez que a passagem dos militares para a reserva se deu **ex officio**, por atingimento da idade limite de permanência em atividade (arts. 96, inciso II, e 98, alínea "c", da Lei 6.880/1980, na redação anterior à Lei 13.954/2019), o arredondamento, em específico, teria sido convalidado pela conjugação dos arts. 56, parágrafo único, e 138 do Estatuto dos Militares.

7. Ocorre que o art. 138 da Lei 6.880/1980 já se encontrava derrogado havia quase dez anos quando da transferência dos militares para a inatividade, verificada em 2010. Ademais, o parágrafo único do art. 56 da Lei 6.880/1980, na redação anterior à Lei 13.954/2019, cuidava expressa e exclusivamente da proporcionalidade dos proventos, não oferecendo nenhuma margem interpretativa para utilização da fórmula na concessão de benefícios ou vantagens outras, como os anuênios (grifei):

> "*Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do* ***caput****, do artigo 50.*
>
> *Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.*"

8. Note-se que a remissão, no dispositivo, ao inciso III do art. 50 espancaria, de resto, qualquer dúvida eventualmente suscitada a respeito:

> "*Art. 50. São direitos dos militares:*
>
> .....
>
> *III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada,* ***ex officio****, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória*" (redação anterior à Lei 13.954/2019).

9. Pois bem, a legislação de regência da Gratificação de Tempo de Serviço dos militares, no que aqui interessa, é a seguinte (grifos acrescentados):

> Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)
>
> "*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*
>
> *Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.*"
>
> Lei 6.880/1980
>
> "*Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:*
>
> [...]
>
> *IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
>
> *V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
>
> [...]
>
> .....
>
> *§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
>
> .....
>
> *Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade], *a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*"
>
> Medida Provisória 2.215-10/2001
>
> "*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.*
>
> .....
>
> *Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.*
>
> [...]
>
> *Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.*

.....

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade."

10. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e os arts. 137, § 2º, e 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem para a inatividade, tinha o direito de contar em dobro, para fins de anuênios, os tempos relativos a licenças-prêmio e férias não gozadas; em se tratando de inatividade compulsória, tinha também o direito de contar como um ano, para a mesma finalidade, a fração residual de seu tempo total de serviço igual ou superior a 180 dias.

11. Sem embargo, tanto licenças especiais e férias quanto um possível arredondamento apenas eram computados como tempo de serviço – ou seja, apenas passavam a integrar, nessa condição, o patrimônio jurídico do militar – no momento de sua transferência para a inatividade; antes, a hipótese representava mera expectativa ou possibilidade.

12. Posto isso, verifico que os srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa tiveram, ao passarem à inatividade, incremento no percentual de anuênios que até então percebiam:

Nome	**Tempo de Serviço em 29/12/2000**	**Percentual de Anuênios em 29/12/2000 (%)**	**Percentual de Anuênios Levado aos Proventos (%)**
José Carlos Alexandre de Oliveira	20 anos e 6 meses (*)	20	21
Newton Santos Costa	20 anos, 11 meses e 22 dias	20	21

(*) Tempo obtido com o acréscimo de oito dias a título de férias não gozadas.

13. Com efeito, ao transferir os militares para a reserva remunerada – o que se deu no ano de 2010, repito –, o Comando da Aeronáutica elevou em 1% o percentual de anuênios a que faziam jus na atividade. Isso decorreu do arredondamento do tempo de serviço residual superior a 180 dias verificado em dezembro de 2000; no caso específico do sr. José Carlos Alexandre de Oliveira, ademais, para chegar aos 180 dias de tempo remanescente, foram computados oito dias de tempo ficto a título de férias não gozadas.

14. Ora, é certo que, em 29/12/2000, data limite fixada pela Medida Provisória 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), os militares tinham, potencialmente, à luz da legislação até então em vigor, um tempo passível de arredondamento igual ou superior a seis meses. O sr. José Carlos Alexandre de Oliveira poderia, inclusive, contar para tanto seus oito dias de férias não usufruídas.

15. Nada obstante, como o desligamento dos interessados do serviço ativo se deu em 2010, quando de sua transferência para a reserva remunerada, os referidos tempos fictos – apenas materializados, portanto, em 2010 – não chegaram a produzir nenhum impacto em seus anos de serviço verificados em 29/12/2000.

16. Logo, nos exatos termos do art. 30 da Medida Provisória, contando os srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa, de fato, vinte anos completos de tempo de serviço público em 29/12/2000, faziam jus à época – e fazem, atualmente – a 20% de anuênios.

17. Com a extinção do benefício, e assegurada tão só a percepção do "*percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000*", apresenta-se irregular a melhoria na vantagem promovida pelo Comando da Aeronáutica por ocasião da inativação dos militares.

18. A propósito, observo que, diferentemente da prescrição do art. 34 da MP 2.215-10/2001 (que expressamente assegurou a ultratividade do benefício previsto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, também derrogado na ocasião), o art. 36 da norma, em que pese conservar a possibilidade da contagem em dobro dos períodos de férias não gozadas "*para efeito de inatividade*" – tal qual

anteriormente fixado no § 2º do art. 137 do Estatuto –, não por acaso suprimiu a expressão "*inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço*", que se lhe seguia.

19. Assim, os efeitos da contagem em dobro dos períodos não usufruídos de férias hão de ser restringidos, necessariamente, àqueles previstos no ordenamento vigente quando da passagem do militar à situação de inatividade.

20. Raciocínio análogo se aplica às licenças especiais não gozadas adquiridas até 29/12/2000 (cf. art. 33 da Medida Provisória).

21. Em suma, contando os srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa, em 29/12/2000, vinte anos completos de tempo de serviço para fins de anuênios, o percentual a ser utilizado para cálculo do adicional é de 20%.

22. Quanto às demais concessões arroladas no processo, não tendo nelas sido identificada nenhuma irregularidade, apresentam-se aptas à chancela do Tribunal.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6930/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.295/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados: Aurelio Einar Peres (773.592.248-53); Diogenes Esteves Molina (792.659.798-87); José Carlos Alexandre de Oliveira (806.154.907-78); Newton Santos Costa (663.796.287-20); Ulysses de Freitas Silva (634.927.171-87).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de reforma de interesse dos srs. Aurelio Einar Peres, Diogenes Esteves Molina e Ulysses de Freitas Silva;

9.2. negar o registro dos atos de reforma dos srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária

da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos srs. José Carlos Alexandre de Oliveira e Newton Santos Costa, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6930-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 013.264/2025-7
Natureza(s): Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessado: Jorge Marinho da Silva (065.386.657-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de atos de reforma, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à

apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

*11. **Ato: 84573/2021 - Inicial - Interessado(a): JORGE MARINHO DA SILVA - CPF: 065.386.657-72***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. O Percentual (31,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 148,70', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

16. a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Negar registro.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 30 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, o registro da presente concessão deve ser recusado, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 30 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 31% como vem sendo pago.

11.2.2. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

17. a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Registrar.***

Segundo as informações do ato, o instituidor era Tenente-Coronel da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Coronel, foi reformado com proventos de Coronel.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o militar detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa.

O militar ocupava o posto/graduação de Tenente-Coronel na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o militar foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Coronel.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2024 e junho/2024. O provento deve corresponder ao posto/graduação de Coronel.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser registrado.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. ***Encaminhamento do ato:***

11.4.1. Recusar registro do ato de Reforma 84573/2021 - Inicial - JORGE MARINHO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JORGE MARINHO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

d. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

*12. Ato****: 84609/2021 - Alteração - Interessado(a): JORGE MARINHO DA SILVA - CPF: 065.386.657-72***

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatações e análises:

12.2.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de reforma é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Registrar.***

Segundo as informações do ato, o instituidor era Tenente-Coronel da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Coronel, foi reformado com proventos de Coronel.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o militar detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa.

O militar ocupava o posto/graduação de Tenente-Coronel na ativa. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o militar foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Coronel. Posteriormente foi reformado por incapacidade/invalidez, mas tal situação não majorou seus proventos, situação que se encontra de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques do militar. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2024 e junho/2024. O provento deve corresponder ao posto/graduação de Coronel.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser registrado.

12.2.2. O Percentual (31,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 2.839,29', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Negar Registro.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 30 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, o registro da presente concessão deve ser recusado, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 30 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 31% como vem sendo pago

12.2.3. O motivo da reforma é incompatível com o fundamento constitucional/legal informado.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O militar foi reformado por invalidez permanente, de acordo com a Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V

(Fundamento legal do E-Pessoal: REF-12), conforme Portaria em anexo. Contudo, tal fundamento legal está vinculado no Sistema unicamente à modalidade de Reforma por Incapacidade.Gestor anexou os seguintes documentos: Portaria DIRAP nº 4624/3HI1- Documento oficial,.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Registrar.***

A justificativa apresentada pelo Gestor, juntamente com a documentação apresentada tem o condão de validar a concessão quanto ao parâmetro analisado na presente crítica, sendo tal situação tratada pela AUDPessoal para correção do sistema de análise quanto à tal situação fática.

12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4. ***Encaminhamento do ato:***

12.4.1. Conceder o registro do ato de Reforma 84609/2021 - Alteração - JORGE MARINHO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica.

18. CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o registro dos atos 84573/2021 e 84609/2021 pode ser ***recusado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Recusar os registros dos ato de Reforma 84573/2021 e 84609/2021 de JORGE MARINHO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

14.2.1. emita novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de Reforma de JORGE MARINHO DA SILVA, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

14.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

14.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de reforma emitidos, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor do Sr. Jorge Marinho da Silva, ocupante, na ativa, do posto de Tenente-Coronel.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade dos atos, em razão do cálculo indevido do adicional de tempo de serviço. De acordo com a unidade técnica, não poderia ser aplicado, no caso concreto, o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, em razão de não terem sido implementados os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal.

3. O órgão ministerial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Em essência, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres técnicos.

5. Segundo informam os autos, o ex-militar Jorge Marinho da Silva, transferido para a reserva remunerada em 28/12/1979, contava, em 29/12/2000, já deduzidos os acréscimos computáveis exclusivamente para fins de inatividade (cf. § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980), 30 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço (peça 2, p. 4). Na definição do valor da reforma, o Comando da Aeronáutica, arredondando para cima esse tempo, adotou o percentual de 31% para o cálculo dos anuênios.

6. Acerca do pagamento da referida vantagem, vale conferir o que dispõe a legislação de regência (grifos acrescentados):

> Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)
>
> "*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*
>
> *Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.*"
>
> Lei 6.880/1980
>
> "*Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade], *a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais*" (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).
>
> Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001
>
> "*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.*"

7. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e o art. 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem compulsória para a inatividade, tinha o direito de contar como um ano, para fins de anuênios, a fração residual de seu tempo de serviço igual ou superior a 180 dias.

8. No caso do Sr. Jorge Marinho da Silva, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o ex-militar tinha um tempo residual não aproveitado de onze meses. Seu desligamento do serviço ativo (reserva), todavia, ocorreu em 28/12/1979, ou seja, antes mesmo da entrada em vigor do dispositivo que previa o arredondamento.

9. Outrossim, ao que tudo indica, sua exclusão do serviço ativo se deu a pedido, circunstância que, de per si, nos exatos termos do art. 138 do Estatuto dos Militares, já não permitiria o arredondamento, aplicável apenas às transferências **ex officio** para a reserva (art. 98) ou às reformas por incapacidade (art. 106, incisos II e III).

10. Logo, o ex-militar não poderia ter sido beneficiado pela aplicação do art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que o referido dispositivo legal não estava em vigor, por ocasião do preenchimento das condições necessárias para a inatividade, além de não estarem preenchidos os requisitos nele previstos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6931/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.264/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jorge Marinho da Silva (065.386.657-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Jorge Marinho da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse do Sr. Jorge Marinho da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6931-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.587/2025-0
Natureza(s): Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessado: Paulo César Mathias Delgado (635.685.007-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator

Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

*11. **Ato: 81677/2024 - Inicial - Interessado(a): PAULO CESAR MATHIAS DELGADO - CPF: 635.685.007-87***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 893,20', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

19. a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

20. b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

21. c. Análise do Controle Interno: Não há.

*22. d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava inicialmente com 26 anos, 3 meses, 23 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 21 anos, 9 meses, 24 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 4 anos, 6 meses, 4 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 22% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

*23. **CONCLUSÃO***

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a

*convicção de que o ato 81677/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 81677/2024 - Inicial - PAULO CESAR MATHIAS DELGADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de PAULO CESAR MATHIAS DELGADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a despeito de concordar com os fundamentos aduzidos pela unidade técnica, propõe o registro do ato, dada a baixa materialidade da falha apontada.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de reforma emitido, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor do Sr. Paulo César Mathias Delgado, ocupante, na ativa, da graduação de Segundo-Sargento.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão do cálculo indevido do adicional de tempo de serviço. De acordo com a unidade técnica, não poderia ser aplicado, no caso concreto, o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, em razão de não terem sido implementados os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal.

3. O órgão ministerial, embora concordando com a irregularidade detectada pela unidade técnica, manifestou-se pelo registro do ato, com expedição de determinação para a sua correção, dada a baixa materialidade da falha.

4. Em essência, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres técnicos.

5. Segundo informam os autos, o ex-militar Paulo César Mathias Delgado, transferido para a reserva remunerada em 16/9/2004, contava, em 29/12/2000, já deduzidos os acréscimos computáveis exclusivamente para fins de inatividade (cf. § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980), 21 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 4). Na definição do valor da reforma, o Comando da Aeronáutica, arredondando para cima esse tempo, adotou o percentual de 22% para o cálculo dos anuênios.

6. Acerca do pagamento da referida vantagem, vale conferir o que dispõe a legislação de regência (grifos acrescentados):

> Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)
>
> "*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*
>
> *Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.*"
>
> Lei 6.880/1980
>
> "*Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade]*, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais*" (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).
>
> Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001
>
> "*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.*"

7. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e o art. 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem compulsória para a inatividade, tinha o direito de contar como um ano, para fins de anuênios, a fração residual de seu tempo de serviço igual ou superior a 180 dias.

8. No caso do Sr. Paulo César Mathias Delgado, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o ex-militar tinha um tempo residual não aproveitado de nove meses. Seu desligamento do serviço ativo (reserva), todavia, apenas ocorreu em 16/9/2004, ou seja, quando já se encontrava derrogado o dispositivo que previa o arredondamento.

9. Outrossim, sua exclusão se deu a pedido (art. 97 da Lei 6.880/1980), circunstância que, de per si, nos exatos termos do art. 138 do Estatuto dos Militares, já não permitiria o arredondamento, aplicável apenas às transferências **ex officio** para a reserva (art. 98) ou às reformas por incapacidade (art. 106, incisos II e III).

10. Logo, o ex-militar não poderia ter sido beneficiado pela aplicação do art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que o referido dispositivo legal não estava mais em vigor, por ocasião do preenchimento das condições necessárias para a inatividade, além de não estarem preenchidos os requisitos nele previstos.

11. No que diz respeito ao registro do ato em razão da baixa materialidade da falha detectada aventada pelo órgão ministerial, registro, inicialmente, que o referido entendimento não tem amparo

legal ou normativo. Outrossim, anoto que, com o registro, o ato de aposentadoria se aperfeiçoa. Desse modo, a determinação corretiva só poderia ser levada a efeito pelo órgão jurisdicionado mediante a prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que, a meu ver, traria custos ainda maiores para a administração pública.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6932/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.587/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo César Mathias Delgado (635.685.007-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Paulo César Mathias Delgado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Paulo César Mathias Delgado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6932-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 013.601/2025-3
Natureza(s): Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessado: Walter Leitão da Silva (639.204.337-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 82913/2024 - Inicial - Interessado(a): WALTER LEITAO DA SILVA - CPF: 639.204.337-34***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

O Percentual (24,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 746,64', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

24. a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 23 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 23 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 24% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

25. CONCLUSÃO

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 82913/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 82913/2024 - Inicial - WALTER LEITAO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de WALTER LEITAO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a despeito de concordar com os fundamentos aduzidos pela unidade técnica, propõe o registro do ato, dada a baixa materialidade da falha apontada.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de reforma emitido, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor do Sr. Walter Leitão da Silva, ocupante, na ativa, da graduação de Terceiro-Sargento.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão do cálculo indevido do adicional de tempo de serviço. De acordo com a unidade técnica, não poderia ser aplicado, no caso concreto, o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, em razão de não terem sido implementados os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal.

3. O órgão ministerial, embora concordando com a irregularidade detectada pela unidade técnica, manifestou-se pelo registro do ato, com expedição de determinação para a sua correção, dada a baixa materialidade da falha.

4. Em essência, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres técnicos.

5. Segundo informam os autos, o ex-militar Walter Leitão da Silva, transferido para a reserva remunerada em 5/2/2007, contava, em 29/12/2000, já deduzidos os acréscimos computáveis exclusivamente para fins de inatividade (cf. § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980), 23 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 4). Na definição do valor da reforma, o Comando da Aeronáutica, arredondando para cima esse tempo, adotou o percentual de 24% para o cálculo dos anuênios.

6. Acerca do pagamento da referida vantagem, vale conferir o que dispõe a legislação de regência (grifos acrescentados):

Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)

"*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio."

Lei 6.880/1980

"*Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade], *a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais*" (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).

Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001

"*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000*."

7. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e o art. 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem compulsória para a inatividade, tinha o direito de contar como um ano, para fins de anuênios, a fração residual de seu tempo de serviço igual ou superior a 180 dias.

8. No caso do Sr. Walter Leitão da Silva, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o ex-militar tinha um tempo residual não aproveitado de onze meses. Seu desligamento do serviço ativo (reserva), todavia, apenas ocorreu em 5/2/2007, ou seja, quando já se encontrava derrogado o dispositivo que previa o arredondamento.

9. Outrossim, sua exclusão se deu a pedido (art. 97 da Lei 6.880/1980), circunstância que, de per si, nos exatos termos do art. 138 do Estatuto dos Militares, já não permitiria o arredondamento, aplicável apenas às transferências **ex officio** para a reserva (art. 98) ou às reformas por incapacidade (art. 106, incisos II e III).

10. Logo, o ex-militar não poderia ter sido beneficiado pela aplicação do art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que o referido dispositivo legal não estava mais em vigor, por ocasião do preenchimento das condições necessárias para a inatividade, além de não estarem preenchidos os requisitos nele previstos.

11. No que diz respeito ao registro do ato em razão da baixa materialidade da falha detectada aventada pelo órgão ministerial, registro, inicialmente, que o referido entendimento não tem amparo legal ou normativo. Outrossim, anoto que, com o registro, o ato de aposentadoria se aperfeiçoa. Desse modo, a determinação corretiva só poderia ser levada a efeito pelo órgão jurisdicionado mediante a prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que, a meu ver, traria custos ainda maiores para a administração pública.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6933/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.601/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter Leitão da Silva (639.204.337-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Walter Leitão da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Walter Leitão da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6933-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.738/2025-9
Natureza(s): Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessado: José Carlos da Silva Camargo (730.141.507-97).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

*11. **Ato: 87135/2024 - Inicial - Interessado(a): JOSE CARLOS DA SILVA CAMARGO - CPF: 730.141.507-97***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

O Percentual (21,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 698,25', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

26. a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

27. b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

28. c. Análise do Controle Interno: Não há.

*29. d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 20 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 1/2/20010 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade não se deu com fundamento nos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e ocorreu depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 20% a título de ATS em substituição aos 21% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

*30. **CONCLUSÃO***

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 87135/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 87135/2024 - Inicial - JOSE CARLOS DA SILVA CAMARGO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JOSE CARLOS DA SILVA CAMARGO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a despeito de concordar com os fundamentos aduzidos pela unidade técnica, propõe o registro do ato, dada a baixa materialidade da falha apontada.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de reforma emitido, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor do Sr. José Carlos da Silva Camargo, ocupante, na ativa, da graduação de Terceiro-Sargento.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão do cálculo indevido do adicional de tempo de serviço. De acordo com a unidade técnica, não poderia ser aplicado, no caso concreto, o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, em razão de não terem sido implementados os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal.

3. O órgão ministerial, embora concordando com a irregularidade detectada pela unidade técnica, manifestou-se pelo registro do ato, com expedição de determinação para a sua correção, dada a baixa materialidade da falha.

4. Em essência, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres técnicos.

5. Segundo informam os autos, o ex-militar José Carlos da Silva Camargo, transferido para a reserva remunerada em 7/1/2010, contava, em 29/12/2000, já deduzidos os acréscimos computáveis exclusivamente para fins de inatividade (cf. § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980), 20 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 4). Na definição do valor da reforma, o Comando da Aeronáutica, arredondando para cima esse tempo, adotou o percentual de 21% para o cálculo dos anuênios.

6. Acerca do pagamento da referida vantagem, vale conferir o que dispõe a legislação de regência (grifos acrescentados):

Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)

"*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio."

Lei 6.880/1980

"*Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade], *a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais*" (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).

Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001

"*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000*."

7. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e o art. 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem compulsória para a inatividade, tinha o direito de contar como um ano, para fins de anuênios, a fração residual de seu tempo de serviço igual ou superior a 180 dias.

8. No caso do Sr. José Carlos da Silva Camargo, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o ex-militar tinha um tempo residual não aproveitado de onze meses. Seu desligamento do serviço ativo (reserva), todavia, apenas ocorreu em 7/1/2010, ou seja, quando já se encontrava derrogado o dispositivo que previa o arredondamento.

9. Outrossim, sua exclusão se deu a pedido (art. 97 da Lei 6.880/1980), circunstância que, de per si, nos exatos termos do art. 138 do Estatuto dos Militares, já não permitiria o arredondamento, aplicável apenas às transferências **ex officio** para a reserva (art. 98) ou às reformas por incapacidade (art. 106, incisos II e III).

10. Logo, o ex-militar não poderia ter sido beneficiado pela aplicação do art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que o referido dispositivo legal não estava mais em vigor, por ocasião do preenchimento das condições necessárias para a inatividade, além de não estarem preenchidos os requisitos nele previstos.

11. No que diz respeito ao registro do ato em razão da baixa materialidade da falha detectada aventada pelo órgão ministerial, registro, inicialmente, que o referido entendimento não tem amparo legal ou normativo. Outrossim, anoto que, com o registro, o ato de aposentadoria se aperfeiçoa. Desse modo, a determinação corretiva só poderia ser levada a efeito pelo órgão jurisdicionado mediante a prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que, a meu ver, traria custos ainda maiores para a administração pública.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6934/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.738/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Carlos da Silva Camargo (730.141.507-97).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. José Carlos da Silva Camargo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. José Carlos da Silva Camargo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6934-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.815/2025-3
Natureza(s): Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessado: Ermival Lopes do Vale (121.290.892-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR, PARA FINS DE ANUÊNIOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO EX-MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

*11. **Ato: 51232/2024 - Inicial - Interessado(a): ERMIVAL LOPES DO VALE - CPF: 121.290.892-91***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 893,20', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

31. a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

32. b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

33. c. Análise do Controle Interno: Não há.

*34. d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 21 anos, 7 meses, 21 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 22% como vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

35. CONCLUSÃO

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 51232/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 51232/2024 - Inicial - ERMIVAL LOPES DO VALE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ERMIVAL LOPES DO VALE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a despeito de concordar com os fundamentos aduzidos pela unidade técnica, propõe o registro do ato, dada a baixa materialidade da falha apontada.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de reforma emitido, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor do Sr. Ermival Lopes do Vale, ocupante, na ativa, da graduação de Segundo-Sargento.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão do cálculo indevido do adicional de tempo de serviço. De acordo com a unidade técnica, não poderia ser aplicado, no caso concreto, o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, em razão de não terem sido implementados os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal.

3. O órgão ministerial, embora concordando com a irregularidade detectada pela unidade técnica, manifestou-se pelo registro do ato, com expedição de determinação para a sua correção, dada a baixa materialidade da falha.

4. Em essência, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres técnicos.

5. Segundo informam os autos, o ex-militar Ermival Lopes do Vale, transferido para a reserva remunerada em 9/11/2009, contava, em 29/12/2000, já deduzidos os acréscimos computáveis exclusivamente para fins de inatividade (cf. § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980), 21 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 4). Na definição do valor da reforma, o Comando da Aeronáutica, arredondando para cima esse tempo, adotou o percentual de 22% para o cálculo dos anuênios.

6. Acerca do pagamento da referida vantagem, vale conferir o que dispõe a legislação de regência (grifos acrescentados):

Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)

"*Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.*

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio."

Lei 6.880/1980

"*Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98* [reserva **ex officio**] *e nos itens II e III do artigo 106* [reforma por incapacidade]*, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais*" (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).

Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001

"*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000*."

7. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e o art. 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem compulsória para a inatividade, tinha o direito de contar como um ano, para fins de anuênios, a fração residual de seu tempo de serviço igual ou superior a 180 dias.

8. No caso do Sr. Ermival Lopes do Vale, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o ex-militar tinha um tempo residual não aproveitado de sete meses. Seu desligamento do serviço ativo (reserva), todavia, apenas ocorreu em 9/11/2009, ou seja, quando já se encontrava derrogado o dispositivo que previa o arredondamento.

9. Outrossim, sua exclusão se deu a pedido (art. 97 da Lei 6.880/1980), circunstância que, de per si, nos exatos termos do art. 138 do Estatuto dos Militares, já não permitiria o arredondamento, aplicável apenas às transferências **ex officio** para a reserva (art. 98) ou às reformas por incapacidade (art. 106, incisos II e III).

10. Logo, o ex-militar não poderia ter sido beneficiado pela aplicação do art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que o referido dispositivo legal não estava mais em vigor, por ocasião do preenchimento das condições necessárias para a inatividade, além de não estarem preenchidos os requisitos nele previstos.

11. No que diz respeito ao registro do ato em razão da baixa materialidade da falha detectada aventada pelo órgão ministerial, registro, inicialmente, que o referido entendimento não tem amparo legal ou normativo. Outrossim, anoto que, com o registro, o ato de aposentadoria se aperfeiçoa. Desse modo, a determinação corretiva só poderia ser levada a efeito pelo órgão jurisdicionado mediante a prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que, a meu ver, traria custos ainda maiores para a administração pública.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6935/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.815/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ermival Lopes do Vale (121.290.892-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Ermival Lopes do Vale,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Ermival Lopes do Vale;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6935-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 016.203/2024-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Responsável: Município de Faro/PA (05.178.272/0001-08))
Representação legal: não há
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 50:

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor de Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho. O motivo apontado foi a não devolução dos valores não utilizados do Convênio 883.666/2019 (peça 12), firmado entre a Sudam e o Município de Faro/PA para aquisição de veículos.

HISTÓRICO

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 205.000,00, sendo R$ 200.000,00 à conta da concedente e R$ 5.000,00, do convenente. Teve vigência de 21/1/2020 a 30/7/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/9/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 199.902,44 (peça 15).

2.1. A instrução inicial (peça 56), após afastar as hipóteses de não seguimento do processo, inclusive prescrição, relatou que os valores na conta específica do convênio foram bloqueados por determinação judicial. Em outros termos, os recursos não foram aplicados no objeto porque foram bloqueados judicialmente para que o município atendesse a obrigações legais suas, alheias ao convênio.

2.2. Sendo assim, restava afastada a responsabilidade do gestor, devendo-se atribuir exclusivamente ao município o dever de ressarcir o dano, conforme entendimento da jurisprudência. A instrução encaminhou proposta de citação nos termos que seguem.

'[...] *a) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), a citação do responsável abaixo indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca da irregularidade detalhada a seguir e/ou recolha ao cofre especificado as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:*

Débito relacionado ao Município de Faro/PA (05.178.272/0001-08)

Irregularidade: aplicação dos recursos federais em finalidade diversa da pretendida pelo convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 37 e 55.

Normas infringidas: arts. 25, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 e 38, inc. III, da Portaria Interministerial MP/ME/CGU 424/2016 e cláusula segunda, inc. II, alínea "b", do termo do convênio, que impunham a aplicação dos recursos exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/11/2024: R$ 243.702,33.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais aplicados indevidamente em finalidade diversa daquela pactuada.

Nexo de causalidade: o desvio de finalidade na aplicação de recursos do convênio beneficiou indevidamente o ente federado, em prejuízo aos cofres do Tesouro Nacional.' [...] *(os grifos são do original).*

2.3. Devidamente citado (comprovantes às peças 60 e 61), o município optou por permanecer silente.

2.4. Havendo débito imputável a ente federado, o Acórdão 2.764/2025-Primeira Câmara (rel. Benjamin Zymler), acolhendo proposta da instrução à peça 64, fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para o município recolher o débito, no valor que segue.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Débito (D)/Crédito (C)*
7/6/2021	*199.902,44*	*D*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2025: R$ 247.302,15.

2.5. Devidamente comunicado do novo prazo, o município, mais uma vez, optou por não se manifestar.

Comunicação	*Data de expedição*	*Peça*	*Destinatário*	*Origem do endereço*	*Data da ciência*	*Peça da ciência*	*Peça da resposta*
Ofício 16215/2025-Secomp-4	*29/5/2025*	*75*	*Prefeitura Municipal de Faro (PA)*	*Receita Federal*	*9/7/2025*	*77*	*Não houve*

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, registra-se que as comunicações processuais no Tribunal de Contas da União (TCU) seguem o entendimento da jurisprudência do TCU, referendado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no MS-AgR 25.816/DF, que é pela desnecessidade da ciência pessoal do interessado. É suficiente a comprovação da entrega da carta registrada no endereço correto (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, rel. José Jorge, e outros). Esse entendimento foi normatizado nos arts. 179 do Regimento Interno do TCU e 4º, inc. IV, § 1º, da Resolução TCU 360/2023.

3.1. No presente caso, a citação do município se deu no endereço oficial, proveniente da base de dados da Receita Federal e confirmado no portal da Prefeitura na internet (https://faro.pa.gov.br/). A entrega do ofício citatório nesse endereço resta comprovada às peças 60 e 61. A comunicação do novo prazo para recolhimento se deu pelo mesmo endereço, atualizado até 13/5/2025 (peças 71, 75 e 77).

3.2. Quanto ao mérito, consta nos extratos bancários (peças 27 e 55) e no parecer financeiro (peça 37, p. 2) que os valores na conta específica do convênio foram bloqueados por determinação judicial. Em outros termos, os recursos não foram aplicados no objeto porque foram bloqueados judicialmente para que o município atendesse a obrigações legais suas, alheias ao convênio.

3.3. Sendo assim, deve-se afastar a responsabilidade do gestor, atribuindo-se exclusivamente ao município o dever de ressarcir o dano. Esse é o entendimento da jurisprudência do TCU.

'Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado' (Acórdão 4.491/2020-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

'A obrigação de devolver recursos usados com desvio de finalidade, mas com benefícios à comunidade, é do convenente' (Acórdão 1.541/2007-Plenário, rel. Augusto Nardes).

'Comprovado que o estado, o Distrito Federal, o município ou entidade a eles vinculada se beneficiou pela aplicação irregular, com desvio de finalidade, dos recursos recebidos mediante convênio, o ente federado será condenado ao pagamento do débito' (Acórdão 2.710/2013-Primeira Câmara, rel. Weder de Oliveira).

'O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente' (Acórdão 1.669/2021-Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer).

3.4. É certo que há julgados que isentam o ente federativo do ressarcimento quando resta comprovado que, em alguma medida, foi preservado o fim a que se destinavam os recursos (Acórdãos 1.798/2016-Primeira Câmara, rel. Marcos Bemquerer, e 1.424/2008-Segunda Câmara, rel. Raimundo Carreiro, entre outros). Contudo, no presente caso, resta evidenciado que os recursos foram, de fato, desviados para outra finalidade.

3.5. Assim, cabe julgar irregulares as contas do município, condenando-o a recolher a dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos dos arts. 16, inciso III, e 19, caput, da Lei 8.442/1993 (Lei Orgânica do TCU).

3.6. Quanto ao gestor, este não tem responsabilidade pelo desvio de finalidade. Na verdade, tratando-se de bloqueio realizado por instituição financeira em cumprimento a decisão judicial, não teve qualquer ato de gestão a ser apreciado pelo TCU. Propõe-se, assim, excluí-lo da relação processual.

CONCLUSÃO

4. Devidamente citado, o município não promoveu o ressarcimento nem apresentou alegações de defesa. Oferecido novo prazo para recolhimento da dívida, não o fez. Cabe, assim, o julgamento pela irregularidade de suas contas, devendo ser-lhe imputado o débito apurado, atualizado monetariamente e, agora, acrescido de juros de mora. Não tendo de fato, gerido os recursos, o então prefeito deve ser excluído da relação processual (parágrafos 3-3.6).

4.1. Conforme exame feito na instrução à peça 56, encontram-se afastadas as hipóteses de prescrição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) excluir da relação processual o Sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (836.919.792-20);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Faro/PA (05.178.272/0001-08), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir da data discriminada e até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o TCU o recolhimento da referida

quantia aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos dos arts. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 e 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Débito (D)/Crédito (C)*
7/6/2021	*199.902,44*	*D*

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo-se incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) informar ao sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, ao Município de Faro/PA, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e à Procuradoria da República no Estado do Pará acerca do acórdão que vier a ser proferido, esclarecendo-se que o acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados os casos eventuais de peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O corpo dirigente da AudTCE ratificou a instrução acima (peças 81 e 82).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, anuiu ao encaminhamento sugerido (peça 83).

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor do sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, ex-prefeito do Município de Faro/PA (gestão 2021-2024).

2. A TCE foi motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 883.666/2019, cujo objeto foi a aquisição de veículos rodoviários.

3. O ajuste foi orçado em R$ 205.000,00, sendo R$ 200.000,00 relativos a recursos federais. A vigência abarcou o período de 21/1/2020 a 30/7/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/9/2023. Os repasses efetivos da União foram feitos em 4/6/2021 e totalizaram R$ 199.902,44.

4. O tomador de contas apontou débito total em razão da inexecução integral da avença e

imputou a responsabilidade ao ex-prefeito.

5. No âmbito desta Corte, a AudTCE afastou a ocorrência da prescrição e, divergindo da entidade concedente, propôs a citação do município. Isso porque se verificou que os valores da conta específica do convênio foram bloqueados por determinação judicial, ou seja, não foram aplicados no objeto pactuado para que o município atendesse a obrigações legais suas, alheias à finalidade do ajuste.

6. Apesar de devidamente citado, o ente federado manteve-se silente.

7. O auditor-instrutor propôs fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o ente federado efetuasse o recolhimento do débito.

8. O diretor da AudTCE, acompanhado pela auditora-chefe, entendeu que seria mais eficaz e econômico determinar à instituição bancária que devolvesse o saldo do convênio ao órgão concedente, com fundamento no art. 60, § 2º, da Portaria Interministerial 424/2016 e no art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, a exemplo do Acórdão 9.599/2024-1ª Câmara.

9. O **Parquet** especializado, por sua vez, concordou com o auditor.

10. Nos termos do voto condutor do Acórdão 2.764/2025-1ª Câmara, ratifiquei a análise efetuada pelo auditor responsável.

11. Na ocasião, destaquei que "[...] *o último extrato bancário juntado ao processo, datado de 4/11/2024, indica que o saldo da conta vinculada, em 23/6/2023, era de zero (peça 55). Inexistem nos autos, a princípio, outros extratos bancários que apontem a existência de saldo remanescente na conta corrente específica ou na conta de investimentos a ela vinculada. Diante disso, endosso a manifestação do MP/TCU no sentido de não ser possível afirmar que os valores transferidos ainda estão na conta vinculada. Logo, o encaminhamento mais adequado é o de fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de Faro/PA efetue e comprove o recolhimento do débito*".

12. Devidamente cientificado, o município, mais uma vez, não se manifestou.

13. A AudTCE e o **Parquet** especializado, em pronunciamentos uniformes, propõem julgar irregulares as contas do ente federado, condenando-o ao ressarcimento do débito.

14. Ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, motivo por que a incorporo às minhas razões de decidir.

15. Conforme noticiado nos autos neste momento, não houve o pagamento de qualquer parcela da dívida.

16. Ante a não comprovação da devolução dos recursos, endosso o posicionamento contido nos pareceres precedentes no sentido de julgar irregulares as contas do Município de Faro/PA, condenando-o ao pagamento da importância já especificada, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6936/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.203/2024-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (836.919.792-20) e Município de Faro/PA (05.178.272/0001-08)
4. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 883.666/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Município de Faro/PA, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/6/2021	199.902,44

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.5. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, à Prefeitura Municipal de Faro/PA e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6936-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 018.187/2022-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Interessado: Israel Almeida (446.682.605-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATO INICIAL. REGISTRO. INTEGRALIZAÇÃO SUBSEQUENTE FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 7º, § 8º, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

HISTÓRICO

3. Esta Secretaria inicialmente propôs considerar a Perda de Objeto do ato em análise (peça 5).
4. Contudo, por Despacho, o Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 8) determinou o retorno dos autos à AudPessoal, a fim de que esta unidade técnica juntasse ao processo, para exame em conjunto, o respectivo ato de alteração e reanalisasse os autos, uma vez que a notícia de 'perda de objeto' (decorrente da instituição de pensão civil em 2004) é incompatível com a aposentadoria em análise (concedida, em 2021, sob a égide da EC 103/2019).
5. Após esta determinação, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do TC 027.228./2022-3, autorizou o destaque do ato de alteração de aposentadoria do Sr. Israel Almeida (ato e-Pessoal 63257/2022), para que fosse juntado a estes autos (peça 9).

EXAME TÉCNICO

6. Verificou-que o ex-servidor possui dois atos de aposentadoria na base de dados desta Corte de Contas, o primeiro encaminhado foi o ato inicial de nº 140649/2021 e o segundo o ato de alteração de n° 63257/2022, sendo que nos dois casos esta Unidade Técnica propôs considerar a

Perda de Objeto dos atos.

7. Os dois atos foram considerados prejudicados por perda de objeto em razão de existir ato de Pensão na base de dados desta Corte (Número de Controle SISAC 10627693-05-2010-000010-3) com o CPF do interessado.

8. Contudo, em pesquisa ao Banco de Dados deste Tribunal, verificou-se que houve um erro de preenchimento referente ao ato citado acima, pois o servidor falecido também se chamava Israel Almeida sendo que o CPF correto era 051.187.865-68 e não o informado na Pensão constante no Sistema SISAC.

9. Assim, esta Unidade Técnica não deveria ter encaminhado o ato inicial de nº 140649/2021 e de alteração n° 63257/2022 com a proposta Perda de Objeto e sim analisado os atos como serão no decorrer desta peça.

10. Outra incoerência observada nas informações dos atos em análise é que a data da aposentadoria inicial (23/09/2021) é posterior a data de vigência da alteração da aposentadoria (17/09/2019), esta inconsistência tem como fundamento o Processo de nº 1016358-85.2019.4.01.3300 (anexado no ato 63257/2022), que tramita na 3ª Vara Federal Cível da SJBA.

11. Consta na Sentença anexada a seguinte determinação sobre a data da aposentadoria e o Fundamento Legal a ser considerado:

> *'Reconhecido o direito do Autor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais desde 17/09//2019, estando presentes os requisitos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré: a) a implantação imediata do benefício com proventos integrais em favor do Autor; b) que exclua qualquer penalidade que decorra do não comparecimento ao trabalho após 17/09/2019'.*

12. Com relação ao Fundamento Legal o ato inicial de nº 140649/2021 teve como fundamento a EC 103/2019, art. 10, § 1º, inciso II, c/c art. 26 (Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições).

13. Já o ato de alteração de n° 63257/2022 modificou o fundamento legal para CF/1988, art. 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c a EC 70/2012 (Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei) por Decisão Judicial.

14. Ademais, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia anexou ao ato n° 63257/2022 a Portaria TRE-BA Nº 390, de 1º de junho de 2022 que concedeu, a partir de 17/09/2019, aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao interessado, sendo também informado que esta Portaria foi embasada no Processo Judicial nº 1016358-85.2019.4.01.3300, também anexado ao ato.

15. Dessa forma, observa-se que houve uma adequação na proporção dos proventos de proporcional para integral em virtude de invalidez/incapacidade permanente.

16. A Súmula TCU 273 (Ministro-Relator Valmir Campelo) dispõe que 'A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990'.

17. Neste caso concreto, como a incapacidade laboral foi concedida judicialmente e não por Laudo médico expedido por junta médica oficial, como determinado pela Súmula TCU 273, esta Unidade Técnica entende que o ato nº 63257/2022 deve ser apreciado pela ilegalidade.

18. No entanto, é evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

19. A existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

20. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

21. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

CONCLUSÃO

*22. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 140649/2021 pode ser apreciado pela legalidade e o ato nº 63257/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão do servidor ter sido considerado incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupava por Decisão Judicial e não por Laudo médico expedido por junta médica oficial.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

23.1. considerar legal a concessão de aposentadoria do ato inicial de nº 140649/2021 e determinar o registro;

23.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do ato de alteração de nº 63257/2022, negando-lhe o respectivo registro;

23.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

23.3.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, a implantação do benefício com proventos integrais ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

23.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

23.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento desta Corte de Contas."

2. O Ministério Público, em divergência, tendo por prejudicado o ato inicial, sugere o registro do ato de alteração.

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Israel Almeida, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA).

2. Originalmente, a concessão, com vigência iniciada em 23/9/2021, fundou-se no art. 10, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais calculados pela média das remunerações de contribuição). Mais tarde, por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, a vigência retroagiu para 17/9/2019, e a fundamentação do título passou a ser o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a EC 70/2012 (invalidez permanente, com proventos integrais e paridade).

3. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna o registro do ato inicial e a negativa de registro da alteração.

4. O Ministério Público, de sua parte, sugere, em face da tutela antecipada obtida pelo interessado, "*considerar o ato de nº 140649/2021* [inicial] *prejudicado por perda de objeto, e o ato de nº 63257/2022* [alteração] *legal, ordenando-se o respectivo registro, com determinação para que a Unidade responsável corrija neste último a informação sobre o tipo de registro, fazendo constar 'inicial' em vez de 'alteração'*".

5. Em linhas gerais, acompanho as conclusões da AudPessoal.

6. Segundo informam os autos, o sr. Israel Almeida contava, na data de sua efetiva inativação (23/9/2021), 52 anos de idade e 29 anos de tempo de contribuição. Uma vez que, conforme o respectivo laudo médico oficial, sua incapacidade para o trabalho não seria decorrente de acidente de trabalho nem de doença profissional ou de trabalho, seus proventos foram calculados à razão de 78% da média aritmética de suas remunerações de contribuição previdenciária, nos termos do art. 26, § 2º, inciso II, da EC 103/2019 (ato e-Pessoal 140649/2021).

7. Nada obstante, o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, nos autos da Ação Civil 1016358-85.2019.4.01.3300, impetrada pelo interessado, ao argumento de que "*os documentos constantes nos autos, especialmente o laudo pericial realizado por perito designado por este juízo (id. 682471530) apontam que a patologia que deu causa à aposentadoria do autor decorre da sua atividade laboral*", houve por bem "*condenar a União a proceder à aposentadoria por invalidez do autor, com proventos integrais, a partir de 17/09/2019,* [...] *dia considerado como início da sua incapacidade*".

8. Foi emitido, assim, em 2/6/2022, o respectivo ato de alteração, cadastrado no e-Pessoal sob o número 63257/2022.

9. A apelação apresentada pela União ainda aguarda deliberação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Pois bem, a aposentadoria originalmente concedida pelo TRE-BA ao sr. Israel Almeida, em 2021, aparentemente observou toda a disciplina prevista na legislação de regência, em particular o rito e os prazos carenciais fixados nos arts. 186 e 188 da Lei 8.112/1990:

> "*Art. 186. O servidor será aposentado:*
>
> *I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*
>
> [...]
>
> *§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.*
>
> .....
>
> *Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.*
>
> *§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.*

> *§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.*
>
> *§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.*"

11. A alteração da concessão, por sua vez, a par de se apoiar em laudo pericial com conclusões distintas daquelas alcançadas pela junta médica oficial, retroagiu ao "*dia considerado como início da incapacidade*", ou seja, não levou em conta o prazo referente à licença prévia para tratamento de saúde do interessado. Apenas isso, diga-se de passagem, já afastou a aplicação ao caso do novo regime instituído pela EC 103/2019, publicada apenas dois meses depois.

12. Nessas circunstâncias, e lembrando que a sentença favorável ao inativo ainda se encontra sujeita a eventual revisão pelas instâncias superiores, entendo que a hipótese se subsome ao quanto estabelecido no art. 7º, incisos I e III e § 8º, da Resolução TCU 353/2023:

> "*Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:*
>
> *I - ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;*
>
> [...]
>
> *III - negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.*
>
> .....
>
> *§ 8º Os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal.*"

13. É o caso, pois, de se deferir o registro do ato inicial e de se negar registro ao de alteração da aposentadoria do sr. Israel Almeida, admitindo-se, todavia, quanto ao segundo, a subsistência de seus efeitos até eventual desconstituição da sentença que, presentemente, assegura a concessão.

14. Por outro lado, não há que se falar, na espécie, em dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente pelo interessado no período. É que, tratando-se de quantia paga por ordem judicial, provocada pelo próprio servidor, é de se buscar a reparação do Erário caso esta venha a ser revogada ou rescindida (cf. art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990), salvo, naturalmente, expressa disposição judicial em sentido diverso.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6937/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.187/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Israel Almeida (446.682.605-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro do ato inicial de aposentadoria do sr. Israel Almeida (e-Pessoal 140649/2021);

9.2. negar o registro do ato de alteração da aposentadoria do interessado (e-Pessoal 63257/2022);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

9.3.1. acompanhe a tramitação da Ação Civil 1016358-85.2019.4.01.3300, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, e, uma vez desconstituída a decisão que assegura, presentemente, a alteração da aposentadoria original do sr. Israel Almeida:

9.3.1.1. promova o restabelecimento dos efeitos da concessão inicial (ato e-Pessoal 140649/2021);

9.3.1.2. proceda à restituição dos valores pagos indevidamente ao interessado desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Israel Almeida, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro do ato de alteração de aposentadoria do servidor, seus efeitos poderão subsistir até que sobrevenha decisão judicial definitiva no processo acima referido, momento em que – se for o caso – novo ato deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6937-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 025.841/2024-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Caturité – PB e Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba
Responsáveis: Jair da Silva Ramos (676.528.674-87); e José Gervázio da Cruz (072.914.934-04).
Representação legal: não há
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DEVIDO À OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO QUE GERIU OS RECURSOS E AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A CORRETA UTILIZAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Caturité/PB, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1.072/2008, de registro Siafi 648.706, cujo objeto era a execução de "*sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturite/PB no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008*".

2. Para a consecução da aludida avença, foi previsto o aporte de R$ 360.825,00, sendo R$ 350.000,00 à conta do concedente e R$ 10.825,00 referentes à contrapartida do convenente. O ajuste teve vigência de 31/12/2008 a 24/3/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas ultimando em 23/5/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 175.000,00.

3. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, após a adoção das medidas administrativas de praxe no âmbito da Funasa, autorizei, por despacho, a efetivação das seguintes providências processuais:

a) citação do Sr. José Gervázio da Cruz, prefeito do Município de Caturité/PB, nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008, de 1º/1/2009 a 31/12/2012, de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e de 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos, devido à "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Caturité/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturité/PB.", no período de 31/12/2008 a 24/3/2014, cujo prazo encerrou-se em 23/5/2014, mesmo após ter retornado à gestão municipal no período de 2017 a 2024 e ter sido notificado em 2021*"; e

b) audiência do Sr. Jair da Silva Ramos, prefeito do referido município, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão do "*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturité/PB.", cujo prazo encerrou-se em 23/5/2014; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido*".

4. Cumpridas as medidas saneadoras acima especificadas, os responsáveis permaneceram silentes, não tendo encaminhado nenhuma resposta.

5. Nesse cenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao processo, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

"*ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024*

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012 para José Gervázio da Cruz, e em 24/5/2014 para Jair da Silva Ramos, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. José Gervázio da Cruz, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 7/10/2021, conforme AR (peça 31).

16.2. Jair da Silva Ramos, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 10/6/2015, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 243.079,28, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do

prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 23/5/2014, data final prevista para a prestação de contas (peça 17).

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*23/5/2014*	*Data prevista para a prestação de contas (peça 17)*	*Art. 4º, I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*1/6/2015*	*Notificação (ofício), inclusive edital (peça 21)*	*Art. 5°, I*	*1ª interrupção - marco inicial da prestação intercorrente*
3	*3/1/2017*	*Relatório de visita técnica in loco (peça 28)*	*Art. 5°, II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*4/6/2019*	*Relatório de visita técnica in loco (peça 29)*	*Art. 5°, II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*21/3/2022*	*Parecer financeiro (peça 32)*	*Art. 5°, II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*19/8/2024*	*Relatório de TCE (peça 56)*	*Art. 5°, II*	*Sobre ambas as prescrições*

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
José Gervázio da Cruz	*037.516/2018-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00497/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 703752, função COMERCIO E SERVICOS,*

	que teve como objeto Realização dos Festejos Juninos no Município de Caturité - PB. (nº da TCE no sistema: 148/2018)"] *033.623/2023-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1965-6/2023-1C , referente ao TC 037.516/2018-3"]*
Jair da Silva Ramos	*025.781/2016-2 [RA, encerrado, "FocTVs no estado da Paraíba"]*

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

30. No presente caso, O plano de trabalho aprovado previa (peça 5) a perfuração de poço em cristalino, instalação de eletrobombas, tratamento de água, adução, reservatório elevado, rede de distribuição e 126 ligações domiciliares.

31. Conforme relatório expedido pela Funasa (peça 29), foi executado 49,75% da obra, sendo essa parte sido concluída com etapa útil e sem pendência. Além disso, foi constatada a execução completa da perfuração do poço, da rede de distribuição, das ligações domiciliares e 96% do reservatório de 50m3.

32. A despeito da execução de 49,75%, o relatório apontou que os serviços e obras executados no objeto do convênio estavam em funcionamento, com cloração, reservatório elevado, rede de distribuição, ligações domiciliares e dessalinizador no poço da comunidade em funcionamento, sendo operado e mantido pelo município, o que caracterizava etapa útil.

33. Entretanto, mesmo após diversas notificações, tanto o sr. José Gervázio da Cruz, gestor responsável pela execução do objeto, quanto o sr. Jair da Silva Ramos, sucessor responsável pela apresentação da prestação de contas, não encaminharam os documentos comprobatórios da boa e regular gestão dos recursos, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre recursos recebidos e despendidos, implicando na atribuição de débito integral do valor repassado ao gestor antecessor.

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência

no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007 TCU Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).'

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis José Gervázio da Cruz e Jair da Silva Ramos

37. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (José Gervázio da Cruz e Jair da Silva Ramos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 71 e 72). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

37.1. José Gervázio da Cruz, ofício 7238/2025 - Seproc (peça 77), origem no sistema do TSE e ofício 7239/2025 - Seproc (peça 76), origem no sistema da Receita Federal.

37.2. Jair da Silva Ramos, ofício 7235/2025 - Seproc (peça 75), origem no sistema do Renach; ofício 7236/2025 - Seproc (peça 74), origem no sistema do TSE e ofício 7237/2025 - Seproc (peça 73), origem no sistema da Receita Federal.

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase

interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 23 e 25) não elidem as irregularidades apontadas.

42. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), realizada na data de 25/6/2025, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, os responsáveis José Gervázio da Cruz e Jair da Silva Ramos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

45. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

46. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

47. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

48. No caso em tela, as irregularidades consistentes na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas e o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, configuram violação não só às regras legais dispostas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da

República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da publicidade e moralidade.

49. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis José Gervázio da Cruz e Jair da Silva Ramos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável José Gervázio da Cruz, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Em relação ao sr. Jair da Silva Ramos, como não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 66.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José Gervázio da Cruz e Jair da Silva Ramos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Gervázio da Cruz, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável José Gervázio da Cruz (CPF: 072.914.934-04):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
1/3/2012	*175.000,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/6/2025: R$ 383.198,39.

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jair da Silva Ramos;

d) aplicar ao responsável José Gervázio da Cruz, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável Jair da Silva Ramos, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável José Gervázio da Cruz que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

56. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

6. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) aquiesceram ao aludido encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Caturité/PB, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1.072/2008, de registro Siafi 648.706, cujo objeto era a execução de "*sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturite/PB no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008*".

2. Para a consecução da aludida avença, foi previsto o aporte de R$ 360.825,00, sendo R$ 350.000,00 à conta do concedente e R$ 10.825,00 referentes à contrapartida do convenente. O ajuste teve vigência de 31/12/2008 a 24/3/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas ultimando em 23/5/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 175.000,00.

3. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, após a adoção das medidas administrativas de praxe no âmbito da Funasa, autorizei, por despacho, a efetivação das seguintes providências processuais:

a) citação do Sr. José Gervázio da Cruz, prefeito do Município de Caturité/PB, nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008, de 1º/1/2009 a 31/12/2012, de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e de 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos, devido à "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Caturité/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturité/PB.", no período de 31/12/2008 a 24/3/2014, cujo prazo encerrou-se em 23/5/2014, mesmo após ter retornado à gestão municipal no período de 2017 a 2024 e ter sido notificado em 2021*"; e

b) audiência do Sr. Jair da Silva Ramos, prefeito do referido município, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão do "*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturité/PB.", cujo prazo encerrou-se em 23/5/2014; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido*".

4. Cumpridas as medidas saneadoras acima especificadas, os responsáveis permaneceram silentes, não tendo encaminhado nenhuma resposta.

5. Nesse cenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao processo e, diante dos elementos e das informações disponíveis nos autos, propôs o julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, com a imputação do débito e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Gervázio da Cruz, e da sanção prevista no art. 58, inciso I, da aludida norma ao Sr. Jair da Silva Ramos.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) aquiesceu ao aludido encaminhamento.

7. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

8. Preliminarmente, verifico que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da análise realizada pela unidade técnica.

9. Quanto ao mérito, também acompanho a proposta trazida pela AudTCE e incorporo a fundamentação esposada como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço na sequência.

10. Considerando que os responsáveis não apresentaram a devida prestação de contas dos recursos que foram transferidos à municipalidade nem justificaram essa ocorrência, situação que persistiu na fase externa da tomada de contas especial, cabe a glosa dos valores apurados pelo órgão concedente.

11. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete aos gestores que administraram os valores, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

12. Esse entendimento está assentado na ampla jurisprudência do TCU, encontrando fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*".

13. Assim, considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos em causa, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas do Sr. José Gervázio da Cruz e condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado.

14. Nesse ponto, passo a examinar as circunstâncias do cometimento das irregularidades, a gravidade e a culpabilidade das pessoas arroladas.

15. Com relação ao assunto, entendo que a não comprovação da regular utilização dos recursos públicos devido à omissão no dever de prestar contas constitui uma infração que revela grande desleixo com a coisa pública e que se concretiza a partir de um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência.

16. No caso, é preciso destacar que o Sr. José Gervázio da Cruz foi prefeito do Município de Caturité/PB durante quatro mandatos, sendo o gestor municipal à época do recebimento dos recursos e durante quatro dos seis anos em que o termo de compromisso se manteve vigente. Além disso, assumiu novamente a prefeitura, em 1°/1/2017, na fase interna da presente tomada de contas especial, permanecendo no cargo durante toda a tramitação do procedimento até o seu encaminhamento a esta Corte de Contas.

17. No caso do Sr. Jair da Silva Ramos, era o gestor municipal à época do encerramento da vigência da avença e do prazo para o envio da prestação de contas, não adotando nenhuma medida nesse sentido, nem juntando qualquer justificativa de eventual impossibilidade de cumprir esse dever constitucional.

18. Dessa forma, compreendo que as atitudes dos aludidos dirigentes são passíveis de serem punidas com multa, por configurarem a ocorrência de culpa grave na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

19. No caso, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos agentes em conformidade com a lei, uma vez que eles tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitarem o seu cometimento, já que a necessidade de prestar contas e a forma de cumprimento desse dever estão previstas no instrumento de repasse e nas normas de regência.

20. Como dito, os fatos denotam desleixo, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

21. Em pesquisa ao histórico processual do Sr. José Gervázio da Cruz, verifico que ele foi condenado em débito e multa por este Tribunal por meio do Acórdão 7.288/2020-1ª Câmara, posteriormente modificado pelo Acórdão 1.965/2023-1ª Câmara. Já o Sr. Jair da Silva Ramos não foi responsabilizado em nenhum processo nesta Corte de Contas.

22. A despeito da condenação do primeiro gestor, ressalto que tal decisão não será usada na dosimetria da multa, haja vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), produzida em matéria penal, mas aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, no sentido de que a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato tenha sido

praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável (RHC 80.071-RS, DJ 2/4/2004; HC 109.051-SC, DJe 15/6/2009; HC 39.030-SP, DJ 11/4/2005; HC 96.670-DF, DJe 8/2/2010; HC 104.071-MS, DJe 25/5/2009; REsp 620.624-RS, DJ 29/11/2004 e RvCr 974-RS).

23. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

24. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação das seguintes multas individuais aos responsáveis:

a) Sr. José Gervázio da Cruz: R$ 195.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

b) Sr. Jair da Silva Ramos: R$ 43.000,00, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

25. Os aludidos valores correspondem a aproximadamente 50% do valor do débito atualizado e 50% do valor máximo da multa de que trata o **caput** do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixado pela Portaria TCU 14, de 15 de janeiro de 2025 (R$ 86.646,75).

26. Com relação a essa dosimetria, ressalto que ela segue diversos precedentes de minha lavra envolvendo casos de não comprovação da regular aplicação de recursos devido à omissão no dever de prestar contas (Acórdãos 10.921/2023-1ª Câmara, 8.627/2023-1ª Câmara, 8.879/2021-1ª Câmara, 13.938/2020-1ª Câmara, 13.380/2020-1ª Câmara, 12.486/2020-1ª Câmara, 12.475/2020-1ª Câmara, 12.364/2020-1ª Câmara e 11.805/2020-1ª Câmara).

Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6938/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.841/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jair da Silva Ramos (676.528.674-87); e José Gervázio da Cruz (072.914.934-04).
4. Entidades: Município de Caturité – PB e Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Caturité/PB, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1.072/2008, de registro Siafi 648.706, cujo objeto era a execução de "*sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturite/PB no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Gervázio da Cruz e Jair da Silva Ramos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. José Gervázio da Cruz ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1º/3/2012	175.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar as seguintes multas aos responsáveis designados adiante:

9.4.1. Sr. José Gervázio da Cruz: R$ 195.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

9.4.2. Sr. Jair da Silva Ramos: R$ 43.000,00, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Caturité/PB, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6938-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 030.084/2022-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura
Responsáveis: Ângela Maria da Silveira (289.609.559-49); Associação Casa de Cultura dos Açores (02.657.861/0001-72).
Representação legal: Gustavo de Oliveira Quandt (57147/OAB-PR), representando Ângela Maria da Silveira; Gabriel Souto Silva (31344/OAB-SC), Rafael Medeiros Popini Vaz (34782/OAB-SC) e outros, representando Maria de Fátima da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. PROJETO CULTURAL "TOCANDO A VIDA". OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DAS ADMINISTRADORAS. AUDIÊNCIA DAS ADMINISTRADORAS. REVELIA DA ENTIDADE. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UMA RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTRA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. CIÊNCIA. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA, ANTES DA CITAÇÃO. NULIDADE DO CHAMAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO CONDENATÓRIA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo assessor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 140), que contou com a anuência do auditor-chefe adjunto (peça 141):

> "*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Associação Casa de Cultura dos Açores e de suas dirigentes, as Sras. Maria de Fátima da Silva e Ângela Maria da Silveira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-0755, denominado "Tocando a Vida", que pretendeu viabilizar um sistema integrado de três orquestras infantis e juvenis.*
>
> *2. Foi autorizada a captação de R$ 325.272,00, a ser realizada no período de 15/4/2013 a 28/2/2015. Contudo, só foi efetivamente obtido o montante de R$ 153.965,60, conforme recibos juntados aos autos. A execução dos recursos deveria ocorrer de 18/12/2013 a 28/2/2015, com prazo para prestação de contas encerrando-se em 30/3/2015.*
>
> *3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados sobre a necessidade de encaminhar a prestação de contas, mas, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos valores,*

instaurou-se a tomada de contas especial.

4. No âmbito deste Tribunal, foram citadas a Associação Casa de Cultura dos Açores e as suas dirigentes, as Sras. Maria de Fátima da Silva e Ângela Maria da Silveira, em razão da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto cultural Pronac 13-0755, em virtude da omissão dos responsáveis quanto ao dever de prestar contas. O valor impugnado corresponde ao total captado (R$ 153.965,60).

5. Foi, ainda, realizada a audiência das Sras. Maria de Fátima da Silva e Ângela Maria da Silveira, em razão do "não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural Pronac 13-0755, vencido em 30/3/2015".

6. Tentou-se, sem sucesso, notificar a associação no endereço de sua representante legal cadastrado nas bases de dados da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Registro Nacional de Condutores Habilitados. Diante da ausência de informações sobre o paradeiro da representante legal, efetivou-se sua citação por meio de edital.

7. Após a revelia da Associação Casa de Cultura dos Açores e da análise das razões de justificativa e das alegações de defesa das responsáveis Maria de Fátima da Silva e Ângela Maria da Silveira, no exame do mérito, este Tribunal prolatou o Acórdão 4.630/2024-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 101):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela sra. Maria de Fátima da Silva e excluí-la da presente relação processual;

9.2. considerar revel a Associação Casa de Cultura dos Açores para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Casa de Cultura dos Açores e da sra. Ângela Maria da Silveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
31/7/2013	*56.000,00*
30/4/2013	*4.000,00*
30/4/2013	*4.000,00*
30/4/2013	*4.000,00*
30/4/2013	*4.000,00*
30/4/2013	*4.000,00*
31/10/2014	*15.000,00*
30/1/2015	*10.000,00*
30/4/2013	*4.000,00*
30/4/2013	*4.000,00*

30/4/2013	*2.000,00*
30/4/2014	*10.000,00*
31/7/2014	*15.000,00*
31/7/2014	*3.000,00*
30/9/2014	*3.500,00*
31/10/2014	*3.000,00*
28/11/2014	*2.000,00*
30/12/2014	*2.000,00*
30/7/2013	*4.465,60*

9.4. aplicar individualmente à Associação Casa de Cultura dos Açores e à sra. Ângela Maria da Silveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Ministério da Cultura e às responsáveis para que adotem as providências que entenderem adequadas.

8. Constatada baixa na Receita Federal do Brasil da Associação Casa de Cultura dos Açores, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária em 23/11/2018 (peça 119), antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 2/7/2024, o Tribunal manifestou-se por meio do Acórdão 601/2025-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 124):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em rever, de ofício, o subitem 9.4. do Acórdão 4.630/2024 – 1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Associação Casa de Cultura dos Açores, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos.

9. No despacho para fins de saneamento à peça 129, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc propôs a adoção das seguintes medidas, em face da Associação Casa de Cultura dos Açores encontrar-se baixada desde 23/11/2018, extinta pelo encerramento

da liquidação voluntária (peça 119), antes, portanto, da sua citação, via edital, em 2/10/2023 (peças 64-65):

a) *a nulidade da citação da Associação Casa de Cultura dos Açores, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento do débito solidário;*

b) *excluir da relação processual a Associação Casa de Cultura dos Açores;*

10. A jurisprudência mais recente deste Tribunal vem se pacificando no sentido de que a baixa de sociedade empresarial, por liquidação voluntária, extrajudicial ou judicial, em data anterior a sua citação, implica na nulidade do chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes, tendo em vista a inexistência de personalidade jurídica no momento da citação e, consequentemente, do seu status de sujeito de direitos e obrigações, motivo pelo qual não há como uma empresa extinta integrar uma relação processual, seja no polo ativo ou passivo.

10.1 Os seguintes Acórdãos são nesse sentido: 4.635/2025-1ª Câmara, 1.324/2025-Plenário, relator Weder de Oliveira; 4.135/2025-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira; 3317/2025-2ª Câmara, relator Aroldo Cedraz; 3.646/2025-1ª Câmara, 495/2025-Plenário, relator Augusto Sherman; 3.065/2025-1ª Câmara, 970/2025-1ª Câmara, 860/2025-1ª Câmara, relator Jhonatan de Jesus; 925/2025-Plenário, 35/2025-Plenário, 3.009/2024-1ª Câmara, relator Jorge Oliveira; 1.978/2025-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer; e 8.223/2024-2ª Câmara, relator Antônio Anastasia.

11. Portanto, da análise anterior constata-se a necessidade de saneamento dos autos, uma vez que a citação da Associação Casa de Cultura dos Açores deve ser considerada nula, sendo nulos todos os atos processuais consequentes da referida notificação relacionada àquela responsável, quais sejam, o julgamento das contas dessa associação e sua condenação em débito, uma vez que a multa a ela imposta foi tornada insubsistente pelo Acórdão 601/2025-TCU-1ª Câmara (peça 124).

12. Considerando que a solidariedade passiva é um benefício do Estado-autor, nos termos da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3320/2015-P, 12554/2023-1C e 1045/2024-P), a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida, havendo, no presente caso, outra devedora solidária, a medida proposta de nulidade da citação da Associação Casa de Cultura dos Açores não fulminará o processo, uma vez que a responsável solidária Ângela Maria da Silveira foi citada validamente e condenada em débito e multa pelo Acórdão 4.630/2024-TCU-1ª Câmara (peça 101).

12.1 Este afastamento do débito e/ou multa sob a responsabilidade do estabelecimento comercial, extensível à outras entidades com personalidade jurídica, mantendo-se a condenação e a sanção aplicada aos outros responsáveis, encontra guarida na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 3594/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar; Acórdão 8802/2023-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 3037/2024-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 10385/2023-TCU-Segunda Câmara e Acórdão 7929/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia.

13. Assim, a nulidade da citação da Associação Casa de Cultura dos Açores não produz consequências na deliberação proferida em relação à responsável Ângela Maria da Silveira, devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação em débito e multa.

14. Pelo exposto, considerando que já se operou o trânsito em julgado do Acórdão 4.630/2024-TCU-1ª Câmara com relação à responsável Ângela Maria da Silveira, bem como o que vem sendo decidido por esta Corte de Contas em casos análogos (Acordão 3009/2024-1ª Câmara), com fundamento nos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 143, I, "b", do RI/TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União:

a) declarar, de ofício, a nulidade da citação da Associação Casa de Cultura dos Açores (extinta e liquidada), bem como dos atos dela decorrentes relacionados a esta responsável, incluindo o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário;

*b) tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 14.584/2019-TCU-1ª Câmara**, apenas no que se refere à Associação Casa de Cultura dos Açores**, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à responsável Ângela Maria da Silveira;*

c) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina;
d) restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para adoção das demais providências a seu cargo."

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Associação Casa de Cultura dos Açores e de suas dirigentes, as Sras. Maria de Fátima da Silva e Ângela Maria da Silveira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-0755, denominado Tocando a Vida, que pretendeu viabilizar um sistema integrado de três orquestras infantis e juvenis.

2. Foi autorizada a captação de R$ 325.272,00, a ser realizada no período de 15/4/2013 a 28/2/2015. Contudo, só foi efetivamente obtido o montante de R$ 153.965,60, conforme recibos juntados aos autos. A execução dos recursos deveria ocorrer de 18/12/2013 a 28/2/2015, com prazo para prestação de contas encerrando-se em 30/3/2015.

3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados sobre a necessidade de encaminhar a prestação de contas, mas, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos valores, instaurou-se a tomada de contas especial.

4. No âmbito deste Tribunal, foram citadas a Associação Casa de Cultura dos Açores e as suas dirigentes, as Sras. Maria de Fátima da Silva e Ângela Maria da Silveira, em razão da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto cultural Pronac 13-0755, em virtude da omissão dos responsáveis quanto ao dever de prestar contas. O valor impugnado corresponde ao total captado (R$ 153.965,60).

5. Foi, ainda, realizada a audiência das Sras. Maria de Fátima da Silva e Ângela Maria da Silveira, em razão do "*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural Pronac 13-0755, vencido em 30/3/2015*".

6. Tentou-se, sem sucesso, notificar a associação no endereço de sua representante legal cadastrado nas bases de dados da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Registro

Nacional de Condutores Habilitados. Diante da ausência de informações sobre o paradeiro da representante legal, efetivou-se sua citação por meio de edital.

7. A associação não se manifestou nem recolheu o valor devido. Apresentadas as alegações de defesa por parte das dirigentes, no Acórdão 4.630/2024-1ª Câmara, este Tribunal declarou a revelia da Associação Casa de Cultura dos Açores, excluiu da relação processual a Sra. Maria de Fátima da Silva, julgou irregulares as contas da associação e da Sra. Ângela Maria da Silveira, condenou solidariamente as duas últimas em débito e aplicou a elas multas individuais, no valor de R$ 150.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Após a decisão condenatória, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos realizou a análise de conformidade e identificou a extinção da personalidade jurídica da Associação Casa de Cultura dos Açores, baixada por liquidação voluntária no dia 23/11/2018 – ou seja, antes da sua citação editalícia, que se realizou em 2/10/2023, e da decisão condenatória, ocorrida em 2/7/2024. Por essa razão, no Acórdão 601/2025-1ª Câmara, tornou-se insubsistente a multa aplicada à Associação Casa de Cultura dos Açores, por se tratar de sanção personalíssima.

9. Revendo a questão, entende-se insuficiente a providência adotada no Acórdão 601/2025-1ª Câmara. A citação de uma pessoa jurídica extinta é nula, pois a associação, ao ser encerrada, perde a sua personalidade jurídica e a capacidade de ser parte no processo, semelhante à morte de uma pessoa natural. Sem essas condições, deixa de ter a possibilidade de responder à TCE, de modo que a comunicação é inválida, o que gera a nulidade de todos os atos subsequentes.

10. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 4.635/2025-1ª Câmara, 1.324/2025-Plenário, 4.135/2025-1ª Câmara, 3.317/2025-2ª Câmara, 3.646/2025-1ª Câmara, 495/2025-Plenário, 3.065/2025-1ª Câmara, 970/2025-1ª Câmara, 860/2025-1ª Câmara, 925/2025-Plenário, 35/2025-Plenário, 3.009/2024-1ª Câmara, 1.978/2025-2ª Câmara e 8.223/2024-2ª Câmara.

11. Ato contínuo, exclusivamente em relação à Associação Casa de Cultura dos Açores, proponho a este Colegiado tornar insubsistentes os Acórdãos 4.630/2024-1ª Câmara e 601/2025-1ª Câmara, de modo que ficam sem efeito a irregularidade das contas da entidade, sua condenação em débito e a multa que lhe foi aplicada.

12. Diante da ausência de evidências de sucessão patrimonial, bem como do fato de que a citação de eventual sucessor encontraria óbices em face do longo decurso de tempo desde os fatos irregulares, deve-se iniciar desde já a cobrança judicial das dívidas da dirigente acima mencionada (Sra. Ângela Maria da Silveira).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6939/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.084/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ângela Maria da Silveira (289.609.559-49); Associação Casa de Cultura dos Açores (02.657.861/0001-72).

4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo de Oliveira Quandt (57147/OAB-PR), representando Ângela Maria da Silveira; Gabriel Souto Silva (31344/OAB-SC), Rafael Medeiros Popini Vaz (34782/OAB-SC) e outros, representando Maria de Fátima da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-0755, denominado Tocando a Vida, cujo objetivo consistia em viabilizar um sistema integrado de três orquestras infantis e juvenis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Associação Casa de Cultura dos Açores e, por consequência, tornar insubsistentes os Acórdãos 4.630/2024-1ª Câmara e 601/2025-1ª Câmara, apenas no que se refere à Associação Casa de Cultura dos Açores;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para adoção das demais providências a seu cargo.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6939-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 031.402/2020-8
Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca - AL
Responsável: Antônio Teixeira de Almeida (026.119.164-03).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Arykoerne Lima Barbosa (10248/OAB-AL), Elmanuel de Freitas Machado (13806/OAB-AL) e outros, representando Antônio Teixeira de Almeida; Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Wilmario Valenca Silva Junior; Maria Cristina Valenca Lima Nascimento (17701/OAB-AL), representando Roney Tadeu Valença Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVAS TURMAS. EXERCÍCIO DE 2014. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS INICIALMENTE INCLUÍDOS PELO TOMADOR DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RESGUARDO AO ERÁRIO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR CONTAS. SÚMULA TCU 230. INCLUSÃO DE NOVO RESPONSÁVEL, QUE GERIU EFETIVAMENTE OS RECURSOS EM 2014. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CONDIÇÕES MATERIAIS MÍNIMAS PARA POSSIBILITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SUCESSOR. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 128), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigente da unidade técnica (peça 129) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 132):

"***INTRODUÇÃO***

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Teixeira de Almeida (peça 106), pelo qual contesta o Acórdão 4.404/2024-TCU-1.ª Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 25/6/2024 (peça 86).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos os autos da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do programa "Educação Infantil - Novas Turmas" - exercício de 2014, repassados ao município de Tanque d'Arca/AL,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir Roney Tadeu Valença Silva e Wilmário Valença Silva Júnior da relação processual;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a" e "b", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Antônio Teixeira de Almeida, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 134.196,24 (cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de

27/3/2014 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno;

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 12.863,39 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE, para conhecimento, e à Procuradoria da República em Alagoas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Roney Tadeu Valença Silva e Wilmário Valença Silva Junior, ex-Prefeitos Municipais de Tanque D'Arca/AL.

4. A motivação para a instauração foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município para a execução do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, exercício de 2014. O valor original repassado montou a R$ 134.196,24 e o prazo para prestar contas expirou em 22/3/2019.

5. O Relatório de TCE 137/2020-Direc/Cotce/Cgapc/Difin-Fnde/MEC concluiu pela responsabilidade solidária de ambos os ex-prefeitos identificados como responsáveis, no valor original disponibilizado ao município beneficiário (peça 11).

6. No âmbito do TCU, inicialmente houve a citação de Roney Tadeu Valença e a audiência de Wilmário Valença Silva Júnior, aquele por haver gerido os recursos e, este, por não observar o prazo original para prestar contas (peças 23-41).

7. As alegações de defesa e as razões de justificativa (peças 42-53) foram examinadas pela então Secex/TCE, e a unidade técnica concluiu que o real responsável pela omissão no dever de prestar contas seria Antônio Teixeira de Almeida, presidente da Câmara de Vereadores de Tanque D´Arca/AL que veio a ocupar o cargo de prefeito municipal, após o afastamento de Roney Tadeu Valença Silva por decisão judicial em junho de 2013 (peça 26, p. 16-20, do TC 010.091/2015-7). Quando do repasse de recursos pelo FNDE (27/3/2014, peça 4), o ora recorrente estava investido no cargo de prefeito (peças 59-61).

8. Realizou-se, então, a citação e a audiência desse novo responsável identificado, pelas

condutas respectivas de não comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNDE e não oferecer condições materiais ao prefeito sucessor para que prestasse as contas do Programa Educação Infantil - Novas Turmas (peças 62-76).

9. A resposta do ex-prefeito (peça 79) foram analisadas pela unidade técnica instrutora, que opinou pela rejeição de suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa (peças 82-84).

10. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta (peça 85), bem como o relator a quo (peça 87), sendo proferido o Acórdão 4.404/2024-TCU-1ª Câmara (peça 86).

11. Irresignado com o decisum, Antônio Teixeira de Almeida interpôs recurso de reconsideração (peça 106), o qual se passa a examinar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs (peça 108) conhecer o recurso de reconsideração de Antônio Teixeira de Almeida, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.404/2024-TCU-1ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o que foi ratificado por despacho do relator (peça 110).

EXAME DE MÉRITO

*13. **Delimitação do recurso***

13.1. O recurso de Antônio Teixeira de Almeida envolve questões sobre:

a) a possibilidade de o recorrente prestar contas; e

b) a sua legitimidade para figurar no polo passivo do processo de contas especiais.

13.2. As teses defendidas no recurso interposto e os argumentos que procuram corroborá-las passam a ser examinadas.

*14. **Questão: Impossibilidade de Prestar Contas***

14.1. No recurso é defendida a tese de que não era possível ao recorrente prestar contas da execução do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, exercício de 2014, em Tanque D´Arca/AL.

14.2. É argumentado que o recorrente esteve afastado do exercício do cargo de prefeito municipal, sendo impossível que prestasse contas ao FNDE, ou, providenciasse a transição entre sua gestão e a de seu sucessor.

Análise

14.3. Segundo apurado neste processo, o recorrente Antônio Teixeira de Almeida exerceu o cargo de prefeito municipal de Tanque D´Arca/AL entre junho/2013 e dezembro/2016, após o afastamento do então prefeito Roney Tadeu Valença Silva, com breve intervalo entre 29/7 e 5/8/2015, quando Roney Tadeu retomou o cargo. E a partir de 01/01/2017 o cargo passou a ser exercido por Wilmário Valença Silva Júnior (peça 82, itens 37-39). Não resta comprovado, então, que o recorrente estivesse afastado do exercício do cargo de prefeito municipal quando da transição entre as gestões 2013/2016 e 2017/2020.

14.4. O prazo para prestar contas dos recursos do Programa Educação Infantil - Novas Turmas expirou em 22/3/2019, durante a gestão de Wilmário Valença Silva Júnior.

Este juntou às suas razões de justificativa (peça 43), neste processo, cópia da ação de improbidade administrativa (peças 47-48) movida pelo município, e de representação encaminhada ao Ministério Público Federal (peças 49-50).

14.5. Ambas as iniciativas foram adotadas em face do ora recorrente Antônio Teixeira de Almeida, bem como de Roney Tadeu Valença da Silva, ex-prefeitos municipais de Tanque D´Arca/AL, e em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE para o Programa Educação Infantil - Novas Turmas, exercício de 2014

14.6. A propositura de ação judicial e a representação ao Ministério Público sem a comprovação da impossibilidade de acesso aos documentos necessários à elaboração da prestação de contas não afasta por completo a responsabilidade do prefeito sucessor do efetivo gestor dos recursos pela omissão no dever de prestar contas (Acórdãos 7.264/2021-TCU-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo, 1.781/2022-TCU-Plenário; Rel. Min. Antônio Anastasia e 9.462/2023-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

14.7. Assim, faz-se necessário que o sucessor envide esforços a fim de reunir os documentos de que precisa para elaborar as contas quando essa obrigação recai em sua própria gestão, ou, apresente justificativa plausível para não ter conseguido fazê-lo, podendo, ainda, alternativamente, depreender-se as causas da omissão a partir de circunstâncias que se extraiam dos próprios autos do processo de contas especiais (Acórdão 12.533/2019-TCU-2.ª Câmara; Rel. Min. Ana Arraes e 5.130/2021-TCU-2.ª Câmara; Rel. Min. Bruno Dantas e 3.797/2024-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler).

14.8. Observa-se que a ação de improbidade em desfavor do recorrente Antônio Teixeira Almeida foi ajuizada um dia antes da data constante da peça com as alegações de defesa de Wilmário Valença Silva Júnior (peça 48), assim como a protocolização da representação ao parquet federal (vide rodapé à peça 50). Desse modo, a efetividade dessas providências de resguardo do erário é ao menos questionável e, por consequência, o próprio atendimento à Súmula-TCU 230 que elas em tese representam.

14.9. Ainda, Wilmário Valença Silva Júnior asseverou que não teve ciência de nenhuma notificação realizada pelo FNDE sobre a necessidade de prestar as contas do programa governamental em tela (peça 43, p. 2), embora conste dos autos que tenha recebido o Ofício 2202E/2019-Seop/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, de 26/4/2019 (peças 7-8).

14.10. Todavia, considerando a atual fase processual e o tempo decorrido desde os fatos apurados neste processo, mostra-se contraproducente aventar novo chamamento aos autos do prefeito sucessor, Wilmário Valença Silva Júnior

14.11. A par as considerações anteriores, tem-se que a pacífica jurisprudência do TCU é no sentido de caber ao efetivo gestor dos recursos federais a responsabilidade material de comprovar a regularidade da destinação que lhes conferiu, ainda que o prazo para adimplir o dever de prestar contas expire em momento posterior ao término de seu período de gestão, recaindo sobre o gestor em exercício quando da expiração a obrigação processual de apresentar as contas (Acórdãos 6.402/2015-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Ana Arraes, 11.018/2021-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Vital do Rêgo e 3.576/2019-TCU-2.ª Câmara; Rel. Min. Ana Arraes).

14.12. O extrato bancário disponível nos autos (peça 4) mostra que os R$ 134.196,24 recebidos pelo município em 27/3/2014 foram aplicados em um fundo de investimentos no

dia seguinte. E a partir de então se seguiram vários resgates parciais do fundo para subsequentes transferências a débito da conta bancária até 31/12/2014.

14.13. A então Secex/TCE verificou que Antônio Teixeira de Almeida era o prefeito em exercício em 2014, quando das movimentações anotadas no extrato bancário (peça 82, itens 27 e 37-40).

14.14. Além da própria prefeitura municipal, eis os seguintes beneficiários das transferências e respectivas atividades econômicas atualmente indicadas em sistema da Receita Federal do Brasil disponibilizado ao TCU:

(a)Sonibras – Comercial Brasileira de Materiais de Expediente, Informática e Serviços – Ltda.: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;

(b)Antônio Aranda da Silva – ME: Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;

(c)Araújo e Vanderley Ltda. – ME: Comércio varejista de móveis;

(d)Armazenamento Barateiro Comércio de Variedades – Ltda.: Comércio varejista de artigos de papelaria;

(e)Vanderley e Gomes Ltda. - ME: Comércio varejista de móveis;

(f) C. L. de Oliveira – ME: Comércio varejista de artigos de papelaria; e

(g)Edulab - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda: Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

14.15. Em princípio, essas atividades econômicas se coadunam com os objetos passíveis de emprego para os recursos do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, como se extrai do Relatório de TCE 137/2020-Direc/Cotce/Cgapc/Difin-Fnde/MEC (peça 11, p. 1).

14.16. Melhor faria, então, o recorrente, se trouxesse aos autos maiores informações acerca da destinação dada aos recursos recebidos do FNDE durante o período em que exerceu o cargo de prefeito municipal de Tanque D´Arca/AL, quando tais recursos suportaram a realização de diversas transferências, seja para a própria prefeitura municipal, seja para outras pessoas jurídicas, como visto.

14.17. Ainda, tais informações deveriam, se possível, ser acompanhadas de documentação correlata, para, assim, eventualmente comprovar a sua alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo das contas especiais, especialmente se os recursos tiverem sido efetivamente utilizados em prol da municipalidade, ainda que em destinação diversa do objetivos do Programa Educação Infantil - Novas Turmas.

14.18. Nesse caso, a responsabilidade pela restituição do valor disponibilizado pelo FNDE durante o exercício do cargo de prefeito municipal em 2014 caberia ao próprio município beneficiário (Acórdãos 4.397/2024-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Jhonatan de Jesus, 7.321/2022-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer; 4.491/2020-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler e 5.735/2016-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. José Múcio).

14.19. De outro turno, na ausência de elementos probatórios mínimos acerca da destinação dada aos recursos para além do próprio extrato bancário disponível nos autos, mostra-se inviável aventar o provimento do recurso como pleiteado.

15. ***Questão: Ilegitimidade Passiva***

15.1. No recurso é defendida a tese de que a falta de prestação de contas é irregularidade atribuível ao Secretário Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação.

15.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) cabia à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a aplicação dos recursos públicos para a execução do Programa Educação Infantil - Novas Turmas;

b) afirma que "verifica-se, in casu, a ocorrência de delegação de competência, instituto previsto no art. 11 do Decreto-Lei 200/1967" (peça 106, p. 6);

c) não foi indicada nenhuma conduta pessoal do recorrente de forma específica, pormenorizada, detalhada, detida e individualizada que ao menos em tese justifique sua responsabilização por omissão na prestação de contas, inclusive porque não era mais o prefeito municipal e, portanto, não poderia prestar contas;

d) insere cópia de declaração de 26/4/2019, escrita de próprio punho por pessoa que seria responsável pela inserção de documentos no sistema SiGPC do FNDE.

Análise

15.3. Quanto a não ser o prefeito municipal quando da mudança da gestão ao final de 2016, não resta comprovado, como anotado anteriormente, e sobre ter havido delegação de competência para a elaboração e encaminhamento da prestação de contas do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, não há elementos mínimos sobre o ponto para além do argumento em si.

15.4. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU sobre o tema se consolidou no sentido de ser necessário que o agente delegado tenha competência fixada em lei para a prática de atos de gestão, ainda que o eventual instrumento utilizado para a transferência dos recursos federais tenha sido assinado por agente político representante do ente estatal beneficiário (Acórdãos 991/2022-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Vital do Rêgo; 8.674/2021-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Raimundo Carreiro e 7.304/2013-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Subs. Augusto Sherman).

15.5. Assim, a simples delegação de competência a algum agente do ente, a exemplo de um secretário municipal, realizada por decreto, portaria, ou, algum outro meio que não uma lei, é considerada insuficiente para afastar a responsabilidade do agente político quanto à utilização dos recursos (Acórdãos 4.485/20220-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer e 3.161/2024-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar).

15.6. A jurisprudência do Tribunal também costuma aludir à necessidade de a delegação prever que o agente delegado atuará enquanto ordenador de despesas, atribuindo a essa condição um requisito para afastar a responsabilidade do agente político por eventual irregularidade que tenha ensejado algum débito (Acórdãos 4.485/2022-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer e 1.133/2017-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira). Todavia, a expressa previsão legal para o ordenador de despesas não é condição sine qua non para a validade da delegação (Acórdãos 1.133/2017-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira e 6.132/2024-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

15.7. Ainda, devem estar ausentes indícios da prática de atos de gestão dos recursos pelo próprio agente político, pois a presunção de responsabilidade do agente delegado é relativa, podendo ser afastada ante a presença de indícios consistentes de que este não integrou a linha decisória (Acórdão 6.008/2014-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. José Múcio e 500/2020-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira e 5.942/2024-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer).

15.8. Em conclusão, a responsabilidade do agente político máximo do ente da federação pela administração dos recursos públicos federais transferidos é a regra, a qual, entretanto, comporta exceção se houver lei delegando a outrem, na estrutura da Administração local, a função de gestor dos recursos e/ou de ordenador de despesas.

15.9. Feitas essas considerações sobre o instituto da delegação de competência, cumpre anotar que, diferentemente do argumentado na peça recursal, foram indicadas as condutas do recorrente a ensejar a sua responsabilização. O ex-prefeito foi citado e, também, chamado em audiência, pelas seguintes condutas respectivas:

Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/3/2019.

Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

15.10. O ex-alcaide foi considerado responsável por ambas as condutas, sendo-lhe imputado débito e aplicada multa com fulcro no artigo 57 da Lei 8.443/1992, ou seja, a multa relacionada à audiência, fundamentada necessariamente no artigo 58 da mesma lei, teria sido absorvida pela multa derivada da citação, vez que esta é que tem fulcro no artigo 57 da norma.

15.11. A sua responsabilidade seria derivada, então, do fato de não ter disponibilizado condições materiais para que o prefeito sucessor, Wilmário Valença Silva Júnior, prestasse contas. Além disso, a responsabilização decorreu também de não haver adotado providências a fim de organizar a transição entre gestões, bem como para obter os documentos aptos a elaborar as contas, ainda que judicialmente, vez que não teria sido possível obtê-los administrativamente junto à nova gestão (peça 82, itens 42, 43, 43.1, 43.2, 53, 53.1 e 53.1.1).

15.12. As despesas inquinadas foram realizadas em 2014, a gestão seguinte iniciou em 2017, e o prazo para apresentar as contas expirou em 2019. Pelas razões expostas acima nesta instrução, entende-se ser incerto que de fato não havia condições para o sucessor prestar contas.

15.13. De qualquer modo, tal circunstância não altera o fato de que cabe ao efetivo gestor dos recursos, o próprio recorrente, o dever de comprovar a regularidade da execução física e financeira do objeto a seu cargo, conforme pacífica jurisprudência da Corte de Contas, devendo ao menos comprovar que envidou esforços para fazê-lo, o que se afigura não ter acontecido no caso presente.

CONCLUSÃO

16. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não foi comprovado que o recorrente estivesse impossibilitado de prestar contas por restar afastado do cargo de prefeito municipal ao final da gestão 2013/2016; e

b) a legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da tomada de contas especial advém da efetiva gestão de recursos durante seu período enquanto Prefeito Municipal de Tanque D-´Arca/AL, conforme jurisprudência do TCU.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Antônio Teixeira de Almeida contra o Acórdão 4.404/2024-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285 do Regimento Interno/TCU:

a) conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento; e

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Tanque D'Arca/AL para a execução do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, exercício de 2014.

2. Por meio do Acórdão 4.404/2024-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

"[...]

9.1. excluir Roney Tadeu Valença Silva e Wilmário Valença Silva Júnior da relação processual;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a" e "b", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Antônio Teixeira de Almeida, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 134.196,24 (cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 27/3/2014 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno;

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 12.863,39 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos

legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE, para conhecimento, e à Procuradoria da República em Alagoas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis."

II

3. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Teixeira de Almeida contra a mencionada deliberação (peça 106).

4. O recorrente alega que não lhe era possível prestar contas da execução do programa ou providenciar a transição entre sua gestão e a de seu sucessor, pois esteve afastado do exercício do cargo de prefeito municipal.

5. Ademais, caberia à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a aplicação dos recursos públicos para a execução do programa e que, no caso, se verificaria "*a ocorrência de delegação de competência, instituto previsto no art. 11 do Decreto-Lei 200/1967*".

6. Por fim, afirma que não teria sido indicada nenhuma conduta pessoal do recorrente que ao menos em tese justificasse sua responsabilização por omissão na prestação de contas, principalmente porque não era mais o prefeito municipal e, portanto, não poderia prestar contas.

III

7. Após o exame das razões recursais apresentadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

IV

9. Preliminarmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso de reconsideração.

10. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

11. A alegação do recorrente de que não lhe seria possível prestar contas da execução do programa ou providenciar a transição entre sua gestão e a de seu sucessor não merece ser acolhida.

12. O recorrente, Sr. Antônio Teixeira de Almeida, esteve à frente do executivo municipal de Tanque D'Arca/AL entre junho de 2013 e dezembro de 2016, após o afastamento do então prefeito, Sr. Roney Tadeu Valença Silva, com breve intervalo entre 29/7/2015 e 5/8/2015, quando o gestor afastado retomou o cargo.

13. Dessa forma, ao contrário do que afirma, o recorrente não estava afastado do exercício do cargo de prefeito municipal quando da transição entre as gestões 2013/2016 e 2017/2020.

14. Dito isso, como bem registrou a unidade técnica, a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que cabe ao efetivo gestor dos recursos federais a responsabilidade material de

comprovar a regularidade da destinação desses valores, ainda que o prazo para adimplir o dever de prestar contas expire em momento posterior ao término de seu período de gestão.

15. No caso em exame, o valor de R$ 134.196,24 foi recebido pelo município em 27/3/2014 e aplicado em um fundo de investimentos no dia seguinte. A partir de então, conforme o extrato bancário disponível nos autos (peça 4), foram realizados vários resgates parciais do fundo para subsequentes transferências a débito da conta bancária até 31/12/2014.

16. Assim, considerando que os recursos foram manejados na gestão do recorrente, cabe a ele demonstrar a boa e regular aplicação desses valores, o que não ocorreu, uma vez que não constam dos autos elementos probatórios acerca da destinação dada aos recursos, com exceção do extrato bancário disponível nos autos.

17. Da mesma forma, a alegação de que caberia à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a aplicação dos recursos para a execução do programa, ante uma delegação de competência, também não merece prosperar.

18. Isso porque a afirmação não veio acompanhada de qualquer documento que comprovasse a afirmação. No caso, o recorrente se limitou a afirmar que a delegação teria ocorrido com amparo no art. 11 do Decreto-Lei 200/1967.

19. Cabe ainda reforçar, como bem o fez a unidade técnica, que a simples delegação de competência realizada por decreto, portaria, ou algum outro meio que não uma lei é considerada insuficiente para afastar a responsabilidade do agente político quanto à utilização dos recursos (Acórdãos 4.485/2022-2ª Câmara - rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer e 3.161/2024-1ª Câmara - rel. Min. Walton Alencar).

20. Por fim, afirma que não teria sido indicada nenhuma conduta pessoal do recorrente que justificasse sua responsabilização por omissão na prestação de contas, principalmente porque não era mais o prefeito municipal e, portanto, não poderia prestar contas.

21. Não assiste razão ao recorrente. No caso em exame, o recorrente foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014.

22. Conforme já registrado, tendo o recorrente gerido os recursos que foram transferidos ao ente municipal, caberia a ele demonstrar a regularidade da execução física e financeira do programa. Ressalte-se que as despesas inquinadas foram realizadas em 2014, a gestão seguinte iniciou em 2017, e o prazo para apresentar as contas expirou em 2019.

23. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo, em linha com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto ao TCU, que se deve conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

1. Processo nº TC 031.402/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Antônio Teixeira de Almeida (026.119.164-03).
3.3. Recorrente: Antônio Teixeira de Almeida (026.119.164-03).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca - AL.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Arykoerne Lima Barbosa (10248/OAB-AL), Elmanuel de Freitas Machado (13806/OAB-AL) e outros, representando Antônio Teixeira de Almeida; Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Wilmario Valenca Silva Junior; Maria Cristina Valenca Lima Nascimento (17701/OAB-AL), representando Roney Tadeu Valença Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto Pelo Sr. Antônio Teixeira de Almeida contra o Acórdão 4.404/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, **caput**, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6940-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Poço Dantas - PB
Responsáveis: Fecol Comércio e Serviços Ltda. (11.370.063/0001-56); José Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).
Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (16732/OAB-PB), representando José Gurgel Sobrinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO AÇUDE NO SÍTIO LAJES. EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS REFERENTES À ETAPA 11 DO PLANO DE TRABALHO (REFLORESTAMENTO DE ÁREAS DE JAZIDAS). CITAÇÃO DO PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E OS SERVIÇOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS INDIVIDUAIS. CIÊNCIAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO DE OFÍCIO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela chefe de serviço da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) (peça 192):

"*O processo chegou ao SEGESC para realizar o procedimento de ateste do trânsito em julgado. A conduta inicial do Serviço de Gestão de Condenações, Sanções e Cautelares é avaliar o processo como um todo, mas, especificamente, os acontecimentos que sucederam a publicação do acórdão, que determinou as sanções.*

Uma pesquisa foi feita, para avaliar a situação cadastral da empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda. Concluímos que a empresa está baixada, na base da Receita Federal, em razão da extinção pelo encerramento da liquidação voluntária, desde 28/6/2022, conforme informação constante na peça 191.

A responsável teve as contas julgadas irregulares, além de ter sido condenada a débito solidário, juntamente, com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8443/1992. O Acórdão Condenatório 3279/2022-TCU-1 Câmara foi prolatado no dia 14/6/2022, ou seja, dias antes do registro da baixa ser efetivado na Receita Federal.

A revisão, exclusivamente, da multa, mencionada no item 9.2 do AC 3279/2022-TCU, se faz necessária, por se tratar de uma sanção personalíssima, aplicada à empresa, baixada, por motivo extrajudicial, antes do trânsito em julgado.

Sabemos que no momento que a baixa é, efetivamente, registrada, a empresa deixa de existir, de ser sujeito de direito, assim como também não pode contrair obrigações, visto que não está em posse de sua personalidade jurídica.

Propomos que seja feito um exame, visando, por analogia aos dizeres do § 2º do artigo 3º da Resolução TCU 178/2005, afastar a sanção do item 9.2 em relação a Fecol Comércio e Serviços Ltda (11.370.063/0001-56).

Dessa forma, encaminho o processo ao Gabinete do Relator, via Ministério Público junto ao TCU, para analisar a oportunidade e conveniência de:

a) rever, de ofício, o Acórdão 3279/2022-TCU-1C, peça 111, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa, prevista no artigo 57 da Lei 8443/1992, conforme fundamentação mencionada;

b) *após a deliberação do Tribunal, remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos/Seproc – Segesc, para a adoção das providências relacionadas ao trânsito em julgado;*"

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional em razão da execução parcial do objeto do Convênio Siconv 701.797/2008, celebrado com o Município de Poço Dantas/PB, tendo por objeto a construção da primeira etapa do açude no Sítio Lajes, composto de maciço de terra, sangradouro e tomada d'água.

2. O ajuste em comento foi firmado no valor de R$ 2.061.855,71, sendo R$ 2.000.000,00 à conta do poder concedente e R$ 61.855,71 referentes à contrapartida do convenente. Sua vigência, após as cinco prorrogações ocorridas, compreendeu o período de 31/12/2008 a 7/4/2014. A prestação de contas deveria ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, o que ocorresse primeiro. Contudo, foi apresentada apenas no segundo semestre de 2014, ou seja, de forma intempestiva.

3. O objeto foi dividido em onze etapas (serviços preliminares, fundação, maciço, tomada d'água, filtro horizontal, sangradouro, muro de proteção, **rock-fill**, **rip-rap**, implantação da obra e reflorestamento de áreas de jazidas). Para a execução desses serviços, o município contratou a empresa Fecol Comércio e Serviços Ltda., ao custo de R$ 2.049.249,31. Consta que a empresa recebeu todo esse valor, tendo emitido cinco boletins de medição.

4. Em visita realizada em 5/9/2013 por técnico do poder concedente, constatou-se a conclusão das obras, com exceção dos serviços de reflorestamento. O serviço inadimplido dizia respeito ao plantio de mudas, com altura entre 50 e 70 centímetros, e com densidade de 12 unidades por m². O serviço deveria ser feito nas áreas de jazidas, isto é, abrangia um espaço de 109.000 m².

5. Quando da visita, todos os boletins de medição já haviam sido emitidos, ou seja, os serviços deveriam estar concluídos. O item do plantio de arbustos foi integralmente pago na quinta medição, cujo período de referência era de 27/12/2012 a 31/5/2013.

6. Promovida a citação do Sr. José Gurgel Sobrinho, Prefeito de Poço Dantas/PB na época dos fatos (Gestões: 2013-2016 e 2017-2020), e da empresa contratada (Fecol Comércio e Serviços Ltda.), este Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas por ambos, julgou irregulares as contas deles, condenou-os solidariamente em débito (valor histórico: R$ 257.135,36) e aplicou-lhes multas individuais. Essas providências foram adotadas no Acórdão 3.279/2022-1ª Câmara.

7. A empresa apresentou recurso de revisão, mas o apelo não foi conhecido (Acórdão 1.349/2023-Plenário).

8. Antes de atestar o trânsito em julgado do processo, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos realizou uma análise de conformidade e identificou a extinção da personalidade jurídica da Fecol Comércio e Serviços Ltda., baixada por liquidação voluntária em 28/6/2022. Por essa razão, deve-se rever de ofício a decisão condenatória para tornar insubsistente a multa aplicada à entidade, por se tratar de sanção personalíssima.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto ao

Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 6941/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.380/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fecol Comércio e Serviços Ltda. (11.370.063/0001-56); José Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).
4. Entidade: Município de Poço Dantas - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (16732/OAB-PB), representando José Gurgel Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional em razão da execução parcial do objeto do Convênio Siconv 701.797/2008, celebrado com o Município de Poço Dantas/PB para a construção da primeira etapa do açude no Sítio Lajes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, de ofício, o subitem 9.2 do Acórdão 3.279/2022-1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Fecol Comércio e Serviços Ltda., dada a extinção da personalidade jurídica, por liquidação voluntária, da sociedade empresária antes do trânsito em julgado do processo; e

9.2. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6941-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.809/2023-4
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE
Responsáveis: C J de Figueiredo (13.736.504/0001-16); Flavio Roberto Barbosa de Souza Ltda (12.425.362/0001-03); Maria Sebastiana da Conceicao (188.023.204-97).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Williams Rodrigues Ferreira (38498/OAB-PE), representando Maria Sebastiana da Conceicao; Paulo Roberto de Araujo (30786/OAB-PE), representando C J de Figueiredo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA DE UMA DAS RESPONSÁVEIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 76), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigentes da unidade (peças 77 e 78):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Sebastiana da Conceição, ex-prefeita de João Alfredo/PE na gestão 2013-2016, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário dos recursos recebidos pelo referido Município, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.*

HISTÓRICO

2. *Em 25/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1569/2023.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de João Alfredo - PE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2013, totalizaram R$ 354.799,87 (peça 4), com data-limite para prestação de contas em* ***30/4/2014****.*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme*

consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Subcontratação total do objeto, sendo evidenciado que a empresa contratada serviu apenas de intermediária entre a prefeitura e a empresa executora (subcontratada) causando prejuízo financeiro ao erário.

5. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 158.866,72, imputando-se a responsabilidade a Maria Sebastiana da Conceição, ex-prefeita de João Alfredo/PE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.*

7. *Cumpre registrar que a irregularidade que motivou a instauração da presente TCE foi constatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, em auditoria realizada no Município de João Alfredo/PE a partir de denúncia protocolada na referida Corte, a qual, por sua vez, foi autuada no TCU como representação, no âmbito do TC 000.605/2022-0, tendo sido proferido o Acórdão 1255/2022 - TCU - Primeira Câmara, cujo teor foi comunicado ao FNDE através do Ofício 10473/2022-TCU/Seproc, determinando a adoção de providências com vistas à apuração integral das irregularidades noticiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (peça 7).*

8. *Em 27/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).*

9. *Em 1/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).*

10. *Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

10.1. ***Irregularidade 1:*** *subcontratação total do objeto, sendo evidenciado que a empresa contratada serviu apenas de intermediária entre a prefeitura e a empresa executora (subcontratada) causando prejuízo financeiro ao erário.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9, 16 e 22.

10.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE 12, de 17 de março de 2011, e alterações posteriores.

10.1.3. Débito relacionado às responsáveis Maria Sebastiana da Conceição e à empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/3/2013	*25.063,88*
22/4/2013	*25.063,88*
23/5/2013	*24.563,88*

27/6/2013	*23.803,88*
3/7/2013	*19.911,53*

10.1.4. Débito relacionado às responsáveis Maria Sebastiana da Conceição e à empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
6/8/2013	*9.853,35*
10/9/2013	*5.469,31*
11/10/2013	*5.469,31*
11/10/2013	*2.811,99*
5/11/2013	*8.476,00*
17/12/2013	*8.379,71*

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.1.5. ***Responsável****: Maria Sebastiana da Conceição.*

Conduta: não tomar providência quanto à subcontratação dos serviços, ocasionando prejuízo por pagamento em excesso das despesas.

Nexo de causalidade: o pagamento de remuneração às empresas contratadas pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos por elas recebidos e os valores por elas pagos a terceiros na subcontratação integral irregular, é indevida e resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, permitir o pagamento de remuneração indevida pela mera intermediação de serviços, não tomar providência quanto à subcontratação dos serviços, ocasionando prejuízo por pagamento em excesso das despesas.

Responsáveis*: C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) e Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur).*

Conduta: receberem o pagamento de remuneração indevida pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos recebidos do município de João Alfredo/PE e os valores pagos a terceiros na subcontratação integral irregular.

Nexo de causalidade: a remuneração pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos recebidos do Município de João Alfredo/PE e os valores pagos a terceiros na subcontratação integral irregular, é indevida e resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível condutas diversas das praticadas, qual seja, receberem o pagamento de remuneração indevida pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos recebidos do município de João Alfredo/PE e os valores pagos a terceiros na subcontratação integral irregular.

11. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38) e à autorização do Exmo. Relator, via despacho (peça 39), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Maria Sebastiana da Conceição - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 9495/2024 – Seproc (peça 46)* *Data da Expedição: 8/3/2024* *Data da Ciência: **15/3/2024** (peças 54)* *Nome Recebedor: Maria Sebastiana da Conceição* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 43).* *Fim do prazo para a defesa: 1º/4/2024*

b) Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur) - promovida a citação da empresa, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 9496/2024 – Seproc (peça 45)* *Data da Expedição: 8/3/2024* *Data da Ciência: não houve* *Nome Recebedor: não houve* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 44).* *Fim do prazo para a defesa: não se aplica*
***Comunicação**: Ofício 12320/2024 – Seproc (peça 51)* *Data da Expedição: 20/3/2024* *Data da Ciência: não houve* *Nome Recebedor: não houve* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).* *Fim do prazo para a defesa: não se aplica*
***Comunicação**: Ofício 12312/2024 – Seproc (peça 55)* *Data da Expedição: 20/3/2024* *Data da Ciência: não houve* *Nome Recebedor: não houve* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 33).* *Fim do prazo para a defesa: não se aplica*
***Comunicação**: Ofício 22216/2024 – Seproc (peça 67)* *Data da Expedição: 24/5/2024* *Data da Ciência: não houve* *Nome Recebedor: não houve* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 66).* *Fim do prazo para a defesa: não se aplica*
***Comunicação**: Ofício 37802/2024 – Seproc (peça 71)* *Data da Expedição: 22/8/2024* *Data da Ciência: não houve* *Nome Recebedor: não houve*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 33). *Fim do prazo para a defesa: não se aplica*
***Comunicação**: Edital 1260/2024 – Seproc (peça 73)* *Data da Expedição: 17/10/2024* *Data da Ciência: indeterminada* *Nome Recebedor: não se aplica* *Observação: Edital publicado no DOU 203, de 18/10/2024 (peça 74).* *Fim do prazo para a defesa: 4/11/2024*

c) C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) - promovida a citação da empresa, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 11253/2024 – Seproc (peça 52)* *Data da Expedição: 20/3/2024* *Data da Ciência: não houve* *Nome Recebedor: não houve* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 33).* *Fim do prazo para a defesa não se aplica*
***Comunicação**: Ofício 11252/2024 – Seproc (peça 53)* *Data da Expedição: 20/3/2024* *Data da Ciência: **27/3/2024** (peça 59)* *Nome Recebedor: Josefa Letícia de O. Silva* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 33).* *Fim do prazo para a defesa: 11/4/2024*

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Sebastiana da Conceição e a empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) apresentaram suas alegações de defesa (peças 60 e 57-58, respectivamente), as quais serão analisadas na seção Exame Técnico. A empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur), apesar de citada inclusive por edital, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

14. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).*

15. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

16. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **28/4/2014**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4°, inciso II; peça 5, p. 9).*

19. *Registre-se que o primeiro ato de apuração da irregularidade, que ensejou a instauração desta TCE, decorreu do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE (peça 7, p. 66-102), que apurou que a subcontratação total do objeto, evidenciando que a empresa contratada, Flávio Roberto Barbosa de Souza – ME, serviu apenas de intermediária entre a prefeitura e os efetivos prestadores do serviço, causando prejuízo financeiro ao erário.*

20. *Assim, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, de forma não exaustiva, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Evento	***Data***	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
	28/4/2014	*Apresentação da prestação de contas no SIGPC (peça 5, p. 9)*	*Art. 4º, inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*

				ordinária
1	*20/7/2017*	*Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE (peça 7, p. 66-102), que apurou que a subcontratação total do objeto evidenciou que a empresa contratada, Flávio Roberto Barbosa de Souza – ME, serviu apenas de intermediária entre a prefeitura e os efetivos prestadores do serviço, causando prejuízo financeiro ao erário*	*Art. 5° inc. II*	*1ª Interrupção sobre a prescrição ordinária e marco inicial da contagem da prescrição intercorrente*
2	*30/5/2018*	*Pronunciamento do Ministério Público de Contas de Pernambuco (peça 35, p. 2-3)*	*Art. 5° inc. II*	*1ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*
3	*24/11/2020*	*Decisão do TCE/PE que julgou a denúncia sobre irregularidades na contratação do transporte escolar municipal, prolatada na sessão ordinária realizada em 24/11/2020 (peça 35)*	*Art. 5º, inc. II*	*2ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*
3	*20/1/2022*	*Autuação do TC 000.605/2022-0 no TCU (peça 7, p. 44)*	*Art. 5° inc. II*	*3ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*
4	*15/3/2022*	*Ofício 10473/2022-TCU/Seproc, comunicando o teor do Acórdão nº 1255/2022 - TCU - Primeira Câmara, que determinou ao FNDE que adotasse providências com vistas à apuração integral das irregularidades noticiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (peça 7)*	*Art. 5° inc. I*	*4ª Interrupção - Sobre a prescrição intercorrente*
5	*3/5/2022*	*Parecer de Execução Física nº 61/2022/COATE/CGAME/DIRAE (peça 8), que aprovou as contas com ressalvas*	*Art. 5° inc. II*	*5ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*

6	*15/6/2022*	*Parecer Conclusivo nº 589/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 9)*	*Art. 5° inc. II*	*6ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*
7	*21/6/2022*	*Ofício nº 12666/2022 - Diafi/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, recebido em 5/8/2022 (peças 12-13)*	*Art. 5° inc. I*	*7ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*
8	*28/2/2023*	*Informação nº 311/2023-Diafi/Coafi/Cgapc/Difin/FNDE (peça 16), que reiterou o Parecer Conclusivo nº 589/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN*	*Art. 5° inc. II*	*8ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*
9	*8/3/2023*	*Ofício nº 1801/2023-Diafi/Coafi/Cgapc/Difin/FNDE, recebido em 18/3/2023 (peças 19-20)*	*Art. 5° inc. II*	*9ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*
10	*5/9/2023*	*Informação nº 2945/2023-Diafi/Coafi/Cgapc/Difin/FNDE (peça 22)*	*Art. 5° inc. II*	*10ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*
11	*25/9/2023*	*Instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*11ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*
12	*25/9/2023*	*Relatório de TCE nº 184/2023 - COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 25)*	*Art. 5° inc. II*	*12ª Interrupção – Sobre a prescrição intercorrente*

***Fonte**: elaboração própria*

21. *Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO HOUVE** o transcurso do prazo de cinco anos entre os atos já referenciados na tabela 1 supra, e, levando-se em consideração o entendimento do STF retro mencionado, como também a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO OCORREU**, nos presentes autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

Avaliação da Prescrição Intercorrente

22. *A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

23. *No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

24. *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados na Tabela 1 acima citada, conclui-se que* ***não houve*** *o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os atos já referenciados no parágrafo 20 desta instrução, e, consequentemente,* ***não ocorreu*** *a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.*

25. *Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 17/12/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

26.1. *Maria Sebastiana da Conceição, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 18/3/2023, conforme AR (peça 20).*

26.2. *C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) só foi citada na fase externa, por meio do Ofício (peça 53), recebido em 27/3/2024, via AR (peça 59).*

26.3. *Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur) só foi citada na fase externa, por meio de edital (peça 73), publicado em 18/10/2024 (peça 74).*

Valor de Constituição da TCE

27. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 204.970,78, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:*

Responsável	*Processo*

Maria Sebastiana da Conceição	*039.839/2023-0 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014;* *039.810/2023-2 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015.*

29. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	*TCE*
Maria Sebastiana da Conceição	*2127/2022 (R$ 3.432.013,29) - Aguardando manifestação do controle interno*

30. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Maria Sebastiana da Conceição

31. *A responsável Maria Sebastiana da Conceição apresentou defesa, que passa a ser analisada adiante:*

32. ***Argumento 1 (peça 60, p. 1-2):***

32.1. *A responsável alega como prejudicial de mérito a incidência da prescrição intercorrente entre o marco inicial da prescrição ordinária (28/4/2014) e a elaboração do Relatório de auditoria do TCE/PE (20/7/2017), porquanto teria transcorrido um período de maior que <u>três anos, caracterizador da inércia processual</u>.*

33. ***Análise do argumento 1:***

33.1. *A prejudicial de prescrição intercorrente deve ser rejeitada. A defendente confunde o marco inicial da prescrição ordinária (28/4/2014) com o da prescrição intercorrente (20/7/2017), este último coincidente com a primeira causa interruptiva da prescrição ordinária.*

33.2. *Sem embargos, o prazo da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da referida data (20/7/2017), porquanto o TCU fixou entendimento no item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, **o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente <u>se inicia somente</u>** a partir da ocorrência do <u>primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária</u>, não merecendo ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva a cargo do TCU.*

34. ***Argumento 2 (peça 60, p. 3-7):***

34.1. *A responsável contesta a metodologia de apuração do dano com base na subcontratação ilegal das empresas de transporte. Segundo ela, "os preços avaliados não foram postos para comparação com os preços de mercado, excluindo a configuração da prática em sobrepreço, visto que, conforme o novo entendimento do art. 6°, LVI, da Lei n° 14.133/2020, faz-se necessário que o preço orçado para licitação ou contratado esteja em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado".*

35. ***Análise do argumento 2:***

35.1. *Em resumo, o FNDE apontou que dos R$ 354.799,87 repassados ao município João Alfredo - PE via Pnate, no exercício de 2013, pagos às empresas contratadas, Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur) e C J. de Figueiredo - ME (Agreste Locação), R$ 158.866,72 constituiriam superfaturamento, em virtude da diferença entre os pagamentos recebidos por essas empresas e os valores por ela pagos às subcontratadas, que efetivamente prestaram o serviço, representando* ***81% a mais*** *da remuneração repassada aos prestadores de serviço particulares.*

35.2. *Na prática, as empresas contratadas para a execução dos serviços funcionaram como intermediárias entre a Prefeitura e os proprietários de veículos subcontratados. Como intermediárias, as empresas recebiam um valor maior da prefeitura e subcontratavam proprietários de veículos de terceiros a valores menores, tendo como consequência o sobrepreço dos valores dos serviços de transporte escolar*

35.3. *Resta inconteste a antieconomicidade das citadas contratações, bem como, por consequência, a existência do débito, faltando apenas definir se é possível quantificá-lo, ainda que por estimativa, com base nos elementos presentes nos autos.*

35.4. *De fato, como defendido pela responsável, em mais de uma oportunidade, o TCU já se manifestou no sentido de que na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada),* ***o superfaturamento****, quando houver,* ***deve ser quantificado em função dos preços de mercado*** *e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada (Acórdãos 10397/2021- 2ª Câmara, relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer; 4349/2018 – 2ª Câmara, relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer; 4808/2016 – 2ª Câmara, relator Ministro-substituto André de Carvalho; e 2541/2015 – Plenário, relator Ministro-substituto Augusto Sherman).*

35.5. *Perceba-se que, como dito antes, o débito existe, mas, de acordo com a tese apresentada, não haveria elementos nos autos que possibilitassem sua apuração de forma segura e adequada, por meio da confrontação dos preços praticados com os de mercado, e, diante desse contexto, o débito seria insubsistente.*

35.6. *Mesmo que se pudesse aventar a possibilidade de adotar uma avaliação estimativa para o débito com fundamento nas disposições do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o procedimento resultaria insuscetível de concretização na situação vertente ante a indisponibilidade, nos autos, de meios confiáveis para avaliar os preços de mercado dos serviços de transporte escolar e sob outra perspectiva, seria também contrário à economia processual e à racionalidade administrativa dar continuidade ao processo para avaliar os preços de mercado dos serviços à época (2013).*

35.7. *Contudo, há uma outra corrente que aparentemente colide com a anterior no sentido de que* ***a subcontratação total do objeto****, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada****), é situação ensejadora de débito****, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total (Acórdãos 3491/2024 – 1ª Câmara, relator Ministro-substituto Weder de Oliveira; 8403/2023 – 1ª Câmara, relator Ministro-substituto Weder de*

Oliveira; 3002/2021 – 2ª Câmara, relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer; 8968/2020 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 8220/2020 - 1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

35.8. *No caso aqui sob exame, o conflito entre as jurisprudências é mesmo apenas aparente, porquanto a interpretação que exsurge da segunda afasta o obstáculo supostamente intransponível consubstanciado em se estimar o preço de mercado naquele tempo das contratações. Segundo esse entendimento mais recente, o TCU sustenta ser possível definir que* ***os preços cotados pelas empresas*** *Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur) e C J. de Figueiredo - ME (Agreste Locação)* ***representavam os preços de mercado, à época****, os quais, entretanto, como se verifica no presente processo, revelaram-se, na prática, excessivos considerando que as subcontratações foram efetuadas por valores inferiores, motivando a devida glosa de que tratam estes autos.*

35.9. *Portanto, ao contrário do afirmado pela defendente, é possível sim se quantificar o débito segundo a metodologia descrita supra, corroborando a jurisprudência mais recente sobre a matéria referida no parágrafo 35.7 e que dá nova interpretação ao entendimento anterior.*

35.10. *No que respeita à subcontratação total do objeto pelas empresas Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur) e C J. de Figueiredo - ME (Agreste Locação), as quais funcionaram como meras intermediárias, tendo recebido, por conta da contratação, valores supostamente maiores do que seria devido, os quais não foram cotejados com os preços praticados pelo mercado, razão da reconhecida insubsistência do débito apontado originariamente pelo FNDE, a responsável merecer ser apenada, porquanto permitiu que as contratadas citadas supra desobedecessem à vedação expressa contida nos arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, vigente à época das referidas contratações.*

35.11. *Ademais, a ilegalidade da subcontratação integral, como ocorreu, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, porquanto macula o processo licitatório, por desconfigurar o método de escolha da proposta mais vantajosa para a administração.*

35.12. *O TCU já consolidou seu entendimento sobre essa matéria no sentido de ser* ***vedada a subcontratação integral em contratos administrativos****, sendo possível, em caráter excepcional, a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. A previsão de elevado percentual de subcontratação equivale, na prática, a possibilitar a subcontratação integral (Acórdãos 1334/2024 – Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira; 6189/2019 - 2ª Câmara, relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer; e 3776/2017 – 2ª Câmara, relator Ministro-substituto André de Carvalho).*

35.13. *Assim, diante da ilegalidade perpetrada e da possibilidade de se quantificar o dano, revela-se adequada a proposição de julgamento pela irregularidade das contas da responsável, condenando-a a ressarcir o erário, sem prejuízo de aplicar-lhe sanção.*

35.14. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados por Maria Sebastiana da Conceição não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.*

35.15. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Maria Sebastiana da Conceição, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas,*

conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa da empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação)

36. *A empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) apresentou defesa, que passa a ser analisada adiante:*

37. ***Argumento 1 (peça 57, p. 4-5):***

37.1. *A responsável também aduz como prejudicial de mérito a incidência da prescrição intercorrente entre o marco inicial da prescrição ordinária (28/4/2014) e a elaboração do Relatório de auditoria do TCE/PE (20/7/2017), porquanto teria transcorrido um período de maior que <u>três anos, caracterizador da inércia processual</u>.*

38. ***Análise do argumento 1:***

38.1. *A análise aqui a ser feita é a mesma que foi dispendida para Maria Sebastiana da Conceição, que teve sua prejudicial de prescrição intercorrente rejeitada pelo idêntico motivo adiante discriminado. A defendente em suas alegações também confundiu o marco inicial da prescrição ordinária (28/4/2014) com o da prescrição intercorrente (20/7/2017), este último coincidente com a causa interruptiva da prescrição ordinária.*

38.2. *Sem embargos, o prazo da prescrição intercorrente deve ser contado a partir dessa data (20/7/2017), porquanto o TCU fixou entendimento no item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, **o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente <u>se inicia somente</u>** a partir da ocorrência do <u>primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária</u>, não merecendo ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva a cargo do TCU.*

39. ***Argumento 2 (peça 57, p. 6-14):***

39.1. *Em apertada síntese, a empresa alega que a Lei 8.666/93 permite a subcontratação integral. Além disso, apresenta o requerimento feito à ex-prefeita de João Alfredo/PE, Maria Sebastiana da Conceição, solicitando autorização para a referida subcontratação (peça 58), que, segundo afirma, foi deferido. E, arremata, contestando a metodologia de apuração do dano com base na subcontratação integral das empresas de transporte, que não poderia considerar sobrepreço a diferença entre os valores pagos pela Administração e as quantias recebidas pelos prestadores subcontratados, consoante pacífica jurisprudência do TCU.*

40. ***Análise do argumento 2**:*

40.1. *De plano, pelos mesmos motivos já expendidos nas análises feitas nos parágrafos 35.1 a 35.9 desta em relação às alegações de Maria Sebastiana da Conceição, não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pela empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) em relação à metodologia de cálculo para apuração de eventual superfaturamento, sendo possível sim apurar o débito a ser imputado, <u>o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pelas empresas contratadas e os valores por ela pagos na subcontratação integral</u>. Sem embargos, pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.*

40.2. *Quanto à subcontratação integral, a interpretação que se extrai dos arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, vigente à época das referidas contratações, bem como a pacífica jurisprudência do TCU não podiam apontar em sentido mais oposto à interpretação permissiva acreditada pela empresa defendente. Confiram-se nesse sentido os julgados do TCU já mencionados retro (Acórdãos 1334/2024 – Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira; 6189/2019 - 2ª Câmara, relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer; e 3776/2017 – 2ª Câmara, relator Ministro-substituto André de Carvalho), além da vedação expressa que exsurge cristalina dos dispositivos mencionados do Estatuto Licitatório vigente à época.*

40.3. *Por oportuno, note-se que o requerimento formulado pela defendente à municipalidade para subcontratar (pela 58) sequer foi assinado pela ex-prefeita. E mesmo que o fosse jamais teria o condão de justificar a subcontratação integral, apenas a parcial e ainda assim quando não se mostrasse viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada.*

40.4. *Assim, considerando a semelhança com a defesa apresentada por Maria Sebastiana da Conceição, valem para a empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) as mesmas conclusões quanto a seus argumentos serem insuficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.*

40.5. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

Da revelia da empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur)

41. *No caso vertente, a citação da empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza – ME (Splendour Tour) foi promovida em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, do TSE, em sistemas custodiados pelo TCU. No entanto, a entrega dos ofícios citatórios (peças 45, 51, 55, 67 e 71) nesses endereços não restou comprovada, razão pela qual foi citada via edital (peça 73), publicado no DOU em 18/10/2024 (peça 74).*

42. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

43. *Ao não apresentar sua defesa, a empresa deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

44. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o*

princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis nas fases interna e externa desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

45. *Todavia, as manifestações dos responsáveis ouvidos não se lhe aproveitam para afastar sua responsabilidade. Assim, não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza – ME (Splendour Tour), pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

46. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

47. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

48. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22, da Lindb).*

49. *No caso em tela, as irregularidades consistentes em se permitir a subcontratação integral de prestadores de serviço particulares em detrimento da prestação direta pelas empresas contratadas configuram violação não só às regras expressas nos arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, vigente à época das referidas contratações, mas também a princípios basilares da administração pública, notadamente o da eficiência e o da economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável Maria Sebastiana da Conceição se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

50. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Maria Sebastiana da Conceição e da empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação), porquanto insuficientes para sanar as irregularidades a elas atribuídas.*

51. *A empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur), apesar de citada inclusive por edital, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por extensão, a ela se aplicam as mesmas análises feitas dos argumentos das defesas apresentados pelos demais responsáveis.*

52. *Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

53. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

54. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente aos débitos apurados, aplicando-se-lhes individualmente a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel a empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Sebastiana da Conceição e da empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Maria Sebastiana da Conceição, da empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) e da empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur), condenando-os solidariamente aos pagamentos das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU

.

Débito relacionado a Maria Sebastiana da Conceição e à empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/3/2013	*25.063,88*
22/4/2013	*25.063,88*
23/5/2013	*24.563,88*
27/6/2013	*23.803,88*

3/7/2013	*19.911,53*

Débito relacionado a Maria Sebastiana da Conceição e à empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
6/8/2013	*9.853,35*
10/9/2013	*5.469,31*
11/10/2013	*5.469,31*
11/10/2013	*2.811,99*
5/11/2013	*8.476,00*
17/12/2013	*8.379,71*

d) aplicar individualmente a Maria Sebastiana da Conceição, à empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) e à empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) *informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*"

2. Por sua vez, a representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 79):

"[...]

5. Pedimos vênias para divergir da análise oferecida pela Unidade Técnica acerca da prescrição.

6. Com base no art. 4.º, inciso II, da Resolução-TCU n.º 344/2022, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 28/4/2014, data do envio da prestação de contas do Pnate/2013 no Sistema Geral de Prestação de Contas (SiGPC) (peça 5, p. 9).

7. A AudTCE apontou como primeiro ato interruptivo da prescrição o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), datado de 20/7/2017, que constatou a subcontratação total dos serviços de transporte escolar e realização de licitações simuladas para a contratação desses serviços, nos exercícios de 2013 a 2016 (peça 7, pp. 66-126).

8. Os atos interruptivos subsequentes considerados pela Unidade Técnica foram o pronunciamento do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PE (posterior a 30/5/2018, conforme mencionado à peça 35, pp. 2-3), e o Acórdão TC n.º 1064/2020 exarado pela 1.ª Câmara do TCE/PE, em sessão realizada em 24/11/2020 (peça 7, pp. 46-64).

9. Referida decisão determinou que fosse dada ciência ao TCU das irregularidades constatadas na contratação do serviço de transporte escolar pelo Município de João Alfredo/PE, uma vez que os recursos envolvidos eram provenientes de repasses do FNDE. Essa medida foi efetivada por meio do Ofício n.º TCE/DP/NAS/GEEC nº 1202/2021, autuado como Representação no TC-000.605/2022-0, em 20/1/2022.

10. Tal Representação foi conhecida e, no mérito, considerada prejudicada, encaminhando-se cópia integral dos autos ao FNDE para subsidiar a análise das prestações de contas do Pnate de 2013 a 2016 e fixando-se prazo de 90 dias para que o Fundo informasse ao Tribunal o resultado de suas apurações (Acórdão n.º 1255/2022-TCU-1.ª Câmara, Relação n.º 5/2022). Isso porque a jurisprudência da Corte de Contas nesses casos é no sentido de que (i) a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao concedente, e (ii) de que deve ser respeitada a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle, devendo o TCU apenas se pronunciar após as manifestações conclusivas das etapas anteriores, evitando duplicidade de esforços.

11. Releva destacar, por fim, que, a despeito de a prestação de contas do Pnate/2013 ter sido apresentada em 28/4/2014, encontrava-se aguardando análise do FNDE até 7/2/2022, consoante extrato de consulta ao SiGPC acostado à peça 7, p. 14.

12. Dito isso, cabe notar que a Resolução-TCU n.º 344/2022, com as alterações promovidas por meio da Resolução-TCU n.º 367/2024, assim estabelece:

"Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo."

13. O prazo prescricional corre contra quem tem o dever de agir. Nos processos da Corte de Contas, deve-se considerar apenas causas interruptivas que decorram de atos praticados pelo próprio TCU ou por quem tenha a atribuição de praticar algum ato do qual o TCU dependa, ou que esteja "na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração". Nos termos do seguinte Enunciado de Jurisprudência Selecionada, "atos de apuração conduzidos por órgão não jurisdicionado do Tribunal de Contas da União, a exemplo de procedimentos no âmbito de tribunal de contas estadual, não podem ser aproveitados como causas interruptivas da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU" (Acórdão n.º 1532/2025-TCU-2.ª Câmara, Relator: Ministro Antonio Anastasia).

14. Por consequência, na situação em exame, os atos praticados no âmbito do TCE/PE não têm o condão de interromper a prescrição no âmbito do TCU, de modo que o primeiro ato interruptivo da prescrição ocorreu com a autuação da Representação objeto do TC-000.605/2022-0, em 20/1/2022, passados mais de sete anos desde a apresentação da prestação de contas do Pnate/2014. Logo, operou-se a prescrição quinquenal no presente caso.

15. Registre-se, por oportuno, que, por se tratar de repasses de verbas em que há dever de prestar contas, não cabe fixar a data acima mencionada como termo a quo para contagem do prazo prescricional, com base no art. 4.º, inciso III, da Resolução-TCU n.º 344/2022 (data do recebimento da representação no TCU), pois este constitui marco com aplicação precípua a atos administrativos não sujeitos à prestação de contas.

16. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, em linha distinta à proposta pela AudTCE às peças 76-78, manifesta-se no sentido de reconhecer a prescrição e arquivar o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2.º e 11 da Resolução-TCU n.º 344/2022."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na gestão dos recursos públicos federais transferidos ao Município de João Alfredo/PE, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013.

2. O montante de recursos repassados ao ente municipal no âmbito do referido programa foi de R$ 354.799,87. O prazo para prestação de contas dos valores se encerrou em 30/4/2014.

3. Conforme consignado pelo tomador de contas na matriz de responsabilização, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação da seguinte irregularidade:

"*Subcontratação total do objeto, sendo evidenciado que a empresa contratada serviu apenas de intermediária entre a prefeitura e a empresa executora (subcontratada) causando prejuízo financeiro ao erário.*"

4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 158.866,72, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Sebastiana da Conceição, ex-prefeita de João Alfredo/PE, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

5. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação da então prefeita e das empresas C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) e Flávio Roberto Barbosa de Souza – ME (Splendour Tur), que receberam pagamento de remuneração indevida pela mera intermediação de serviços, em razão da diferença entre os pagamentos recebidos do Município de João Alfredo/PE e os valores pagos a terceiros na subcontratação integral irregular.

6. Embora regularmente citada, a empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza – ME (Splendour Tur) não compareceu aos autos, tampouco recolheu o débito que lhe foi imputado. Dessa forma, deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em síntese, em sua defesa, a Sra. Maria Sebastiana da Conceição alega a ocorrência de prescrição e contesta a metodologia de apuração do dano com base nos valores da subcontratação, dado que os valores praticados não teriam sido comparados com os preços de mercado.

8. Já a empresa C. J. de Figueiredo – ME (Agreste Locação) aduz em suas alegações de defesa que a Lei 8.666/1993 permitiria a subcontratação integral e que a medida teria sido autorizada pela então prefeita de João Alfredo/PE. Além disso, assim como a Sra. Maria Sebastiana da Conceição, contesta a metodologia de apuração do dano com base nos valores da subcontratação.

II

9. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe julgar irregulares as contas das responsáveis, condená-las ao pagamento dos débitos apurados e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Por sua vez, a representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), ao divergir do encaminhamento proposto pela unidade, apontou a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal.

III

11. Com as devidas vênias à unidade técnica, entendo que assiste razão à representante do MPTCU.

12. Conforme apontado pela AudTCE e pela representante do **Parquet**, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 28/4/2014, data do envio da prestação de contas do Pnate/2013, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

13. A unidade técnica indicou como primeiro ato interruptivo da prescrição o relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) de 20/7/2017, que apontou irregularidades na contratação dos serviços de transporte escolar, nos exercícios de 2013 a 2016 (peça 7, p. 66-126).

14. A AudTCE considerou como atos interruptivos subsequentes o pronunciamento do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PE (após 30/5/2018, conforme mencionado à peça 35, p. 2-3) e o Acórdão TC 1.064/2020 da Primeira Câmara do TCE/PE, de 24/11/2020 (peça 7, p. 46-64), que determinou que fosse dada ciência ao TCU das irregularidades verificadas na contratação do serviço de transporte escolar, dado que envolviam recursos federais.

15. Em face da notificação recebida do TCE/PE, em 20/1/2022, este Tribunal autuou a representação objeto do TC 000.605/2022-0, que foi apreciada por meio do Acórdão 1.255/2022-1ª Câmara. Na deliberação, o TCU decidiu conhecer da representação para, no mérito, considerá-la

prejudicada, encaminhando-se cópia integral dos autos ao FNDE para subsidiar a análise das prestações de contas do Pnate de 2013 a 2016 e fixando o prazo de noventa dias para que o fundo informasse ao Tribunal o resultado de suas apurações.

16. Sobre a matéria, a Resolução TCU 344/2022, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 367/2024, estabelece:

> "*Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.*
>
> *§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.*
>
> *§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo*" [grifamos].

17. Como observado pelo MPTCU, o prazo prescricional corre contra quem tem o dever de agir. Conforme os dispositivos transcritos, nos processos deste Tribunal, deve-se considerar apenas causas interruptivas que decorram de atos praticados pelo próprio TCU ou por seus jurisdicionados que estejam "*na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração*". Nesse sentido, é a decisão mencionada pelo MPTCU, o Acórdão 1.532/2025-2ª Câmara.

18. Por conseguinte, os atos mencionados pela unidade técnica, praticados no âmbito do TCE/PE, não são capazes de interromper a prescrição no âmbito do TCU, de sorte que o primeiro ato interruptivo da prescrição ocorreu com a autuação da representação objeto do TC 000.605/2022-0, em 20/1/2022.

19. Desse modo, no presente caso, observa-se a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a apresentação da prestação de contas e o primeiro marco interruptivo da prescrição.

20. Cabe ressaltar, como bem o fez a representante do **Parquet**, que, apesar de ter sido apresentada em 28/4/2014, a prestação de contas dos recursos relativos ao Pnate/2013 ficou aguardando análise do FNDE até 7/2/2022, conforme verificou a representante do **Parquet** em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE (peça 7, p. 14).

21. Assim, acolho o encaminhamento proposto pelo MPTCU, no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

1. Processo nº TC 039.809/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: C J de Figueiredo (13.736.504/0001-16); Flavio Roberto Barbosa de Souza Ltda (12.425.362/0001-03); Maria Sebastiana da Conceicao (188.023.204-97).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Williams Rodrigues Ferreira (38498/OAB-PE), representando Maria Sebastiana da Conceição; Paulo Roberto de Araujo (30786/OAB-PE), representando C J de Figueiredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na gestão dos recursos públicos federais transferidos ao Município de João Alfredo/PE, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados; e

9.3. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6942-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TC 012.438/2025-1.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Interessada: Patrícia Bandolin Goinski (941.483.339-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. VANTAGEM DE QUINTOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. INCORPORAÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA INTEGRAVA A RELAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO 2004.34.0048565-0. NEGATIVA DE REGISTRO. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF NO RE 638.115/CE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.687/2023. NOVO QUADRO NORMATIVO. NÃO RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO ATÉ 1.2.2023, CONFORME ACÓRDÃO 2533/2024-2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes[1]:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
>
> 2.3. Subunidade cadastradora: SEÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA.
>
> EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados
>
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
>
> 4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela

[1] Peças 5-6.

análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (relator ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos relator ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos relator ministro-substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (relator ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos relator ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 79681/2018 - Inicial - Interessado(a): PATRICIA BANDOLIN GOINSKI

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.060,65).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.2. Ato com anexo do tipo Laudo médico (Laudo Médico - Patricia Bandolin (TRT 9A região))

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Trata-se de ato de aposentadoria na qual a servidora aposentou-se em virtude de invalidez/incapacidade permanente, com proventos integrais.

O gestor de pessoal anexou ao ato laudo médico pericial no qual foi atestado que a servidora era portadora de doença incapacitante, especificada no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990

Diante disso, constata-se que houve o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, podendo o ato ser apreciado pela legalidade em relação a esse aspecto.

11.2.3. Rubrica 12600-AD.QUALIF.ESPEC/GRAD. INATIVOS do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Verificou-se que há em anexo diploma de nível de pós-graduação, o que embasa a concessão de adicional na proporção de 7,5%, conforme a Lei 11.416/2006.

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.373,78).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/10 da FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O gestor de pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

> '9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que -havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

> 'Ementa
>
> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).
>
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
>
> 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso Especial não provido.'

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do ministro-relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta unidade técnica.

Assim, consoante análise desta unidade técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/10 de FC-5 (no valor de R$ 1.373,78) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

> 'Art. 11. .....
>
> Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)'

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei

14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

> ‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
>
> I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
>
> II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
>
> III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma-, este Tribunal proferiu o acórdão 2.266/2024 - Plenário (ministro-revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023’.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve reajuste remuneratório de R$ 716,68, sem qualquer alteração no valor da rubrica de quintos.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a unidade jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: considerar ilegal e negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 79681/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item exame das constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 79681/2018 -

Inicial - PATRICIA BANDOLIN GOINSKI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de PATRICIA BANDOLIN GOINSKI, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

13.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de PATRICIA BANDOLIN GOINSKI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta da unidade instrutiva[2].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Patrícia Bandolin Goinski pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, vigente desde 10.10.2018[3].

2. As informações sobre a concessão foram encaminhadas a esta Corte em 26.7.2022[4], por meio do respectivo ato cadastrado no sistema e-Pessoal[5], que espelha o processo administrativo de concessão.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal opinou pela ilegalidade do ato e negativa de registro, em razão da constatação da incorporação de quintos após 8.4.1998 não amparada em decisão judicial transitada em julgado[6]:

"11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.373,78).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/10 da FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

---

[2] Peça 7.

[3] Peça 3, p. 1, datas relevantes.

[4] Peça 3, p. 1.

[5] Ato 79681/2018.

[6] Peça 5.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O gestor de pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0[7] cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

> '9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (relação, fls. 448-500).'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

> 'Ementa
>
> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.
>
> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).
>
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
>
> 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso Especial não provido.'

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do ministro-relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos[8]. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada

[7] Peça 3, p. 11-14.

[8] Peça 3, p. 270-326.

pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta unidade técnica.

Assim, consoante análise desta unidade técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/10 de FC-5 (no valor de R$ 1.373,78) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

> ‘Art. 11. .....
>
> Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)’

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

> ‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
>
> I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
>
> II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
>
> III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma-, este Tribunal proferiu o acórdão 2.266/2024 - Plenário (ministro-revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023,

estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve reajuste remuneratório de R$ 716,68, sem qualquer alteração no valor da rubrica de quintos.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a unidade jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: considerar ilegal e negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023."

4. O MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta da unidade instrutiva[9].

5. A incorporação de quintos após 8.4.1998 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal[10], mantendo-se, contudo, a percepção dos valores pagos com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado[11].

6. Restou comprovado que a interessada não foi beneficiada pela decisão proferida na ação judicial 2004.34.00.048565-0[12].

7. Desse modo, deve-se negar registro ao ato de aposentadoria em análise e determinar à

---

[9] Peça 7.

[10] No RE 638.115/CE.

[11] Em 18.12.2019, os efeitos do acórdão exarado no RE 638.115 foram modulados pelo STF, no sentido de absorção de parcelas de "quintos" pelo exercício de função no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, sem amparo em decisão com trânsito em julgado: "Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda se fundamentar em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também se modulam os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

[12] Nova numeração: 0039464-12.2004.4.01.3400.

unidade jurisdicionada que providencie a transformação da VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas em parcela compensatória, com a absorção parcial da parcela pelo primeiro reajuste concedido em janeiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, promovendo a absorção do resíduo pelos reajustes seguintes, à exceção dos parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal[13].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6943/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.438/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Patrícia Bandolin Goinski (941.483.339-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma à Sra. Patrícia Bandolin Goinski;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no âmbito da aposentadoria da Sra. Patrícia Bandolin Goinski, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a transformação da VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas incorporados entre 8.4.1998 e 4.9.2001 em parcela compensatória, com a absorção parcial da parcela pelo primeiro reajuste concedido em janeiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, promovendo a absorção do resíduo pelos reajustes seguintes, à exceção dos ocorridos em 2024 e 2025 pela referida lei, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio dos procedimentos de acompanhamento da folha de pagamento que entender pertinentes, acompanhe a absorção das parcelas de quintos/décimos;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

[13] Acórdão 2266/2024-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues: "9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023".

9.6. encerrar e arquivar este processo.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6943-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.155/2025-3.
Natureza: Reforma.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Amaury Pinheiro (722.204.147-87).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. MOTIVO DA PASSAGEM PARA A RESERVA NÃO PREVISTO NA LEI. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. BAIXA MATERIALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de concessão de reforma ao Sr. Amaury Pinheiro, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. Reproduzo excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[14], com os ajustes de forma pertinentes:

> “Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 17032/2024 - Inicial - Interessado(a): AMAURY PINHEIRO
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.2. Constatação e análise:

[14] Peças 5 e 6.

11.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo ‘Percentual (%)’ nos dados da ficha financeira, para a rubrica ‘CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 1.022,00’, é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba ‘Mapa de tempo’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que o militar contava inicialmente com 23 anos, 5 meses, 2 dias de serviço. Descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 19 anos, 9 meses, 18 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 7 meses, 19 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, *verbis*:

> ‘Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)’

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva *ex officio*) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 1/7/2011 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19% a título de ATS em substituição aos 20% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 17032/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 17032/2024 - Inicial - AMAURY PINHEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de AMAURY PINHEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3. O Ministério Público de Contas[15], representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se pronunciou:

"Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Amaury Pinheiro, vinculado à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 57,30 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Amaury Pinheiro (CPF n.º 722.204.147-87), a fim de que corresponda a 19%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

'PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.'.

4. No mesmo sentido e envolvendo atos com erro de baixa materialidade, citamos, entre outros, os Acórdãos n.ºs 4.007/2023, 11.215/2023 e 8.461/2024, proferidos pela 1.ª Câmara, bem como os Acórdãos n.ºs 7.077, 8.163/2024, 8.139/2024, 8.347/2024, 8.348/2024 e 46/2025, da 2.ª Câmara."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

[15] Peça 7.

Em exame, ato de concessão de reforma ao Sr. Amaury Pinheiro, emitido pelo Comando da Aeronáutica, vigente desde 11.6.2018.

3. As informações sobre a concessão[16] foram encaminhadas a esta Corte em 9.4.2024, por meio do respectivo ato cadastrado no sistema e-Pessoal[17], que espelha o processo administrativo de concessão.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[18] que o ato seja julgado ilegal, em razão do pagamento do adicional de tempo de serviço em percentual maior do que o devido:

> "11.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 1.022,00', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.
>
> Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que o militar contava inicialmente com 23 anos, 5 meses, 2 dias de serviço. Descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 19 anos, 9 meses, 18 dias de tempo de serviço.
>
> Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 7 meses, 19 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.
>
> No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, *verbis*:
>
> > 'Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)'
>
> Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva *ex officio*) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).
>
> Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 1/7/2011 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.
>
> Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

---

[16] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores) eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[17] Ato 17032/2024, cadastrado em 6.3.2024 (peça 3, p. 1).

[18] Peças 5 e 6.

> Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19% a título de ATS em substituição aos 20% que vem sendo pago atualmente." (Não grifado no original).

5. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, considerando ser baixo o valor indevidamente pago, propõe que o ato "seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço (...)[19]".

II

5. O art. 138 da Lei 6.880/1980[20] previa que, na passagem à situação de inatividade, a fração de tempo igual ou superior a 180 dias seria considerada como um ano para todos os efeitos legais.

6. Esse artigo foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes do militar passar para reserva remunerada, em 1.7.2011.

7. Conforme informado na instrução[21], o adicional de tempo de serviço militar (ATS) "é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, no percentual de 1% do soldo por ano de serviço trabalho, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória 2215/2001. Foi extinto pela Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000."

8. O Sr. Amaury Pinheiro contava com 19 anos, 9 meses e 18 dias de serviço de atividades militares até 29.12.2000.[22] Por essa razão, o jurisdicionado deve promover à correção do adicional de tempo de serviço para 19%.

9. Esse seria um caso ao qual se aplicaria a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixíssima materialidade do pagamento indevido identificado, conceder o registro ao ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.

10. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23.4.2025, comunicação em que propus a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes", entendo ser adequado adotar a jurisprudência "tradicional" até que esta Corte decida sobre o relatório que será produzido pelo referido grupo de trabalho[23].

---

[19] Peça 7.

[20] "Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais." (Revogado pela medida provisória 2.215-10, de 31.8.2001).

[21] Peça 5, p. 6.

[22] Peça 3, p. 4

[23] "(...) **Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes**

Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato,

11. Assim, deve-se negar o registro do ato sob exame e determinar ao Comando da Aeronáutica que cadastre e encaminhe novo ato no sistema e-Pessoal em que conste o ajuste do ATS, bem como promova as correções devidas na folha de pagamento e as demais providências pertinentes[24].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6944/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.155/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Amaury Pinheiro (722.204.147-87).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

---

deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal: *"O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha."* Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente. (...) Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes. (...).”

[24] Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: “Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2° Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão.”

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Amaury Pinheiro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6944-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.354/2025-6.
Natureza: Reforma.
Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessado: Waltencyr de Oliveira Ribeiro (293.475.991-15).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. BAIXA MATERIALIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de reforma ao Sr. Waltencyr de Oliveira Ribeiro, emitido pelo Comando da MArinha.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[25], com o qual concordaram o diretor da unidade especializada[26] e o representante do Ministério Público de Contas[27], procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, com os ajustes de forma pertinentes:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 90551/2020 - Inicial - Interessado(a): WALTENCYR DE OLIVEIRA RIBEIRO - CPF: 293.475.991-15
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.2. Constatação e análise:
>
> 11.2.1. O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 1.206,26', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.
>
> Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

[25] Peça 5.

[26] Peça 6.

[27] Peça 7.

O militar contava inicialmente com 22 anos, 2 meses, 20 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 18 anos, 11 meses, 7 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 3 meses, 18 dias, referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 18 % a título de ATS e não 22% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 90551/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 90551/2020 - Inicial - WALTENCYR DE OLIVEIRA RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de WALTENCYR DE OLIVEIRA RIBEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de reforma ao Sr. Waltencyr de Oliveira Ribeiro, emitido pelo Comando da Marinha, vigente desde 24.3.2019.

2. As informações sobre a concessão[28] foram encaminhadas a esta Corte em 11.1.2021, por meio do respectivo ato ePessoal[29], que espelha o processo administrativo de concessão.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal[30] propõe que o ato seja julgado ilegal, em do pagamento de adicional de tempo de serviços em percentual maior do que o devido:

> "11.2.1.O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 1.206,26', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.
>
> (...)
>
> Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:
>
> O militar contava inicialmente com 22 anos, 2 meses, 20 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 18 anos, 11 meses, 7 dias de tempo de serviço.
>
> Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 3 meses, 18 dias, referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.
>
> No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.
>
> Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 18 % a título de ATS e não 22% como vem sendo pago." (Não grifado no original).

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico[31], concorda com o encaminhamento.

II

5. O art. 138 da Lei 6.880/1980[32] previa que na passagem à situação de inatividade, a fração de tempo igual ou superior a 180 dias seria considerada como 1 ano para todos os efeitos legais.

6. Esse artigo foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes da passagem do militar para a

---

[28] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[29] Ato 90551/2020, cadastrado em 8.10.2024, peça 3, p. 1.

[30] Peças 5 e 6.

[31] Peça 7.

[32] "Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais." (Revogado pela medida provisória 2.215-10, de 31.8.2001).

reserva remunerada, em 15.12.2008.

7. Conforme informado na instrução, o adicional de tempo de serviço militar (ATS) "é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, no percentual de 1% do soldo por ano de serviço trabalho, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória 2215/2001. Foi extinto pela Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000."

8. O Sr. Waltencyr de Oliveira Ribeiro contava com 18 anos, 11 meses, 7 dias de serviço de atividades militares até 29.12.2000[33]. Por essa razão, o jurisdicionado deve promover à correção do adicional de tempo de serviço para 18%.

9. Esse seria um caso ao qual se aplicaria a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixíssima materialidade do pagamento indevido identificado, conceder o registro ao ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.

10. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23.4.2025, comunicação em que propus a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes", entendo ser adequado adotar a jurisprudência "tradicional" até que esta Corte decida sobre o relatório que será produzido pelo referido grupo de trabalho[34].

11. Assim, deve-se negar o registro do ato sob exame, determinando-se ao Comando da Marinha que cadastre e encaminhe novo ato no ePessoal em que conste o ajuste do ATS, bem como promova as correções devidas na folha de pagamento e as demais providências pertinentes[35].

---

[33] Peça 3, p. 3.

[34] "(...) **Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes**

Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato, deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal: *"O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha."* Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente. **III** Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes. (...)."

[35] Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: "Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2° Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6945/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.354/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Waltencyr de Oliveira Ribeiro (293.475.991-15).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Waltencyr de Oliveira Ribeiro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e

---

ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão."

encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6945-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.376/2025-0.
Natureza: Reforma.
Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessado: João Joecir Minizzi Bica (790.071.637-87).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. BAIXA MATERIALIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de reforma ao Sr. João Joecir Minizzi Bica, emitido pelo Comando da Marinha.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[36], com o qual concordaram o diretor da unidade especializada[37] e o representante do Ministério Público de Contas[38], procurador Rodrigo Medeiros de Lima, com os ajustes de forma pertinentes:

"Exame das Constatações

11. Ato: 130219/2020 - Inicial - Interessado(a): JOAO JOECIR MINIZZI BICA - CPF: 790.071.637-87

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 1.049,40', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava inicialmente com 26 anos, 5 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 21 anos, 4 meses, 25 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 4 anos, 7 meses, 15 dias, referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 22% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 130219/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 130219/2020 - Inicial - JOAO JOECIR MINIZZI BICA do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e

[36] Peça 5.

[37] Peça 6.

[38] Peça 7.

Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JOAO JOECIR MINIZZI BICA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de reforma ao Sr. João Joecir Minizzi Bica, emitido pelo Comando da Marinha, vigente desde 7.7.2019.

2. As informações sobre a concessão[39] foram encaminhadas a esta Corte em 20.7.2021, por meio do respectivo ato ePessoal[40], que espelha o processo administrativo de concessão.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal[41] propõe que o ato seja julgado ilegal, em razão do pagamento do adicional de tempo de serviço em percentual maior do que o devido:

"11.2.1.O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 1.049,40', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

(...)

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava inicialmente com 26 anos, 5 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 21 anos, 4 meses, 25 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 4 anos, 7 meses, 15 dias, referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

---

[39] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[40] Ato 130219/2020, cadastrado em 27.11.2020, peça 3, p. 1.

[41] Peças 5 e 6.

> Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 22% como vem sendo pago."

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Madeiros de Lima[42], concorda com o encaminhamento.

II

12. O art. 138 da Lei 6.880/1980[43] previa que no momento da passagem à situação de inatividade, a fração de tempo igual ou superior a 180 dias seria considerada como 1 ano para todos os efeitos legais.

13. Esse artigo foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes do militar passar para a reserva remunerada, ocorrida em 6.6.2006.

14. Conforme informado na instrução, o adicional de tempo de serviço militar (ATS) "é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, no percentual de 1% do soldo por ano de serviço trabalho, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória 2215/2001. Foi extinto pela Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000."

15. O Sr. João Joecir Minizzi Bica contava com 21 anos, 4 meses, 25 dias de serviço de atividades militares até 29.12.2000. Por essa razão, o jurisdicionado deve promover à correção do adicional de tempo de serviço para 21%.

16. Esse seria um caso ao qual se aplicaria a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixíssima materialidade do pagamento indevido identificado, conceder o registro ao ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.

17. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23.4.2025, comunicação em que propus a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes", entendo ser adequado adotar a jurisprudência "tradicional" até que esta Corte decida sobre o relatório que será produzido pelo referido grupo de trabalho[44].

---

[42] Peça 7.

[43] "Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais." (Revogado pela medida provisória 2.215-10, de 31.8.2001).

[44] "(...) **Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes**

Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato, deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal: *"O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha."* Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os

18. Assim, deve-se negar o registro do ato sob exame, determinando-se ao Comando da Marinha que cadastre e encaminhe novo ato no ePessoal em que conste o ajuste do ATS, bem como promova as correções devidas na folha de pagamento e as demais providências pertinentes[45].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6946/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.376/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: João Joecir Minizzi Bica (790.071.637-87).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. João Joecir Minizzi Bica;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

---

procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente. (...) Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes. (...).”

[45] Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: “Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2° Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão.”

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6946-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.499/2025-4.
Natureza: Reforma.
Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessado: Carlos Afonso Stuart (499.688.589-00).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. BAIXA MATERIALIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de reforma ao Sr. Carlos Afonso Stuart, emitido pelo Comando da Marinha.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[46], com o qual concordaram o diretor da unidade especializada[47] e o representante do Ministério Público de Contas[48], procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, com os ajustes de forma pertinentes:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 122545/2020 - Inicial - Interessado(a): CARLOS AFONSO STUART - CPF: 499.688.589-00
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.2. Constatação e análise:
>
> 11.2.1. O Percentual (21,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 803,25', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.
>
> Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que o militar contava inicialmente com 21 anos, 5 meses, 14 dias de serviço. Descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 19 anos, 2 meses, 25 dias de tempo de serviço.
>
> Verificou-se que o militar conta com 1 ano, 4 meses e 1 dia referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e 10 meses e 23 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada. Entretanto tias tempos não devem ser computado no cálculo do adicional, conforme preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.
>
> No presente caso não há amparo legal para o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

[46] Peça 5.

[47] Peça 6.

[48] Peça 7.

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que a fração de meses e dias (2 meses e 25 dias) é inferior a 180 dias. Ademais, a passagem do militar a situação de inatividade não se fundamentou nos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência para a reserva ex officio), nem nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), e ocorreu, em 30/9/2009, quando o art. 138 da Lei 6.880/1980 já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19% a título de ATS em substituição aos 21% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 122545/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 122545/2020 - Inicial - CARLOS AFONSO STUART do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de CARLOS AFONSO STUART, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de reforma ao Sr. Carlos Afonso Stuart, emitido pelo Comando da Marinha, vigente desde 8.8.2019.

2. As informações sobre a concessão[49] foram encaminhadas a esta Corte em 1º.3.2021, por meio do respectivo ato ePessoal[50], que espelha o processo administrativo de concessão.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal[51] propõe que o ato seja julgado ilegal, em razão do pagamento de adicional de tempo de serviço em percentual maior do que o devido:

> "11.2.1.O Percentual (21,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 803,25', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000, na aba 'Mapa de tempo'.
>
> (...)
>
> Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que o militar contava inicialmente com 21 anos, 5 meses, 14 dias de serviço. Descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 19 anos, 2 meses, 25 dias de tempo de serviço.
>
> Verificou-se que o militar conta com 1 ano, 4 meses e 1 dia referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e 10 meses e 23 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada. Entretanto tais tempos não devem ser computado no cálculo do adicional, conforme preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.
>
> No presente caso não há amparo legal para o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:
>
> Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
>
> Ocorre que a fração de meses e dias (2 meses e 25 dias) é inferior a 180 dias. Ademais, a passagem do militar a situação de inatividade não se fundamentou nos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência para a reserva ex officio), nem nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), e ocorreu, em 30/9/2009, quando o art. 138 da Lei 6.880/1980 já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.
>
> Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19% a título de ATS em substituição aos 21% que vem sendo pago atualmente." (Não grifado no original).

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico[52], concorda com o encaminhamento.

II

19. O art. 138 da Lei 6.880/1980[53] previa que no momento da inatividade, a fração de tempo

---

[49] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[50] Ato 122545/2020, cadastrado em 5.11.2020, peça 3, p. 1.

[51] Peças 5 e 6.

[52] Peça 7.

[53] "Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será

igual ou superior a 180 dias seria considerada como 1 ano para todos os efeitos legais.

20. Esse artigo foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes da passagem do militar para a reserva remunerada, ocorrida em 30.10.2009.

21. Conforme informado na instrução, o adicional de tempo de serviço militar (ATS) "é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, no percentual de 1% do soldo por ano de serviço trabalho, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória 2215/2001. Foi extinto pela Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000."

22. O Sr. Carlos Afonso Stuart contava com 19 anos, 2 meses, 25 dias de serviço de atividades militares até 29.12.2000. Por essa razão, o jurisdicionado deve promover à correção do adicional de tempo de serviço para 19%.

23. Esse seria um caso ao qual se aplicaria a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixíssima materialidade do pagamento indevido identificado, conceder o registro ao ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.

24. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23.4.2025, comunicação em que propus a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes", entendo ser adequado adotar a jurisprudência "tradicional" até que esta Corte decida sobre o relatório que será produzido pelo referido grupo de trabalho[54].

25. Assim, deve-se negar o registro do ato sob exame, determinando-se ao Comando da Marinha que cadastre e encaminhe novo ato no ePessoal em que conste o ajuste do ATS, bem como promova as correções devidas na folha de pagamento e as demais providências pertinentes[55].

---

considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais." (Revogado pela medida provisória 2.215-10, de 31.8.2001).

[54] "(...) **Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes**

Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato, deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal: *"O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha."* Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente. (...) Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes. (...)."

[55] Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: "Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6947/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.499/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Carlos Afonso Stuart (499.688.589-00).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Carlos Afonso Stuart;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

---

decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2° Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão."

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6947-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.547/2025-9.
Natureza: Reforma.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Luiz Carlos Koszeniewski (414.272.200-00).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. MOTIVO DA PASSAGEM PARA A RESERVA NÃO PREVISTO NO DISPOSITIVO. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. BAIXA MATERIALIDADE.

ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de reforma ao Sr. Luiz Carlos Koszeniewski, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[56], com o qual concordaram o diretor da unidade especializada[57] e o representante do Ministério Público de Contas[58], procurador Júlio Marcelo de Oliveira, com os ajustes de forma pertinentes:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 77610/2024 - Inicial - Interessado(a): LUIZ CARLOS KOSZENIEWSKI - CPF: 414.272.200-00
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.2. Constatação e análise:
>
> 11.2.1. O Percentual (23,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 764,75', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.
>
> Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:
>
> O militar contava inicialmente com 25 anos, 11 meses, 24 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 22 anos, 11 meses, 26 dias de tempo de serviço.
>
> Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 3 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.
>
> No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:
>
> Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
>
> Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

---

[56] Peça 5.

[57] Peça 6.

[58] Peça 7.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 22 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 23% como vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 77610/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 77610/2024 - Inicial - LUIZ CARLOS KOSZENIEWSKI do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de LUIZ CARLOS KOSZENIEWSKI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de reforma ao Sr. Luiz Carlos Koszeniewski, emitido pelo Comando da Aeronáutica, vigente desde 21.4.2017.

2. As informações sobre a concessão[59] foram encaminhadas a esta Corte em 5.11.2024, por meio do respectivo ato ePessoal[60], que espelha o processo administrativo de concessão.

[59] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores) eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[60] Ato 77610/2024, cadastrado em 24.10.2024, peça 3, p. 1.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal[61] propõe que o ato seja julgado ilegal, em razão do pagamento do adicional de tempo de serviço em percentual maior do que o devido:

> "11.2.1.O Percentual (23,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 764,75', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.
>
> Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:
>
> O militar contava inicialmente com 25 anos, 11 meses, 24 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 22 anos, 11 meses, 26 dias de tempo de serviço.
>
> Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 3 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.
>
> No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:
>
> Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
>
> Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).
>
> Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.
>
> Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 22 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 23% como vem sendo pago atualmente."

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira [62], em sua manifestação regimental, concorda com o encaminhamento.

II

26. O art. 138 da Lei 6.880/1980[63] previa que na passagem à situação de inatividade, a fração

---

[61] Peças 5 e 6.

[62] Peça 7.

[63] "Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII,

de tempo igual ou superior a 180 dias seria considerada como 1 ano para todos os efeitos legais.

27. Esse artigo foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes do militar passar para a reserva remunerada, ocorrida em 1º.3.2005.

28. Conforme informado na instrução, o adicional de tempo de serviço militar (ATS) "é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, no percentual de 1% do soldo por ano de serviço trabalho, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória 2215/2001. Foi extinto pela Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000."

29. O Sr. Luiz Carlos Koszeniewski contava com 22 anos, 11 meses, 26 dias de serviço de atividades militares até 29.12.2000. Por essa razão, o jurisdicionado deve promover a correção do adicional de tempo de serviço para 22%.

30. Esse seria um caso ao qual se aplicaria a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixíssima materialidade do pagamento indevido identificado, conceder o registro ao ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.

31. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23.4.2025, comunicação em que propus a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes", entendo ser adequado adotar a jurisprudência "tradicional" até que esta Corte decida sobre o relatório que será produzido pelo referido grupo de trabalho[64].

32. Assim, deve-se negar registro ao ato sob exame, determinando-se ao Comando da Aeronáutica cadastrar e encaminhar novo ato no ePessoal em que conste o ajuste do ATS, bem

---

IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais." (Revogado pela medida provisória 2.215-10, de 31.8.2001).

[64] "(...) **Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes**
Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato, deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal: *"O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha."*. Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente. (...) Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes. (...)."

como promover as correções devidas na folha de pagamento e demais providências pertinentes[65].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6948/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.547/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Luiz Carlos Koszeniewski (414.272.200-00).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Luiz Carlos Koszeniewski;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

---

[65] Vide art. 19 da IN TCU 78/2018:" Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2° Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão."

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6948-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.803/2025-5.
Natureza: Reforma.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Gilmar Moreira (301.407.141-20).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. MOTIVO DA PASSAGEM PARA A RESERVA NÃO PREVISTO NO

DISPOSITIVO. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. BAIXA MATERIALIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de reforma ao Sr. Gilmar Moreira, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[66], com o qual concordaram o diretor da unidade especializada[67] e o representante do Ministério Público de Contas[68], procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, com os ajustes de forma pertinentes:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 49371/2024 - Inicial - Interessado(a): GILMAR MOREIRA - CPF: 301.407.141-20
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.2. Constatação e análise:
>
> 11.2.1. O Percentual (23,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 933,80', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.
>
> Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:
>
> O militar contava inicialmente com 26 anos, 4 meses, 13 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 22 anos, 11 meses, 26 dias de tempo de serviço.
>
> Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 4 meses, 22 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.
>
> No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:
>
> Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

---

[66] Peça 5.

[67] Peça 6.

[68] Peça 7.

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 22 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 23% como vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 49371/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 49371/2024 - Inicial - GILMAR MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de GILMAR MOREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de reforma ao Sr. Gilmar Moreira, emitido pelo Comando da Aeronáutica, vigente desde 1º.9.2017.

2. As informações sobre a concessão[69] foram encaminhadas a esta Corte em 1.8.2024, por

[69] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores) eventos

meio do respectivo ato ePessoal[70], que espelha o processo administrativo de concessão.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal[71] propõe que o ato seja julgado ilegal, em razão do pagamento do adicional de tempo de serviço em percentual maior do que o devido:

> "11.2.1.O Percentual (23,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 933,80', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000, na aba 'Mapa de tempo'.
>
> (...)
>
> Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:
>
> O militar contava inicialmente com 26 anos, 4 meses, 13 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 22 anos, 11 meses, 26 dias de tempo de serviço.
>
> Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 4 meses, 22 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.
>
> No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:
>
> Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
>
> Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).
>
> Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.
>
> Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 22 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 23% como vem sendo pago atualmente."

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico [72], concorda com o encaminhamento.

II

33. O art. 138 da Lei 6.880/1980[73] previa que na passagem à situação de inatividade, a fração

---

funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[70] Ato 49371/2024, cadastrado em 4.7.2024, peça 3, p. 1.

[71] Peças 5 e 6.

[72] Peça 7.

[73] "Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no

de tempo igual ou superior a 180 dias seria considerada como 1 ano para todos os efeitos legais.

34. Esse artigo foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes do militar passar para a reserva remunerada, ocorrida em 22.9.2004.

35. Conforme informado na instrução, o adicional de tempo de serviço militar (ATS) "é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, no percentual de 1% do soldo por ano de serviço trabalho, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória 2215/2001. Foi extinto pela Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000."

36. O Sr. Gilmar Moreira contava com 22 anos, 11 meses, 26 dias de serviço de atividades militares até 29.12.2000. Por essa razão, o jurisdicionado deve promover a correção do adicional de tempo de serviço para 22%.

37. Esse seria um caso ao qual se aplicaria a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixíssima materialidade do pagamento indevido identificado, conceder o registro ao ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.

38. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23.04.2025, comunicação em que propus a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes", entendo ser adequado adotar a jurisprudência "tradicional" até que esta Corte decida sobre o relatório que será produzido pelo referido grupo de trabalho[74].

39. Assim, deve-se negar registro ao ato sob exame, determinando-se ao Comando da Aeronáutica cadastrar e encaminhar novo ato no ePessoal em que conste o ajuste do ATS, bem

---

momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais." (Revogado pela medida provisória 2.215-10, de 31.8.2001).

[74] "(...) **Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes**
Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato, deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal: *"O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha."* Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente. (...) Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes. (...)."

como promover as correções devidas na folha de pagamento e demais providências pertinentes[75].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 6949/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.803/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Gilmar Moreira (301.407.141-20).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Gilmar Moreira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

[75] Vide art. 19 da IN TCU 78/2018:" Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2° Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão."

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6949-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.325/2025-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Marcus de Castro Carvalho Simões (054.219.836-33).
Representação legal: Alexandre Augusto Carvalho Simões (123.230/OAB-MG), representando Marcus de Castro Carvalho Simões.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. BOLSISTA NO EXTERIOR. AUSENCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO

COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 67-69):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Marcus de Castro Carvalho Simões, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário realizadas por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 202878/2014-7 firmado com a referida autarquia, que tem por objeto o instrumento descrito como 'Bolsa no Exterior - Equilibrium and Process Analysis Involving Carbon Capture and Storage. University of Sheffield, SHEFFIELD, Inglaterra'.

HISTÓRICO

2. Em 9/8/2024, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1546/2024.

3. O Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 202878/2014-7 foi firmado no valor de R$ 793.133,66, integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/5/2015 a 30/4/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/5/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 793.133,66 (peças 32, 33 e 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 11 e 23.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao MARCUS DE CASTRO CARVALHO SIMOES, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como 'bolsa no exterior - Equilibrium and Process Analysis Involving Carbon Capture and Storage, naUniversity of Sheffield, SHEFFIELD, Inglaterra'.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 793.133,66, imputando responsabilidade a Marcus de Castro Carvalho Simoes, na condição de beneficiário.

8. Em 10/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

9. Em 13/2/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

10. Na instrução inicial (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao beneficiário por intermédio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 202878/2014-7, materializada pela não comprovação da permanência no país em período não inferior ao da vigência da bolsa de estudo (período de interstício).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 18, 21, 22, 23, 27, 30, 32, 38, 39, 40, 41 e 42.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016 e itens 7.5, 7.7, 9.1.1 e 9.2 todos da Resolução Normativa 029/2012; Termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Marcus de Castro Carvalho Simoes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/2/2015	32.651,49
16/12/2022	760.482,17

10.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10.2.2. **Responsável**: Marcus de Castro Carvalho Simoes.

a. **Conduta:** não apresentar os documentos de prestação de contas aptos a comprovar a permanência no país por período não inferior ao da bolsa (período de interstício), em afronta ao que preceitua o item 7.5 da RN-029/2012.

b. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação de prestação de contas, e a consequente não demonstração do cumprimento do período de interstício, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 202878/2014-7, o que resultou em presunção de dano ao erário.

c. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar todos os documentos necessários à regular prestação de contas, entre eles os que comprovem, além do retorno, a permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa (período de interstício).

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

d) Marcus de Castro Carvalho Simoes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10068/2025 – Seproc (peça 60)
Data da Expedição: 2/4/2025
Data da Ciência: **15/4/2025** (peça 62)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 59).
Fim do prazo para a defesa: 30/4/2025

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 66), as providências

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marcus de Castro Carvalho Simoes apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/5/2021, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

55.1. Marcus de Castro Carvalho Simões, por meio do Edital de Notificação 332/2024 acostado à peça 42, publicado em 5/9/2024.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 854.364,65, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, conforme estabelece o art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, considera-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/5/2021 (data máxima em que a responsável deveria ter comprovado sua permanência no país, por meio da complementação da prestação de contas com o bilhete de retorno ao Brasil e com o comprovante do período de interstício).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da

prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	31/05/2021	Formulário (peça 1)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	09/08/2024	Autorização de instauração da TCE (peça 2)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
2	13/02/2025	Autuação do processo de tomada de contas especial no âmbito do Tribunal	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Esclarece-se que, para efeito de contagem do termo inicial acima referido, o ex-bolsista passou 3 anos no exterior (1/5/2015 a 30/4/2018), conforme peça 46, p. 1. De acordo com Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202878/2014-7 (peça 9) e o item 7.5 da Resolução Normativa CNPq 29/2012 (peça 3), normativo que regeu o referido termo, ele deveria retornar ao Brasil até 30 dias após o fim da bolsa, ou seja, até o dia 30/5/2018. O período de cumprimento do período de interstício deveria ter ocorrido de 31/5/2018 a 30/5/2021. Dessa forma, o responsável deveria ter enviado o comprovante de cumprimento do interstício até 31/5/2021.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Marcus de Castro Carvalho Simoes

30. O responsável Marcus de Castro Carvalho Simoes apresentou defesa, conforme documentos acostados às peças 63-65, que passa a ser analisada em seguida:

31. **Argumento 1 (peça 63, p. 3-8): Justificativas para a permanência no exterior, fatos imprevisíveis ou de força maior**

31.1. O responsável defende que sua permanência na Inglaterra após concluir o Doutorado Pleno financiado pelo CNPq foi motivada por fatores excepcionais e alheios à sua vontade. Ele destaca sua adaptação ao ambiente local, a consolidação de vínculos sociais e profissionais, e sua inserção no mercado de trabalho europeu, que garantiu estabilidade financeira para sua família. Além disso, enfrentou desafios pessoais, como o nascimento de seus filhos e a impossibilidade de sua esposa trabalhar, tornando-o o único responsável pelo sustento familiar.

31.2. O retorno ao Brasil, segundo o ex-bolsista, era inviável devido ao cenário de instabilidade econômica e política enfrentado pelo país em 2018, marcado por alta taxa de desemprego e informalidade no mercado de trabalho. Ele fundamenta sua defesa em regulamentos da CAPES, que

reconhecem a possibilidade de flexibilização das obrigações de retorno em casos excepcionais, e no art. 62 da Lei 8.666/1993, que prevê revisão de condições contratuais em situações de força maior. Assim, argumenta que sua decisão foi justificada e alinhada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

31.3. O responsável argumenta que seu planejamento de retorno ao Brasil, foi inviabilizado pela pandemia de COVID-19, que trouxe restrições globais como fechamento de fronteiras, suspensão de voos e políticas de distanciamento social. Além disso, a crise econômica decorrente da pandemia agravou a situação no Brasil, com queda de 4,1% no PIB em 2020 e taxa de desemprego recorde de 14,3%, dificultando ainda mais sua reintegração ao mercado de trabalho nacional.

31.4. A defesa invoca o conceito de força maior, previsto no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, para justificar o descumprimento de obrigações contratuais. Ele também fundamenta sua defesa nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, argumentando que exigir seu retorno em meio à crise sanitária e econômica seria desproporcional e colocaria em risco a saúde e segurança financeira de sua família.

32. **Análise do argumento 1:**

32.1. Embora o responsável apresente justificativas para sua permanência na Inglaterra após a conclusão do Doutorado Pleno financiado pelo CNPq, alegando fatores excepcionais e alheios à sua vontade, tais argumentos não encontram respaldo suficiente para afastar suas obrigações contratuais. A análise dos fatos e das normas aplicáveis demonstra que as razões apresentadas não configuram força maior ou caso fortuito, conforme exigido pela legislação e jurisprudência pertinentes.

32.2. Embora a pandemia de COVID-19 tenha gerado dificuldades logísticas e econômicas a partir de 2020, é importante destacar que o responsável concluiu o doutorado em 2018, ano em que deveria ter retornado ao Brasil para cumprir o período de interstício previsto no Termo de Concessão. Portanto, o período em que o retorno era exigido é anterior à pandemia, o que enfraquece o argumento de que as restrições impostas pela crise sanitária impossibilitaram o cumprimento de suas obrigações.

32.3. A invocação de caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade requer uma avaliação criteriosa das circunstâncias que caracterizam tais eventos. Embora o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 393, estabeleça que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, é imprescindível que tais eventos sejam de fato imprevisíveis e inevitáveis, a ponto de impossibilitar completamente o cumprimento da obrigação. Para que sejam reconhecidos como excludentes de responsabilidade, é necessário que tais eventos sejam comprovadamente alheios à vontade do responsável e que impossibilitem de forma absoluta o cumprimento da obrigação.

32.4. De acordo com a jurisprudência do TCU, para se considerar o caso fortuito/força maior, exige-se a comprovação inequívoca de que tais eventos foram de fato imprevisíveis, inevitáveis e que houve ausência de culpa por parte do responsável. Nesse sentido, o Acórdão 6.833/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, discute a presença de caso fortuito ou força maior, destacando que ambos são caracterizados pela imprevisibilidade e pela ausência de culpa, aliada à impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação. A seguir, reproduz-se parte do Voto desse acórdão:

> Controverte-se a doutrina na classificação dos institutos e na tentativa de diferenciá-los. Tal diferenciação, contudo, não se mostra para abalizada parcela do pensamento jurídico, porque a lei empresta soluções idênticas para a ocorrência de um ou outro evento (arts. 393, único, e 399 do Código Civil).
>
> Caso fortuito e força maior são ambos fatos jurídicos extraordinários, caracterizados pela imprevisibilidade e pela ausência de culpa; são hipóteses excludentes de responsabilidade civil, porque rompem o nexo de causalidade entre o fato jurídico em sentido estrito e o dano sofrido pela vítima.

É substrato comum aos institutos a ausência de toda e qualquer culpa por parte do responsável na hipótese do fortuito ou da força maior, aliada à impossibilidade absoluta (não relativa) de se cumprir aquilo que se obrigou.

32.5. A adaptação ao ambiente local e a consolidação de vínculos sociais e profissionais, embora compreensíveis do ponto de vista pessoal, não constituem justificativas legais para o descumprimento das obrigações assumidas. O Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior estabelece claramente o compromisso de retorno ao Brasil e de permanência no país por período equivalente ao da vigência da bolsa, com o objetivo de aplicar os conhecimentos adquiridos em benefício da sociedade brasileira. A escolha de permanecer no exterior por razões de conveniência pessoal ou profissional não pode ser interpretada como força maior, uma vez que decorre de decisão voluntária do bolsista.

33. Ficou evidenciado, no presente processo, que o responsável descumpriu as obrigações assumidas no termo de concessão da bolsa de estudos, ao não retornar ao Brasil e nem permanecer no país pelo mesmo período de vigência da bolsa. É importante ressaltar que a adesão a essas normas é voluntária, na condição de aceitá-las, mediante termo de compromisso, para ter acesso aos recursos que viabilizariam a pretensão do bolsista de buscar qualificação no exterior. Assim, a União, por ter disponibilizado dinheiro da sociedade para dar suporte a essa qualificação, exige que o beneficiário ofereça retorno do aporte recebido, por período determinado (nesse sentido: Decisão-TCU 231/2001-2ª Câmara e Acórdão 343/2002-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo).

34. O próprio modelo, baseado na adesão dos interessados, pressupõe que aquele que aderiu reconhece a possibilidade de atender a norma. Caso contrário, não recorreria a esses recursos e não assumiria esse compromisso. Quando assinou o Termo de Compromisso, o responsável assumiu como factível seu retorno e permanência no Brasil para atender ao compromisso assumido. Assim, os valores investidos à época de vigência da bolsa não foram revertidos à sociedade brasileira, uma vez que o beneficiário não retornou ao país para aplicar os conhecimentos adquiridos. Assim sendo, fica caracterizada a existência do dano material.

34.1. O responsável argumenta que o cenário de instabilidade econômica e política no Brasil em 2018 inviabilizou seu retorno. Contudo, crises econômicas e políticas, ainda que desafiadoras, não configuram, por si só, eventos imprevisíveis ou irresistíveis que justifiquem o descumprimento de obrigações contratuais. A alta taxa de desemprego e a informalidade no mercado de trabalho são características estruturais da economia brasileira e não podem ser consideradas como fatores excepcionais ou imprevisíveis. Além disso, o responsável não apresentou evidências concretas de que tentou se reintegrar ao mercado de trabalho brasileiro.

34.2. A jurisprudência deste Tribunal tem sido rigorosa na análise de casos semelhantes, exigindo comprovação inequívoca de força maior ou caso fortuito para justificar o descumprimento das obrigações assumidas. Em situações em que tais elementos não são comprovados, o TCU tem decidido pela irregularidade das contas e pela imputação de débito ao responsável, conforme exemplificado nos Acórdãos 3584/2024-Segunda Câmara e 5925/2024-Primeira Câmara. Ademais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, embora relevantes, não podem ser utilizados para justificar o descumprimento de obrigações contratuais assumidas voluntariamente. Dessa forma, propõe-se que o argumento não seja acolhido.

35. **Argumento 2 (peça 63, p. 9-10, 28-30): Proposta de novação**

35.1. O responsável alega que, em 7/4/2017, tentou buscar uma solução alternativa ao cumprimento do contrato, entrando em contato com o CNPq por meio do e-mail. Ele apresentou a justificativa de que, devido às circunstâncias enfrentadas, retornar ao Brasil seria absolutamente impossível. No entanto, segundo o ex-bolsista, o e-mail enviado à agência de fomento não foi respondido, o que gerou desestímulo e frustração diante da ausência de comunicação e opções para resolver a situação.

35.2. O responsável propõe a celebração de novação como alternativa ao cumprimento do período de interstício, argumentando que o descumprimento parcial do contrato não justifica a cobrança integral

dos valores investidos pelo CNPq. Ele destaca que o objetivo principal do contrato foi plenamente atingido, e que sua permanência no exterior decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade, como vulnerabilidade social, econômica e profissional, além da inexistência de oportunidades compatíveis no Brasil.

35.3. Como forma de compensação, o responsável sugere a prestação de atividades remotas e periódicas em favor do país, incluindo elaboração de projetos técnicos, participação em cursos e palestras virtuais, e consultoria técnica remota. A proposta busca refletir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função social do contrato, oferecendo uma contrapartida prática à Administração Pública sem desconsiderar sua realidade pessoal e profissional.

36. **Análise do argumento 2:**

36.1. Embora o responsável alegue que o descumprimento foi parcial e que o objetivo principal do contrato foi atingido, o retorno ao Brasil e o cumprimento do período de interstício não são meras formalidades secundárias, mas condições essenciais do contrato. O Termo de Compromisso firmado pelo responsável estabelece de forma clara e inequívoca a obrigação de retorno ao Brasil até 30 dias após o término da bolsa e a permanência no país por período equivalente ao da vigência da bolsa. Essas condições são essenciais para o cumprimento do objetivo do programa de bolsas, que é promover o desenvolvimento nacional por meio da aplicação dos conhecimentos adquiridos no exterior. O descumprimento dessas obrigações compromete o interesse público e gera prejuízo ao erário, sendo legítima a cobrança integral dos valores investidos, conforme previsto no contrato.

36.2. Em relação a essa alegação, a análise dos fatos constantes nos autos demonstra que houve comunicação entre o responsável e o CNPq em momentos posteriores, com tratativas sobre possíveis alternativas administrativas para regularizar sua situação, o que enfraquece o argumento de ausência de diálogo. Em resposta ao e-mail de notificação da peça 25, p. 4, datado de 21/11/2022, o responsável enviou mensagem eletrônica em 18/12/2022 (peça 25, p. 3-4), solicitando informações sobre como poderia resolver sua situação.

36.3. Em 22/9/2023, o CNPq informou ao responsável a possibilidade de três opções administrativas para resolver a questão: a) retorno imediato ao Brasil para cumprimento do período de interstício; b) pagamento da dívida; c) apresentação de proposta de novação. Em 25/4/2024, após analisar as opções apresentadas pelo CNPq, o responsável enviou nova mensagem (peça 25, p. 1), afirmando não ter conseguido encontrar um projeto de colaboração entre universidades estrangeiras e brasileiras que atendesse aos requisitos necessários para quitar sua dívida.

36.4. Os fatos evidenciam que, embora o e-mail inicial de 2017 possa não ter sido respondido, houve comunicação efetiva entre o responsável e o CNPq em momentos posteriores, com apresentação de alternativas administrativas para regularização da situação. Ficou demonstrado que o responsável teve a oportunidade de apresentar proposta de novação à agência de fomento, o que contradiz a alegação de desestímulo e ausência de diálogo.

36.5. De acordo com os normativos do CNPq, a proposta de novação só pode ser apresentada por ex-bolsistas que ainda não tiveram concluídos os processos de cobrança administrativos a cargo do CNPq e que não tenham nenhuma outra obrigação referente à sua bolsa pendente de cumprimento. Portanto, a apresentação de proposta de novação pelo responsável não atende aos requisitos estabelecidos pelos normativos do CNPq, inviabilizando sua aceitação.

36.6. Assim, o argumento de desestímulo e ausência de diálogo, bem como a proposta de novação apresentada pelo responsável, deve ser rejeitado. Ficou demonstrado que houve comunicação efetiva entre o responsável e o CNPq, com apresentação de alternativas administrativas para regularização da situação. Além disso, a proposta de novação deve ser apresentada ao CNPq antes da finalização do processo administrativo de cobrança do débito. O descumprimento das obrigações contratuais compromete o interesse público e legitima a cobrança integral dos valores investidos.

37. **Argumento 3 (peça 63, p. 12-17): Ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente**

37.1. O responsável argumenta que a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida com base na Lei 9.873/1999, tanto pela tentativa de solução conciliatória realizada em 07/04/2017 quanto pela paralisação do processo por mais de três anos, caracterizando a prescrição intercorrente. Ele sustenta que o e-mail enviado ao CNPq, propondo novação, configura ato inequívoco de manifestação conciliatória, iniciando o prazo prescricional. Além disso, aponta que o processo permaneceu paralisado entre 31/05/2021 e 09/08/2024, sem atos instrutórios relevantes, caracterizando prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

38. **Análise do argumento 3:**

38.1. A defesa do responsável sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal para a presente tomada de contas especial, argumentando que o prazo legal para a cobrança dos valores em questão teria sido ultrapassado. No entanto, uma análise cuidadosa dos fatos e das normas aplicáveis revela que tal alegação não se sustenta. Conforme detalhado nos parágrafos 17 a 27 desta instrução, verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal, tampouco a prescrição intercorrente, no âmbito deste processo.

38.2. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser considerado como o dia 31/5/2021, data em que se encerrava o prazo para a apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício. O ex-bolsista permaneceu no exterior de 1/5/2015 a 30/4/2018, totalizando três anos, e deveria ter retornado ao Brasil até 30/5/2018, com o período de interstício a ser cumprido entre 31/5/2018 e 30/5/2021. Assim, a finalização da obrigação de prestação de contas, por meio do envio do comprovante de cumprimento do interstício, só se tornou exigível a partir de 31/5/2021, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, qualquer alegação de prescrição com base em datas anteriores a este marco é improcedente.

38.3. O responsável alega que houve prescrição intercorrente devido à inércia da Administração Pública, que teria deixado o processo inativo por mais de três anos, entre 31/05/2021 e 09/08/2024. Conforme estabelecido na Resolução-TCU 344/2022, a prescrição ordinária, ou quinquenal, é a primeira a ser considerada nos processos de controle externo, conforme disposto no art. 2º, que determina que as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos. A prescrição intercorrente, por sua vez, é regulada pelo art. 8º da mesma resolução. O § 3º desse artigo estabelece que a prescrição intercorrente se inicia somente após a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária.

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.
>
> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> (...)
>
> § 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

38.4. Assim, a prescrição intercorrente só é considerada quando, após a interrupção da prescrição quinquenal, o processo permanece inativo por mais de três anos, sem qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo. É nesse sentido o entendimento fixado pela jurisprudência desta Corte de Contas no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler. Portanto, no caso em análise, a sequência de eventos processuais que interromperam a prescrição quinquenal impede a configuração da prescrição intercorrente, conforme os artigos mencionados da Resolução-TCU 344/2022.

9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

38.5. Além disso, a sequência de eventos processuais demonstra que a Administração realizou atos relevantes que interromperam a prescrição, impedindo a configuração da prescrição intercorrente. A tabela de prescrição apresentada na instrução de citação, que foi utilizada pela defesa para defender a prescrição intercorrente, conforme explicitado no parágrafo que a antecede, apresenta eventos exemplificativos. Uma análise mais detalhada do processo, incluindo os atos constantes das peças 25 e 26, evidencia a atuação da Administração nos anos de 2022 e 2023, o que comprova que o processo não permaneceu inativo por mais de três anos consecutivos. Esses atos demonstram o andamento regular do processo, afastando a alegação de inércia administrativa.

39. As ações administrativas e os procedimentos adotados ao longo do processo desta TCE demonstram a continuidade da atuação do CNPq e do Tribunal na apuração dos fatos e na busca pelo ressarcimento ao erário, interrompendo qualquer prazo prescricional que pudesse estar em curso. Portanto, a tentativa de invocar a prescrição quinquenal intercorrente como mecanismo de defesa não merece prosperar, pois ficou demonstrado que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal no presente caso.

40. **Argumento 4 (peça 63, p. 17-18): Alegação de inércia do CNPq no acompanhamento das obrigações**

40.1. O responsável argumenta que o CNPq foi omisso no acompanhamento das obrigações contratuais, como o retorno e a permanência do bolsista no Brasil após o término da bolsa. Ele sustenta que a ausência de notificações, alertas ou ações fiscalizatórias oportunas comprometeu o poder da Administração de exigir o cumprimento das cláusulas contratuais após o transcurso de vários anos. Essa inércia, segundo o responsável, viola os princípios da autotutela, eficiência e segurança jurídica, além de contribuir diretamente para a situação analisada.

41. **Análise do argumento 4:**

41.1. O responsável argumenta que o CNPq foi omisso no acompanhamento das obrigações contratuais, como o retorno e a permanência do bolsista no Brasil após o término da bolsa, e que essa inércia comprometeu o poder da Administração de exigir o cumprimento das cláusulas contratuais. No entanto, uma análise detalhada dos eventos processuais e das peças constantes nos autos demonstra que a Administração Pública realizou ações contínuas e relevantes ao longo do processo, afastando a alegação de inércia administrativa.

41.2. As peças 25, 26 e 27, por exemplo, evidenciam que o CNPq adotou diversas medidas administrativas para acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações contratuais do bolsista. Entre as medidas adotadas, o órgão enviou e-mails solicitando a apresentação do bilhete de retorno e do comprovante de interstício, fornecendo orientações detalhadas sobre os procedimentos necessários. Além disso, o CNPq apresentou ao bolsista três opções administrativas para regularização da situação: retorno imediato ao Brasil para cumprimento do interstício, pagamento da dívida ou apresentação de projeto de novação. Posteriormente, o CNPq reiterou essas opções, esclarecendo os valores devidos e os procedimentos para parcelamento ou para a apresentação de projeto de novação, demonstrando atuação contínua e diligente no caso.

41.3. O Relatório do Tomador de Contas (peça 46) reforça que o CNPq realizou diversas diligências e notificações para sanar as pendências do bolsista antes da instauração desta tomada de contas especial. O documento detalha os eventos processuais, incluindo notificações enviadas ao responsável, esclarecimentos sobre as opções administrativas e a continuidade das ações para elisão do dano ao

erário. Além disso, o relatório destaca que o bolsista foi notificado após a instauração da TCE, mas não apresentou defesa.

41.4. Ademais, o Termo de Compromisso firmado voluntariamente pelo responsável e a Resolução Normativa CNPq 29/2012, normativo que regeu o referido termo, estabelece de forma clara e inequívoca as obrigações do bolsista, incluindo o retorno ao Brasil até 30 dias após o término da bolsa e a permanência no país por período equivalente ao da vigência da bolsa. Essas obrigações são de conhecimento prévio do bolsista e não dependem de notificações ou alertas por parte do CNPq para serem cumpridas.

41.5. O programa de bolsas no exterior tem como finalidade promover o desenvolvimento nacional por meio da qualificação de cidadãos brasileiros, que devem retornar ao país para aplicar os conhecimentos adquiridos. O descumprimento dessas obrigações compromete o interesse público e representa um prejuízo aos recursos investidos pela sociedade. A tentativa de transferir a responsabilidade pelo descumprimento ao CNPq, sob a alegação de falha na fiscalização, desvia o foco da obrigação principal assumida pelo bolsista e não encontra respaldo jurídico.

41.6. As ações administrativas realizadas pelo CNPq demonstram que houve acompanhamento contínuo do caso, incluindo notificações, esclarecimentos e orientações ao bolsista. Diante das evidências apresentadas, fica claro que o CNPq não foi omisso no acompanhamento das obrigações contratuais do bolsista. As ações administrativas e os procedimentos adotados ao longo do processo demonstram a continuidade da atuação do CNPq e do Tribunal na apuração dos fatos e na busca pelo ressarcimento ao erário. A alegação de inércia administrativa, portanto, não encontra respaldo nos autos e deve ser rejeitada.

42. **Argumento 5 (peça 63, p. 18-28): Alegação de inviabilidade financeira e desproporcionalidade na cobrança**

42.1. O responsável alega que o valor cobrado pelo CNPq é desproporcional e inviável financeiramente, considerando que a dívida foi inflada por taxas de câmbio e encargos que não refletem o montante originalmente recebido. Ele sustenta que a cobrança desconsidera sua capacidade de pagamento e compromete sua subsistência e a de sua família, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

42.2. Além disso, o responsável defende que a Administração Pública contribuiu para o agravamento da dívida ao não responder tempestivamente às suas solicitações de regularização, permitindo a incidência de encargos e correções monetárias durante o período de inércia administrativa. Ele defende que a cobrança deve ser ajustada, excluindo valores cambiais e limitando-se à correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Por fim, destaca que cumpriu as obrigações substanciais do contrato, como a conclusão do curso, e que a cobrança excessiva desvirtua os objetivos educacionais e sociais do programa de bolsas.

43. **Análise do argumento 5:**

43.1. O argumento apresentado pelo responsável, que questiona a proporcionalidade e a viabilidade financeira da cobrança realizada pelo CNPq, não se sustenta à luz das normas aplicáveis e dos princípios que regem a Administração Pública. A análise dos fatos demonstra que a cobrança está fundamentada em disposições contratuais e legais, sendo proporcional ao descumprimento das obrigações assumidas pelo bolsista. O valor do débito reflete o montante investido pela Administração Pública na formação do bolsista, acrescido de correções monetárias e encargos previstos em lei. O responsável, ao aceitar os termos do contrato, tinha pleno conhecimento de que o não cumprimento das obrigações poderia resultar na devolução integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos.

43.2. O CNPq, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, conforme determinação dada no item 9.2.5 do Acordão 319/2003-TCU-Plenário, realizou a conversão dos valores recebidos em moeda estrangeira (Euro) em 16/12/2022, data de conhecimento da dívida, conforme o (§ 3º do art. 39 da Lei

4.320/1964). Essa data corresponde à primeira mensagem eletrônica encaminhada pelo responsável após o e-mail de cobrança dos comprovantes de cumprimento de retorno ao Brasil e de conclusão do curso (peça 26).

> § 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

43.3. Ressalta-se que o responsável recebeu os valores da bolsa em Libras Esterlinas, não sendo, dessa forma, desproporcional a utilização da taxa de câmbio conforme o regramento do § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964. Os valores investidos à época não foram revertidos à sociedade brasileira, uma vez que o beneficiário não retornou ao Brasil para aplicar os conhecimentos adquiridos. Nesse sentido, para promover o avanço científico no Brasil, é essencial investir em novos bolsistas, justificando assim a taxa cambial adotada.

43.4. Da mesma forma, não prospera o argumento de que a taxa de câmbio adotada tenha como resultado o enriquecimento ilícito do erário. Quanto à data de conversão dos valores de Libras Esterlinas para Real, cabe destacar o entendimento do TCU sobre a matéria:

> **ENUNCIADO – Acórdão 62/2023-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamim Zymler**
>
> A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.

43.5. O critério de conversão cambial na data da notificação do responsável pela autoridade administrativa, conforme defendido pelo CNPq e amparado pelo Acórdão 319/2003-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman, visa garantir a justa recomposição dos valores investidos, considerando as variações cambiais e a preservação do erário. A tentativa de alterar esse critério visa beneficiar indevidamente o ex-bolsista, em detrimento do interesse público.

43.6. O responsável também argumenta que a Administração Pública contribuiu para o agravamento da dívida ao não responder tempestivamente às suas solicitações. No entanto, os autos demonstram que o CNPq realizou diversas ações administrativas para cobrar o cumprimento das obrigações contratuais, incluindo notificações e esclarecimentos sobre as opções de regularização. A alegação de inércia administrativa não encontra respaldo nos fatos, uma vez que o responsável foi devidamente informado sobre as alternativas disponíveis e permaneceu inerte, não adotando medidas concretas para resolver sua situação.

43.7. O responsável afirma que cumpriu as obrigações substanciais do contrato, como a conclusão do curso, e que as exigências de retorno ao Brasil e comprovação de interstício seriam formalidades secundárias. Contudo, o Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior estabelece claramente que o retorno ao Brasil e a permanência no país por período equivalente ao da vigência da bolsa são condições indispensáveis para o cumprimento do contrato. A conclusão do curso, embora relevante, não exime o bolsista de suas demais obrigações contratuais.

43.8. A cobrança realizada pelo CNPq está em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que orientam a atuação da Administração Pública. A atualização do débito com base na taxa de câmbio e na correção monetária é prática legítima e prevista em lei, não configurando enriquecimento ilícito. Além disso, a exigência de devolução dos valores investidos é compatível com o objetivo do programa de bolsas, que visa beneficiar a sociedade brasileira por meio da aplicação dos conhecimentos adquiridos pelo bolsista. Destarte, propõe-se que o argumento não

seja acolhido. A cobrança realizada pelo CNPq é legítima, proporcional e fundamentada em disposições legais e contratuais, sendo indispensável para a proteção do interesse público e o ressarcimento ao erário.

44. **Argumento 6 (peça 63, p. 31-34): Alegação de similaridade com precedente do TCU e contribuições científicas do notificado**

44.1. O responsável argumenta que sua situação é idêntica à de um caso anteriormente julgado pelo TCU, no qual o bolsista não retornou ao Brasil após concluir o doutorado no exterior, mas teve suas contas consideradas regulares devido às contribuições científicas realizadas em benefício do país. Ele destaca que, assim como no caso citado, enfrentou dificuldades pessoais e profissionais, incluindo o nascimento de dois filhos e a ausência de perspectivas de emprego no Brasil, o que inviabilizou seu retorno.

45. O responsável alega que realizou contribuições científicas e profissionais, incluindo publicações relevantes e trabalhos realizados na Europa, que beneficiam o Brasil de forma indireta. Ele também menciona sua atuação na área de engenharia química, com vínculo anterior à empresa Vale S/A, cuja crise sistêmica teria impossibilitado sua reintegração ao mercado de trabalho nacional. Com base no precedente do TCU, o responsável solicita que sua situação seja analisada sob a ótica das contribuições realizadas, afastando a exigência de retorno ao Brasil como mera formalidade.

46. **Análise do argumento 6:**

46.1. O responsável argumenta que sua situação é idêntica à de um caso anteriormente julgado pelo TCU, no qual o bolsista teve suas contas consideradas regulares devido às contribuições científicas realizadas em benefício do Brasil, mesmo sem retornar ao país após o doutorado. Contudo, uma análise detalhada dos fatos apresentados demonstra que a situação do responsável não é semelhante ao precedente citado, e o argumento deve ser rejeitado. Pela leitura das alegações de defesa, entende-se que o precedente a que se refere o ex-bolsista é o Acórdão 6.776/2024-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

46.2. O responsável menciona sua atuação na empresa Vale S/A como evidência de sua contribuição profissional e científica. No entanto, conforme reconhecido na própria defesa, o vínculo com a Vale ocorreu antes do período de vigência da bolsa de estudos. Assim, tal experiência não pode ser considerada como uma contrapartida ou contribuição decorrente do investimento público realizado pelo CNPq. Diferentemente do caso citado, em que o bolsista demonstrou contribuições científicas e profissionais após o término da bolsa, o trabalho na Vale não guarda relação com as obrigações assumidas pelo responsável junto à agência de fomento.

46.3. O responsável também destaca publicações realizadas durante o curso de doutorado como evidência de sua contribuição à ciência brasileira. No entanto, essas publicações foram produzidas no âmbito das atividades acadêmicas financiadas pela bolsa, ou seja, durante o período de vigência do contrato. Diferentemente do precedente citado, em que o bolsista apresentou contribuições científicas relevantes após o término da bolsa e em benefício direto do Brasil, as publicações do responsável não configuram uma atuação adicional ou posterior que justifique o descumprimento das obrigações contratuais, como o retorno ao país e o cumprimento do período de interstício.

46.4. No caso analisado no Acórdão 6.776/2024-TCU-2ª Câmara, o bolsista demonstrou contribuições significativas e contínuas após o término da bolsa, incluindo projetos de pesquisa diretamente relacionados ao Brasil, publicações sobre questões nacionais e esforços para disseminar o conhecimento adquirido, como a facilitação da ida de alunos brasileiros à universidade estrangeira e a participação em grupos de pesquisa com impacto no Brasil. Além disso, o bolsista registrou sua participação na gerência de uma empresa nacional, demonstrando a aplicação prática de seus conhecimentos em benefício do país. No caso do responsável, não há evidências de contribuições adicionais ou posteriores que demonstrem impacto direto no desenvolvimento nacional. As atividades mencionadas, como o trabalho na Vale e as publicações científicas, ocorreram antes ou durante o

período de vigência da bolsa, não atendendo aos critérios que fundamentaram a decisão do TCU no precedente citado. Dessa forma, o argumento deve ser rejeitado.

47. Cabe destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:

> O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

49. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Marcus de Castro Carvalho Simoes, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado.

Dos demais requerimentos do responsável Marcus de Castro Carvalho Simoes

50. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte (peça 63, p. 34-35):

50.1. Preliminarmente:

a) o reconhecimento da prescrição quinquenal com início em 07/04/2017;

b) o reconhecimento da prescrição intercorrente.

50.2. Quanto ao mérito:

a) o reconhecimento do cumprimento das obrigações e extinção do processo;

b) a redução do valor em proporção ao cumprimento praticamente total da obrigação ao patamar sugerido de R$ 100.000,00 com carência e parcelamento em 120 meses;

c) a reavaliação da possibilidade de apresentar proposta de novação;

d) a revisão do cálculo do valor do débito com base na taxa de câmbio oficial de compra na data da notificação, considerando que o inadimplemento contratual da obrigação foi apenas parcial;

e) a não aplicação de multa.

Análise

51. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento integral, tendo em vista que:

51.1. O pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal com base na tentativa de solução conciliatória realizada em 07/04/2017 não encontra respaldo nos autos. Conforme detalhado na análise do argumento 3, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser considerado como o dia 31/05/2021, data em que se encerrava o prazo para a apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício. Assim, o pedido deve ser rejeitado.

51.2. A alegação de prescrição intercorrente não se sustenta, pois, conforme a Resolução-TCU 344/2022, a prescrição intercorrente só pode ser considerada após a interrupção da prescrição quinquenal e caso o processo permaneça inativo por mais de três anos consecutivos. No presente caso, a sequência de eventos processuais, incluindo os atos constantes das peças 25 e 26, demonstra que a Administração realizou ações relevantes nos anos de 2022 e 2023, evidenciando o andamento regular

do processo. Assim, não houve inércia administrativa que configurasse a prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

51.3. O pedido de reconhecimento do cumprimento das obrigações contratuais e extinção do processo não encontra fundamento nos autos. O responsável não retornou ao Brasil nem cumpriu o período de interstício, condições essenciais do contrato. Embora tenha concluído o curso, as contribuições científicas mencionadas foram realizadas durante o período de vigência da bolsa e não configuram atuação adicional ou posterior que justifique o descumprimento das obrigações contratuais. Assim, o pedido deve ser rejeitado.

51.4. A redução do valor da dívida ao patamar sugerido não é cabível, pois o montante cobrado reflete o investimento público realizado na formação do bolsista, acrescido de correções monetárias e encargos previstos em lei. O responsável aceitou voluntariamente as regras estabelecidas no Termo de Compromisso, incluindo a devolução integral dos valores em caso de descumprimento das obrigações. A tentativa de reduzir o valor da dívida comprometeria o interesse público e não encontra respaldo legal.

51.5. A proposta de novação apresentada pelo responsável não atende aos requisitos estabelecidos pelos normativos do CNPq, que exigem que a proposta seja apresentada antes da finalização do processo administrativo de cobrança e que o ex-bolsista não tenha nenhuma obrigação pendente de cumprimento. Assim, o pedido deve ser rejeitado.

51.6. O cálculo do valor da dívida foi realizado conforme o § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964, utilizando a taxa cambial oficial de compra na data da notificação do responsável. Esse critério está em conformidade com a jurisprudência do TCU, como no Acórdão 62/2023-TCU-Primeira Câmara, e visa garantir a justa recomposição dos valores investidos. Em relação à possibilidade de parcelamento de dívida perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

> Lei Orgânica – Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.
>
> Regimento Interno – Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

51.6.1. Registre-se que os artigos supracitados conferem ao TCU a prerrogativa de autorizar o parcelamento dos montantes devidos na forma estabelecida em seus normativos internos. Essa previsão pode não se mostrar suficiente para configurar parcelas razoavelmente compatíveis com os rendimentos do interessado. Nesse sentido, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e do interesse público, pode haver autorização para o parcelamento excepcional da dívida (Acórdão 7.258/2012-TCU-1ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 4.210/2023-TCU-2ª Câmara, Relator: Ministro Antônio Anastasia).

51.6.2. Dessa forma, em casos excepcionais, o Tribunal tem autorizado o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo dos julgados: Acórdão 6.774/2024-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Antonio Anastasia); Acórdão 1.885/2019 – Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); Acórdão 193/2011 – Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); Acórdão 1.167/2011 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho); (Acórdão 10.305/2018 – 1 ª Câmara – Relator: Ministro Benjamin Zymler – 120 meses); (Acórdão 8.213/2018 – 1ª Câmara); (Acórdão 1.562/2017 – 1ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro); Acórdão 2.556/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho); Acórdão 7.296/2013 – 1ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro); Acórdão 3.782/2010-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho).

51.6.3. Apesar de o Regimento Interno do TCU prever o parcelamento em até 36 parcelas, a jurisprudência

do Tribunal tem admitido, em caráter excepcional, a ampliação desse limite. No entanto, o máximo de parcelas que o Tribunal tem autorizado em casos excepcionais é de 120, conforme exemplificado no Acórdão 10.305/2018-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e no Acórdão 6.774/2024-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Antonio Anastasia).

51.6.4. Diante do interesse do responsável em pagar o débito, caso autorizada condição razoável para o pagamento; considerando o interesse público na quitação do débito e os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da eficiência; e tendo em vista a viabilização do ressarcimento aos cofres públicos sem os custos e as delongas processuais de ações de execução, propõe-se conceder o pedido de parcelamento do débito em 120 parcelas.

51.6.5. Aqui cabe ressaltar que não há previsão normativa para que seja concedido o pedido de pagamento em parcelas fixas. Nesse sentido, não é demais lembrar que no parcelamento do débito decorrente de acórdãos do Tribunal de Contas da União, a preservação do erário é assegurada com a atualização mensal do saldo devedor pela variação da Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, conforme Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), atualizado pelo Acórdão 1.247/2012-TCU- Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes).

51.7. A jurisprudência do TCU, conforme o Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara, estabelece que o descumprimento de termo de compromisso por bolsista do CNPq não enseja a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Assim, não há fundamento para a aplicação de multa ao responsável, devendo ser mantida apenas a condenação ao débito apurado.

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Marcus de Castro Carvalho Simoes, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

54. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

55. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcus de Castro Carvalho Simoes (CPF: 054.219.836-33);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcus de Castro Carvalho Simoes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marcus de Castro Carvalho Simoes (CPF: 054.219.836-33):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/2/2015	32.651,49
16/12/2022	760.482,17

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/7/2025: R$ 1.051.626,56.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar o pagamento da dívida, excepcionalmente, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.'

2. O Ministério Público de contas, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, assim se manifestou:

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Marcus de Castro Carvalho Simões, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário realizadas por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 202878/2014-7 firmado com a referida autarquia, que tem por objeto o instrumento descrito como 'Bolsa no Exterior - *Equilibrium and Process Analysis Involving Carbon Capture and Storage. University of Sheffield*, Sheffield, Inglaterra'.

No âmbito do programa a que estava vinculado o responsável, havia a obrigação de apresentação de todos os documentos necessários à regular prestação de contas, entre eles os que comprovassem, além do retorno, a permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa (período de interstício). Contudo, verificou-se o descumprimento de tais obrigações.

Em sua manifestação, o responsável alega que sua permanência no exterior e a dificuldade de cumprimento das exigências do programa decorreram de força maior. De acordo com as alegações de defesa apresentadas, em 2018 o Brasil se encontrava em contexto de instabilidade política e econômica, o que teria dificultado sua reinserção após o término da vigência da bolsa.

Contudo, manifesto minha concordância com o entendimento da AudTCE de que essa situação não possui o condão de afastar a obrigatoriedade de cumprimento dos termos do programa. Além de o contexto de 2018 não se tratar de evento efetivamente imprevisível, destaco que a exigência de retorno ao país não se trata de mera formalidade, mas sim de medida essencial para garantir que os conhecimentos adquiridos fora do país sejam revertidos à sociedade brasileira.

Os argumentos apresentados pelo responsável não contam com respaldo jurídico suficiente para afastar suas obrigações assumidas no termo do programa com o CNPq. Situações individuais, ainda que

revestidas de alguma complexidade, não fazem com que os deveres de cumprir as contrapartidas do programa possam deixar de ser observados.

Ademais, também foram trazidos argumentos referentes a uma possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva a cargo do TCU. Manifesto minha concordância com o entendimento da AudTCE. Isso porque a presente TCE refere-se justamente ao descumprimento do período de interstício por parte do responsável. Assim, por óbvio, a contagem a do prazo prescricional deve ser iniciada a partir do momento em que se exigiu a comprovação do cumprimento do interstício.

Cito como exemplos os julgados dos Acórdãos 12.573/2023-TCU-1ª Câmara e 3.509/2023-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que tratam de situações análogas nas quais não houve a comprovação do cumprimento de período de interstício por bolsistas do CNPq.

Diante do exposto, entendo que as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, com o julgamento das presentes contas como irregulares e com a imputação do respectivo débito."

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Marcus de Castro Carvalho Simões devido à ausência parcial de documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 202878/2014-7, descrito como "bolsa no exterior - *Equilibrium and Process Analysis Involving Carbon Capture and Storage*, na *University of* Sheffield, SHEFFIELD, Inglaterra".

2. O documento foi firmado no valor de R$ 793.133,66, integralmente à conta do concedente e vigeu de 1º/5/2015 a 30/4/2018, com prazo para prestar contas até 30/5/2021; os repasses efetivos da União totalizaram R$ 793.133,66 (peças 32, 33 e 34).

3. O responsável, arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se este processo.

4. No relatório da TCE (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 793.133,66, imputando responsabilidade a Marcus de Castro Carvalho Simões, na condição de beneficiário.

5. Nesta Corte de Contas, foi citado por haver encaminhado documentação parcial relativamente à prestação de contas dos recursos federais repassados por intermédio do mencionado termo de aceitação de bolsa. O ex-bolsista não comprovou sua permanência no país em período não inferior ao da vigência da bolsa de estudo (período de interstício).

6. Após o exame das alegações de defesa, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) conclui pela irregularidade das contas, incluindo a obrigação de ressarcir o erário.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifesta concordância com a proposta alvitrada.

8. Feito breve resumo, passo a decidir.

9. Quanto à incidência de prescrição, o responsável alega que o termo inicial ocorreu em 2017, em tentativa de novação. Também aduz ter ocorrido prescrição intercorrente entre 31/5/2021 e 9/8/2024. No entanto, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, não prescreveram as pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal, conforme exame da unidade técnica e do *Parquet*.

10. Sobre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, no caso de descumprimento de termo de compromisso assumido perante o CNPq, consubstancia-se na data em que deveria ter sido entregue o comprovante de cumprimento do período de interstício de permanência no Brasil. Tal comprovação, por se tratar da última obrigação a ser cumprida, assemelha-se a prestação de contas, autorizando, diante de sua omissão, a aplicação da lógica do art. 4º, inciso I, do normativo (Acórdão 2.060/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

11. Portanto, o termo inicial de contagem do prazo de prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/5/2021 (dia seguinte ao término do prazo para cumprimento do interstício). Considerando, exemplificativamente, apenas a notificação de cobrança da prestação de contas do ex-bolsista, de 22/1/2024, a autorização para instauração da TCE, de 9/8/2024, o relatório de TCE, de 31/10/2024, e a instrução de mérito da AudTCE, de 4/8/2025, não ocorreu intervalo superior a cinco anos entre tais eventos. Da mesma forma, não verifico a incidência de prescrição intercorrente. O início da sua contagem se dá a partir do primeiro marco interruptivo da ordinária, nos termos do art. 8º, parágrafo 3º, da resolução, e não houve paralisação do processo por período superior a três anos após aquele evento, de modo que estão afastadas todas as alegações do responsável quantos ao instituto.

12. No que toca ao mérito, Marcus de Castro Carvalho Simões respalda sua defesa nas seguintes teses: força maior; inércia do CNPq; contribuições científicas relevantes, o que configuraria situação análoga à de precedente desta Corte de Contas; e desproporcionalidade e desarrazoabilidade da cobrança.

13. Aponta que sua permanência no exterior não decorreu de mera escolha pessoal, mas de circunstâncias excepcionais e alheias à sua vontade. Alega que, ao concluir o doutorado pleno na Inglaterra, deparou-se com vínculos sociais e profissionais já consolidados, sendo o único provedor de sua família, o que inviabilizaria o retorno imediato ao Brasil. Invoca, ainda, o contexto brasileiro de crise econômica e política em 2018, marcado por alto índice de desemprego e informalidade, bem como os efeitos da pandemia de covid-19, que, segundo afirma, impediram materialmente a retomada de suas atividades em território nacional.

14. Apoia sua tese de defesa no conceito de força maior (art. 393 do Código Civil), nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, além de mencionar decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), deliberações do TCU — que reconheceram a existência de fatores alheios à vontade de bolsistas para justificar o não retorno — e no art. 62 da Lei 8.666/1993 para justificar a adaptação às condições contratuais, a adaptação a estas, bem como a flexibilização de obrigações em hipóteses excepcionais.

15. No entanto, as justificativas apresentadas não configuram força maior. O retorno ao Brasil era exigível já em 2018, antes, portanto, da pandemia, afastando o argumento de impossibilidade decorrente da crise sanitária.

16. Ademais, os vínculos pessoais, profissionais ou familiares, assim como o cenário econômico e político nacional, não são fatores imprevisíveis aptos a afastarem a obrigação de retornar ao país. Mesmo diante da escassez de oportunidades em determinado setor, é comum que profissionais consigam se adaptar, seja por meio da requalificação, seja mediante atuação em áreas correlatas, seja, inclusive, por tentativas de inserção em localidades com melhores perspectivas de emprego.

17. O modelo de concessão de bolsas, baseado na adesão voluntária dos interessados, parte do pressuposto de que quem se candidata reconhece ser capaz de cumprir as exigências previstas; do contrário, não buscaria esse tipo de fomento nem firmaria o compromisso. Ao assinar o termo de aceitação da bolsa, o responsável declarou ser viável seu retorno e a permanência no Brasil, assumindo o dever de cumprir tais exigências.

18. Além do que, não merece acolhida a alegação de que garantias individuais possam se sobrepor indiscriminadamente a direitos da coletividade. Em outras palavras, mesmo diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, isso não exime o ex-bolsista de honrar as responsabilidades obrigacionais e financeiras assumidas perante a sociedade; desse modo, não resta configurada a alegada situação excepcional.

19. O ex-bolsista afirma que em 2017 buscou junto ao CNPq solução conciliatória, sem obter resposta, o que lhe teria causado frustração e desestímulo. Assevera que deu contribuições indiretas, por meio de publicações científicas e de atuação profissional na Europa. Invoca precedente do Tribunal em que as contas de outro bolsista foram consideradas regulares, apesar de não retornar ao Brasil, em razão de contribuições científicas relevantes.

20. A alegação de ausência de diálogo com o CNPq não encontra amparo nos autos. Ainda que o primeiro e-mail, enviado em 2017, possa não ter obtido resposta, restou demonstrado que, em momentos posteriores, houve efetiva comunicação entre o bolsista e a agência de fomento. Conforme consta, o CNPq, em 21/11/2022, enviou mensagem eletrônica notificando o responsável acerca da ausência de comprovação do interstício, tendo este solicitado, em 18/12/2022, informações sobre alternativas de solução (peça 25, 3-4). Posteriormente, em 22/9/2023, a autarquia apresentou três opções administrativas para regularização: retorno imediato ao Brasil, pagamento integral da dívida ou apresentação de proposta de novação (peça 25, p. 2). Já em 25/3/2024, o responsável enviou nova mensagem, admitindo não ter conseguido estruturar projeto de cooperação entre universidades estrangeiras e brasileiras que atendesse aos requisitos (peça 25, p. 1).

21. Diante desse conjunto de fatos, não houve inércia do CNPq, mas disponibilização de meios concretos para regularizar a pendência.

22. A possibilidade de novação depende de requisitos normativos específicos, como a inexistência de obrigações pendentes e a apresentação da proposta antes da conclusão do processo administrativo de cobrança, condições não verificadas no caso.

23. O responsável aduz que, embora não tenha retornado ao Brasil após a conclusão do doutorado, cumpriu a finalidade essencial do programa ao produzir trabalhos científicos de relevância e ao manter atuação profissional de impacto. Destaca publicações acadêmicas elaboradas no âmbito de sua pesquisa na *University of Sheffield*, sustentando que tais estudos beneficiariam indiretamente a ciência brasileira e que sua experiência anterior e seus vínculos com a empresa Vale S/A, bem como a continuidade de sua trajetória profissional na Europa, representaram formas concretas de difusão do conhecimento adquirido e de contribuição efetiva ao país.

24. Ainda, refere-se, como reforço, a precedente deste Tribunal em que as contas de outro bolsista foram consideradas regulares em razão de contribuições científicas, defendendo que sua situação deveria receber o mesmo tratamento, uma vez que teria entregado resultados acadêmicos e técnicos de valor.

25. Os argumentos não devem ser acatados.

26. As publicações foram apresentadas pelo responsável durante a vigência da bolsa, no intervalo de 2015 a 2018, integrando as atividades acadêmicas próprias do curso de doutorado financiado com recursos do CNPq. Desse modo, embora representem resultados inerentes ao projeto de pesquisa custeado, os trabalhos não configuram contrapartidas adicionais ou posteriores capazes de suprir o descumprimento das obrigações de retorno ao Brasil e de cumprimento do período de interstício. Assim, a despeito da relevância acadêmica do que produziu, permanece caracterizada a inobservância da condição essencial fixada no termo de concessão, que vincula a aplicação dos conhecimentos adquiridos ao desenvolvimento nacional. Do mesmo modo, a experiência profissional

junto à Vale ocorreu antes do doutorado financiado e, portanto, não configura contraprestação à bolsa concedida pela autarquia.

27. O responsável busca amparo em precedente desta Corte no qual outro bolsista, apesar de não ter retornado ao Brasil, teve suas contas consideradas regulares em virtude das relevantes contribuições científicas demonstradas (Acórdão 6.776/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Todavia, não vislumbro similitude. No precedente citado, o beneficiário apresentou resultados adicionais e posteriores ao término da bolsa, com impactos diretos no Brasil, situação não reproduzida nos autos presentes. Assim, não reconheço a ocorrência de contribuições que justifiquem o descumprimento das obrigações assumidas e rejeito a alegação.

28. O ex-bolsista também sustenta que a cobrança promovida pelo CNPq seria desarrazoada e desproporcional, pois o valor do débito teria sido artificialmente elevado por variações cambiais e encargos, distanciando-se do montante originalmente recebido. Afirma que tal exigência compromete sua capacidade de sustento familiar e ignora que teria cumprido a obrigação substancial, qual seja, a conclusão integral do curso de doutorado. Argumenta, ainda, que a demora da Administração em responder às suas tentativas de regularização contribuiu para o agravamento da dívida, razão pela qual defende seja a recomposição limitada apenas à correção monetária, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do erário.

29. No que se refere ao argumento de desproporcionalidade da cobrança, não encontro amparo para acolhê-lo. O valor do débito reflete exatamente o montante investido pela União, acrescido das correções previstas em lei, nos termos do § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964, que determina a conversão do débito em moeda estrangeira para a corrente no país pela taxa oficial de câmbio vigente à data da notificação do devedor, ou seja, em 16/12/2022. Ressalto que essa sistemática tem sido reiteradamente chancelada pela jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.379/2008-TCU-1ª Câmara, Ministro Augusto Nardes, Acórdão 6.774/2024-TCU-2ª Câmara, Ministro Antonio Anastasia, e 49/2025-TCU-2ª Câmara, Ministro Jorge Oliveira, que afastam a tese de enriquecimento ilícito da Administração.

30. Não se trata de formalidade acessória, mas de obrigação central assumida no termo de concessão: retornar ao Brasil e cumprir o interstício, condição indispensável para que os benefícios da bolsa se revertam à sociedade. Assim, a conclusão do curso, embora relevante, não exonera o bolsista da devolução integral dos recursos, devidamente atualizados, quando descumpridos os deveres principais.

31. Nessas circunstâncias, não há desproporcionalidade nem desarrazoabilidade na cobrança realizada pelo CNPq.

32. Dessa forma, os recursos públicos concedidos durante a vigência da bolsa de estudos deixaram de cumprir sua finalidade essencial, qual seja, de gerar benefícios à sociedade brasileira. Essa situação caracteriza a ocorrência de dano ao erário, configurando prejuízo material que impõe a responsabilização de quem se beneficia e a adoção das medidas cabíveis para ressarcimento.

33. Já a alegação de hipossuficiência financeira não impede a imputação de débito a responsável, sendo, contudo, possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor (Acórdão 3.346/2022-TCU-2ª Câmara, Ministro Vital do Rêgo).

34. Na presente hipótese, o responsável requer o parcelamento em 120 vezes. O TCU, em caráter excepcional, pode deferir pedido de parcelamento do débito para além das 36 parcelas mensais autorizadas pelo art. 217 do Regimento Interno, levando em conta o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem necessidade de ajuizamento de ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade (Acórdão 984/2025-TCU-2ª Câmara, Ministro Augusto Nardes).

35. Entretanto, não há elementos que justifiquem a adoção de tal excepcionalidade. Em primeiro lugar, não foram apresentados documentos que comprovem a incapacidade financeira do responsável; em segundo, não é possível reconhecer sua boa-fé, uma vez que, devidamente notificado na fase interna, e apesar de lhe terem sido oferecidos meios concretos para regularização da pendência e da dívida, nada por ele foi feito para tanto; defiro, portanto, o parcelamento nos moldes do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

36. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o descumprimento de termo de compromisso por bolsista do CNPq não enseja a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mas apenas o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, conforme o enunciado do Acórdão 8.560/2020-TCU-1ª Câmara.

37. Ao conjugar as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por parte do ex-bolsista, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas, com imputação do débito especificado.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6950/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.325/2025-3
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcus de Castro Carvalho Simões (054.219.836-33).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre Augusto Carvalho Simoes (123230/OAB-MG), representando Marcus de Castro Carvalho Simoes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Marcus de Castro Carvalho Simões devido à ausência parcial de documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Marcus de Castro Carvalho Simões, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/2/2015	32.651,49
16/12/2022	760.482,17

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 217 do Regimento Interno, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6950-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 008.043/2022-1
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada/Embargante: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).

Representação legal: Thaís Lopes Machado (46.342/OAB-DF), Leandro Madureira Silva (24.298/OAB-DF) e outros, representando a embargante.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. PLANOS ECONÔMICOS. ABSORÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DE NOVOS PLANOS DE CARREIRA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PERANTE O STF. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA A CORREÇÃO DO VALOR PAGO EM DECORRÊNCIA DA LIMINAR. OBSERVÂNCIA À DECISÃO EXARADA PELO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco ao Acórdão 8.756/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve a decisão pela ilegalidade do seu ato de concessão de aposentadoria.

2. Considerando a ausência de manifestação quanto ao pedido de suspensão deste processo, formulado pela interessada na deliberação embargada, enviei os embargos para exame da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que produziu a seguinte instrução (peça 69):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração (peça 59) opostos por Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco contra o Acórdão 8.756/2024-TCU-1ª Câmara (peça 55, Relator Ministro Jhonatan de Jesus), que manteve a decisão pela ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada (peça 35).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.012/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco,
>
> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele negar provimento;
>
> 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi restituído à AudRecursos para instrução de embargos, conforme o seguinte despacho da lavra do Ministro Jhonatan de Jesus (peça 65):

> Trata-se de embargos de declaração opostos por Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco ao Acórdão 8.756/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão que considerou ilegal ao ato de concessão de aposentadoria à recorrente.
>
> 2. O ato foi mantido ilegal por incluir nos proventos da inativa parcela alusiva à URP (26,05%), sem que tenha sido absorvida por reajustes na remuneração, respeitando-se os termos de decisão judicial liminar proferida pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF.

3. Nos embargos é alegada ausência de manifestação quanto ao pedido de '*suspensão/sobrestamento do trâmite processual até o trânsito em julgado no MS STF 26.156, determinando-se a suspensão dos efeitos do Acórdão 2.012/2024, em especial quanto a determinação para que fosse realizada a adequação dos valores pagos à título de URP para aqueles verificados em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar nos autos do MS STF 26.156, nos termos do artigo 276 do RITCU*.'

4. De fato, a solicitação de sobrestamento (em 27/6/2024 – peça 43) não foi analisada na decisão recorrida pois o exame de admissibilidade do pleito (em 28/6/2024 - peça 45), como também a análise de mérito (em 23/8/2024 - peça 45), equivocadamente, examinaram apenas o pedido de reexame interposto pela Universidade de Brasília.

5. Portanto, considerando que '*é facultado ao interessado, inclusive ao recorrente, a juntada de documentos novos, com informações complementares, até o término da etapa de instrução do processo, que se dá com a emissão do parecer conclusivo pelo titular da unidade'* (Acórdão 96/2013-TCU-Plenário), conheço da peça 59 como embargos de declaração.

6. Ainda, seguindo a linha jurisprudencial mencionada, considero o teor da peça 59 como informações complementares à peça 43, a serem examinados, inicialmente, pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

7. Diante do exposto, encaminho os autos à AudRecursos para instrução dos embargos discutidos.

ADMISSIBILIDADE

3. Mediante despacho de peça 65, os presentes autos foram encaminhados à AudRecursos para instrução dos embargos opostos pela aposentada.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca de ocorrência de omissão quanto ao pedido protocolado pela aposentada para suspensão/sobrestamento do trâmite processual até o trânsito em julgado do MS 26.156/DF.

5. Da ocorrência de omissão

5.1. Aduz a embargante que o acórdão, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília, não se manifestou quanto ao pedido de suspensão do processo formulado pela ex-servidora na petição juntada à peça 43.

5.2. Como síntese da demanda, indica tratar-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.012/2024-TCU-1ª Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues), que declarou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, por entender irregular a incorporação dos valores relativos à Unidade de Referência de Preços (URP) aos proventos (peça 59, p. 1-2).

5.3. O acórdão embargado, ao conhecer do pedido de reexame, mantendo a decisão, mas não se manifestou quanto ao pedido de suspensão do processo formulado pela aposentada na data de 27/6/2024 (peça 43). Assim, cabe a oposição de embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, com fulcro nos arts. 287 e seguintes do Regimento Interno do TCU (peça 59, p. 2).

5.4. Para defender a necessária suspensão/sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do MS 26.156/DF, argumenta que a atual jurisprudência da Corte de Contas tem opinado pelo não registro das aposentadorias dos servidores que recebem a URP, sem, contudo, analisar todas as peculiaridades que envolvem o caso em concreto, como por exemplo: i) o fato de o percebimento estar abrigado pela liminar exarada pelo STF no MS 26.156/DF; ii) os andamentos e as determinações contidas nos autos do TC 011.205/2009-0; e iii) sua conversão de fato em vantagem pessoal (peça 59, p. 2).

5.5. Não bastasse isso, como os docentes estão abrigados por decisão judicial, a determinação expedida pelo TCU tem seus efeitos condicionados à decisão de mérito a ser proferida pelo STF, de modo que seu cumprimento somente pode se dar após exarada a decisão pela Suprema Corte (peça 59, p. 2).

5.6. Em 7/10/2009, a Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MS 26.156/DF, determinou a manutenção do pagamento da parcela URP na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar, motivo pelo qual o pagamento deveria ser mantido nos moldes do quanto calculado à época (peça 59, p. 3).

5.7. A existência de um processo judicial no âmbito do STF com o mesmo objeto, no qual houve, inclusive, o deferimento de medida liminar que suspendeu os efeitos da medida cautelar exarada pelo TCU, impõe a suspensão do presente feito, conforme preconiza o art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo (peça 59, p. 3-4).

5.8. Importante observar, ainda, recente decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do MS 28.819/DF, concedendo a ordem pleiteada para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%, por se tratar de verbas remuneratórias que integram o patrimônio dos beneficiários há mais de trinta anos, tendo sido convalidadas por atos jurídicos-administrativos perfeitos e decisões judiciais soberanamente transitadas em julgado (peça 59, p. 4).

5.9. Nesse cenário, a existência de decisões dissonantes viola o primado da coisa julgada, da segurança jurídica, da estabilidade econômica, bem como o princípio da igualdade, uma vez que as decisões da Corte de Contas desconstituem um direito adquirido igualmente atribuído há mais de trinta anos a todos os beneficiários da URP (peça 59, p. 4).

5.10. Além disso, ofende a boa-fé e a proteção à confiança dos administrados, na medida em que os submete ao risco de eventuais mudanças abruptas que podem ser realizadas unilateralmente pela Administração Pública, que deve ter sua atuação pautada na boa-fé (peça 59, p. 4).

5.11. O princípio do acesso ao melhor benefício, pilar essencial para se assegurar a efetiva justiça social e a equidade no âmbito previdenciário, garante aos beneficiários o direito de receber o melhor benefício a que têm direito. No caso da URP, o respeito a esse princípio mostra-se fundamental, pois possui um impacto significativo nos valores a serem determinados a título de aposentadoria, uma vez que pode ocasionar o aumento desses valores (peça 59, p. 4).

5.12. Por esse motivo, requer-se a suspensão/sobrestamento do trâmite processual até o trânsito em julgado no MS 26.156/DF, determinando-se a suspensão dos efeitos do Acórdão 1.357/2022, em especial quanto à determinação para que fosse realizada a adequação dos valores pagos a título de URP para aqueles verificados em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar nos autos do MS 26.156/DF, nos termos do art. 276 do RITCU (peça 59, p. 4-5).

5.13. Ademais, em atenção ao princípio da eventualidade, caso não se entenda pela argumentação anterior, cumpre informar a abertura de procedimento de mediação instaurado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF/AGU (peça 59, p. 5).

Análise:

5.14. O ato de aposentadoria de Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco foi considerado ilegal, em razão do entendimento de que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

5.15. Cabe ressaltar que se mostra equivocada a alegação da embargante de que a atual jurisprudência do TCU não analisou todas as peculiaridades do caso concreto no que se refere à decisão liminar exarada no MS 26.156/DF, às determinações feitas no TC 011.205/2009-0 e à conversão de fato em vantagem pessoal.

5.16. Verifica-se que, na instrução do pedido de reexame interposto pela UNB (peça 52, p. 5), destacou-se que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do MS 26.156/DF, a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**, pois continuou a ser paga sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da interessada.

5.17. No que tange à suposta violação à 'coisa julgada administrativa', materializada pelo Acórdão

561/2017-Plenário, trouxe-se à colação o voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara), nos seguintes termos:

> 9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.
>
> 10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: 'a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB'.
>
> 11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.
>
> 12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.
>
> 13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:
>
> > 'praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.'
>
> 14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que 'não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda'.
>
> 15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes).

5.18. Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.

5.19. Relativamente à Súmula TCU 106, observa-se que sua aplicação tem por finalidade precípua evitar que as delongas processuais que podem retardar a apreciação do processo pela Corte de Contas venham a prejudicar inativos ou pensionistas que, de boa-fé, sejam contemplados em seus proventos ou pensões com parcelas financeiras decorrentes de vantagens a que não fariam jus e que lhe foram outorgadas, seja por erro da

Administração, seja por interpretação ou aplicação equivocada da legislação, sem que para tal tenham concorridos os interessados.

5.20. No presente caso, o pagamento da URP há muito não decorre de erro da administração, mas de ação judicial intentada pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual. Assim, nos exatos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a eventual desconstituição de decisão judicial que assegura a continuidade do pagamento da parcela implica a obrigatoriedade de reparação do dano causado ao Erário, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.21. Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.22. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.23. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

> O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do 'status quo ante'.

5.24. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

> No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.25. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.26. Esse mesmo entendimento também motiva a rejeição da alegação de que a abertura de procedimento de mediação instaurado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF/AGU daria ensejo ao sobrestamento do julgamento do pedido de reexame interposto pela UNB no presente processo de apreciação de ato sujeito a registro pela Coarte de Contas.

5.27. Nesse contexto, entende-se afastada a aplicação subsidiária, no presente processo de apreciação de ato de concessão de aposentadoria, das seguintes disposições do Código de Processo Civil, trazidas à colação pela embargante:

> Art. 265. Suspende-se o processo:
>
> (...)

> IV - quando a sentença de mérito:
>
> a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

5.28. Como é sabido, situações envolvendo a manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos são frequentemente encontradas na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.29. Nesses casos, nega-se registro ao ato, com a expedição de determinação aos órgãos responsáveis para o acompanhamento da ação judicial, a fim de implementarem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia.

5.30. Enquanto isso não ocorrer, os pagamentos poderão subsistir, mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.31. Cumpre ressaltar que o Plenário da Corte de Contas já enfrentou e refutou alegações de que a parcela de URP está amparada em decisões liminares proferidas nos Mandados de Segurança 28.819/DF e 26.156/DF e, por isso, qualquer tentativa de o Tribunal suprimir ou limitar o recebimento da URP fere os princípios do direito adquirido, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da separação de poderes e da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, como se pode ver no voto condutor do Acórdão 1.357/2022-TCU-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo:

> 12. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.
>
> (...)
>
> 14. Assim, em decorrência da URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegais as concessões em comento, condicionando a supressão da rubrica às decisões finais de mérito que vierem a ser proferidas nos autos dos Mandados de Segurança 28.819 e 26.156, que tramitam no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
>
> 15. Não obstante, verifico, que as referidas medidas liminares deferidas pelo STF asseguraram aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou garantido a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o *quantum* percebido em decorrência da URP, nas respectivas datas das concessões das medidas liminares.
>
> 16. Nos casos dos autos, verifico que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites das liminares deferidas pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*. É que os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo.
>
> (...)
>
> 18. Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face das liminares concedidas pelo STF nos mandados de segurança mencionados, deve ser determinado à Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do valor da parcela, restabelecendo o *quantum* devido a cada servidor na data da prolação das liminares que os amparam.

5.32. Diante disso, reafirma-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da embargante e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo cabíveis determinações para correção do valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua

irredutibilidade, assim como acompanhamento da tramitação do MS 26.156/DF, com a adoção das providências cabíveis, a depender de seu desfecho, conforme Acórdão

5.33. Embora a petição de peça 43, juntada pela aposentada, não tenha sido tratada na instrução que examinou o recurso interposto pela UNB, tem-se que não se configurou, de fato, omissão na apreciação do referido recurso. O exame ali contido se presta para contraditar as alegações da embargante, com conclusão desfavorável ao atendimento do pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo. Ademais, a solicitação de sobrestamento deixou, implicitamente, de ser acolhida ao se incluir o pedido de reexame da UNB em pauta de julgamento na Sessão da 1ª Câmara de 8/10/2024.

5.34. Assim, não merecem prosperar as alegações da embargante.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que não ocorreu omissão quanto ao pedido protocolado pela aposentada para suspensão/sobrestamento do trâmite processual até o trânsito em julgado do MS 26.156/DF.

6.1. Por conseguinte, deve-se rejeitar os presentes embargos de declaração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los;

b) informar à embargante e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

3. A representante do Ministério Público de Contas discorda do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, diante das seguintes razões (peça 73):

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela inativa Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (peças n.ºs 58 e 59) contra o Acórdão n.º 8.756/2024 – 1.ª Câmara (peças n.ºs 55/57), o qual apreciou pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasilia – UnB – contra o Acórdão n.º 2.012/2024, também da 1.ª Câmara (peça n.º 35), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da embargante devido à percepção da parcela judicial de URP, no percentual de 26,05%, com base em decisão judicial, determinando-se redução do valor percebido pela interessada.

2. A AudRecursos opina pelo conhecimento e rejeição dos presentes aclaratórios (pareceres uniformes de peças n.ºs 69 a 71).

3. Com as devidas vênias, entendemos prudente que os embargos de declaração de peça n.º 59 merecem ser reapreciados à luz das recentes deliberações exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n.ºs 28.819 e 26.156.

4. Pelos acórdãos exarados nos referidos processos, o STF vem afastando, especificamente em relação aos servidores da UnB, a tese defendida pela Corte de Contas no sentido que a parcela judicial da URP deve ser absorvida por melhorias posteriores à decisão que determinou a incorporação do percentual de 26,05%. Os Relatores Carmen Lúcia e Gilmar Mendes defendem, entre outros argumentos, a segurança jurídica e o longo tempo em que as ações judiciais tramitam no Poder Judiciário.

5. Em consulta ao sítio do STF na internet, verificamos que o MS 26.156, que ampara a ora embargante e que trata dos servidores do corpo docente da UnB, teve decisão de mérito exarada em sessão virtual ocorrida entre 7 e 14/3/2025, com a concessão de ordem para se assegurar aos substituídos a manutenção da parcela judicial de URP, no percentual de 26,05%. Tal deliberação é posterior ao Acórdão n.º 8.756/2024 – 1.ª Câmara, expedido em 8/10/2024 e, em nossa compreensão, traz evidentes reflexos sobre o que decidiu a Corte de Contas.

6. O Acórdão proferido pela Primeira Turma do STF está em fase de apreciação de embargos de declaração e ainda não transitou em julgado. Entretanto, parece-nos prudente que a Corte de Contas aguarde o

desfecho do MS 26.156, uma vez que tende a invalidar o encaminhamento aplicado pelo Tribunal nos atos sujeitos a registro de servidores aposentados e pensionistas da UnB. Na mesma linha, foi também exarado o MS 28.819, voltado aos servidores da área administrativa da universidade.

7. Portanto, compreendemos que a medida mais prudente é o conhecimento dos presentes embargos e o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado do MS 26.156, suspendendo-se qualquer determinação para redução dos proventos de aposentadoria da recorrente Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco, ante o iminente sucesso dos litigantes da UnB contra a União e em contrariedade com o atual posicionamento da Corte de Contas.

8. Transitado em julgado o MS 26.156 e a depender do acórdão exarado pelo STF, o Relator poderá ouvir novamente a AudRecursos, à luz do desfecho do processo judicial.

9. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela AudRecursos às peças n.ºs 69/71, esta representante do Ministério Público opina pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco contra o Acórdão n.º 8.756/2024 – 1.ª Câmara – e que os presentes autos sejam sobrestados até o trânsito em julgado do MS 26.156, podendo a AudRecursos produzir nova instrução do feito, a critério do Relator."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco ao Acórdão 8.756/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve a decisão pela ilegalidade do seu ato de concessão de aposentadoria.

2. A deliberação recorrida considerou o ato ilegal por incluir, nos proventos da inativa, parcela alusiva à URP (26,05%) sem que tenha sido absorvida por reajustes na remuneração.

3. Nos embargos se alega que a decisão recorrida foi omissa quanto ao pedido de sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança (MS) 26.156/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) e discute a regularidade da rubrica impugnada (peça 43).

4. Solicitei à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) pronunciamento quanto ao apelo, pois o pleito da embargante não foi analisado, ainda que protocolado antes de emitida a instrução técnica que motivou a deliberação ora recorrida.

5. A unidade instrutiva afirma que a suspensão teria sido negada ao se pautar o recurso embargado, refuta os demais argumentos recursais e, por fim, sugere a rejeição dos embargos.

6. Por sua vez, a representante do *Parquet* propõe o sobrestamento para que se aguarde o trânsito em julgado do referido MS, em que o Supremo estaria proferindo decisões, posteriores à deliberação embargada, "(...) *afastando (...) a tese defendida pela Corte de Contas no sentido que a parcela judicial da URP deve ser absorvida por melhorias posteriores à decisão que determinou a incorporação do percentual de 26,05%*".

7. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto pela AudRecursos, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos em sua instrução técnica.

8. Preliminarmente, observo que estes embargos sequer deveriam ser conhecidos, por preclusão lógica, conforme relatei o Acórdão 5.944/2025-TCU-1ª Câmara. Afinal, o acórdão recorrido apreciou o recurso interposto apenas pela Fundação Universidade de Brasília. Não obstante, admito o apelo em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando que o pedido da embargante, para sobrestar este processo, não foi analisado, embora apresentado antes de proferido o acórdão recorrido.

9. No voto condutor da decisão recorrida, esclareci que "*a determinação exarada na deliberação recorrida para retroação da URP ao valor pago em novembro de 2006, quando proferida a liminar no MS 26.156, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal ou do STF, porquanto aquela decisão, precária, apenas assegurou a manutenção do valor recebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de*:

> 'praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.'"

10. Também asseverei que "*a cobrança dos valores impugnados somente deverá ser providenciada na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do referido mandado de segurança, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso*".

11. Portanto, o pedido de sobrestamento já havia sido negado, implicitamente, quando se decidiu que os valores da URP deveriam corresponder, exatamente, àqueles recebidos na data de concessão da liminar proferida no MS 26.156 (novembro de 2006). Ainda, não se determinou a exclusão da rubrica, integralmente, muito menos a cobrança imediata dos valores impugnados.

12. Observo, idêntico entendimento foi adotado nos Acórdãos 3.971/2025, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 4.127/2025, relator Ministro Benjamin Zymler, e 6.547/2025, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, todos da Primeira Câmara, voto parcial deste último a seguir:

> "(...) 9. Recentemente, em 14.3.2025, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o referido mandado de segurança [26.156/DF], concedeu a "ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos da impetrante". A União opôs embargos de declaração contra a decisão, rejeitados em 16.5.2025, sendo opostos novos embargos em 16.6.2025, pendentes de apreciação.
>
> 10. **Essa decisão não alterou o cerne da medida liminar concedida em 2006, consistente na conservação do valor percebido a título de URP naquela data**. (...)" (grifo acrescido)

13. Por fim, pelas mesmas razões que apontei no Acórdão 423/2025-TCU-1ª Câmara, refuto o argumento de que o procedimento de mediação instaurado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/AGU) recomendaria a suspensão deste processo:

> "12. Por fim, vale mencionar que o procedimento de mediação instaurado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração federal, mencionada pela recorrente (...) em sua última petição juntada aos autos após o exame da AudRecursos, não tem o condão de ensejar a suspensão do presente processo. É que, (...) esse entendimento será traduzido no julgamento definitivo do MS 26.156, cuja liminar vigente vem sendo respeitada por esse TCU na íntegra, consoante o subitem 1.7.1 do Acórdão 2.018/2024-TCU-1ª Câmara [neste caso concreto, subitem 1.7.1 do Acórdão de Relação 2.014/2024-TCU-1ª Câmara]."

14. Portanto, devidamente reiterado o entendimento consignado no acórdão recorrido, conheço destes embargos e os rejeito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

1. Processo TC 008.043/2022-1
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessada: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).
3.1. Embargante: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Thaís Lopes Machado (46.342/OAB-DF), Leandro Madureira Silva (24.298/OAB-DF) e outros, representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco ao Acórdão 8.756/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve a decisão pela ilegalidade do seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6951-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 009.394/2025-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Interessada: Dulce Carioca de Oliveira (638.497.637-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2.3. Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a

implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 31937/2023 - Inicial - Interessado(a): DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA - CPF: 638.497.637-49

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Trata-se de decisão proferida pelo Acórdão nº 682/2023-Primeira Câmara que determinou a transformação das parcelas de 'quintos' incorporados pela inativa em parcela compensatória, tendo em vista que este TRT havia mantido o pagamento das incorporações por força da decisão judicial transitada em julgado proferida em favor da ANAJUSTRA na ação coletiva nº 2004.34.00.048565-0. Ocorre que a Primeira Câmara ao apreciar a questão, entendeu que as associações civis não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Logo, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessária a existência de prévia e expressa autorização dos representados e, ainda, que o nome de cada um deles conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento, esclarecendo que há duas teses de repercussão geral fixadas pelo STF que tratam da matéria (REs nºs 573.232 e 612.043). Desta forma, consignou que os quesitos necessários previstos nas decisões proferidas nos referidos recursos não se encontravam presentes no caso da servidora. Contudo, foi identificada que a servidora integrou o polo ativo da ação de cumprimento de sentença nº 0014411-53.2009.4.01.3400 que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília. A Segunda Turma do TRF-1ª Região deu provimento parcial à Apelação Cível nº 0017999-68.2009.4.01.3400 interposta pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução, que, dentre outros assuntos discutiu a questão da legitimidade extraordinária da ANAJUSTRA, considerando o teor dos Res nºs 573.232/SC e 612.043, sendo que, inicialmente, entendeu que apenas os substituídos que constavam no rol apresentado pela ANAJUSTRA na ação de conhecimento poderiam figurar na condição de exequentes. Todavia, a ANAJUSTRA opôs Embargos de Declaração contra o referido Acórdão, que foram acolhidos com efeito modificativo, sendo negado provimento à Apelação da União e acolhido parcialmente os embargos de declaração da União sem alteração do resultado do julgamento. Restou assentado que: 'no caso em exame, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmado no RE 573.232/SC, no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado, não tem o condão de alcançar a coisa julgada na ação coletiva proposta pela ANAJUSTRA (Processo nº 2004.34.00.048565-0), tendo em vista que a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, foram proferidos em data anterior à respectiva repercussão geral, e não houve ação rescisória quanto à matéria, ou seja, na ação coletiva, à época do julgamento, foi assegurada à associação ampla legitimidade ativa como substituta processual, no que contempla tanto os filiados ao tempo da propositura da ação como aqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento. Em seguida, a União Federal interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido, assim como, Recurso Extraordinário, que teve negado seguimento, tendo a decisão judicial proferida na Apelação Cível transitado em julgado em 18/10/2022, conforme consta na tramitação do processo na Justiça Federal. Por esta razão, este TRT entendeu que não teria como dar cumprimento à decisão proferida no Acórdão nº 682/2023-Primeira Câmara, pois do contrário estaria descumprindo a decisão judicial transitada em julgado prolatada na aludida Apelação Cível. Vale dizer que, em anexo, seguem as peças extraídas do sítio do TRF-1ª Região para conferência'.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.882,85).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

O Ato 41909/2020 foi apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 16684/2021 - Segunda Câmara, em virtude do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, sem indicação de decisão judicial transitada em julgado.

O Ato 146372/2021 foi apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 682/2023 - Primeira Câmara, em virtude do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, sem comprovação de que a beneficiária constava na relação de associados por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento 2004.34.00.048565-0.

O presente ato apresenta novamente exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Em anexo ao ato foi juntada decisão do TRF-1, no âmbito do Processo 0017999-68.2009.4.01.3400, que trata de apelação interposta pela União contra sentença que acolheu em parte os embargos à execução. Neste recurso foi discutida especificamente a questão da legitimidade da Anajustra em representar filiados que não estavam presentes no processo de conhecimento. Em 4/11/2020, a 2ª Turma do TRF-1 decidiu em acórdão que ‘apenas os substituídos que constavam no rol apresentado pela Anajustra na ação de conhecimento possam figurar na condição de exequentes’ (folha 15 do documento anexo). Posteriormente, em 13/11/2021, em sede de embargos de declaração, o TRF-1 acolheu o recurso da Anajustra, com efeito modificativo, para negar provimento à apelação da União. Cabe destacar trecho do Acórdão:

‘4. Todavia, no caso em exame, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmado no RE 573.232/SC, no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado, não tem o condão de alcançar a coisa julgada na ação coletiva proposta pela ANAJUSTRA (Processo nº 2004.34.00.048565-0), tendo em vista que a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, foram proferidos em data anterior à respectiva repercussão geral, e não houve ação rescisória quanto à matéria, ou seja, na ação coletiva, à época do julgamento, foi assegurada à associação ampla legitimidade ativa como substituta processual, no que contempla tanto os filiados ao tempo da propositura da ação como aqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento’.

Em relação a este ponto, cabe ressaltar que o entendimento desta Corte de Contas já foi explicitado quando foi apreciado o ato anterior, 146372/2021. O Acórdão 682/2023 - Primeira Câmara, além de considerar ilegal ato, emitiu o seguinte esclarecimento:

‘9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0014411-53.2009.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da inativa tratada no presente feito’

Cabe ressaltar que o tema foi tratado também em pedido de reexame, no qual foi negado, no mérito, o seu provimento (Acórdão 2916/2024-TCU-1ª Câmara).

Assim, entende-se que o mérito desse assunto já foi discutido nos atos anteriores e a decisão judicial do TRF-1, anexada no presente ato, não altera o entendimento firmado pelo TCU, em consonância com os Recursos Extraordinários 573232 e 612043 do STF, de que as frações de 6/10 de FC-2 e 2/10 de FC-3, decorrentes do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, devem ser transformadas em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11. (...)

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques da servidora no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$1.178,20 e não houve qualquer absorção da VPNI de 'quintos/décimos'.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023 dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 31937/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 31937/2023 - Inicial - DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

13.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Dulce Carioca de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2. A unidade técnica e o representante do *Parquet* sugerem negar-lhe registro diante da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

3. Afinal, diversamente do que afirma o órgão de origem, a rubrica impugnada não está assegurada pela sentença judicial transitada em julgado obtida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) no processo 2004.34.00.048565-0. Isso porque a ex-servidora não autorizou a interposição da ação e o seu nome não consta da relação de associados juntada à inicial do processo de conhecimento, conforme critérios exigidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043.

4. Não obstante, considerando o advento da Lei 14.687/2023, propõem expedir determinação ao órgão de origem para que os quintos sejam absorvidos nos termos do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5. Manifesto discordância ao encaminhamento proposto, pelas razões a seguir.

6. Inicialmente, verifico que a aposentadoria já foi considerada ilegal, pela mesma motivação apontada, mediante o Acórdão de Relação 16.684/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e por meio do Acórdão 682/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.

7. A propósito, o relator dessa última deliberação explicou, conforme idênticos fundamentos apresentados nestes autos pela unidade técnica, que a aposentada não seria beneficiária da ação judicial por não cumprir os requisitos exigidos pelo Supremo:

> "Tema 82 (RE 573232)
>
> 'I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;
>
> II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, **limitada a execução aos associados apontados na inicial**.'
>
> Tema 499 (RE 612043)
>
> 'A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados**, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica **juntada à inicial do processo de conhecimento**.'"

8. Dessa forma, expediu, ainda, ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) visando a que adotasse providências destinadas à desconstituição da decisão judicial, que, supostamente, não seguia a jurisprudência do STF (subitem 9.5 do Acórdão 682/2023-1ª Câmara):

> "9.5. **dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes**, de que, no processo de cumprimento de sentença 0014411-53.2009.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida **no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto** assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da inativa tratada no presente feito." (grifos acrescidos)

**

9. Não desconheço os requisitos para ser beneficiário de ações ordinárias interpostas por associações, conforme decidido pelo STF. Porém, os autos demonstram haver sentença judicial transitada em julgado, proferida no processo 0014411-53.2009.4.01.3400, que afastou, expressamente, o entendimento pretório e beneficia a aposentada.

10. Observo, contra a decisão a União interpôs recurso de apelação, provido inicialmente, alegando, entre outras questões, "*a ilegitimidade dos representados que não integraram a lista da ANAJUSTRA apresentada no processo de conhecimento*" (peça 3, p. 8 e 19).

11. Ocorre que a Anajustra embargou a decisão e assegurou a legitimidade ampla dos seus representados (decisão transitada em julgado em 18/10/2022), mesmo após a União apresentar recursos especial e extraordinário novamente alegando a "*ilegitimidade ativa dos substituídos cujos nomes não constaram da relação de filiados da petição inicial*" (peça 3, p. 41, 44-45 e 46-48):

> "4. Todavia, no caso em exame [processo de cumprimento de sentença 0014411-53.2009.4.01.3400], **o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmado no RE 573.232/SC**, no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado, **não tem o condão de alcançar a coisa julgada na ação coletiva proposta pela ANAJUSTRA (Processo nº 2004.34.00.048565-0), tendo em vista que a sentença**

> **e o acórdão, com trânsito em julgado, foram proferidos em data anterior à respectiva repercussão geral, e não houve ação rescisória quanto à matéria**, ou seja, na ação coletiva, à época do julgamento, foi assegurada à associação ampla legitimidade ativa como substituta processual, no que contempla tanto os filiados ao tempo da propositura da ação como aqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação de conhecimento." (grifos acrescidos)

12. Ressalto, talvez por ter a minha compreensão, a AGU não chegou a adotar providências quanto à ciência exarada no subitem 9.5 do Acórdão 682/2023-1ª Câmara — ao menos de que se tenha conhecimento —, na qual se informou que a aposentada figurava como exequente no processo 0014411-53.2009.4.01.3400, sem que preenchesse os requisitos (item 8 deste voto).

13. Portanto, Dulce Carioca de Oliveira tem direito aos quintos por ser filiada à Anajustra e exequente naquele processo executivo (peças 3, p. 60, e 20, p. 77-80, do TC 011.674/2022-9, que originou o ato em exame). Ademais, não é possível reverter a decisão, pois, entre a data do trânsito em julgado (18/10/2022) e a deste julgamento, passaram mais de dois anos, impossibilitando eventual ação rescisória (art. 975 do CPC).

14. Assim, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, cabe ordenar o registro com ressalva do ato, vez que a irregularidade identificada é "*insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros*".

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6952/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.394/2025-7
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Dulce Carioca de Oliveira (638.497.637-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato concessão de aposentadoria a Dulce Carioca de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, *caput* e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Dulce Carioca de Oliveira, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6952-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 012.240/2020-6
Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Civil).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Eunice Santos Bertoli (015.585.839-47); Gilka Haeming Maciel (472.330.959-49); Marilia Drummond Tzaschel (848.785.689-68); Thiago Valdir Miguel (048.083.849-65); Valdir Hercílio Miguel (485.242.639-20); Vera Lúcia Coelho (550.407.059-72); Vicente Haeming Maciel (084.164.599-08).
Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC), representando Vera Lúcia Coelho e Valdir Hercílio Miguel; Maria Teresa Gomes Keunecke (12.468/OAB-SC), representando Marilia Drummond Tzaschel.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PARCELAS REFERENTES À DIFERENÇA DA URV (3,17%) E À VANTAGEM HORA EXTRA. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DA VANTAGEM HORA EXTRA, MAS DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF), CUJO PAGAMENTO É IGUALMENTE IRREGULAR. DIFERENCIAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE SERVIDORES ATIVOS COM A UNIÃO EM COMPARAÇÃO À QUE ENVOLVA PENSIONISTAS, NÃO CABIMENTO DE TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA E ACRÍTICA DE PRETENSOS DIREITOS OBTIDOS NA APOSENTADORIA PARA A PENSÃO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marília Drummond Tzaschel ao Acórdão 2.956/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão de sua pensão civil.

2. A embargante defende a inclusão de duas rubricas judiciais incorporadas aos proventos do instituidor por decisões transitadas em julgado:

I) rubrica 10289 – quintos/décimos de Função Comissionada (Portaria MEC 474/87); e

II) rubrica 16171 – quintos/décimos de GADF (Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função).

3. Sustenta que o TCU tratou as rubricas de forma contraditória: a 10289 foi considerada legal, enquanto a 16171 (GADF) ilegal, sob o argumento de que a vantagem foi obtida judicialmente pelo instituidor, e não pela beneficiária.

4. Alega que a base de cálculo da pensão deve refletir os proventos do instituidor no momento do óbito, incluindo todas as parcelas permanentes, ainda que asseguradas judicialmente, conforme os arts. 216, § 1º, 217, I, "a", da Lei 8.112/1990, 40, § 7º, da Constituição Federal e 2º da Lei 10.887/2004.

5. Afirma ter havido cerceamento de defesa, pois o acórdão embargado decidiu questão não debatida anteriormente, impedindo sua manifestação. Aponta que as análises técnicas partiram de premissas equivocadas, gerando contradição e omissão e desconsiderando o conjunto de atos e fatos do processo.

6. Inicialmente, a Primeira Câmara, nos Acórdãos 6.602/2001 e 9.750/2024, considerou ilegal a rubrica "16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS. JUG. APO 830,72 (HORA EXTRA)" com base em jurisprudência sobre hora extra, o que não se aplica ao caso, pois a rubrica se refere à GADF.

Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para que o ato de pensão civil seja registrado excepcionalmente, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marília Drummond Tzaschel ao Acórdão 2.956/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 9.750/2024-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do seu ato de concessão de pensão civil, com recusa de registro, devido à manutenção, em seus proventos, da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) e da Unidade Real de Valor (URP), de 3,17%.

2. A embargante alega vícios na deliberação embargada, sobretudo quanto à contradição por ela observada no tratamento de duas rubricas judiciais incorporadas aos proventos do instituidor da pensão: a rubrica 10289 (quintos/décimos de FC - Portaria MEC 474/87), considerada legal, e a 16171 (GADF), ilegal. Sustenta que a base de cálculo da pensão deve incluir todas as parcelas permanentes recebidas pelo instituidor no momento do óbito, mesmo as obtidas judicialmente. Afirma ter havido cerceamento de defesa devido a decisão sobre questão nova não debatida anteriormente e aponta erro

técnico na análise dos autos, que inicialmente tratou de suposta irregularidade na inclusão de hora extra, mas que posteriormente se revelou referir-se à GADF; requer, pois, o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o registro excepcional da pensão.

3. Por terem sido atendidos, pelo menos no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente apresentado como embargos de declaração.

4. A despeito dos argumentos trazidos em relação aos supostos vícios no acórdão questionado, estes embargos não têm o condão de promover alterações em sua parte dispositiva, pois está alinhada com entendimento do Tribunal acerca da matéria em questão.

5. Como consignado nas razões que fundamentam a deliberação embargada, a inclusão da GADF na pensão da recorrente foi impugnada porque a Súmula/TCU 280 proíbe expressamente a cumulação dessa gratificação com quintos/décimos. Além disso, a vantagem foi obtida exclusivamente pelo instituidor da pensão, Jorge Campos Tzaschel, por meio de decisão judicial transitada em julgado, cujos efeitos não se estendem à pensionista, já que a relação jurídica desta com a União é distinta e a coisa julgada só alcança as partes do processo.

6. Também foi apontado na ocasião que a GADF é típica de cargos de direção (CD) e funções gratificadas (FG), enquanto os quintos do instituidor foram calculados com base nas antigas funções comissionadas (FC), de padrão remuneratório mais elevado, o que configuraria a combinação indevida de regimes remuneratórios, prática reiteradamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ressaltei, ainda: mesmo que a vantagem fosse mantida para o servidor aposentado, ela deveria ser absorvida com a alteração do regime remuneratório, não havendo direito automático de extensão à pensão.

7. O fato de este Tribunal ter considerado legal a incorporação de quintos/décimos pelo instituidor (rubrica 10289) não conduz, por si só, à mesma conclusão quanto à GADF (rubrica 16171), por se tratar de parcelas de natureza distinta, cuja inclusão nos proventos demanda exame específico à luz da legislação de regência e da jurisprudência consolidada do STF e desta Corte de Contas. No presente caso verifico que o instituidor se aposentou em 15/4/1986, tendo a referida gratificação sido incorporada aos proventos apenas em 2012, quando já se encontrava na inatividade e pouco antes de seu óbito, ocorrido em 2014. Ademais, a entidade de origem deixou de registrar, em sistema do TCU (Sisac/atual e-Pessoal), o ato de alteração dos proventos para inclusão da GADF, em descumprimento ao disposto no inciso VII, § 1º, do art. 2º da Instrução Normativa TCU 55/2007, vigente à época, circunstância que inviabilizou a apreciação prévia da regularidade da referida inclusão por esta Corte nos proventos de aposentadoria do instituidor.

8. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, não procede, uma vez que, apesar da plena oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive antes da prolação do Acórdão 9.750/2024-TCU-1ª Câmara, que declarou a ilegalidade do ato e lhe negou registro, permaneceu inerte. Posteriormente, interpôs pedido de reexame contra a referida deliberação, ocasião na qual apresentou as teses que entendeu pertinentes, defendendo a legalidade do pagamento da GADF; embora tenha mencionado não se tratar de hora extra, não suscitou cerceamento de defesa; a tal apelo foi negado provimento pelo Acórdão 2.956/2025-TCU-1ª Câmara, ora embargado.

9. Somente na presente via recursal Marília Tzaschel passou a sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que, na parcela impugnada, teria constado “hora extra”, e não “GADF”. Todavia, a rubrica irregular que integrou a base de cálculo dos seus proventos de sempre foi a mesma — valor de R$ 830,72 (decisão judicial) —, não havendo nenhuma dúvida, por parte da embargante, de que a negativa de registro do ato por este Tribunal decorreu precisamente dessa rubrica, já que demonstrou, em seu pedido de reexame, que a outra irregularidade do ato (3,17% - URP) já não mais permanecia.

10. Ressalto, ademais, que a alegação ora apresentada se encontra preclusa, pois deixou de suscitá-la nas oportunidades processuais adequadas, tanto em fase anterior à decisão inicial quanto no pedido de reexame. Configura-se, assim, a preclusão consumativa — já que a parte já exerceu seu direito de manifestação sobre o mérito da controvérsia sem trazer o referido argumento — e temporal, por ter decorrido o momento processual próprio para sua apresentação aos autos.

11. A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que os embargos de declaração não se prestam para reanalisar mérito ou fundamentos que sustentaram a decisão original.

12. Ao reiterar questões já decididas, a embargante, na prática, busca reabrir debate já encerrado, o que é incompatível com a natureza desta via recursal; essa interpretação encontra respaldo em precedentes da jurisprudência deste Tribunal, tais como:

- "Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância" (Acórdão 583/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz);

- "Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas" (Acórdão 2.506/2022, relator Ministro Bruno Dantas, em referência ao Acórdão 2.452/2021, ambos do Plenário).

13. Assim, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6953/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.240/2020-6
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pensão Civil).
3. Embargante: Marilia Drummond Tzaschel (848.785.689-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC), representando Vera Lúcia Coelho e Valdir Hercílio Miguel; Maria Teresa Gomes Keunecke (12.468/OAB-SC), representando Marilia Drummond Tzaschel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Marília Drummond Tzaschel ao Acórdão 2.956/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade do ato de concessão de pensão civil à recorrente, com recusa de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6953-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 013.770/2025-0
Natureza: Reforma.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Reinaldo Francisco de Souza (723.262.047-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5):

“**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 89363/2024 - Inicial - Interessado(a): REINALDO FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 723.262.047-00

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica ‘CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 731,50’, é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Negar registro.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar e seus anexos, verificou-se que:

O militar contava com 21 anos, 9 meses, 24 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 30/9/2010 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215- 10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21% a título de ATS em substituição aos 22% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o registro do ato 89363/2024 pode ser **recusado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Recusar o registro do ato de Reforma 89363/2024 - Inicial - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de REINALDO FRANCISCO DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

2. A representante do Ministério Público de Contas discorda da proposta de considerar ilegal o ato em análise, conforme as motivações a seguir (peça 7):

"Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Reinaldo Francisco de Souza, vinculado ao Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 39,97 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Reinaldo Francisco de Souza (CPF n.º 723.262.047-00), para que corresponda a 21%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

> *'PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.'*

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

> *'APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.*
>
> *1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha* ".

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de reforma de Reinaldo Francisco de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. A unidade técnica sugere negar-lhe registro em razão do pagamento irregular de Adicional de Tempo de Serviço – ATS (deveria ser no percentual de 21%, e não de 22%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), *verbis*:

> "Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva *ex officio*] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais."

3. Por sua vez, a representante do *Parquet*, embora concorde com a indicação de irregularidade, sugere apreciar o ato como legal diante da baixa materialidade do valor indevido (R$ 39,97), conforme decidido no Acórdão 2.696/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, entre outros.

4. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente.

5. Anoto que, em situações similares, havia seguido a opinião do órgão ministerial, a exemplo dos Acórdãos 10.137/2024 e 3.498/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria. Entretanto, passei a adotar o entendimento predominante deste colegiado (Acórdãos 6.355 a 6.369/2025-TCU-1ª Câmara, dos quais também sou relator), no sentido de apreciar como ilegais os atos que contenham a irregularidade observada nos autos.

6. Observo, optei pela jurisprudência tradicional enquanto não se decida em relação aos resultados advindos de grupo de trabalho constituído mediante a Ordem de Serviço TCU 3, de 25/7/2025, publicada no BTCU 139, de 29/7/2025, "*com a finalidade de revisar os normativos aplicáveis aos atos de pessoal e de aprimorar o modelo decisório adotado em casos de pagamentos indevidos considerados insignificantes*".

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6954/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 013.770/2025-0
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Reforma.
3. Interessado: Reinaldo Francisco de Souza (723.262.047-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Reinaldo Francisco de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Reinaldo Francisco de Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 21%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a Reinaldo Francisco de Souza o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6954-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 021.771/2022-7
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Interessado: Misael José de Farias (071.836.904-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS DO INTERESSADO, DA VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”, NÃO AMPARADA PELO ART. 2º

DA LEI 8.911/1994. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, EM DESACORDO COM OS CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES COMISSIONADAS EFETIVAMENTE EXERCIDOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O INATIVO ESTÁ AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) ao Acórdão 3.687/2025, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.489/2025, ambos da 1ª Câmara, este com vistas a considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Misael José de Farias e a ele negar registro.

2. Em suas alegações, aquele tribunal aponta aparente contradição no voto condutor da deliberação embargada, afirmando a existência de fundamentos conflitantes. Isso porque, em um primeiro momento, a decisão do TCU afirma que a sentença proferida no processo judicial 1005636-12.2021.4.01.3400, relativamente à ação ajuizada pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região – Astra6, não se aplica ao servidor, pois a referida ação judicial trata da vantagem opção prevista no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 (correspondente a 55% do valor do cargo em comissão), enquanto o benefício recebido pelo servidor é o valor integral da função comissionada, o que tornaria o caso juridicamente distinto do objeto da lide.

3. Por outro lado, em um segundo momento, os fundamentos das razões de decidir entram em aparente contradição ao se determinar que o TRT-6 investigue se o servidor está, de fato, protegido pela mesma decisão judicial. Para isso, o TCU exige a verificação de requisitos alinhados à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF – Temas de Repercussão Geral 82 e 499), como a comprovação de filiação à associação na época do ajuizamento da ação e a existência de autorização expressa para a representação judicial. Tal determinação mostra-se aparentemente antagônica, pois exige a análise de requisitos para a aplicação de decisão que o próprio TCU já havia considerado inaplicável.

4. O TRT-6 sustenta, ainda, a título de antecipação, que o servidor cumpre os critérios exigidos pelo STF para ser beneficiário da ação coletiva. O embargante informa que houve deliberação em assembleia específica da associação autorizando o ajuizamento da ação e que o servidor já era filiado à entidade à época, conforme demonstram documentos anexos ao processo.

Por fim, o embargante pede o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que o TCU esclareça se o TRT-6 deve facultar a Misael José de Farias escolher entre a VPNI de quintos (5/5 de FC-01) e a vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC-01), considerando que o interessado preenche os requisitos estabelecidos nas teses fixadas pela Suprema Corte para os Temas 82 e 499, conforme demonstrado nos documentos anexos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) ao Acórdão 3.687/2025, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.489/2025-TCU, ambos da 1ª Câmara, tendo este considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Misael José de Farias e a ele negado registro devido à inclusão, em seus proventos, de VPNI decorrente de função transformada (GRG-1/FC-1 para FC-2) e da vantagem denominada "opção".

2. O TRT-6 alega aparente contradição no voto, pois o TCU, ao mesmo tempo em que afirma não se aplicar ao ex-sevidor a decisão judicial obtida pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região – Astra6 (processo judicial 1005636-12.2021.4.01.3400), orienta sejam verificados os requisitos para sua eventual aplicação, conforme jurisprudência do STF (Temas 82 e 499). Sustenta, ainda, a título de antecipação, que o servidor cumpre tais requisitos, apresentando documentos comprobatórios quanto à filiação à Astra6 e à autorização para agir. Pede, assim, que o TCU esclareça se ao servidor é facultado escolher entre a VPNI de quintos e a vantagem opção prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990.

3. Por terem sido atendidos, ao menos no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente apresentado como embargos de declaração.

4. A deliberação ora embargada, adotada em relação a pedido de reexame do TRT da 6ª Região contra o Acórdão 1.489/2025-TCU-1ª Câmara, foi analisada à luz de entendimentos mais recentes desta Corte e decisões judiciais correlatas.

5. Nos fundamentos da decisão original, incorporados no voto que deliberou sobre aquele recurso, manejado pelo tribunal trabalhista, tanto o revisor, Ministro Benjamin Zymler, quanto o relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foram claros ao afirmar que não havia decisão judicial que amparasse o pagamento da vantagem opção ao servidor. A decisão judicial citada (processo 1005636-12.2021.4.01.3400) não se aplicaria ao caso, pois o inativo não exerceu cargo ou função comissionada remunerada pelo acréscimo de 55% previsto no art. 2º da Lei 8.911/1994.

6. Posteriormente à prolação da deliberação original, em situação semelhante, o TCU, no Acórdão 3.381/2025-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler), ao analisar processo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reconheceu existir decisão judicial que permitia a Misael José de Farias escolher entre o recebimento da opção ou dos quintos. Esse precedente demonstra a evolução jurisprudencial desta Corte de Contas acerca da percepção daquela primeira vantagem por servidores do Poder Judiciário: quando há decisão judicial válida e aplicável, faculta-se a escolha; em não havendo, como aparentava ser o caso do ora interessado, a vantagem opção deve ser suprimida, sem possibilidade de escolha por uma ou outra rubrica.

7. Além disso, para que se possa ser beneficiado por ação coletiva movida por associação de servidores, é necessário comprovar filiação à época do ajuizamento e autorização expressa para representação, requisitos alinhados à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF – Temas 82 e 499). A determinação para que o TRT-6 investigasse tais pontos não representa conflito *interna corpus*, mas sim aplicação coerente de precedentes e ajustes decorrentes das decisões do TCU sobre a questão posta.

8. Dessa forma, denegou-se o pedido de reexame, mantendo-se a negativa de registro do ato e, por decorrência, a supressão da parcela opção e o ajuste da base de cálculo dos "quintos para FC-1. Contudo, conforme constou do voto condutor, caberia ao próprio TRT-6, em análise pormenorizada, avaliar se, de fato, o inativo possui proteção judicial para, em caso positivo, facultar-lhe a escolha entre as vantagens, nos termos da jurisprudência atualizada; na hipótese de desconstituição da decisão

judicial, e recaindo a escolha sobre a opção, os valores percebidos a esse título desde a prolação da presente deliberação deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

9. Aquela corte então avaliou a situação do inativo e encaminhou, em anexo aos presentes embargos de declaração, documentos aptos a comprovar que o inativo está protegido pela decisão judicial do mencionado processo (peças 51 e 52), cabendo prestar a mesma orientação contida no Acórdão 3.381/2025-TCU-1ª Câmara.

10. Assim, os aclaratórios devem ser acolhidos parcialmente, com efeito infringente, para prestar esclarecimentos ao TRT-6 sobre o caso concreto.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6955/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.771/2022-7
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessado: Misael José de Farias (071.836.904-15).
3.1. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) ao Acórdão 3.687/2025, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.489/2025, ambos da 1ª Câmara, este pela ilegalidade do ato de aposentadoria a Misael José de Farias e negativa de registrá-lo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, de modo a esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

9.1.1. em face de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1005636-12.2021.4.01.3400, em vigor, deverá ser facultado a Misael José de Farias optar, entre as vantagens opção e quintos/décimos, por aquela que lhe parecer mais conveniente;

9.1.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a vantagem opção, os valores percebidos a esse título a partir da presente deliberação deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

9.2. informar ao embargante o conteúdo desta deliberação.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6955-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 028.551/2024-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
Interessada: Maria Conceiçao Fernando da Costa (267.317.704-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DA LEI 4.242/1936. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ACUMULAÇÃO DA PENSÃO INSTITUÍDA COM PROVENTOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 9):

> "1. Trata-se de ato de pensão especial de ex-combatente, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Comando do Exército.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
>
> 2.3 Subunidade cadastradora: SUC7 - 7ª Região Militar
>
> 3. Após submeter o ato às críticas eletrônicas do Sistema e-Pessoal, foram emitidos quatro 'Alerta/Pendência', discriminadas no item 'IX. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES' do formulário

do ato no sistema, bem como no Anexo II desta instrução, os quais tratam todos de concessão de pensão especial baseada na Lei nº 4.242/63, outorgada por decisão judicial transitada em julgado.

4. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade, porém informando que a Sra. MARIA CONCEICAO FERNANDO DA COSTA recebe uma aposentadoria por idade, o que é vetado pela Lei 4.242/63 em seu art. 30.

5. Os elementos que dão suporte ao presente exame encontram-se discriminados nos anexos desta instrução, bem como nos anexos do espelho do ato e em informações obtidas nos sistemas do Tribunal.

EXAME TÉCNICO

6. Trata-se de ato de reversão de pensão especial de Ex-Combatente com fundamento no art. 30 da Lei 4.242/63, instituída por ISMAEL SAMUEL DA COSTA FILHO (óbito em 12/8/1985) à Sra. MARIA CONCEICAO FERNANDO DA COSTA, na condição de filha, conforme Ação Ordinária 0808257-72.2016.4.05.8300, transitada em julgado em 17/6/2020 (anexo ao ato).

7. As filhas solteiras maiores de ex-combatentes falecidos antes da promulgação da atual Constituição Federal têm direito à pensão especial prevista na Lei 4.242/63, em valor correspondente à deixada por Segundo-Sargento, e não à pensão especial estabelecida pelo art.53 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de valor correspondente à deixada por Segundo-Tenente (Acórdão 10992/2015-TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Nesse aspecto, é legal a presente concessão.

8. Compulsando os sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU verificou-se que, a Sra. MARIA CONCEICAO FERNANDO DA COSTA recebe dois benefícios: a presente pensão especial e uma aposentadoria por idade, sendo o último benefício vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) – peças 3 e 4.

9. A questão que sobressai dos autos é se a Srª MARIA CONCEICAO FERNANDO DA COSTA, filha de ex-combatente das Forças Armadas, poderá ou não acumular a pensão especial que recebe, com base na Lei nº 4.242/63, com os proventos pagos pelo INSS.

10. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de aposentadoria por idade, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

11. O TCU, por meio do Acórdão 3.653/2011 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho, considerou que o benefício do Regime Geral da Previdência Social também deve ser considerado para fins do disposto no art. 29 da Lei nº 3.765/1960. Eis excerto do Voto condutor dessa deliberação:

5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei n. 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23).

12. Este também é o entendimento do STJ, conforme as seguintes ementas no AgRg no REsp 989802/RJ e no REsp 1434168/RS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE FILHA. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. REDAÇÃO ORIGINAL.

APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ACUMULAÇÃO COM DUAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE ATÉ EVENTUAL OPÇÃO DA INTERESSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. Para afastar a acumulação ilegal de benefícios, deve-se suspender a cota-parte da pensão militar até que a interessada renuncie a uma das pensões previdenciárias, se esta for sua opção.

13. Sobre a possibilidade de acumulação do benefício especial instituído pela Lei 4.242/63, com os proventos pagos pelo INSS, verifica-se em julgamento realizado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), ligada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), haver sido exarada a seguinte decisão:

PUIL n. 0513835-84.2019.4.05.8300/PE

Relator(a): JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Assunto: PENSÃO POR MORTE. EX COMBATENTE DA LEI 4242/63

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO/VOTO PROFERIDO PELA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA LEI 4242/63 PRESSUPÕE, PARA A SUA CONCESSÃO, AO EX-COMBATENTE OU SEUS SUCESSORES, QUE NÃO SE RECEBA QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. TESE FIXADA.

Tese firmada:

No caso de ex-combatentes falecidos antes da Constituição Federal de 1988, aplicam-se as regras da Lei 4242/63, dentre elas, o artigo 30, que estabelece a impossibilidade de concessão da pensão de ex-combatente para aquele ou seus sucessores, no caso de percepção de qualquer importância dos cofres públicos.

Julgado em 25/2/2021.

14. O art. 30 da Lei 4242/63, em sua redação original, dispunha o seguinte:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

15. Nesse passo, observa-se que o art. 30 referido acima é claro no sentido de não ser permitida a concessão da pensão ao ex-combatente ou seus herdeiros que possuam meios de prover sua subsistência ou percebam qualquer importância dos cofres públicos.

16. Nessa linha também está assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se

deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990.

2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia aos veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7° a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos.

3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.

4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão.

5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares ‘aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos’. Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30.

6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. (grifei)

7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que ‘viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito’ (art. 5º, parágrafo único).

8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente.

9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao ‘dependente’, não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei

4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.

10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente. (EREsp 1.350.052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe de 21/8/2014).

17. Assentado o entendimento de que o direito à pensão especial à filha de ex-combatente, previsto no art. 30 da Lei n. 4.242/63, pressupõe a não percepção de quaisquer importâncias dos cofres públicos, bem como que a interessada MARIA CONCEICAO FERNANDO DA COSTA, além da presente pensão especial, recebe também uma aposentadoria por idade (peça 4), propõe-se a ilegalidade da presente concessão e recusa do correspondente registro, ante a acumulação indevida de dois benefícios previdenciários.

18. Nesse sentido, deve ser determinado ao Comando do Exército que se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato em favor da Sra. MARIA CONCEICAO FERNANDO DA COSTA e que dê ciência à interessada de que poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos relativos à pensão especial, contanto que comprove o enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 30 da Lei 4242/63, escolhendo apenas um dentre os dois benefícios não cumuláveis legalmente.

CONCLUSÃO

19. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de ilegalidade do ato e-Pessoal 82118/2024, com esteio no entendimento de que o direito à pensão especial à filha de ex-combatente, previsto no art. 30 da Lei n. 4.242/63, pressupõe a não percepção de quaisquer importâncias dos cofres públicos. Assim, cabe proposta no sentido de que a presente concessão seja considerada ilegal, recusando-lhe o respectivo registro, com ciência à interessada de que poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos relativos à pensão especial, contanto que comprove o enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 30 da Lei 4242/63.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame deste processo de concessão de pensão especial, pode-se mencionar o incremento da expectativa de controle e da confiança dos cidadãos nas instituições.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

21.1 considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de pensão especial 82118/2024 - Reversão; instituído por ISMAEL SAMUEL DA COSTA FILHO;

21.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

21.3. determinar à unidade jurisdicionada que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:

21.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação que vier a ser proferida, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

21.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão que vier a ser proferido, do seu inteiro teor à Sra. MARIA CONCEICAO FERNANDO DA COSTA, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelo benefício de pensão especial, contanto que comprove o enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 30 da Lei 4242/63, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

21.3.2. dê ciência à interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

21.4. dar ciência ao comando do Exército que, caso a interessada opte pela pensão especial, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão especial de ex-combatente (reversão), instituída por Ismael Samuel da Costa Filho (falecido em 12/8/1985) inicialmente em favor de Dolores Fernando da Costa, viúva e genitora da atual pensionista. Com o óbito da beneficiária de primeira ordem em 3/4/1986, o benefício foi revertido para a filha, Maria Conceição Fernando da Costa, por força de decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária 0808257-72.2016.4.05.8300).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs considerar ilegal a concessão e a ela negar registro por entender que a beneficiária acumula indevidamente a pensão especial de ex-combatente com aposentadoria por idade paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que é vedado pelo art. 30 da Lei 4.242/1963, que assim dispõe:

> "Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

3. A jurisprudência desta Corte de Contas (Súmula TCU 284) é no sentido de que se aplicam às pensões as normas vigentes no momento do falecimento do militar instituidor (*tempus regit actum*). Assim, considerando que o óbito ocorreu antes de promulgada a Constituição Federal de 1988, incidem, na pensão por ele instituída, as regras previstas na Lei 4.242/1963, vigente à época. Essas regras também se aplicam para a reversão da pensão, ainda que esta tenha ocorrido na vigência de outras normas que tenham revogado a Lei 4.242/1963.

4. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica na ementa a seguir transcrita:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR, ANTERIOR À CF/88. REVERSÃO A FILHA MAIOR, CAPAZ E SEPARADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. SÚMULA 7/STJ.
>
> É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento deste. Precedentes.
>
> No caso concreto, o pai da agravante faleceu aos 11.6.1986, na vigência das Leis 3.765/1960 e 4.242/1963. Portanto, não é possível aplicar o art. 53 do ADCT/1988, ante o princípio da irretroatividade das leis.

> Embora a Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre pensão de militares, de caráter geral e aplicação subsidiária, considerasse como dependentes também as filhas maiores de 21 anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/1963, que institui a pensão especial de ex-combatente pleiteada, trouxe um requisito específico, qual seja: prova de que os ex-combatentes encontravam-se 'incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência', e que não percebiam 'qualquer importância dos cofres públicos'; o qual deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.
>
> Se o acórdão *a quo* não reconhece o preenchimento dos requisitos legais, incabível em sede de recurso especial reexaminar tais circunstâncias fático-probatórias. Aplicação da súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1337186/PE, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 14/3/2013 - destaquei)

5. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no sentido de que a legislação a reger a concessão de pensões de ex-combatentes é a vigente no evento. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: MS 21.707, RE 569.440 e RE 516.677-AgR; também em linha com julgados deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos 1.756/2018 e 6.577/2021, ambos da Primeira Câmara.

6. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: (i) ser integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; (ii) ter efetivamente participado de operações de guerra; (iii) encontrar-se, ou seus dependentes, incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e (iv) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

7. No caso concreto, Maria Conceição Fernando da Costa recebe, além da referida pensão especial, aposentadoria por idade concedida pelo INSS. Tal situação configura acumulação indevida, vedada pelo citado art. 30, razão pela qual não se reúnem condições para que o ato receba a chancela de legalidade e o registro pelo Tribunal. A interessada, contudo, poderá optar pelo benefício que lhe for mais benéfico, a qualquer tempo, conforme proposto nos pareceres, que adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das ponderações que apresentei.

8. Cabe destacar que o ato foi disponibilizado ao TCU em 2024, há menos de cinco anos, portanto, não havendo óbices à análise de mérito por parte desta Corte, conforme decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6956/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.551/2024-9
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão Especial de Ex-Combatente.
3. Interessada: Maria Conceição Fernando da Costa (267.317.704-34).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão especial de ex-combatente emitido pelo Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituído por Ismael Samuel da Costa Filho;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente decisão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RITCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto e conhecido com efeito suspensivo, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército; e

9.3.3. informe imediatamente à interessada o teor da presente decisão, comunicando-a de que poderá optar, a qualquer momento, entre o recebimento da pensão especial de ex-combatente e o benefício de aposentadoria por idade pago pelo INSS, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

9.4. esclarecer ao Comando do Exército que a concessão poderá prosperar, com a consequente emissão de novo ato a ser submetido ao TCU para registro, caso reste comprovado o preenchimento dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6956-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 029.351/2015-4 [Apensos: TC 003.415/2019-8, TC 037.062/2019-0]
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
Exercício: 2015.
Responsáveis: Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Antônio João Nocchi Parera (691.840.200-59); Carlos Oswaldo Botelho Gadelha Filho (068.384.797-02); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Ernani César e Silva Cabral (666.681.071-68); Gilberto Paganotto (238.448.500-82); Ilan Bruno Guimarães de Souza (635.758.761-34); José Luiz Maio de Aquino (335.275.470-53); Laerte Dorneles Meliga (228.568.890-34); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Marcos Vinícius Ferreira Mazoni (339.797.660-04); Maria D Arc Lopes Beserra (220.506.551-34); Nazaré Lopes Bretas (497.139.656-04); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Nina Maria Arcela (636.474.787-68); Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira (411.137.051-91); Priscila de Souza Cavalcante de Castro (553.597.791-87); Raimundo José Rodrigues da Silva (121.562.051-91); Robinson Margato Barbosa (296.834.671-72); Stela Maris Monteiro Simão (215.224.508-31); Wilton Itaiguara Gonçalves Mota (249.623.503-82).
Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).
Representação legal: Luciana Fonseca de Lima, Douglas Câmara Santiago (220.522/OAB-SP) e outros, representando o Serviço Federal de Processamento de Dados; Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, representando o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NOVO DISCIPLINAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERSA. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução elaborada pela então Secretaria de Recursos, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 165):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG), por intermédio da Advocacia Geral da União - AGU - (peças 134, 141 e 142) e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro (peça 131) contra o Acórdão 6751/2016 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro (peça 29).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, mandando adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e arquivando o processo:

1. Processo TC-029.351/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis:

1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: Laerte Dorneles Meliga (228.568.890-34); Wilton Itaiguara Gonçalves Mota (249.623.503-82); Antônio João Nocchi Parera (691.840.200-59); Robinson Margato Barbosa (296.834.671-72); Gilberto Paganotto (238.448.500-82); Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Raimundo José Rodrigues da Silva (121.562.051-91); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Ernani César e Silva Cabral (666.681.071-68); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Priscila de Souza Cavalcante de Castro (553.597.791-87); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Nina Maria Arcela (636.474.787-68) e Marcos Vinicius Ferreira Mazoni (339.797.660-04)

1.1.2. Contas julgadas regulares: Carlos Oswaldo Botelho Gadelha Filho (068.384.797-02); Ilam Bruno Guimarães de Souza (635.758.761-34); José Luiz Maio de Aquino (335.275.470-53); Maria Darc Lopes Beserra (220.506.551-34); Nazaré Lopes Bretas (497.139.656-04); Paulo de Tarso Canela Campolina de Oliveira (411.137.051-91); Stela Maris Monteiro Simão (215.224.508-31)

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1 ao Serpro que:

1.7.1.1 no prazo de noventa dias, encaminhe ao TCU plano de ação estabelecendo medidas concretas capazes de melhorar a situação econômico-financeira da estatal, definindo as ações a serem tomadas, os respectivos prazos e responsáveis para o alcance dos resultados estabelecidos;

1.7.1.2. no prazo de noventa dias, encaminhe ao TCU relatório conclusivo acerca da possível ocorrência de dano ao erário em virtude da aquisição do software de Gerenciamento de Identidade e Acesso – Plataforma Oracle, não utilizado, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (TCE), na forma do art. 8º da Lei 8.443/1992;

1.7.1.3. no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, e em atenção aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, implante processo de gestão de licenças de software, a exemplo do que dispõe o item BAI09 do Cobit 5 – Gestão de Ativos;

1.7.1.4. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de noventa dias, relatório conclusivo sobre as medidas administrativas adotadas com vistas a apurar eventual dano ao erário, bem como as responsabilidades pelas inconformidades identificadas nos contratos n.ºs 45.196, 47.851 e 49.839, firmados entre o Serpro e a empresa IT7 Sistemas Ltda., os quais perfazem um montante de R$ 37.084.215,32 (trinta e sete milhões e oitenta e quatro mil e duzentos e quinze reais e trinta e dois centavos) e foram objeto de apontamento pela Auditoria Interna do Serpro (AUDIG), consoante demonstrado no Relatório de Auditoria de Gestão das contas ora examinadas;

1.7.2. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MP) que adotem, no prazo de noventa dias, providências para que não ocorram novos aportes ao Serpro sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente, em atenção ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;

1.7.3. à Casa Civil, em articulação com o Ministério da Fazenda e com a Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e ouvidas as empresas Serpro e Dataprev, apresente, no prazo de cento e vinte dias, estudo contemplando diretrizes e estratégias que se pretende adotar com relação à atuação dessas empresas diante do cenário presente, considerando a necessidade de otimizar o provimento de aplicações e de serviços de TI da Administração Pública, a Estratégia de Governança Digital, a capacidade das respectivas estatais, os desafios econômicos e financeiros existentes, o necessário atendimento ao princípio da eficiência, além dos benefícios que deixam de ser colhidos ante o não provimento de soluções de TI.

1.8. Considerar cumpridas as determinações 1.7.1, 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 7.108/2014-TCU-1ª Câmara.

1.9. Encaminhar:

1.9.1. cópia desta deliberação ao Serpro, à Casa Civil, ao Ministério da Fazenda, à Sest/MP, aos responsáveis listados na peça 2 do presente processo e ao Ministério do Planejamento.

1.9.2. cópia desta deliberação, assim como da instrução da Unidade Técnica, à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, relativo ao exercício de 2014.

2.1. A auditoria de contas realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) contemplou a avaliação da situação financeira e contábil da empresa, do processo de construção e medição dos indicadores de desempenho (em especial aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados), do volume de demandas reprimidas e dos contratos celebrados entre o Serpro e a empresa IT7, objeto de investigação na operação ‘Lava-Jato’ (peça 5, p. 2).

2.2. Na seção do relatório de auditoria de contas elaborado pela CGU que trata da análise contábil e financeira do Serpro (peça 2, p. 2-8), foram constatadas fragilidades na gestão da estatal que podem acarretar a perda de seu caráter de estatal independente, em virtude do descompasso entre a situação encontrada na auditoria e o que preconizam a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução 43/2001 do Senado Federal. Tal situação decorreu, segundo a análise empreendida pela CGU, principalmente, de dois problemas principais: reduções sucessivas no valor apurado no caixa da empresa, apesar dos sucessivos aportes de capital do Tesouro Nacional; e falhas na contabilização devido à classificação indevida de valores em litígio qualificados no ativo da empresa.

2.3. A fim de sanear os autos e empreender análise mais minuciosa sobre a situação econômico-financeira da empresa, a unidade técnica optou por diligenciar ao Serpro para colher informações adicionais sobre suas demonstrações contábeis. Dessa forma, por meio do Ofício 32/2016-TCU/Sefti, foi encaminhada diligência à estatal nos seguintes termos (peça 13):

a) informações detalhadas a respeito da movimentação da conta ‘Créditos a Receber de Clientes’, incluindo todos os lançamentos, faturas e todos os demais documentos que subsidiaram a movimentação da mencionada conta ao longo dos períodos de 2012 a 2015;

b) análise de perspectiva de recebimento dos créditos em discussão na Junta de Conciliação da AGU que embasou a decisão da empresa de considerar tais valores como ativo em seu balanço patrimonial;

c) informações a respeito das providências adotadas pela empresa para promover o recebimento dos serviços prestados, com vistas a reduzir o saldo na supramencionada conta de seu balanço; e

d) cópia dos contratos vigentes contemplando serviços advocatícios.

2.4. A unidade instrutiva informou que o último item da diligência foi inserido no Ofício por motivos de economia processual, uma vez que já seria enviada diligência ao Serpro para solicitar outras informações, e guarda nexo, com o TC 017.016/2015-0, que objetiva monitorar o atendimento ao Acórdão 2.760/2012-TCU-1ª Câmara. Portanto, a resposta a este item será analisada no bojo do supramencionado processo.

2.5. Além disso, encaminhou-se diligência ao então Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Dest, órgão atualmente denominado Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Sest, em virtude do Decreto 8.818/2016, por meio do Ofício 33/2016-TCU/Sefti, solicitando as seguintes informações (peça 14):

a) resultados dos estudos que avaliaram a real situação do Serpro como empresa independente, em atendimento à recomendação contida no item 1.7 do Acórdão 5.715/2015- TCU-Primeira Câmara, caso tenham sido realizados; e

b) cópias dos processos, de toda a documentação e das justificativas que embasaram os aportes de capital ao Serpro no período de 2008 a 2015.

2.6. Após o exame das respostas, houve a prolação do acórdão contra o qual se insurge s recorrente.

2.7. Deve-se informar que houve a oposição de embargos declaratórios (peças 88 e 89), os quais foram apreciados mediante o Acórdão 15.653/2018-TCU-1ª Câmara (peça 115) no sentido de serem conhecidos e, no mérito, rejeitados.

2.8. Além disso, verifica-se que o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.751/2016-TCU-1ª Câmara.

2.9. Ao analisar o pleito, a unidade instrutora entendeu não ter havido sucumbência apta a configurar o interesse recursal do recorrente (peça 135 e 137), o que foi acolhido pelo Relator, proferindo juízo de não conhecimento do recurso (peça 151).

2.10. Insatisfeito, o Serpro interpôs agravo e, em juízo de retratação, o Ministro Relator admitiu o processamento do recurso de reconsideração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo ao item 1.7.2 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 162).

2.11. Na presente oportunidade, analisar-se-ão os recursos de reconsideração interpostos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade efetuado pela Serur concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG), por intermédio da Advocacia Geral da União (AGU), todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU (peças 146-147).

3.1. O Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, por sua vez conheceu do recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos itens 1.7.2 e 1.7.3 do acórdão recorrido, em relação a recorrente (peça 151).

3.2. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG), por intermédio da Advocacia Geral da União (AGU) questionou o exame de admissibilidade da Serur que reconheceu estar intempestivo o recurso e não existir fatos novos (peça 141, p. 4-5).

3.3. No que toca à tempestividade, esclareceu que os seguintes fatos:

- o Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais — Sest foi comunicado da prolação do Acórdão 6751/2016-TCU-Primeira Câmara por meio do Oficio 0865/2016-TCU/Sefti, de 18/11/2016 (peça 034) (peça 141, p. 5).

- o Oficio 0865/2016-TCU/Sefti, de fato, foi recebido em 28 de novembro de 2016, sexta-feira (peça 074) (peça 141, p. 5).

- ao contrário do que assevera a SERUR, apenas em 07 de dezembro de 2016, quarta-feira, no nono dia do prazo recursal, a Advocacia-Geral da União protocolou os embargos de declaração opostos em face dos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão n° 6.751/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 89). (peça 141, p. 5).

- remanesceriam, portanto outros seis dias para eventual interposição de recurso de reconsideração, contados a partir da intimação do julgamento dos embargos (peça 141, p. 6).

- a então Advogada-Geral da União foi comunicada acerca da prolação do Acórdão 15.653/2018 — TCU — 1ª Câmara por meio do Aviso 165-Seses-TCU-Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016 (peça 118).

- o Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), por sua vez, foi comunicado acerca da prolação do Acórdão 15.653/2018 — TCU — 1ª Câmara por meio do Oficio 0757/2018-TCU/Sefti, de 13/12/2018 (peça 123). O Ofício 0757/2018-TCU/Sefti foi recebido no então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 13 de dezembro de 2018 (peça 125 e 126). O Aviso 165-Seses-TCU-Primeira Câmara, no entanto, somente foi protocolado nesta Advocacia-Geral da União em 18 de dezembro de 2018, conforme documento anexo, recebido pela Consultoria-Geral da União. Não há nos autos em curso perante o Tribunal de Contas da União qualquer comprovação quanto à data de recebimento do aviso em questão.

- o recurso de reconsideração foi protocolado em 2 de janeiro de 2019, exatos quinze dias após o recebimento do Aviso 165-Seses-TCU-Primeira Câmara.

- destaca que o acesso aos autos do Processo TC 029.351/2015-4 somente foi facultado aos Advogados da União subscritores no dia 2 de janeiro de 2019, em que pese a Advocacia-Geral da União tenha solicitado cópia e vista eletrônica dos autos em 21 de dezembro de 2018, logo após o recebimento do Aviso 165-Seses-TCU-P Câmara pela Consultoria-Geral da União, conforme petição e protocolo anexos (peça 141, p. 6).

- os membros deste Departamento não possuíam, como ainda não possuem, embora solicitado formalmente vista eletrônica dos autos (peça 141, p. 7).

- não haveria que se falar em publicidade dos atos processuais, em devido processo legal, em contraditório ou em ampla defesa quando sequer vista dos autos é concedida às partes interessadas (peça 141, p. 7).

- a Advocacia-Geral da União interpôs o recurso de reconsideração no prazo regimental de quinze dias — e não no prazo residual de seis dias — pela razão óbvia de não poder consultar os autos para verificar o prazo sobejante em decorrência da oposição dos embargos de declaração, na forma do art. 287, §3°, do RITCU (peça 141, p. 8).

- soma a isso o lapso de quase dois anos entre a oposição e o julgamento dos embargos de declaração, razão suficiente para que não seja razoável exigir que a Advocacia-Geral da União, sem acesso aos autos, se certificasse da existência do prazo residual de apenas seis dias (peça 141, p. 8).

- andamento processual disponibilizado para consulta pública no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União não é possível aferir com precisão a data em que a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais foi intimada do Acórdão 6751/2016-1ª Câmara, nem mesmo a data exata em que opostos os embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União, o que resulta em evidente prejuízo ao princípio da segurança jurídica e aos já citados princípios da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (peça 141, p. 8).

3.4. Defende a existência de fatos novos ao informar, no bojo do recurso de reconsideração, que, em cumprimento à determinação constante do Acórdão 3561/2014- Plenário, o assunto foi tratado pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participação Societária da União — COPAR (Decreto 6.021/2007), a exemplo das 88ª (4986147), 95ª (4986154) e 98ª (4986164) reuniões ocorridas em 02 de maio de 2016, 05 de dezembro de 2016 e 08 de junho de 2017, respectivamente— as duas última, posteriores à prolação do acórdão combatido (atas em anexo - peça 141, p. 9-10).

3.5. Também considera fatos novos os seguintes documentos (peça 141, p. 10 e 12-13):

a) Exposição de Motivos 190, de 28.8.2017, anexa (4986222);

b) Mensagem presidencial 482, encaminhado ao Congresso Nacional texto do projeto de lei, que recebeu o n° 9.215/2017;

c) Nota Técnica 21880/2017-MP (4976719), encaminhada por meio do Ofício 101963/2017-MP, de 18 de dezembro de 2017 (5131816), ao Min Benjamin Zymler, relator do TC 030.159/2016-4;

d) Emenda Constitucional 95/2016, também posterior à decisão recorrida, impôs um 'teto dos gastos' para a União, de modo que a inclusão de novos atores no OFSS implica um achatamento ainda maior dos limites de dispêndios;

e) Parecer da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag, exarado para subsidiar o voto do e. Ministro Relator no julgamento do Acórdão 15.653/2018-TCU-Primeira Câmara, referente aos embargos de declaração.

3.6. Conclui que as circunstâncias fáticas deduzidas são novas em relação ao Acórdão 6.751/2016-TCU-1ª Câmara, que data de 8 de novembro de 2016 (peça 141, p. 11).

3.7. Ademais, a Sest, em clara inovação fática — dada a atual situação fiscal do país —, ressalta que, na perspectiva da empresa pública, a classificação como dependente implica em operar de forma mais restrita em comparação às não dependentes, passando a ser inserida no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (OFSS) (peça 141, p. 11).

3.8. Requer, por fim a concessão de efeito suspensivo.

3.9. Conforme já mencionado já houve a concessão de efeito suspensivo aos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6.751/2016 – TCU – 1ª Câmara, razão pela qual os argumentos apresentados não serão objeto de análise.

3.10. Rememora-se que recurso de reconsideração interposto pelo Serpro foi conhecido, suspendendo-se o efeito do subitem 1.7.2 do acórdão recorrido, em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se devem ser afastadas as determinações constantes dos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6.751/2016 – TCU – 1ª Câmara. Para tanto, os recorrentes se utilizam dos seguintes argumentos:

a) existência de omissões e contradições na deliberação combatida;

b) limitação da Lei de Responsabilidade Fiscal ao estabelecimento do conceito de dependência, sem a correspondente previsão de metodologia para verificação de tal atributo;

c) divergência entre o acórdão combatido e o pronunciamento da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag constante do relatório do Acórdão 15.653 – TCU – 1ª Câmara.

Existência de omissões e contradições

5. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) alega que a literalidade do texto da determinação constante do item 1.7.2., mesmo que de maneira transversa, determina uma espécie

de metodologia implícita a ser aplicada para o caso do Serpro, ao estabelecer que só podem ocorrer novos aportes se houver classificação como empresa estatal dependente (peça 134, p. 7).

5.1. Considera necessária:

(i) a explicitação acerca dos critérios metodológicos adotados por parte do Tribunal de Contas da União utilizados, a *contrario sensu*, para definir o Serpro, como empresa estatal dependente; ou, alternativamente,

(ii) o reconhecimento de que os critérios metodológicos devem ser aferidos pelo conjunto dos órgãos do Poder Executivo Federal envolvidos (peça 134, p. 7).

5.2. Aduz que a adoção de critérios metodológicos, de forma explícita, não seria suficiente para resolver os problemas decorrentes do Acórdão 6.751/2016 – TCU – 1ª Câmara, pois se apresentaria contrária ao que restou motivado pelo item 62 do Parecer Técnico da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia e Informação, que afirma '*não será discutida a metodologia para avaliação da classificação das empresas estatais*'(peça 134, p. 7).

5.3. Diz que o próprio Tribunal de Contas da União deixou entrever que a construção da metodologia pertence à esfera de mérito relacionada ao Poder Executivo Federal, conforme se depreende da leitura do item 9.4. do Acórdão 3.561/2014 – TCU – Plenário (peça 134, p. 7).

5.4. Assim, haveria contradição entre a decisão combatida e o Acórdão 3.561/2014 – TCU - Plenário, bem como em relação ao Parecer Técnico da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia e Informação (peça 134, p. 8).

5.5. Requer seja reconhecida a responsabilidade do Poder Executivo Federal pela construção de critérios metodológicos para classificação das empresas estatais dependentes, em consonância com a determinação emanada no item 9.4. do Acórdão 3.651/2014 – TCU – Plenário e a fim de conferir segurança à tomada de decisão por parte dos órgãos envolvidos (peça 134, p. 8).

5.6. Menciona julgado do TCU (Acórdão 2915/2016-Plenário) que teria adotado critério diverso do presente (peça 134, p. 8-9):

a) no caso da Infraero, considerando o histórico, determinar a adoção de um plano de ação para evitar que a empresa '*se torne uma empresa estatal dependente*';

b) no caso do Serpro, '*vedar*' aportes financeiros para evitar que a empresa passe a ser incluída no campo das empresas estatais dependentes.

5.7. Diferente do caso do recente Acórdão 2.915/2016 – TCU – Plenário, no Acórdão 6.751/2016-TCU-1ª Câmara, utilizou-se critério diverso para 'configurar' a natureza da dependência (a feitura de aportes eventuais em momento de crise, antes de um plano de ação não foi considerado fator definitivo para enquadrar no conceito de empresa estatal dependente), gerando contradição sistêmica e obscuridade relevante quanto ao critério que deve ser utilizado para configurar uma empresa estatal como '*dependente*', de forma definitiva (peça 134, p. 9).

5.8. Segundo a recorrente, tendo em vista a incerteza em relação ao caminho ao qual deverá vir a ser percorrido pelo Poder Executivo Federal, no que concerne à classificação das empresas estatais, a depender do viés a ser dado, poderá exigir a necessidade de todo um remodelamento nas políticas públicas relacionadas ao setor, tornando-se necessário que o Tribunal de Contas da União também reconheça e entenda pela transversalidade temática envolvendo os necessários esclarecimentos já apontados em relação ao item 1.7.2. com a determinação constante no item 1.7.3 (peça 134, p. 9-10).

Análise

5.9. Primeiramente, deve-se asseverar que as determinações combatidas resultaram da avaliação da situação financeira e contábil da empresa consoante o apurado no relatório de gestão elaborado pela CGU (peça 5, p. 2-3):

Desde 2011 vem se observando a dependência do Serpro em relação à transferência de recursos do Governo Federal. A análise realizada por esta Controladoria sobre as demonstrações contábeis da empresa concentrou-se no comportamento do fluxo de caixa de 2009 a 2013.

A partir de 2004, o Serpro migrou do orçamento fiscal e da seguridade social para o orçamento de investimento das estatais e deixou, assim, a condição de empresa estatal dependente, passando a fazer parte do orçamento de investimento das estatais. A principal implicação dessa mudança foi a suspensão dos recebimentos de recursos financeiros do Tesouro Nacional para financiamento das despesas correntes da empresa.

Desta forma, os recursos financeiros necessários à manutenção de suas atividades devem ser obtidos, precipuamente, através de suas atividades operacionais: a prestação de serviços de TIC, desenvolvimento de soluções, etc. Contudo, a análise dos demonstrativos contábeis da empresa mostra que, em que pese o Serpro não ser mais uma empresa estatal dependente, continua recebendo aportes financeiros do Tesouro Nacional.

Entre 2008 e 2014, a empresa recebeu quatro aportes de capital, totalizando R$ 712 milhões, conforme informações da própria empresa.

(...)

5.10. A CGU concluiu que os aportes foram realizados para corrigir uma situação de total esgotamento de caixa do Serpro (peça 5, p. 4).

5.11. O TCU, ao analisar as contas de 2013, por meio do Acórdão 5.715/2015-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro, já havia recomendado ao então Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest/MP), do Ministério do Planejamento – atual Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MP) –, que, tendo em vista a atribuição contida no art. 8º do Decreto 8.189/2014, realizasse estudos para avaliar a real situação como empresa independente do Serpro em relação ao Tesouro Nacional, considerando os sucessivos aportes realizados pela União nos últimos anos.

5.12. No presente processo, da avaliação de alguns exercícios, 2009, 2010, 2014, 2015 e o primeiro trimestre de 2016, verificou-se que a empresa apresentou resultado negativo sendo que o montante do *déficit* para o período superou a cifra de R$ 450 milhões (peça 25, p. 12).

5.13. As conclusões da unidade técnica e, por consequência, as determinações contidas na deliberação combatida, foram assim delineadas (peça 25, p. 12):

77. Conclui-se, então, que o decréscimo do patrimônio líquido da empresa decorre de seus resultados deficitários ao longo do tempo, o que fez com que, mesmo com os aportes recebidos, a empresa não conseguisse manter seu patrimônio.

78. Destarte, diante do exposto na presente seção, verifica-se que a interpretação mais adequada da legislação em conjunto com a análise da essência dos aportes realizados levam a concluir que o Serpro se enquadra no conceito de estatal dependente e, além disso, apresenta situação financeira bastante desafiadora, uma vez que vem apresentando resultados deficitários.

79. Assim, julga-se prudente que o Serpro elabore plano de ação estabelecendo medidas concretas capazes de melhorar a situação econômico-financeira da estatal, definindo as ações a serem tomadas, os respectivos prazos e responsáveis para o alcance dos resultados estabelecidos.

80. Em relação a eventual reclassificação da estatal, o Dest aduz que (peça 18, p. 7, itens 22- 23):

> há possibilidade de reversão da tendência, através de ações administrativas que visem a redução de custos e o incremento de receitas. Esta solução é sempre mais indicada, mesmo que a empresa ainda necessite, por vezes, de recursos do Tesouro Nacional para investimentos, pois, ao se tornar dependente, uma empresa passa a pesar mais para o Tesouro Nacional, ao mesmo tempo em que se cria certa acomodação, o que dificulta ainda mais a reversão do quadro e a recuperação da capacidade financeira.

81. Dessa forma, considerando a situação de dependência observada nos últimos anos, a ausência de reclassificação da estatal e os argumentos supramencionados, não se julga oportuno, nesse momento, propor determinação para reclassificação da empresa.

82. Por outro lado, julga-se necessário propor determinação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MP), com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adotem, no prazo de noventa dias, providências para que não ocorram novos aportes ao Serpro sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente, em atenção ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

5.14. A proposta de encaminhamento da Sefti foi elaborada considerando um conjunto de fatores identificados na gestão da empresa, tais como: a) constantes prejuízos econômicos e financeiros; b) utilização de recursos de aportes de capital da União para pagar despesas correntes; e c) o art. 2º, inciso III, da LRF autoriza a transferência de recursos para estatais independentes apenas a título de aumento de participação, o que não é o caso do Serpro, que já tem 100% do seu capital pertencente à União.

5.15. O TCU não definiu o Serpro como empresa estatal dependente, não havendo que se falar em explicitação acerca dos critérios metodológicos adotados por parte do Tribunal de Contas da União.

5.16. Deve-se asseverar que as mesmas razões recursais foram abordadas em sede de embargos de declaração e o Ministro Relator entendeu que se tratavam de discussão mérito processual (peça 116, p. 2).

5.17. Em relação a omissão dos critérios metodológicos de classificação, se ponderou que (peça 116, p. 2):

diferentemente do que alega a AGU, seu comando não pressupõe qualquer critério de classificação, mas tão somente exara determinação para que se promova a correta aplicação da lei: para que possa haver transferência de recursos públicos ao Serpro, essa entidade deve ser classificada como estatal dependente, pois o art. 2º, inciso IIII, da LRF é cristalino nesse sentido.

5.18. Nessa mesma linha também se afasta o argumento de contradição com o Parecer Técnico da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia e Informação e o subitem 9.4. do Acórdão Plenário 3.561/2014.

5.19. Conforme relatado pelo recorrente, o item 62 do Parecer Técnico da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia e Informação afirma que '*não será discutida a metodologia para avaliação da classificação das empresas estatais* e o presente processo também não discutiu metodologia de classificação.

5.20. O item 9.4 do Acórdão 3.561/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, determinou a diversos órgãos federais, dentre eles o atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), que desenvolvessem metodologia que permita a apuração objetiva do atributo da dependência das empresas estatais em relação ao ente controlador, segundo definição estabelecida no art. 2º, inciso III, da LRF.

5.21. Verificando-se o *decisum* o Ministro Relator do presente processo assim observou (peça 116, p. 2-3):

18. Por fim, também não prosperam as supostas incongruências apontadas. O conteúdo do subitem 1.7.2 em nada conflita com o disposto no item 9.4 do Acórdão 3.561/2014-Plenário, pois, como já tratado, não pressupõe qualquer critério de classificação.

5.22. Dessa forma, não haveria que se falar em competência para aferição de critérios metodológicos, pois tal assunto não foi objeto de discussão.

5.23. Entendeu-se que os dispositivos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal disciplinam o tema, não havendo criação de metodologia.

5.24. Em relação ao Acórdão 2.915/2016- TCU - Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, verifica-se que se tratou de auditoria de natureza operacional para avaliar se as medidas propostas pela extinta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR) garantem a sustentabilidade econômico-financeira da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) diante das novas concessões de aeroportos. A auditoria analisou, ainda, se essas medidas estavam sendo implementadas tempestivamente e se seriam adequadas para tornar a estatal mais eficiente e produtiva, em comparação às empresas consideradas como referência no setor.

5.25. Foram avaliadas as seguintes medidas propostas pela extinta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para sustentabilidade econômico-financeira da Infraero:

I) realização de planos de desligamento incentivado de pessoal;

II) extinção do Adicional de Tarifas Aeronáuticas (Ataero), com incorporação do valor à tarifa;

III) separação dos serviços de navegação aérea e aumento das tarifas de navegação aérea;

IV) criação da Infraero Serviços;

V) criação da Infraero Participações;

VI) aprimoramento do instrumento de exploração aeroportuária entre a União e a Infraero;

VII) implantação de planos de gestão na Infraero com enfoque na redução de custos e aumento da produtividade e da eficiência.

5.26. Apurou-se a baixa implementação das medidas analisadas. Por essa razão, o Ministro Relator considerou pertinente a proposta da unidade técnica de determinar a reavaliação das medidas propostas e a apresentação, ao TCU, de plano de ação e de estudo para melhoria da eficiência e da produtividade da empresa.

5.27. Entretanto, a situação não guarda congruência com a presente.

5.28. Para tanto, deve ser feita a verificação do contexto fático no qual se deu a proposição de medidas pela extinta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para sustentabilidade econômico-financeira da Infraero (considerações contidas no relatório do *decisum*):

Com a proximidade de eventos internacionais no Brasil (Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014) e diante da necessidade de melhoria nas condições de funcionamento dos grandes aeroportos com vistas a atender às demandas esperadas para esses eventos, **o Governo Federal decidiu conceder aeroportos para a iniciativa privada que eram, até então, operados pela Infraero**.

Essas concessões ocasionaram a perda de receitas para a Infraero sem a proporcional redução de despesas. Considerando esse cenário, e visando garantir a sustentabilidade econômico-financeira da Infraero, foi proposto, pela então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), em conjunto com a estatal, um pacote de medidas para reduzir despesas e aumentar receitas a fim de equalizar as finanças da empresa.

Ressalta-se que as receitas da Infraero passaram a ser insuficientes para o pagamento de suas despesas de custeio já que todas as reservas de caixa disponíveis da estatal foram consumidas. Com isso, a partir de janeiro de 2015, a Infraero passou a depender dos recursos financeiros do Governo Federal para pagamento dessas despesas, o que gera o risco de vir a se tornar uma empresa dependente do Tesouro Nacional.

A preocupação do setor é de que essa dependência se concretize afetando a qualidade do serviço prestado ao usuário, já que a Infraero perderia, possivelmente, agilidade em suas tomadas de decisão por depender de aporte da União.

Sendo assim, considerando a importância da Infraero para o setor – por ser ainda a maior operadora aeroportuária do Brasil –, e tendo em vista a realização de mais quatro concessões aeroportuárias previstas para 2016 (Fortaleza, Salvador, Porto Alegre e Florianópolis), faz-se necessário analisar, não apenas se as medidas propostas são suficientes para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da estatal, mas também se elas propiciam melhorias na sua eficiência e produtividade.

Ressalta-se que as receitas da Infraero passaram a ser insuficientes para o pagamento de suas despesas de custeio já que todas as reservas de caixa disponíveis da estatal foram consumidas. Com isso, a partir de janeiro de 2015, a Infraero passou a depender dos recursos financeiros do Governo Federal para pagamento dessas despesas, o que gera o risco de vir a se tornar uma empresa dependente do Tesouro Nacional. (grifos acrescidos)

5.29. Assim, em relação à Infraero houve atuação no setor aeroportuário (realização de concessões de aeroportos à iniciativa privada) por parte do Governo Federal que contribuiu para a perda de receitas sem a proporcional redução de despesas.

5.30. Em relação ao Serpro o que se concluiu é que o decréscimo do patrimônio líquido da empresa decorreu de seus resultados deficitários ao longo do tempo. Foram realizados aportes financeiros pelo Tesouro Nacional para corrigir uma situação de total esgotamento de caixa do Serpro. Considerando a situação de dependência observada nos últimos anos e a ausência de reclassificação da estatal foi proposta a determinação para que não ocorram novos aportes ao Serpro sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente, em atenção ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

5.31. Assim como entendeu o Relator não se identifica transversalidade temática entre os subitens 1.7.2 e 1.7.3, por serem respeitantes a temas distintos.

Da limitação da Lei de Responsabilidade Fiscal ao estabelecimento do conceito de dependência, sem a correspondente previsão de metodologia para verificação de tal atributo.

6. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG), diz que a Lei Complementar 101/2000 trouxe, em seu artigo 2°, III, o conceito de empresa estatal dependente, carecendo de regulamentação, justamente para apresentar a metodologia de verificação do atributo de dependência (peça 134, p. 10).

6.1. Defende que para classificar uma empresa estatal como dependente deve-se observar se a necessidade de aportes foi contínua/permanente de recursos para seu funcionamento ordinário, examinando-se sua efetiva dependência de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas correntes, de custeio em geral ou pessoal, sem a respectiva contrapartida patrimonial para o controlador, qual seja: incremento do valor patrimonial das quotas ou ações detidas (peça 134, p. 11).

6.2. Aduz que a natureza jurídica societária e a composição do capital social da empresa estatal, se empresa pública de controle integral da União ou sociedade de economia mista com presença de acionistas minoritários, não pode ser determinante para definir se uma empresa é dependente ou não, sob pena de desrespeitar os propósitos fiscais e prudenciais da Lei Complementar 101/2000, tampouco é critério adequado a divisão ou não do capital social em quotas ou ações (peça 134, p. 11).

6.3. Conclui que não se pode dar interpretação literal ao dispositivo (peça 134, p. 11).

6.4. Destaca que a manutenção do percentual de participação no capital social da empresa (100%) é indiferente sendo preciso analisar, efetivamente, se há ou não um incremento de volume patrimonial das ações ou quotas detidas pelo controlador, que é justamente consequência do aumento do capital social (peça 134, p. 11).

6.5. Nessa linha de interpretação, defende não haver dúvida que, quando a União aumenta o capital social do Serpro, da Caixa Econômica Federal e do BNDES sua participação em termos

percentuais continua em 100% do capital social, tendo em vista a inexistência de acionistas ou quotistas minoritários (peça 134, p. 12).

6.6. Contudo, aduz que desde que estes recursos não sejam utilizados para despesas de funcionamento ordinário (custeio e pessoal), haverá inegável aumento do patrimônio destas empresas e, consequentemente, da contrapartida em ações ou quotas detidas pela União. Em suma, se os aportes de capital são direcionados a investimentos, haverá um aumento do patrimônio da empresa estatal e da participação do controlador (peça 134, p. 12).

6.7. Conclui que a LRF indica sobre o aumento patrimonial da participação no capital social, e não ao mero aumento percentual da participação acionária. Tanto o conceito da LRF é insuficiente, que o Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (3145/2011; 3561/2014; 5715/2015; 1497/2016; 2523/2016; 6751/2016), analisa a questão, sem concluir por uma forma de verificação da dependência, muito menos sobre eventual metodologia para análise desse atributo, certamente diante da complexidade atinente a tal procedimento (peça 134, p. 12).

6.8. Na mesma linha, o Serpro diz que a Nota Técnica 2728/2016-MP, do então Dest, leva à conclusão de que para classificar a empresa estatal como dependente, é essencial compreender qual é a finalidade indireta do aporte de que se trata (peça 131, p. 6).

6.9. Defende que o aporte dedicado a investimento não é indicador de dependência da empresa, nem mesmo à luz da Lei Complementar 101/2000 ou da Resolução 43/2001 do Senado Federal, não havendo razões para o Serpro deixar de receber tais recursos (peça 131, p. 6).

6.10. Conclui que não há vedação em lei para que a União faça aportes de investimento em benefício de empresa pública da qual é proprietária, sendo indiferente sua classificação como dependente ou independente de recursos do Tesouro Nacional (peça 131, p. 7).

6.11. Diz que a vedação a novos aportes foi feita de maneira geral, sem distinção entre aportes para despesas correntes e aportes para despesas de capital, o que traz, no entendimento do recorrente, restrição indevida a esta empresa pública (peça 131, p. 7).

6.12. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) destaca que o Acórdão 3561/2014-Plenário, determinou ao Poder Executivo que desenvolva metodologia tendo por objetivo a apuração objetiva do atributo da dependência das empresas estatais em relação ao ente controlador, segundo definição estabelecida no art. 2°, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

6.13. Informa que em cumprimento à determinação, o assunto foi tratado, inicialmente no âmbito da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participação Societária da União — CGPAR (Decreto 6.021/2007), a exemplo das 88ª (4986147), 95ª (4986154) e 98ª (4986164) reuniões, ocorridas em 2 de maio de 2016, 5 de dezembro de 2016 e 8 de junho de 2017, respectivamente - atas anexas. Após ampla reflexão, verificou-se que o melhor tratamento do tema seria por meio da edição de lei, tendo como veículo um projeto de lei ou medida provisória, dada sua natureza e complexidade (peça 134, p. 13).

6.14. Nesse sentido, relata que foi encaminhada à Presidência da República a Exposição de Motivos 190, de 28/8/2017, anexa (4986222), na qual se submeteu à apreciação do Chefe do Poder Executivo '*proposta de Medida Provisória com o objetivo de estabelecer as competências e o rito para a classificação de empresas estatais da União como dependentes ou não dependentes, nos termos do inciso III, do art. 2° da Lei Complementar 101/2000, bem como dispor sobre a sistemática de recuperação e melhoria empresarial destes entes*' (peça 134, p. 13).

6.15. Acrescenta que em 24/11/2017, por meio da Mensagem presidencial 482, foi enviado ao Congresso Nacional texto do projeto de lei, que recebeu o número 9.215/2017, dispondo '*sobre a verificação da situação de dependência e sobre o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial aplicável às empresas estatais federais*' (peça 134, p. 13).

6.16. Afirma que os detalhes da metodologia proposta foram apresentados a esta Corte de Contas na Nota Técnica 21880/2017-MP (4976719), encaminhada por meio do Oficio

101963/2017-MP, de 18 de dezembro de 2017 (5131816) ao Min Benjamin Zymler, relator do TC 030.159/2016-4. O texto define que caberá à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR o mister de classificar a empresa como dependente ou não dos recursos do Tesouro Nacional (peça 134, p. 13).

6.17. Destaca que caberá à Sest/MP, como Secretaria-Executiva da CGPAR, analisar os dados e apresentar manifestação àquele colegiado, recomendando a inclusão da empresa na categoria de dependente, não dependente, ou ainda, sua liquidação ou alienação (peça 134, p. 14).

6.18. Considera que um dos aspectos mais relevantes da proposta se refere à previsão de uma etapa intermediária, anterior à classificação final da empresa estatal com indicadores desfavoráveis, por meio da qual se permita realizar um procedimento de recuperação e melhoria empresarial. Assim, a proposta prevê que o Ministério do Planejamento considere, na sua avaliação inicial sobre a situação econômico-financeira da empresa, a possibilidade de reestruturá-la e conferir-lhe meios de garantir sua autonomia em relação ao orçamento da União (peça 134, p. 14 e peça 141, p. 11).

6.19. Defende que a determinação pura e simples de que não '*ocorram novos aportes ao Serpro, sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente, em atenção ao disposto no art. 2°, inciso III, da Lei Complementar 101/2000*', encontra óbice operacional justamente no fato de ainda estar tramitando o Projeto de Lei para regulamentar as competências e o rito de verificação de dependência (peça 134, p. 14-16 e peça 141, p. 11 e 12).

6.20. Diz que há consequências negativas na declaração de dependência, pois classificar uma empresa como dependente implica em operar de forma mais restrita em comparação às não dependentes, passando a ser inserida no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (OFSS), o que ocasionaria um achatamento ainda maior dos limites de dispêndios em razão da Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016, que impôs um 'teto dos gastos' (peça 134, p. 14-15 e peça 141, p. 12).

6.21. Ademais, passa a trabalhar exclusivamente com movimentações a partir da Conta Única do Tesouro, o que prejudica enormemente os negócios da empresa, na medida em que dificulta, quando não inviabiliza, parcerias com o setor privado para aumento de capital, inibe eventual aquisição de empréstimos e financiamentos para injeção de recursos para capital de giro e impede a utilização de formas de recebimento diferenciadas, como por meio de pagamentos parcelados, eis que todos os recebimentos deverão ser feitos por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 134, p. 15 e peça 141, p. 12).

6.22. Diz que, especificamente no caso em apreço, por se tratar de uma empresa dependente de investimento tecnológico para ampliar a sua capacidade de geração de receita, impedir aportes, ou impor a declaração de dependência, pode inviabilizar a produção e prestação de serviços para os quais a companhia está vocacionada. Por conseguinte, tendo em vista a dependência de vários órgãos da Administração Pública dos serviços e produtos prestados pelo Serpro, a conclusão do Acórdão 15.653/2018 – 1ª Câmara poderia impactar até mesmo a rotina e a prestação de diversos serviços da Administração Pública Federal (peça 134, p. 15 e peça 141, p. 12).

6.23. Na mesma linha, o Serpro alega que se o acórdão combatido for interpretado no sentido de que veda aportes para investimento, deixará de contemplar o princípio da função social da empresa (peça 134, p. 7).

6.24. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) requer o reconhecimento da transversalidade temática envolvendo o item 1.7.2. e o item 1.7.3, inclusive, a fim de que seja fixado prazo para adoção de plano de ação para recuperação econômica da empresa de modo a evitar passar a enquadrar no tipo fiscal 'empresa estatal dependente' (peça 134, p. 10).

Análise

6.25. Primeiramente se destaca novamente que as determinações combatidas não resultaram da classificação do Serpro como empresa estatal dependente. Conforme já mencionado, não houve a discussão da metodologia para avaliação da classificação das empresas estatais (peça 25, p. 9):

62. Apesar de se discordar da conclusão apresentada pelo então Dest, no presente trabalho **não será discutida a metodologia para avaliação da classificação das empresas estatais que embasou a conclusão do Departamento pela situação de independência do Serpro**. Isto porque o Acórdão 3.561/2014-TCU-Plenário já tratou do tema em seu item 9.4 a seguir transcrito:

9.4. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em vista das disposições constantes do art. 165, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 2º, inciso III, c/c o art. 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, bem como das competências ministeriais estabelecidas no art. 87 da Constituição Federal e na Lei 10.683/2003, determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, em conjunto, e com o apoio técnico do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest/MP), em razão do disposto no inciso XI do art. 6º do Decreto 7.675/2012, desenvolvam, ouvidos os ministérios supervisores e as empresas estatais aos quais estão vinculadas, metodologia que permita a apuração objetiva do atributo da dependência das empresas estatais em relação ao ente controlador, segundo definição estabelecida no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, considerando as características da atividade econômica da estatal ou do grupo a que pertença, e, para fins de apuração das necessidades de financiamento, a natureza dos recursos recebidos e despendidos, excluindo-se, para tanto, os recursos adicionais obtidos diretamente de investidores e credores, e incluindo-se aqueles que refletem as mudanças em seus recursos econômicos e reivindicações que resultam em aumento dos recursos econômicos disponíveis

6.26. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) agrega aos autos documentação e relata medidas adotadas após a prolação da determinação acima descrita: ata e memórias das reuniões no âmbito da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participação Societária da União — CGPAR (peça 141, p. 19-45), Exposição de Motivos 190, de 28/8/2017 (peça 141, p. 46-53), Projeto de Lei número 9.215/2017 (peça 141, p. 54-56), Parecer 01097/2017/FRZ/CGJAN/Conjur-MP/CGU/AGU pela aprovação da Medida Próvisária (peça 141, p. 57-69), Despacho de aprovação 01261/2017/CGJAN/Conjur-MP/CGU/AGU (peça 141, p. 70-72).

6.27. Também colaciona outros documentos:

a) Nota Técnica 21880/2017-MP, que trata da Metodologia de apuração do atributo da dependência das Empresas Estatais Federais proposta no Acórdão 1.960/2017 - TCU — Plenário e cujas considerações estão incorporadas ao presente recurso (peça 141, p. 80-85),

b) Oficio 101963/2017-MP, que contém o despacho de encaminhamento da Nota Técnica 21880/2017-MP ao TCU (peça 141, p. 86-87),

c) Nota Técnica 2728/2016-MP, que analisou acerca da situação do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro como empresa não dependente, em atendimento ao Acórdão 5.715/2015 — TCU — Primeira Câmara (peça 141, p. 88-91 e peça 142, p. 1);

d) Nota Técnica 30644/2018-MP, que tratou da Manifestação sobre o interesse em recurso contra o Acórdão 15653/2018 - Primeira Câmara, cujo conteúdo é replicado no presente recurso (peça 142, p. 9-22);

e) Nota 03055/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, que considerando os fundamentos apresentados pela Sest/MP na Nota Técnica 30644/2018-MP, sugeriu o encaminhamento dos autos ao DEAEX/CGU/AGU (peça 142, p. 24-31);

f) Despacho de aprovação 04575/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU (peça 142, p. 32).

6.28. O monitoramento do Acórdão 3.561/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz, foi realizado por meio do Acórdão 1960/2017 – TCU – Plenário (TC 030.159/2016-4), Ministro Relator Benjamin Zymler, e, quanto ao assunto em estudo, decidiu:

9.3. considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.4 Acórdão 3561/2014-Plenário;

9.4. determinar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República que encaminhe a este Tribunal, no prazo de noventa dias os resultados dos estudos para a definição da metodologia que permita a apuração objetiva do atributo da dependência das empresas estatais em relação ao ente controlador, consoante determinado no item 9.4 do Acórdão 3561/2014-TCU-Plenário;

6.29. No âmbito interno se determinou:

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente as unidades técnicas a verificar, nas prestações de contas anuais e em trabalhos de fiscalização, a situação de dependência das empresas estatais para fins de incidência do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, caracterizada pelo recebimento de recursos do Tesouro Nacional destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, exceto, neste último caso, quando se referir efetivamente a aumento da participação acionária da União;

6.30. Além disso, determinou-se a instauração de outro processo de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas no item 9.4 do Acórdão 3561/2014-Plenário, de acordo com o subitem 9.8 do Acórdão 1960/2017 – TCU – Plenário.

6.31. Veja-se que os fatos relatados pela recorrente a respeito das medidas adotadas após a prolação do Acórdão 3561/2014-Plenário constam do TC 030.159/2016-4, consoante Nota SAJ 243/2017/SASOC/SAJ/CC-PR (peça 28), em resposta ao Aviso 803-Seses-TCU-Plenário, que informou sobre as reuniões realizadas, proposta de medida provisória e exposição de motivos. No expediente, destacou-se que (peça 28, p. 3, do TC 030.159/2016-4):

A metodologia em apreço consiste, portanto, em dois procedimentos, sendo: (i) a própria sistemática de classificação do atributo da dependência das empresas estatais; e (ii) um procedimento prévio à declaração do atributo para a recuperação e melhoria empresarial.

6.32. Foi mencionado que a proposta em questão envolveria (peça 28, p. 5 do TC 030.159/2016-4):

(i) uma lei ordinária, que determinará a verificação do atributo da dependência e disporá sobre o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial - PRME, determinando as hipóteses em que a empresa será classificada como dependente bem como estabelecendo a fase intermediária de recuperação e melhoria empresarial;

(ii) um decreto presidencial que estabelecerá o rito da análise no âmbito da CGPAR acerca da avaliação sobre a classificação de dependente ou não do orçamento, bem como regulamentará o procedimento de implementação do PRME, elencando as hipóteses em que a empresa deverá apresentar o PRME, os prazos, metas e conteúdo mínimo; e

(iii) uma Portaria Ministerial do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecendo normas específicas para a análise e elaboração do PRME, nos termos da lei e do decreto que estão em elaboração.

6.33. Ao final, concluiu (peça 28, p. 5, do TC 030.159/2016-4):

Diante de todo o exposto e em atenção à solicitação enviada pelo Aviso n° 803- Seses-TCU-Plenário, a presente nota é no sentido de dar ciência dos trabalhos e dos estudos que levarão à adoção de uma metodologia que permita a apuração, de forma objetiva, do atributo da dependência das empresas estatais, sem prejuízo da apresentação de outros elementos que se façam necessários conforme avaliação deste Tribunal de Contas da União.

6.34. Com a informação dos mesmos fatos, está a Nota Técnica 21880/2017-MP, mencionada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) (peça 29, do TC 030.159/2016-4 e peça 141, p. 80-85 do presente processo).

6.35. Em relação aos encaminhamentos relatados e a suposta alegação de que a determinação combatida encontra óbice operacional justamente no fato de ainda estar tramitando o Projeto de Lei para regulamentar as competências e o rito de verificação de dependência, deve-se frisar, conforme já delineado pela Semag, que esta Corte de Contas não pode ficar à espera da ação do Poder Executivo ou do Poder Legislativo na definição de metodologia para tratamento das empresas estatais com características de dependência. Isso porque '*as bases mínimas para classificar uma empresa como dependente já foram definidas na LRF e, assim, cabe ao TCU, no exercício de sua jurisdição, dar máxima efetividade ao art. 2º, inciso III, da LRF, por meio de determinações e recomendações, quando verificar no caso concreto que empresas estatais apresentam sintomas de dependência*' (peça 110, p. 9).

6.36. De acordo com o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, empresa estatal dependente é a empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

6.37. Veja-se que a Semag não propôs interpretação literal do dispositivo, conforme, de fato, se vislumbra do relatório da análise dos embargos que colacionou os termos da instrução (peça 117, p. 4-5):

26. Em relação ao conceito da LRF, o primeiro ponto a ser debatido é sobre a possibilidade ou não de uma empresa estatal independente, com 100% do seu capital pertencente à União (Serpro, por exemplo), receber aporte do Tesouro sem ser classificada como dependente.

27. Valendo-se apenas do conceito literal da norma geral de finanças públicas (LRF), uma empresa estatal independente só poderia receber recursos do Tesouro na forma de aumento de participação acionária, ou seja, o aporte deverá ter como consequência o aumento percentual da participação da União no capital da empresa beneficiária.

28. Se esse for o entendimento, o Serpro não poderia ter recebido aportes da União sem antes ter sido classificada como empresa estatal dependente. Isso porque a União já possui 100% do seu capital, não sendo possível aumentar além dos 100% a sua participação na empresa.

29. No entanto, deve ser questionado se o conteúdo da norma seria extraído apenas pela simples e fria literalidade do seu enunciado, sem se socorrer de outros métodos interpretativos. Ou seja, há que se questionar se apenas a literalidade da LRF seria suficiente para encerrar o seu conteúdo.

30. A adoção de outros critérios interpretativos não significa o abandono da letra da lei, mas sim que a literalidade deve servir apenas de ponto de partida do processo de exegese interpretativa, o qual deve buscar o verdadeiro sentido da norma. É importante atentar para o fato de que a literalidade de uma lei, embora às vezes pareça perfeita, na prática pode se tornar algo inexequível.

(...)

32. No caso ora analisado, a interpretação literal do inciso III, art. 2º, da LRF, vai de encontro a um dos preceitos básicos de hermenêutica, qual seja: não se pode fazer uma interpretação que leve a uma conclusão absurda, ilógica e inexequível.

33. Os exemplos de problemas que a interpretação literal desse dispositivo da LRF pode ocasionar são diversos. No entanto, a presente análise ficará limitada à situação que pode ser aplicada ao Serpro, haja vista que o presente recurso, por ter natureza cognitiva limitada, não é o instrumento processual mais adequado para exaurir toda a matéria atinente à interpretação do conceito de estatal dependente, devendo tal trabalho de exegese ser objeto de estudos e debates mais aprofundados em processo específico.

34. Em relação ao Serpro, seria razoável interpretar extensivamente a norma do inciso III, do art. 2º da LRF para possibilitar a realização de aportes àquela empresa, mas desde que estejam presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a empresa apresente situação econômico financeira equilibrada; b) a empresa seja capaz de realizar investimentos mínimos suficientes para manter a sua capacidade instalada; e c) o aporte de recursos seja realizado com o objetivo de expandir a capacidade instalada do Serpro, com vistas a atender demandas por serviços materialmente relevantes e de interesse público da União, que, sozinha, a empresa não teria capacidade financeira para atendê-las.

35. Essa interpretação é razoável na medida em que muitas empresas públicas, apesar de serem independentes, são criadas com o objetivo precípuo de prestar serviços para o próprio Ente controlador, como é o caso do Serpro. Assim, além do interesse econômico envolvido, deve ser considerado também o interesse público na prestação de novos serviços por tais empresas (peça 117, p. 5).

(...)

6.38. A unidade técnica fez a análise do caso específico do Serpro e concluiu que nos últimos sete anos analisados (2010 a 2016), não conseguiu, com seu próprio esforço (sem considerar os aportes), gerar recursos suficientes para realizar investimentos capazes de manter sua capacidade instalada, necessitando de aportes da União para evitar sua descontinuidade (peça 110, p. 7):

46. Em 2010, 2011 e nos últimos quatro anos (2013 a 2016), a empresa não conseguiu realizar investimentos suficientes para manter sua capacidade instalada, mesmo contando com os aportes da União nos anos de 2008 (R$ 271 milhões), 2011 (R$ 184 milhões), 2012 (R$ 66 milhões) e 2014 (R$ 193,7 milhões). Nos últimos quatro anos, acumulou o valor de R$ 544 milhões de depreciação e amortização, enquanto os investimentos chegaram a R$ 482 milhões, concentrando um déficit de R$ 62 milhões em investimentos.

47. Considerando o período de dez anos (2007 a 2016), os investimentos superaram os valores de amortização e depreciação, indicando R$ 48 milhões de expansão. No entanto, esse valor está aquém do valor dos aportes que foram realizados no período (R$ 714,7 milhões), indicando que a maior parte dos recursos do Tesouro foram utilizados para manter os investimentos mínimos da empresa e, assim, evitar a sua descontinuidade.

(...)

50. Portanto, levando em consideração a interpretação teleológica e extensiva dada ao inciso III do art. 2º da LRF, os aportes realizados ao Serpro foram irregulares, haja vista que não tiveram o objetivo de expandir a capacidade instalada da empresa para atender demandas de novos serviços de interesse público. No caso analisado, ocorreu uma verdadeira apropriação das despesas de investimento da empresa pela União, fazendo com que o Serpro, em momentos de crise, conseguisse aliviar o seu caixa para pagar despesas com pessoal e de custeio em geral. Esse deve ser o embasamento para condicionar o envio de novos aportes ao Serpro.

6.39. Sobre a manutenção do percentual de participação no capital social da empresa (100%) o Ministro Relator destacou que o art. 2º, inciso III, da LRF autoriza a transferência de recursos para estatais independentes, tal como atualmente está classificado o Serpro, apenas a título de aumento de participação, o que não se aplicaria ao caso em análise, pois 100% do capital desta entidade já pertence à União (peça 116, p. 2). A própria Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) reconhece que quando a União aumenta o capital social do Serpro, da Caixa Econômica Federal e do BNDES, sua participação em termos percentuais continua em 100% do capital social, tendo em vista a inexistência de acionistas ou quotistas minoritários (peça 134, p. 12).

6.40. Ressalta-se que o Acórdão 15.653/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio, que analisou os embargos de declaração opostos, na mesma linha, ratificou o entendimento de que os aportes da União, para fins de custear despesas de capital de estatais não dependentes, seriam possíveis apenas até o limite para a integral subscrição do capital social da estatal pela

União. Nessa hipótese, estatais em que a União já fosse detentora de 100% de seu capital social, que é o caso do Serpro, não poderiam receber aportes federais nem mesmo para custear despesas de capital (peça 116, p. 2).

6.41. O que se conclui é que, de acordo com o conceito contido no inciso III do art. 2º da LRF, a manutenção da característica de não dependência de determinada estatal em relação ao Tesouro Nacional decorre da impossibilidade de ela utilizar os aportes financeiros da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral. No caso de despesas de capital, estas poderão ser custeadas, sem afetar a característica de não dependente, desde que os recursos provenientes da União decorram de aumento da participação acionária.

6.42. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) defende que a LRF indica sobre o aumento patrimonial da participação no capital social, e não ao mero aumento percentual da participação acionária e se os aportes de capital são direcionados a investimentos, haverá um aumento do patrimônio da empresa estatal e da participação do controlador. O Serpro, na mesma linha, aduz que não há vedação em lei para que a União faça aportes de investimento em benefício de empresa pública da qual é proprietária, sendo indiferente sua classificação como dependente ou independente de recursos do Tesouro Nacional

6.43. Sobre o alcance do termo ‘aportes’ o Ministro Relator teceu os seguintes considerandos (peça 116, p. 2):
16. Além de disso, a leitura deste mesmo dispositivo legal é capaz de explicar o alcance do termo ‘aportes’, constante do item 1.7.2 do acórdão embargado, já que, ao estabelecer o que caracteriza a dependência econômico-financeira de uma empresa estatal, residualmente fixa o que uma estatal independente pode receber, que seriam recursos a título de aumento de participação acionária. Entretanto, no caso concreto em análise, nem mesmo essa opção seria viável em razão de o Serpro já possuir capital integralmente subscrito pela União

6.44. Verifica-se que tal entendimento se coaduna com o disposto no Acórdão 937/2019 – TCU – Plenário, no qual o Ministro Relator Vital do Rêgo entendeu que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal.

6.45. A decisão foi exarada no âmbito do exame de processo que tratou de representação autuada com vistas a apurar possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que, entre os anos de 2013 e 2017, receberam aportes de capital da União, o que poderia caracterizar dependência do Governo federal.

6.46. Foi delineado o seguinte (excertos constantes do Voto do Relator):

9.Tal qual a unidade instrutiva, sirvo-me da clara conceituação assentada no art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) , Lei Complementar 101/2000, na medida em que se trata de regras de finanças públicas, que assim dispôs:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

10.Observa-se, portanto, e por via inversa, que a manutenção da característica de não dependência de determinada estatal em relação ao Tesouro Nacional decorre da impossibilidade de ela utilizar os aportes financeiros da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

No caso de despesas de capital, estas poderão ser custeadas, sem afetar a característica de não dependente, desde que os recursos provenientes da União, no caso federal, decorram de aumento da participação acionária.

11.Referido dispositivo legal já teve seu alcance analisado por esta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão 15.653/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio. Mencionado *decisum* entendeu que os aportes da União, para fins de custear despesas de capital de estatais não dependentes, seriam possíveis apenas até o limite para a integral subscrição do capital social da estatal pela União. Nessa hipótese, estatais em que a União já fosse detentora de 100% de seu capital social não poderiam receber aportes federais nem mesmo para custear despesas de capital.

12.Registro que a Semag se utilizou, de forma conservadora, de interpretação mais ampla do conceito de estatal não dependente. A seu ver, para fins de execução do presente trabalho, a análise efetuada da dependência deveria 'comportar uma avaliação mais abrangente do relacionamento das estatais federais com a União.'.

13.Para a unidade instrutiva, a expressão 'aumento da participação acionária' que figura na parte final do art. 2º, inciso III, da LRF, permitiria o aumento do montante do capital social sem que, necessariamente, ocorra elevação do percentual de participação acionária da União. Em tal concepção, empresas cujo capital social fosse 100% da União poderiam receber aportes de recursos federais para custear despesas de capital (de investimento), sem que tal condição as colocassem na situação de dependência.

14.Em outras palavras, é dizer que os aportes financeiros realizados pela União para determinada estatal, desde que para custear apenas despesas de capital, não afetaria sua condição de não dependente.

15.Concordo parcialmente com a conceituação mais ampla adotada pela Semag.

16.Primeiro, pois não existe norma que cuide de finanças públicas que autorize tal interpretação extensiva, nem mesmo as resoluções do Senado Federal aqui mencionadas dão margem ao referido entendimento.

17.Segundo, porque a mencionada conceituação permitiria que a União financiasse os investimentos de estatais de forma irrestrita, sem o limite aplicável relativo ao aumento de sua participação acionária, de sorte que tais aportes jamais caracterizariam a dependência dessas estatais em relação ao Tesouro Nacional. Desse modo, sob essa ótica, estatais que deveriam ser classificadas como dependentes serão tratadas como não dependentes do Governo federal, mesmo que necessitem de auxílio da União para fazer frente a despesas de investimentos.

18.No entanto, verifico que a conceituação utilizada pela Semag para consignar suas análises, apesar de poder ter apontado uma quantidade menor de estatais dependentes do que aquela que, de fato, deveria ter sido indicada, serviu ao propósito de constatar que existem fortes indícios de estatais não dependentes classificadas de forma inadequada, bem como expôs fragilidades nos controles adotados pela Sest para aferição da dependência das estatais federais.

19.Nesse contexto, esta Corte deve firmar entendimento no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal (grifos acrescidos).

6.47. Dessa forma, as determinações combatidas encontram amparo legal, consoante o que está positivado no inciso III do art. 2º da LRF, bem como está consentânea com o julgado mencionado acima.

6.48. Constatou-se, no caso concreto, conforme delineado pela Semag, que os aportes realizados ao Serpro foram irregulares, '*haja vista que não tiveram o objetivo de expandir a capacidade instalada da empresa para atender demandas por novos serviços de interesse público. No caso analisado, ocorreu uma verdadeira apropriação das despesas de investimento da empresa pela União, fazendo com que a estatal, em momentos de crise, conseguisse aliviar o seu caixa para pagar despesas com pessoal e de custeio em geral*' (peça 110, p. 8).

6.49. Conforme já mencionado o decréscimo do patrimônio líquido da empresa decorreu de resultados deficitários ao longo do tempo e os aportes financeiros pelo Tesouro Nacional foram realizados para corrigir uma situação de total esgotamento de caixa do Serpro. Assim, houve a necessidade de aportes que foram contínuos.

6.50. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) tece considerações acerca das consequências negativas na declaração de dependência e alega que por se tratar de uma empresa dependente de investimento tecnológico para ampliar a sua capacidade de geração de receita, impedir aportes, ou impor a declaração de dependência, pode inviabilizar a produção e prestação de serviços para os quais a companhia está vocacionada. Além disso, o Serpro diz que se o Acórdão combatido for interpretado no sentido de que veda aportes para investimento, deixará de contemplar o princípio da função social da empresa.

6.51. Sobre o assunto, convém destacar importantes considerandos contidos no Acórdão 937/2019 – TCU – Plenário (considerações contidas no Voto Revisor):

Quanto à empresa que pode vir a se tornar contingencialmente dependente (reflexo de problemas de gestão e não do objeto estatutário), do conceito de empresa estatal dependente deduz-se que o aumento de participação acionária a que se refere o dispositivo da LRF não poderia visar equilibrar a empresa, proporcionando-lhe recursos para mantê-la no status de autossuficiente, ou independente; ao contrário, deveria ter por finalidade ampliar seu potencial de atuação. De outra forma, consistira em burla ao que prescreve a lei, mudando apenas o rótulo que reveste o repasse de recursos efetivamente destinados a mantê-la funcionando adequadamente. Assim, recorrentes aportes de recursos a título de aumento da participação acionária podem constituir evidência do estabelecimento de uma situação de dependência de fato, ainda não reconhecida, situação para a qual os órgãos de controle devem estar atentos

6.52 No *decisum*, a Semag levantou informações sobre aportes de capital em empresas estatais no período 2013 a 2017 e elaborou tabela, consoante constou do Voto Revisor. Dentre as empresas estatais passíveis de serem 'contingencialmente dependentes', está o Serpro.

6.53. Assim, a despeito de a Nota Técnica 2728/2016-MP (peça 141, p. 88-91) que já havia sido considerada nos autos, concluir que, em relação ao Serpro não ficou caracterizada a relação de dependência à luz da LRF, combinada com a Resolução 40/2001 do Senado Federal (peça 141, p. 91) o que se verifica na prática é que houve verdadeira apropriação das despesas de investimento da empresa pela União, fazendo com que o Serpro, em momentos de crise, conseguisse aliviar o seu caixa para pagar despesas com pessoal e de custeio em geral.

6.54. Foram feitas ainda as seguintes reflexões

59.Eventual enquadramento na situação de dependência na forma como fixada na Lei de Responsabilidade Fiscal implicaria a inclusão da empresa no orçamento fiscal da União, com sérias alterações na gestão da empresa e potenciais consequências gravosas para a gestão fiscal do Poder Executivo.

60. É indesejável que a empresa esteja repetidamente em posição de risco de ora ser enquadrada como dependente, ora não, em razão de fortes indícios de uso de recursos recebidos da União em despesas operacionais.

61. Deve-se agir para que a situação de risco jurídico identificada em algumas empresas resolva-se o quanto antes: seja, por exemplo, levando-as para o orçamento fiscal, como empresas

dependentes; seja promovendo as ações tendentes a eliminar a situação contingencial (em alguns casos, quase permanente) de dependência de fato.

62.Nesse sentido, a Sest não pode permanecer inerte aguardando a apreciação do projeto de lei 9.217/2017. Aliás, é oportuno, ressaltar que a matéria tratada nessa proposição legislativa deveria ser objeto de projeto de lei complementar, e não projeto de lei ordinária.

6.55. Diante do exposto, não se verificam justificativas para o afastamento das determinações.

Divergência entre o acórdão combatido e o pronunciamento da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag constante do relatório do Acórdão 15653 - Primeira Câmara

7. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) diz que o relatório da Semag reconheceu a necessidade de estudos mais aprofundados em processo específico (peça 134, p. 18 e peça 141, p. 13-14).

7.1. Alega que, ao contrário da decisão da 1ª Câmara, a instrução processual realizada pela Semag, foi no sentido de que seria razoável interpretar extensivamente a norma do inciso III, do art. 2° da LRF para possibilitar a realização de aportes àquela empresa, mas desde que estejam presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a empresa apresente situação econômico - financeira equilibrada; b) a empresa seja capaz de realizar investimentos mínimos suficientes para manter a sua capacidade instalada; e c) o aporte de recursos seja realizado com o objetivo de expandir a capacidade instalada do Serpro, com vistas a atender demandas por serviços materialmente relevantes e de interesse público da União, que, sozinha, a empresa não teria capacidade financeira para atendê-las (peça 134, p. 18).

7.2. Alega que esta interpretação não é o entendimento mais adequado para tratar o tema, haja vista que o Serpro depende de investimentos contínuos para inovação de tecnologia. Dentre elas citam-se sistemas popularizados como ReceitaNet, ComprasNet, Sief, Siscomex, Siafi, Siafem, Siape e Siasg, os quais confirmam a prioridade do Serpro em estar sempre na busca de melhores soluções na área da tecnologia da informação para o bom desempenho da administração pública federal (peça 134, p. 19 e peça 141, p. 14).

7.3. Diz que o extinto Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais ao se manifestar por meio da Nota Técnica 2728/2016-MP (1457962), entendeu haver necessidade de a estatal receber aportes por mais de um exercício consecutivo para caracterizar a dependência (peça 134, p.19).

7.4. O Serpro diz que o pronunciamento da Semag, constante do relatório do Acórdão 15.653/2018 (1ª Câmara), traz entendimento intermediário, que também não foi refletido no Voto e no próprio Acórdão recorrido (peça 131, p. 7).

7.5. Pleiteia, por fim, a reforma do item 1.7.2 no sentido de reconhecer a legalidade de aportes para despesas de capital, incluindo investimentos, sem necessidade de classificação da empresa como estatal dependente (peça 131, p. 11).

7.6. Alternativamente, a reforma do item 1.7.2 do Acórdão 6751/2016 (Primeira Câmara), para, na linha do registrado pelo pronunciamento da Semag transcrito no relatório do Acórdão 15653 (Primeira Câmara), afastar a mera interpretação literal do inciso III do art. 2° da LRF e fixar entendimento no sentido de que o Serpro somente poderá receber aportes do seu controlador quando preencher os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a empresa apresente situação econômico-financeira equilibrada; b) a empresa seja capaz de realizar investimentos mínimos suficientes para manter a sua capacidade instalada; e c) o aporte de recursos seja realizado com o objetivo de expandir a capacidade instalada do Serpro, com vistas a atender demandas materialmente relevantes e de interesse público da União, que, sozinha, a empresa não teria capacidade econômico-financeira para atender (peça 131, p. 11).

Análise

7.7. Primeiramente se destaca que, a despeito de o relatório da Semag ter reconhecido a necessidade de estudos mais aprofundados em processo específico, verificou que, especificamente, no caso do Serpro, bem como a Nota Técnica 2728/2016-MP, que já havia sido considerada nos autos, concluir que, em relação ao Serpro não ficou caracterizada a relação de dependência à luz da LRF, o que ocorreu uma verdadeira apropriação das despesas de investimento da empresa pela União, fazendo com que a estatal, em momentos de crise, conseguisse aliviar o seu caixa para pagar despesas com pessoal e de custeio em geral.

7.8. Sobre a alegação de divergência e o pleito de adoção da interpretação proposta pela Semag para o disposto no art. 2º, inciso III, da LRF, deve-se destacar que o Ministro Relator não está adstrito à conclusões da unidade instrutiva, podendo-se utilizar de seus fundamentos ou concluir de forma diferente, indicando os elementos de convicção correspondentes.

7.9. Ademais, socorre-se de recente julgado já mencionado nesta instrução, qual seja, o Acórdão 937/2019 – TCU – Plenário, que fez reflexões sobre a análise da unidade, no qual o Ministro Relator, acerca da proposta de interpretação extensiva, ponderou a inexistência de norma que autoriza tal interpretação e também que a mencionada conceituação permitiria que a União financiasse os investimentos de estatais de forma irrestrita, sem o limite aplicável relativo ao aumento de sua participação acionária, de sorte que tais aportes jamais caracterizariam a dependência dessas estatais em relação ao Tesouro Nacional. Por conseguinte, decidido o que se segue:

9.2. firmar entendimento no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal;

7.10. Deve-se mencionar, por fim, que no TC 018.177/2020-4, que recentemente analisou a prestação de contas do Presidente da República foi emitido alerta '*ao Poder Executivo Federal que aportes a estatais não dependentes devem observar os princípios fundamentais da gestão fiscal responsável, nos termos estabelecidos no art. 1º da LRF e considerando as restrições decorrentes do art. 2º, inciso III, da mesma lei, bem como os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, os quais vedam a capitalização de estatais não dependentes como meio de evitar o devido processo orçamentário e cumprimento das regras fiscais, voltadas para a preservação do equilíbrio intertemporal das contas públicas*.' (página 218 do relatório).

CONCLUSÃO

8. Não se verificou a existência de omissões e contradições no acórdão combatido.

8.1. Ademais, não há que se falar em limitação da Lei de Responsabilidade Fiscal ao estabelecimento do conceito de dependência, sem a correspondente previsão de metodologia para verificação de tal atributo, pois tal assunto não foi objeto de discussão nos presentes autos.

8.2. Foi verificado que nos últimos sete anos analisados (2010 a 2016), o Serpro não conseguiu, com seu próprio esforço (sem considerar os aportes), gerar recursos suficientes para realizar investimentos capazes de manter sua capacidade instalada, necessitando de aportes da União para evitar sua descontinuidade.

8.3. As determinações combatidas encontram amparo legal, consoante o que está positivado no inciso III do art. 2º da LRF. O dispositivo autoriza a transferência de recursos para estatais independentes, tal como atualmente está classificado o Serpro, apenas a título de aumento de participação, o que não se aplicaria ao caso em análise, pois 100% do capital desta entidade já pertence à União.

8.4. Por fim, não há que se falar em divergência entre o acórdão combatido e o pronunciamento da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag constante do relatório do Acórdão 15653/2018 – 1ª Câmara, pois o Ministro Relator não está adstrito às conclusões da

unidade instrutiva, podendo-se utilizar de seus fundamentos ou concluir de forma diferente, indicando os elementos de convicção correspondentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG), por intermédio da Advocacia Geral da União - AGU e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro contra o Acórdão 6.751/2016 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento,

b) dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e aos demais interessados."

2. O MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, assim se manifestou (peça 169):

"Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG) – por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU) – (peças 134, 141 e 142) e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) – peça 131 – contra o Acórdão 6.751/2016-Plenário (Ministro José Múcio Monteiro; peça 29), que julgou as contas de gestores do Serpro, referentes ao exercício financeiro de 2014.

2. Os apelos *sub examine* contestam os seguintes subitens do Acórdão 6.751/2016-Plenário:

1.7. Determinar:

(...)

1.7.2. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MP) **que adotem**, no prazo de noventa dias, **providências para que não ocorram novos aportes ao Serpro sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente**, em atenção ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;
1.7.3. à Casa Civil, em articulação com o Ministério da Fazenda e com a Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e ouvidas as empresas Serpro e Dataprev, apresente, no prazo de cento e vinte dias, estudo contemplando diretrizes e estratégias que se pretende adotar com relação à atuação dessas empresas diante do cenário presente, considerando a necessidade de otimizar o provimento de aplicações e de serviços de TI da Administração Pública, a Estratégia de Governança Digital, a capacidade das respectivas estatais, os desafios econômicos e financeiros existentes, o necessário atendimento ao princípio da eficiência, além dos benefícios que deixam de ser colhidos ante o não provimento de soluções de TI.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) examinou os argumentos recursais e propôs, em pareceres uniformes (peças 165-167), conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

4. Este representante do Ministério Público de Contas da União, com as vênias de estilo, diverge do encaminhamento oferecido pela unidade técnica, conforme ponderações tecidas a seguir, pertinentes à questão dos aportes da União em empresas estatais, matéria de fundo discutida na presente seara recursal.

***

5. De início, é premente que se delineie os limites subjetivos do presente processo, que trata, entre outros pontos, dos aportes financeiros realizados pela União ao Serpro, bem assim a sua

compatibilidade com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tendo em vista que essa entidade, formalmente, não figura como empresa estatal dependente desde 2004, quando, consoante informado pela Controladoria-Geral da União (CGU), '*migrou do orçamento fiscal e da seguridade social para o orçamento de investimento das estatais* ***e deixou, assim, a condição de empresa estatal dependente***' (peça 5, p. 3, grifos nossos).

6. Desse modo, não se pretende, em sede do presente processo de contas anuais, na atual fase recursal, definir entendimento que extrapole os limites subjetivos delimitados neste feito, o que deve ser colimado, em observância à melhor técnica processual, em processo que avalie, de forma ampla e sistêmica, a estrutura das relações entre o Estado empresário e o conjunto das empresas estatais, particularmente daquelas exploradoras de atividade econômica.

7. Nesse contexto, importa ressaltar que, na oportunidade em que se manifestou sobre essa temática, no Processo 007.142/2018-8[76], com escopo mais abrangente do que é empregado no presente feito, a Corte de Contas, por meio do Acórdão 937/2019-Plenário, deliberou em:

   9.2. firmar entendimento no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal;

8. O mencionado Acórdão 937/2019-Plenário foi objeto de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Economia[77], pendente ainda de apreciação[78], seara que consideramos a mais adequada para que o Tribunal de Contas da União retome as discussões e os estudos acerca da conceituação de empresa estatal dependente.

9. Nessa linha, é premente alertar o relator do pedido de reexame ao Acórdão 937/2019-Plenário de que a análise de admissibilidade desse apelo promovida pela Serur não conheceu do recurso do Ministério da Economia no tocante ao subitem 9.2, transcrito no parágrafo *supra*, por entender que seu conteúdo não gerou sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente.

10. Tal sugestão representa, a nosso ver, equívoco interpretativo, uma vez que resta evidente o interesse recursal do Ministério da Economia em promover o reexame da matéria, porquanto a fixação do aludido entendimento impacta diretamente a gestão fiscal e orçamentária da União, mormente se considerados seus efeitos no âmbito do Novo Regime Fiscal (NRF) erigido pela Emenda Constitucional 95/2016.

11. Sobre a matéria atinente aos aportes da União a empresas estatais e à classificação dessas entidades como dependentes ou não – em conformidade com o que preconiza o inciso III do art. 2º da LRF[79] – o eminente Ministro Bruno Dantas aduziu, em relatório que fez acompanhar o parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República referentes ao exercício de 2019[80], que é preciso haver delimitação do significado e da extensão da expressão '*aumento de participação acionária*', com definição sobre se tal aumento pode se dar em termos absolutos ou percentuais.

12. Na ocasião, consignou o Ministro Bruno Dantas que, em interpretação literal e restritiva do

---

[76] Representação autuada com vistas a apurar possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que, entre os anos de 2013 e 2017, receberam aportes de capital da União, o que poderia caracterizar dependência do Governo federal.

[77] Por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).

[78] Relator do pedido de reexame: Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

[79] Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: (...)
III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de **aumento de participação acionária**; (grifos acrescidos)

[80] TC 018.177/2020-4: No ponto em que o relator se refere ao tema, realiza-se ponderações acerca dos aportes de capital da União à Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron).

dispositivo inserto no inciso III do art. 2º da LRF, para uma empresa continuar a ostentar a condição de não dependente, somente poderia receber aportes para pagamentos de despesas de capital e, ainda assim, se estiverem atrelados ao correspondente **aumento percentual** de participação acionária. Essa intelecção restrita, contudo, encerra interpretação segundo a qual as **empresas públicas** (não dependentes) em que o ente controlador já é detentor de 100% do capital social jamais poderiam receber aportes (ainda que para realizar pagamentos de despesas de capital com vistas à expansão de sua capacidade produtiva), sem que passassem a ser classificadas como **dependentes**.

13. Acrescenta-se que, mesmo em **sociedades de economia mista**, o aporte do ente controlador sob a forma de aumento percentual de participação acionária depende do desinteresse dos demais acionistas de exercerem seu direito de preferência na subscrição do aumento de capital, na proporção de suas participações, conforme lhes garante o art. 171 da Lei 6.404/1976, à qual as sociedades de economia mista se submetem (art. 235 da mesma lei), pois, se o fizerem, impedem que o ente controlador aumente percentualmente sua participação acionária.

14. Ao mesmo tempo, aportes de sócios privados, sob a forma de incremento do capital social, ou mesmo a abertura de capital, com a emissão de ações em mercado, somente poderiam ser feitos mediante aporte de capital ainda maior por parte do ente controlador ou, alternativamente, às custas de alguma diluição de sua participação societária. De outro modo, a empresa poderia vir a ser enquadrada como dependente, com a incidência das restrições associadas a tal condição.

15. Assim, nessa linha de interpretação, tem-se que uma empresa estatal não dependente, além de ser capaz de financiar suas operações sem aportes do controlador, deve também ser capaz, a princípio, de expandir a sua capacidade de atuação sem depender desses aportes, diante da excepcionalidade de um aumento percentual de participação acionária do ente controlador.

16. Porém, uma outra vertente interpretativa do inciso III do art. 2º da LRF, dotada de maior flexibilidade, também é referida pelo Ministro Bruno Dantas no relatório que precedeu o Acórdão 1.437/2020-Plenário (Contas do Presidente da República – 2019) e concebe o trecho '*aumento de participação acionária*' **não somente em termos percentuais, mas, também, em termos absolutos**. Tal entendimento permitiria que uma empresa não dependente recebesse aportes do ente controlador para a realização de despesas de capital sob a forma de aumento de participação acionária, independentemente da elevação dessa participação em termos percentuais.

17. Observe-se que a LRF não especifica a que aumento de participação societária se refere no dispositivo em comento. Assim, entendemos que a primeira interpretação, que limita a possibilidade de aportes a aumento percentual (ou relativo) de participação societária do ente controlador restringe onde a lei não o faz, reduzindo substancialmente a possibilidade de aportes do ente controlador em empresa estatal que se pretenda não dependente.

18. Nesse sentido, julgamos mais acertado o segundo entendimento acima mencionado, com os necessários acréscimos trazidos pela Semag, ao se manifestar nestes autos (peça 110), quando aventou que seria possível a realização de aportes ao Serpro, mesmo se tratando de empresa pública federal, da qual a União já detém 100% do capital social, desde que presentes, **cumulativamente**, as seguintes condições:

a) a empresa apresentar situação econômico-financeira equilibrada;

b) a empresa ser capaz de realizar investimentos mínimos suficientes para manter a sua capacidade instalada, conforme padrões mínimos de eficiência e atualização tecnológica; e

c) o aporte de recursos seja realizado com o objetivo de expandir a capacidade instalada da empresa, com vistas a atender demandas por serviços materialmente relevantes e de interesse público da União, que, isoladamente, a empresa não teria capacidade financeira para atendê-las; ou, em termos mais amplos, seja dirigido a um aumento do patrimônio social líquido, justificado em razões de interesse público.

19. Sob tais circunstâncias, compreendemos estar bem caracterizada a sustentabilidade econômico-

financeira e, portanto, a não dependência da empresa estatal, assim compreendida como sua suficiência financeira para prosseguir no desempenho de seu objeto social de forma eficiente e competitiva.

20. A ressalva trazida pela Semag exige que os aportes do ente controlador resultem no aumento do capital líquido da empresa, de forma que a maior participação societária correspondente (em termos absolutos) signifique, de fato, incremento, ainda que potencial, do patrimônio público federal, e não mera posição contábil dissimuladora da drenagem de recursos públicos pela empresa dita não dependente.

21. Coaduna-se, ainda, com o § 2º do art. 108 da Lei 4.320/1964, que impõe o cômputo das previsões de depreciação para a apuração do saldo líquido das entidades da administração indireta, inclusive empresas estatais (art. 107, *caput* e par. único).

22. A mesma lógica está presente na classificação orçamentária das receitas do orçamento de investimentos das empresas estatais não dependentes, nas seguintes categorias: (i) recursos próprios; (ii) **recursos para aumento do patrimônio líquido**; (iii) operações de crédito de longo prazo; e (iv) outros recursos de longo prazo, estando os aportes de capital da União ou de eventual estatal controladora inseridos na segunda categoria[81].

23. O aumento do capital social como forma de angariar recursos financeiros com fins à realização de investimentos voltados à expansão da capacidade instalada, seja pela subscrição de novas ações ou quotas pelos sócios atuais, aumento das respectivas participações societárias – em termos absolutos, e não relativos – seja pela atração de novos sócios, constitui opção comum de captação de recursos no meio empresarial, incapaz de desnaturar a sobrerreferida independência financeira, seja de empresa estatal ou estritamente privada. Assim, não se deve vedar, *a priori*, tal possibilidade às empresas estatais, impondo-lhes desvantagem comparativa, ao menos quando a lei não o faz de modo expresso.

24. As considerações acima merecem temperamentos, contudo – em linha com o defendido na instrução da Semag à peça 110 (p. 6) –, em se tratando de empresas estatais cujos preços praticados não obedecem parâmetros de mercado, como pode ocorrer com aquelas não concorrenciais, já que nesses casos a independência financeira pode afigurar-se artificial, pois decorrente de uma ampla liberdade na definição de preços assegurada pela atribuição jurídica de um monopólio (ou exclusividade na prestação de determinado serviço público) e/ou pela complacência do próprio ente controlador, muitas vezes adquirente exclusivo dos bens ou serviços fornecidos ou regulador da atividade desempenhada pela empresa estatal.

25. Sob tal dinâmica, empresas estatais ineficientes e que, em ambiente concorrencial, dificilmente alcançariam seu autossustento financeiro, poderiam ser utilizadas como alternativa ao orçamento fiscal para financiamento de investimentos estatais em seu sentido mais estrito, financiados pelo orçamento público, mas pelo intermédio de capitalizações de empresas estatais, em fragilização da transparência e da própria ideia de universalidade do orçamento público, consagrada como princípio na Lei 4.320/1964 (art. 2º), e em contornamento de regras fiscais existentes, a exemplo do 'teto de gastos', definido pela Emenda Constitucional 95/2016.

26. Advertência semelhante consta do relatório que acompanhou o parecer prévio do TCU sobre as contas prestadas pelo Presidente da República (exercício 2019):

> Dessa forma, os aportes do ente controlador para empresas sob seu controle integral devem observar critérios que mitiguem o risco desses abusos, cuja observância deve ocorrer de forma cumulativa. A ausência de um desses requisitos, além de se constituir em possível afronta aos arts. 173 e 174 da Constituição Federal/1988, constitui indício do uso indevido de empresa estatal não dependente para execução de despesas públicas fora dos controles e das regras a que se sujeitam os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. A depender da escala com que o artifício é utilizado, pode se transformar em risco real para a quebra do compromisso em favor do equilíbrio

[81] BRASIL. Ministério do Planejamento. O Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. *Manual Técnico do Orçamento de Investimentos*, 2016/2017.

intertemporal das contas públicas, o que é devidamente analisado no tópico 4.1.1.8 deste relatório, em que se evidenciam mecanismos que fragilizam, sobremaneira, relevante regra fiscal editada com a finalidade de preservar esse compromisso – o chamado 'Teto de Gastos' (EC 95/2016).

27. As considerações até então deduzidas evidenciam a necessidade de a Corte de Contas aprofundar os estudos sobre essa temática, em vista das implicações que a questão guarda em relação às gestões orçamentária, contábil, financeira e fiscal da União. Assim, este representante do *Parquet* reforça a conveniência e oportunidade de que a questão venha a ser debatida, em contornos mais amplos, no Processo 007.142/2018-8, com vistas a aprofundar as discussões sobre o assunto e evitar entraves na governança das empresas estatais, bem assim prevenir riscos às gestões orçamentária, financeira, contábil e fiscal da União.

***

28. Tecidas essas breves considerações, volvendo ao caso concreto, entendemos que os recursos devem ser conhecidos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

29. A linha interpretativa acima aludida não acolhe os aportes que vêm sendo realizados reiteradamente pela União ao Serpro, os quais, de acordo com os elementos que integram os autos, tiveram o objetivo de viabilizar que as despesas de investimento da empresa fossem apropriadas pela União, independentemente de qualquer propósito de expansão da capacidade instalada, de modo a possibilitar que a estatal aliviasse o seu caixa para pagar despesas de custeio. Registre-se, nesse diapasão, que se observou um decréscimo do patrimônio líquido da empresa, a despeito dos aportes da União, consoante os seguintes trechos extraídos da instrução da Serur (peça 165, grifos nossos):

> 5.30. Em relação ao Serpro o que se concluiu é que **o decréscimo do patrimônio líquido da empresa decorreu de seus resultados deficitários ao longo do tempo**. Foram realizados aportes financeiros pelo Tesouro Nacional para corrigir uma **situação de total esgotamento de caixa** do Serpro. Considerando a situação de dependência observada nos últimos anos e a ausência de reclassificação da estatal foi proposta a determinação para que não ocorram novos aportes ao Serpro sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente, em atenção ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
>
> (...)
>
> 6.38. A unidade técnica [Semag] fez a análise do caso específico do Serpro e concluiu que **nos últimos sete anos analisados (2010 a 2016), não conseguiu, com seu próprio esforço (sem considerar os aportes), gerar recursos suficientes para realizar investimentos capazes de manter sua capacidade instalada**, necessitando de aportes da União para evitar sua descontinuidade (peça 110, p. 7).

30. Assim, no caso *sub examine*, os aportes reiterados de recursos da União aos cofres do Serpro desvinculados de investimentos voltados à expansão da capacidade instalada e utilizados indiretamente para viabilizar o pagamentos de despesas de custeio, ao longo dos exercícios mencionados, bem como a classificação do Serpro como empresa estatal não dependente, justificam a determinação do TCU para adoção de providências no sentido de que não ocorram novos aportes àquela empresa, naqueles moldes, sem a respectiva classificação da entidade como estatal dependente.

31. Por outro lado, não acolhemos a interpretação do art. 2º, III, da LRF extraída do acórdão recorrido, em razão do que defendemos ajustes ao respectivo item 1.7.2, a fim de ressalvar as hipóteses em que tais aportes seriam possíveis, em linha com o encaminhamento proposto pela Semag às peças 110 a 112.

32. Por fim, a recorrente juntou aos autos documento à peça 168, no qual afirma trazer ao conhecimento do TCU fatos novos supervenientes. Em síntese, rediscute o conceito de dependência das empresas estatais, a complexidade do tema, o princípio da segurança jurídica, bem como invoca o Acordão 89/2020-Plenário[82], prolatado nos autos do TC 039.464/2019-9, em que a Corte

[82] Proferido em sede de consulta formulada pelo Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

respondeu a consulta formulada pelo Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações Substituto acerca da aplicação do disposto no art. 2º, inciso III, da LRF, especialmente sobre a forma, o procedimento e o prazo de enquadramento da dependência de uma estatal para fins de sua inserção no orçamento fiscal e da seguridade social.

33. Aduz, ainda, que as empresas estatais federais não dependentes devem informar anualmente à Secretaria de Coordenação e Governança de Estatais (SEST/ME) a forma de aplicação dos aportes recebidos pela União. E finaliza apresentando números que ilustrariam o impacto orçamentário decorrente da classificação do Serpro como empresa estatal dependente.

34. Apesar de os dados e argumentos trazidos pela recorrente neste último documento contribuírem para a discussão do tema, não se evidenciam necessariamente como fatos supervenientes, mas tão somente complementação dos argumentos trazidos em seu expediente recursal. Assim, a novel documentação não é hábil a demandar novo exame pela Serur, tampouco a alterar o entendimento deste membro do *Parquet* de Contas.

***

35. Em vista do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se por que o nobre relator conheça dos recursos de reconsideração em apreço, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de que o item 1.7.2 do Acórdão 6.751/2016-Plenário passe a constar nos seguintes termos:

    1.7.2. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MP) que adotem, no prazo de noventa dias, providências para que não ocorram novos aportes ao Serpro sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente, em atenção ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, **salvo se demonstrados os seguintes requisitos**: a) a empresa apresente situação econômico-financeira equilibrada; b) a empresa seja capaz de realizar investimentos mínimos suficientes para manter a sua capacidade instalada; e c) o aporte de recursos seja realizado com o objetivo de expandir a capacidade instalada do Serpro, com vistas a atender demandas materialmente relevantes e de interesse público da União, que, sozinha, a empresa não teria capacidade financeira para atender;

36. Sugere, ademais, a transladação do acórdão que vier a ser prolatado nestes autos, juntamente com a instrução de peça 110 e este parecer, para o Processo 007.142/2018-8, onde poderão vir a subsidiar o debate da questão dos aportes financeiros da União a empresas estatais não dependentes em bases mais amplas."

É o relatório.

VOTO

Aprecio recursos de reconsideração interpostos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Sest/MPOG), atual Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Sest/MGI), por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU), e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), contra o Acórdão 6.751/2016, Ministro José Múcio Monteiro, que julgou as contas dos responsáveis por esta unidade jurisdicionada relativas ao exercício de 2014, mantido pelo Acórdão 15.653/2018, ambos da 1ª Câmara, em sede de embargos de declaração.

2. O acórdão combatido, nos trechos que importam, foi assim vazado:

Substituto, por meio da qual formula questionamentos acerca do momento e forma de aplicação do disposto no art. 2º, inciso III, da LRF, especialmente sobre a forma, o procedimento e o prazo de enquadramento da dependência de uma estatal para fins de sua inserção no orçamento fiscal e da seguridade social.

> "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, mandando adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e arquivando o processo:
>
> (...)
>
> 1.7. Determinar:
>
> 1.7.1 ao Serpro que:
>
> 1.7.1.1 no prazo de noventa dias, encaminhe ao TCU plano de ação estabelecendo medidas concretas capazes de melhorar a situação econômico-financeira da estatal, definindo as ações a serem tomadas, os respectivos prazos e responsáveis para o alcance dos resultados estabelecidos;
>
> (...)
>
> 1.7.2. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MP) que adotem, no prazo de noventa dias, providências para que não ocorram novos aportes ao Serpro sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente, em atenção ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;
>
> 1.7.3. à Casa Civil, em articulação com o Ministério da Fazenda e com a Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e ouvidas as empresas Serpro e Dataprev, apresente, no prazo de cento e vinte dias, estudo contemplando diretrizes e estratégias que se pretende adotar com relação à atuação dessas empresas diante do cenário presente, considerando a necessidade de otimizar o provimento de aplicações e de serviços de TI da Administração Pública, a Estratégia de Governança Digital, a capacidade das respectivas estatais, os desafios econômicos e financeiros existentes, o necessário atendimento ao princípio da eficiência, além dos benefícios que deixam de ser colhidos ante o não provimento de soluções de TI.
>
> (...)" (grifei)

3. As determinações (1.7.1.1 e 1.7.2) geraram controvérsias quanto à interpretação do conceito de estatal dependente e à possibilidade de aportes financeiros para realização de despesas de capital.

4. A decisão recorrida, entre outras medidas, determinou que não fossem realizados novos aportes ao Serpro sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente, conceito disposto no art. 2º, III, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

> "Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
>
> (...)
>
> III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;"

5. O dispositivo foi recentemente regulamentado pelo Decreto 10.690/2021, já revogado pelo Decreto 12.500/2025, que repete a definição estabelecida na LRF para empresa estatal dependente.

6. Ao analisar o pleito, a unidade instrutora, então Secretaria de Recursos (Serur), entendeu, em primeiro exame, não ter havido sucumbência apta a configurar o interesse recursal do Serpro (peça 135 e 137) para o subitem 1.7.2, o que foi acolhido pelo então relator sucessor do feito, Ministro Bruno Dantas, e culminou no juízo de não conhecimento do recurso (peça 151).

7. Insatisfeito, o Serpro interpôs agravo e, em juízo de retratação, o novo relator admitiu o processamento do recurso de reconsideração porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo ao subitem (peça 162); o subitem 1.7.3 já havia sido objeto de conhecimento.

8. Os recorrentes alegam, em síntese:

a) omissões e contradições no acórdão combatido;

b) limitação da LRF ao estabelecimento do conceito de dependência, sem a correspondente previsão de metodologia para verificação de tal atributo;

c) divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento da então Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), constante do relatório do Acórdão 15.653/2018-1ª Câmara, Ministro José Múcio Monteiro.

9. A então Serur, em sua segunda participação, propôs conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, conforme instrução integralmente transcrita no relatório precedente, refutando as supostas omissões, contradições, lacunas ou divergências.

10. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) — cujo parecer, de igual modo, encontra-se integralmente transcrito no relatório precedente — manifestou-se pelo provimento parcial, sugerindo ajustes ao subitem 1.7.2 do acórdão recorrido, que passaria a ter a seguinte redação:

> "1.7.2. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MP) que adotem, no prazo de noventa dias, providências para que não ocorram novos aportes ao Serpro sem a respectiva classificação da empresa como estatal dependente, em atenção ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, salvo se demonstrados os seguintes requisitos: a) a empresa apresente situação econômico-financeira equilibrada; b) a empresa seja capaz de realizar investimentos mínimos suficientes para manter a sua capacidade instalada; e c) o aporte de recursos seja realizado com o objetivo de expandir a capacidade instalada do Serpro, com vistas a atender demandas materialmente relevantes e de interesse público da União, que, sozinha, a empresa não teria capacidade financeira para atender;" (grifei)

11. Após o pronunciamento das instâncias, o então novo relator optou por sobrestar sua apreciação tendo por fundamento o debate que estava sendo promovido no TC 007.142/2018-8 sobre as regras que acarretam a classificação das empresas estatais quanto à sua dependência e seus impactos potenciais.

12. O mencionado processo tratava de representação acerca de programas de distribuição de resultados de empresas estatais federais e seus reflexos nas contas públicas, tendo sido originalmente relatado pelo Ministro Vital do Rêgo e culminado no Acórdão 937/2019-Plenário. O reexame, sob a relatoria do Ministro Benjamim Zymler, foi objeto do Acórdão 516/2025-Plenário, assim proferido, no que interessa ao deslinde deste processo:

> "9.1.1. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 937/2019-Plenário, que passa a ser a seguinte:
>
> > '9.2. firmar entendimento no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas tratadas na Lei Complementar 101/2000, empresa estatal federal dependente é aquela que utiliza aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, exceto, neste último caso, se os recursos forem provenientes de aumento da participação acionária da União, nos termos estabelecidos pelo § 5º do art. 2º do Decreto 10.690/2021.'"

13. Transitada em julgado a referida deliberação, o processo foi a mim encaminhado, na qualidade de sucessor do então relator Ministro Bruno Dantas, para apreciação do mérito.

14. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

II

15. Ratifico o despacho de admissibilidade, constante da peça 171, que conheceu dos recursos de reconsideração, nos termos do art. 32 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU (RITCU): estão presentes os requisitos de admissibilidade, incluindo legitimidade, tempestividade e interesse recursal, havendo, inclusive, sucumbência do Serpro.

16. Como visto, o recurso foi interposto sobre os subitens 1.7.2 e 1.7.3 do acórdão vergastado.

17. A unidade instrutiva concluiu pelo conhecimento, após decisão do relator, e manutenção dos exatos termos da decisão. Isso implicaria dizer que não seria possível a realização de novos aportes financeiros no Serpro sem sua classificação como empresa estatal dependente; ou, de outro modo, se a empresa receber aporte de capital necessariamente teria de ser enquadrada como tal.

18. O MPTCU, de modo diverso, opina pelo conhecimento e provimento parcial, com ajuste na redação do subitem 1.7.2 para contemplar condicionantes de natureza econômica com vistas à realização de aporte, sem vedação relacionada à condição de dependência, como havia declinado a então Semag.

19. Para tratar da questão, relembro alguns aspectos legislativos relevantes.

20. Qualquer empresa pública tem, em geral, 100% do capital estatal de um único ente da Federação (com honrosas exceções de empresas que possuem seu capital dividido com outros entes federativos, mas sempre estatais). Já as sociedades de economia mista, de modo diverso, podem — por lógico — ter seu capital dividido entre público e privado — podendo, até mesmo, ser integralmente público. Essa condição lhes possibilita a busca por financiamento em outras fontes que não apenas o aumento de capital do principal acionista/cotista.

21. Qualquer aumento de participação societária (ou acionária) em empresas públicas não implica, obviamente, aumento de participação relativa, mas somente absoluta, ou seja, eleva-se o total do capital.

22. Se assim o é, todo aumento de capital no Serpro resultaria necessariamente na sua conversão em estatal dependente, mesmo que antes não ostentasse tal condição.

23. Todavia, o fato de a empresa pública receber aumento de capital de qualquer natureza não a converte imediatamente em dependente; é dizer: o crescimento do capital não é condição suficiente para tal decisão, sendo necessária a caracterização da dependência em si, por outros critérios, que não apenas o aporte.

24. Os critérios estão relacionados, por exemplo, a saber: 1º) se a empresa presta serviço público ou explora atividade econômica; e 2º) se possui déficit estrutural pela área de atuação ou negócio principal e déficits conjunturais persistentes ao longo de período razoável (ínterim que, para a Resolução 43/2001 do Senado Federal, seria de dois anos).

25. Quanto ao primeiro critério, a tendência é que prestadoras de serviços públicos sejam estatais dependentes, ao passo que aquelas que exploram atividade econômica tenham mais possibilidades de ser independentes, mesmo que isso acarrete prejuízo em determinado período. A Embrapa é exemplo de empresa pública prestadora de serviço público e estatal dependente. Os bancos (do Brasil, BNDES, Caixa Econômica) — alguns deles empresas públicas, outros sociedades de economia mista — são exploradores de atividade econômica, assim como a Petrobras.

26. No que toca ao segundo, as estatais prestadoras de serviços são mais tendentes a possuir déficits estruturais — advindos de sua própria área de atuação —, atuando quase como autarquias; as que exploram atividades econômicas podem ter déficits conjunturais, momentâneos, mas com tendência à sustentabilidade financeira.

27. Eventualmente, determinada empresa estatal pode ter sido recém-constituída e ainda não estar completamente estabelecida no mercado ou o mercado pode estar passando por problemas que afetem a estrutura econômica da sociedade. Nesses casos de dependência conjuntural, a dimensão temporal é importante para delimitar a dependência econômica de estatais.

28. Nessa linha, a proposta do MPTCU converge para a necessidade de aferição da dependência estrutural, de natureza econômica.

29. Compartilho dessa visão, de que a essência econômica deve prevalecer sobre a interpretação formal da lei. Ou seja, a forma de aporte de recursos não pode se sobrepujar às características econômicas da empresa que recebe os recursos. A dependência econômica deve ser caracterizada pelo recebimento dos valores para fazer face às suas despesas (custeio e investimento) de forma constante e corriqueira, fato que caracterizaria sua dependência estrutural, ou, ao menos, durante certo período, sua dependência conjuntural.

30. Observo que todo o texto do art. 2º da LRF se relaciona a valores transferidos do repassador (como, por exemplo, a União) para o aplicador (empresa estatal) utilizar no pagamento dos tipos elencados de despesa, mas, ao fim, destaca que, para cada tipo particular de despesa realizada, há exceção que ocorre se os recursos financeiros provierem de aumento de participação acionária[83].

31. A interpretação literal dificilmente solucionará esse problema, pois há também problema no uso da expressão "participação acionária", em vez de "participação societária" (pois nem todas as estatais têm o capital dividido em ações).

32. Uma das interpretações possíveis é - a de que a LRF apenas autoriza os aportes de capital, sem a caracterização de empresa dependente, se os recursos se destinarem ao incremento da participação acionária da União (se dividido em ações). Mas, como já pontuei, sendo a estatal dependente - empresa pública com 100% do capital federal, isso somente poderia acontecer sem aumento de participação acionária, o que não é possível.

33. Outra possibilidade é a de que a realização de novos aportes de capital, quando a União já tiver integralizado a totalidade do capital social da empresa e detiver a totalidade da participação acionária, já caracterizaria dependência econômica.

34. Entendo que não seja essa a forma interpretativa que deva ser observada.

35. Se a União detém 100% da Embrapa — que é dependente — e aumenta o seu capital para comprar equipamentos, isso não muda a condição de dependência da empresa; as Companhias Docas (de vários estados) são sociedades de economia mista que recebem aumento de capital todos os anos vinculados à realização de investimentos em portos, mas isso não as caracteriza como estatais dependentes.

36. A variável importante em qualquer caso, portanto, não é a forma de aumento do capital, mas a caracterização da dependência, quer por déficit estrutural, quer por conjuntural persistente.

---

[83] Vieira, L. M. Empresas Estatais e Transparência Orçamentária: casos de informação Parafiscal e Extraorçamentária. Em VII Prêmio SOF de Monografias, 2014.

37. Isso — em essência — se encontra atualmente regulamentado pelo Decreto 12.500/2025, que prevê a aplicação do denominado "índice de sustentabilidade financeira – ISF" para avaliar a caracterização das empresas estatais:

> "Art. 2º (...)
>
> (...)
>
> II - Índice de Sustentabilidade Financeira – ISF - indicador utilizado para avaliar a capacidade das empresas estatais federais dependentes de se sustentarem financeiramente sem aportes regulares do Tesouro Nacional, calculado com base na relação entre as receitas próprias ordinárias da empresa estatal e as despesas operacionais, incluídos os gastos com pessoal e demais itens de custeio da empresa.
>
> (...)
>
> Art. 3º. A empresa estatal federal dependente que apresentar ISF igual ou superior a 0,4 (quatro décimos) poderá propor plano de sustentabilidade econômica e financeira, com o objetivo de promover o processo de transição para a classificação como não dependente.
>
> Parágrafo único. O ISF de que trata o caput será apurado com base na média dos três últimos exercícios com demonstrações financeiras aprovadas pela assembleia geral ordinária.
>
> (...)"

38. A regulamentação, portanto, aborda a dependência sob perspectiva econômica e financeira e prevê a possibilidade de realização de aportes para aumento de participação acionária em estatais dependentes:

> "Art. 17. A empresa estatal federal não dependente que receber aportes para aumento da participação acionária do ente controlador ficará obrigada a informar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do Sistema de Informação das Empresas Estatais, no prazo de trinta dias, contado da data de aprovação de suas demonstrações financeiras pela assembleia geral ordinária, a utilização, no exercício social anterior, dos recursos financeiros recebidos.
>
> (...)" (grifei)

39. Todos estes aspectos foram considerados pelo Ministro Benjamim Zymler, relator do Acórdão 516/2025-Plenário, supramencionado, ao consignar o seguinte texto na parte final do subitem 9.2: "*(...) nos termos estabelecidos pelo § 5º do art. 2º do Decreto 10.690/2021*" (grifei).

40. O referido decreto assim dispunha:

> "Art. 2º
>
> (...)
>
> § 5º Para fins do disposto no § 1º, considera-se aumento de participação acionária:
>
> I - o aumento do número de cotas ou ações detidas pela União, ainda que não ocorra elevação na sua participação percentual no capital social; ou
>
> II - o aumento do capital social, quando a totalidade das ações ou cotas pertencer à União."

41. Dada a sua revogação, dispositivo similar encontra-se assim descrito no Decreto 12.500/2025:

> "Art. 2º ...
>
> Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "c" do inciso I do caput, equipara-se ao aumento de participação acionária:
>
> I - o aumento do número de ações detidas pela União, ainda que não ocorra elevação na sua participação percentual no capital social; ou
>
> II - o aumento do capital social, quando a totalidade das ações pertencer à União."

42. Observo que os dispositivos divergem quanto à contemplação das cotas no conceito de aumento de participação acionária.

43. Em todo esse contexto, o Serpro constitui caso emblemático, visto ser a única empresa federal outrora dependente e que alcançou sua independência após a vigência da LRF. Entendo que, se a União resolve aumentar o capital dessa empresa para adquirir um supercomputador, exemplificativamente, isso não seria suficiente para enquadrá-la como dependente. Mas, em sentido diverso, sendo aquela empresa prestadora de serviço público, cujo principal cliente é o próprio governo, há considerável possibilidade de suas receitas estarem superestimadas por subsídio implícito.

44. Ou seja, a condição de dependência, ou não, do Serpro ainda carece de investigação aprofundada, ainda que a AGU afirme que "*a última vez em que o SERPRO recebeu da União aportes de recursos para investimentos (AFAC) foi em 2014, no montante de R$ 193,6 milhões*" (peça 168, p. 6).

45. Este é também o caso da Dataprev, igualmente mencionado no acórdão (subitem 1.7.3).

46. Diante do exposto, para o caso sob exame, entendo que o melhor encaminhamento é dar provimento ao recurso para tornar insubsistente o subitem 1.7.2, tendo em vista que os critérios para realização de aportes em empresas estatais encontram-se disciplinados no Decreto 12.500/2025 e no Acórdão 516/2025-Plenário, prolatado em sede de fixação de entendimento de natureza quase consultiva; não haverá, assim, nenhuma lacuna.

47. Quanto ao subitem 1.7.3, observo que o comando remonta a 2016 e exigia exame com base no "*cenário presente, considerando a necessidade de otimizar o provimento de aplicações e de serviços de TI da Administração Pública*" (excerto do aresto). Quase dez anos depois, não é possível avaliar se a demanda do Tribunal ainda é a mesma, motivo pelo qual entendo que esse subitem também deve ser considerado insubsistente; eventual reavaliação dessa determinação pode ser objeto de fiscalização mais atual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6957/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.351/2015-4.
1.1. Apensos: 003.415/2019-8; 037.062/2019-0
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
3. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).
3.1. Responsáveis: Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Antônio João Nocchi Parera (691.840.200-59); Carlos Oswaldo Botelho Gadelha Filho (068.384.797-02); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Ernani César e Silva Cabral (666.681.071-68); Gilberto Paganotto (238.448.500-82); Ilan Bruno Guimarães de Souza (635.758.761-34); José Luiz Maio de Aquino (335.275.470-53); Laerte Dorneles Meliga (228.568.890-34); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Marcos Vinícius Ferreira Mazoni (339.797.660-04); Maria Darc Lopes Beserra (220.506.551-34); Nazaré Lopes Bretas (497.139.656-04); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Nina Maria Arcela

(636.474.787-68); Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira (411.137.051-91); Priscila de Souza Cavalcante de Castro (553.597.791-87); Raimundo José Rodrigues da Silva (121.562.051-91); Robinson Margato Barbosa (296.834.671-72); Stela Maris Monteiro Simão (215.224.508-31); Wilton Itaiguara Gonçalves Mota (249.623.503-82).
3.2. Recorrentes: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Luciana Fonseca de Lima, Douglas Câmara Santiago (220.522/OAB-SP) e outros, representando o Serviço Federal de Processamento de Dados; Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, representando o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.751/2016-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar insubsistentes os subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6.751/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. informar aos responsáveis, interessados e recorrentes o teor desta deliberação.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6957-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
Responsável: Isabela Bonini (078.790.538-08).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). CONCESSÃO IRREGULAR DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTOS POSTERIORES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL E APÓS O DESLIGAMENTO DA SERVIDORA RESPONSÁVEL. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO ÚLTIMO PAGAMENTO IMPUTÁVEL À AGENTE. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ATÉ O MARCO INTERRUPTIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 254), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 255 e 256). Na sequência reproduzo parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU, que divergiu da unidade em relação à análise da prescrição (peça 257):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Isabela Bonini, em razão de habilitação e concessão de pensão por morte sem comprovação de dependência econômica no âmbito da Agência de Previdência Social de Araras, jurisdicionada à então Gerência Executiva em Piracicaba/SP.

HISTÓRICO

2. Em 28/3/2023, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 5). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 810/2023.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Concessão irregular de benefícios previdenciários e assistenciais nas agências de Araras e Piracicaba, vinculadas a gerência executiva Piracicaba/SP.

4. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 235), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 583.053,78, imputando responsabilidade a Isabela Bonini, na condição de gestor dos recursos, Adelina Helena Janini Pavani, Anesia Boscoli Mantello, Iza Squissato Apolari, Maria Ines Franco da Silva Siqueira, Rosa Gavioli da Silva, Valesca Aparecida de Souza e Julia Pelissari Matiolli, falecido(a), na condição de beneficiários.

6. Em 29/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 239), em

concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 240 e 241).

7. Em 5/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 242).

8. Na instrução inicial (peça 246), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** habilitação e concessão indevida de pensão por morte a Edite Vicente da Silva (NB: 21/122.646.175-9, sem apresentação, pelo menos, de três provas idôneas da dependência econômica com o instituidor (Termo de indiciação, peça 7, p. 8, item 6.7.3; relatório do PAD, peça 8, p. 19, Relatório Conclusivo Individual, peça 35, p. 2, item 5).

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8, 9, 35, 87 e 138.

8.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, I, § 5º e 6º, sobre o cumprimento das exigências de comprovação de união estável ou dependência econômica ou ocorrência de decisão judicial; Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 22, § 3º, redação anterior ao Decreto 10.410/2020, de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, com apresentação de, no mínimo três dos dezessete documentos listados no referido dispositivo.

8.2. Débitos relacionados à responsável Isabela Bonini:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/3/2002	173,31
5/4/2002	472,89
8/5/2002	472,69
7/6/2002	472,69
5/7/2002	501,28
7/8/2002	501,28
6/9/2002	501,28
7/10/2002	501,28
7/11/2002	501,28
6/12/2002	501,28
6/12/2002	417,73
8/1/2003	501,28
7/2/2003	501,28
11/3/2003	501,28
7/4/2003	501,28
8/5/2003	501,28
6/6/2003	501,28
7/7/2003	600,08
7/8/2003	600,08

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/9/2003	600,08
7/10/2003	600,08
7/11/2003	600,08
5/12/2003	600,08
5/12/2003	600,08
8/1/2004	600,08
6/2/2004	600,08
5/3/2004	600,08
8/4/2004	600,08
7/5/2004	600,08
7/6/2004	627,26
6/7/2004	627,26
5/8/2004	627,26
6/9/2004	627,26
6/10/2004	627,26
5/11/2004	627,26
6/12/2004	627,26
6/12/2004	627,26
6/1/2005	627,26
4/2/2005	627,26
4/3/2005	627,26
6/4/2005	627,26
5/5/2005	627,26
6/6/2005	667,12
6/7/2005	667,12
4/8/2005	667,12
6/9/2005	667,12
6/10/2005	667,12
7/11/2005	667,12
6/12/2005	667,12
6/12/2005	667,12
5/1/2006	667,12
6/2/2006	667,12

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/3/2006	667,12
6/4/2006	667,12
5/5/2006	700,47
6/6/2006	700,47
6/7/2006	700,47
4/8/2006	700,47
6/9/2006	700,47
6/9/2006	350,23
5/10/2006	700,53
7/11/2006	700,53
6/12/2006	700,53
6/12/2006	350,23
5/1/2007	700,53
6/2/2007	700,53
6/3/2007	700,53
5/4/2007	700,53
7/5/2007	723,64
6/6/2007	723,64
5/7/2007	723,64
6/8/2007	723,64
6/9/2007	723,64
6/9/2007	361,82
4/10/2007	723,64
7/11/2007	723,64
6/12/2007	723,64
6/12/2007	361,82
7/1/2008	723,64
11/2/2008	723,64
6/3/2008	723,64
4/4/2008	759,82
7/5/2008	759,82
5/6/2008	759,82
4/7/2008	759,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/8/2008	759,82
4/9/2008	759,82
4/9/2008	379,91
6/10/2008	759,82
6/11/2008	759,82
4/12/2008	759,82
4/12/2008	379,91
7/1/2009	759,82
5/2/2009	759,82
5/3/2009	804,80
6/4/2009	804,80
7/5/2009	804,80
4/6/2009	804,80
6/7/2009	804,80
6/8/2009	804,80
4/9/2009	804,80
4/9/2009	402,40
6/10/2009	804,80
6/11/2009	804,80
4/12/2009	804,80
4/12/2009	402,40
7/1/2010	804,80
4/2/2010	854,21
4/3/2010	854,21
7/4/2010	854,21
6/5/2010	854,21
7/6/2010	854,21
6/7/2010	854,21
5/8/2010	866,93
5/8/2010	76,32
6/9/2010	866,93
6/9/2010	433,46
6/10/2010	866,93

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2010	866,93
6/12/2010	866,93
6/12/2010	433,46
6/1/2011	866,93
4/2/2011	922,50
4/3/2011	922,50
6/4/2011	922,50
5/5/2011	922,50
6/6/2011	922,50
6/7/2011	922,50
4/8/2011	922,50
4/7/2013	1.039,83
6/8/2013	1.039,83
5/9/2013	1.039,83
5/9/2013	519,91
4/10/2013	1.039,83
6/11/2013	1.039,83
5/12/2013	1.039,83
5/12/2013	519,92
7/1/2014	1.039,83
6/2/2014	1.097,64
11/3/2014	1.097,64
4/4/2014	1.097,64
7/5/2014	1.097,64
5/6/2014	1.097,64
4/7/2014	1.097,64
6/8/2014	1.097,64
4/9/2014	1.097,64
4/9/2014	548,82
6/10/2014	1.097,64
6/11/2014	1.097,64
4/12/2014	1.097,64
4/12/2014	548,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/1/2015	1.097,64
5/2/2015	1.166,02
5/3/2015	1.166,02
7/4/2015	1.166,02
7/5/2015	1.166,02
5/6/2015	1.166,02
6/7/2015	1.166,02
6/8/2015	1.166,02
4/9/2015	1.166,02
6/10/2015	1.166,02
6/10/2015	583,01
6/11/2015	1.166,02
4/12/2015	1.166,02
4/12/2015	583,01
7/1/2016	1.166,02
4/2/2016	1.297,54
4/3/2016	1.297,54
6/4/2016	1.297,54
5/5/2016	1.297,54
6/6/2016	1.297,54
6/7/2016	1.297,54
4/8/2016	1.297,54
6/9/2016	1.297,54
6/9/2016	648,77
6/10/2016	1.297,54
7/11/2016	1.297,54
6/12/2016	1.297,54
6/12/2016	648,77
5/1/2017	1.297,54
6/2/2017	1.382,91
6/3/2017	1.382,91
6/4/2017	1.382,91
5/5/2017	1.382,91

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/6/2017	1.382,91
6/7/2017	1.382,91
4/8/2017	1.382,91
6/9/2017	1.382,91
6/9/2017	691,45
5/10/2017	1.382,91
7/11/2017	1.382,91
6/12/2017	1.382,91
6/12/2017	691,46
5/1/2018	1.382,91
6/2/2018	1.411,53
6/3/2018	1.411,53
5/4/2018	1.411,53
7/5/2018	1.411,53
6/6/2018	1.411,53
5/7/2018	1.411,53
6/8/2018	1.411,53
6/9/2018	1.411,53
6/9/2018	705,76
4/10/2018	1.411,53
7/11/2018	1.411,53
6/12/2018	1.411,53
6/12/2018	705,77
7/1/2019	1.411,53
6/2/2019	1.459,94
11/3/2019	1.459,94
4/4/2019	1.459,94
7/5/2019	1.459,94
6/6/2019	1.459,94
4/7/2019	1.459,94
6/8/2019	1.459,94
5/9/2019	1.459,94
5/9/2019	729,97

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/10/2019	1.459,94
6/11/2019	1.459,94
5/12/2019	1.459,94
5/12/2019	729,97
7/1/2020	1.459,94
6/2/2020	1.525,34
5/3/2020	1.525,34
6/4/2020	1.525,34
7/5/2020	1.525,34
4/6/2020	1.525,34
4/6/2020	762,67
6/7/2020	1.525,34
6/8/2020	1.525,34
4/9/2020	1.525,34
6/10/2020	1.525,34
6/11/2020	1.525,34
4/12/2020	1.525,34
7/1/2021	1.525,34
4/2/2021	1.608,47
4/3/2021	1.608,47
7/4/2021	1.608,47
6/5/2021	1.608,47
7/6/2021	1.608,47
7/6/2021	804,23
6/7/2021	1.608,47
6/7/2021	804,24
5/8/2021	1.608,47
6/9/2021	1.608,47
6/10/2021	1.608,47
5/11/2021	1.608,47
6/12/2021	1.608,47
6/1/2022	1.608,47
4/2/2022	1.771,89

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/3/2022	1.771,89

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. **Responsável**: Isabela Bonini.

8.2.2.1. **Conduta:** habilitar e conceder indevidamente pensão por morte, sem apresentação, pelo menos, de três provas idôneas da dependência econômica com o instituidor, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares de benefício, em prejuízo ao Erário federal.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de habilitação e concessão indevida de pensão por morte sem apresentação, pelo menos, de três provas idôneas da dependência econômica com o instituidor importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

8.2.2.3. Culpabilidade: é dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessão de benefício previdenciário, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas e procedimentos que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

9. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas haver incluído Adelina Helena Janini Pavani, Anesia Boscoli Mantello, Iza Squissato Apolari, Maria Ines Franco da Silva Siqueira, Rosa Gavioli da Silva, Valesca Aparecida de Souza e Julia Pelissari Matiolli como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos (instrução à peça 246), concluiu-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que uma vez que prescreveu a pretensão ressarcitória e punitiva do TCU.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 248), foi efetuada citação da responsável Isabela Bonini, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 39805/2024 – Seproc (peça 251)

Data da Expedição: 11/9/2024

Data da Ciência: **13/9/2024** (peça 252)

Nome Recebedor: **Marco Antonio L. Reis**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 250).

Fim do prazo para a defesa: 28/9/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 253), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Isabela Bonini permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 8/3/2022, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Isabela Bonini, por meio do Ofício SEI/ CTTCE - SRSE-I/SRSE-I-INSS 63/2023 (peça 224), para apresentar defesa em TCE ou quitar o débito apurado, entregue em 24/7/2023 (peça 225).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 316.602,51, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu nas datas abaixo (data do último pagamento), considerando a data da cessação do pagamento irregular:

a) Alessandra Cristiane Merenciano (NB: 25/128.678.524-0), **05/03/2007** (peça 182);

b) Euzali de Jesus Nabas/Murilo Michel Conti (NB: 25/129.447.454-2), **07/03/2007** (peça 189);

c) Valesca Aparecida de Souza/Matheus Henrique de Souza Conti (NB: 25/130.004.139-8), **05/03/2007** (peça 199);

d) Alice Vitorino (NB: 88/521.360.387-0), **04/08/2009** (peça 183);

e) Geralda de Deus Barbosa de Almeida (NB: 88/532.400.633-1), **27/11/2009** (peça 191);

f) Adelino Siqueira (NB: 88/530.617.392-2), **31/08/2010** (peça 181);

g) Francisca de Castro (NB: 88/530.506.272-8), **23/02/2011** (peça 190);

h) Maria Ines Franco da Silva (Siqueira) (NB: 88/530.571.955-7), **02/02/2011** (peça 195);

i) Rosa Gavioli da Silva (NB: 88/535.827.070-8), **10/03/2011** (peça 197);

j) Iza Squissato Apolari (NB: 88/531.510.917-4), **04/04/2011** (peça 194);

k) Angela Tenca Mosconi (NB: 21/138.598.197-8), **31/05/2011** (peça 186);

l) Adelina Helena Janini Pavani (NB: 88/532.097.451-1), **25/06/2011** (peça 180);

m) Ana Crupi Francisco (NB: 88/531.300.139-2), **07/10/2011** (peça 184);

n) Calcidia Antonio de Lima (NB: 88/531.035.312-3), **26/10/2011** (peça 187);

o) Anésia Boscoli Mantello (NB: 88/535.827.118-6), **04/01/2012** (peça 185);

p) Irineu Gomes de Oliveira (NB: 88/531.530.761-8), **30/01/2012** (peça 193);

q) Julia Pelissari Matiolli (NB: 88/531.222.676-5), **01/02/2012** (peça 195);

r) Irene Pelegrino Delsin (NB: 88/536.553.093-0), **29/05/2012** (peça 192);

s) Therezinha Paião Perri (NB: 88/535.827.030-9), **09/04/2012** (peça 198);

t) Edite Vicente da Silva (NB: 21/122.646.175-9), **08/03/2022** (peça 188).

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE relativos a Celso Correa de Albuquerque (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2011	Relatório(s) conclusivo(s) relativo(s) às irregularidades apuradas concernentes a: - Valesca Aparecida de Souza/Matheus Henrique de Souza Conti (NB: 25/130.004.139-8), peça 59 - Euzali de Jesus Nabas/Murilo Michel Conti (NB: 25/129.447.454-2), peça 36 - Adelino Siqueira (NB: 88/530.617.392-2), peça 13 - Alice Vitorino (NB: 88/521.360.387-0), peça 17 - Ines Franco da Silva (Siqueira) (NB: 88/530.571.955-7), peça 51 - Angela Tenca Mosconi (NB: 21/138.598.197-8), peça 24 - Alessandra Cristiane Merenciano (NB: 25/128.678.524-0), peça 15 - Adelina Helena Janini Pavani (NB: 88/532.097.451-1), peça 12 - Ana Crupi Francisco (NB: 88/531.300.139-2), peça 27 - Francisca de Castro (NB: 88/530.506.272-8), peça 38 - Calcidia Antonio de Lima (NB: 88/531.035.312-3), peça 32 - Iza Squissato Apolari (NB: 88/531.510.917-4), peça 47	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária; marco inicial da prescrição intercorrente referente aos débitos relacionados às concessões em comento
2	2012	Relatório(s) conclusivo(s) relativo(s) às irregularidades apuradas concernentes a: - Irineu Gomes de Oliveira (NB: 88/531.530.761-8), peça 45 - Geralda de Deus Barbosa de Almeida (NB: 88/532.400.633-1), peça 40 - Julia Pelissari Matiolli (NB: 88/531.222.676-5), peça 49 - Rosa Gavioli da Silva (NB: 88/535.827.070-8), peça 55 - Irene Pelegrino Delsin (NB: 88/536.553.093-0), peça 44 - Anésia Boscoli Mantello (NB: 88/535.827.118-6), peça 22 - Therezinha Paião Perri (NB: 88/535.827.030-9),	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária; marco inicial da prescrição intercorrente referente aos débitos relacionados às concessões em comento

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		peça 58		
3	11/11/2013	Parecer-/CONJUR-MPS/CGU/AGU 640/2013 relativo PAD 35664.000112/2012-83 (peça 9)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	28/03/2023	Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE (peça 1)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	05/10/2023	Autuação do processo no TCU	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados acima, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que **houve o transcurso do prazo de cinco anos de prescrição ordinária entre os eventos de 11/11/2013 e o seguinte, de 28/3/2023**, para todos os débitos, **exceto** em relação ao débito decorrente da concessão feita a **Edite Vicente da Silva (NB: 21/122.646.175-9)**, cujo marco inicial ocorreu em 8/3/2022.

25. Levando-se em consideração a Resolução TCU 344/2022 e o entendimento fixado no item 9.2, do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário, conclui-se **que houve o transcurso de 3 (três) anos entre os eventos de 11/11/2013 e o seguinte, de 28/3/2023**, para todos os débitos, **exceto** em relação ao débito decorrente da concessão feita a **Edite Vicente da Silva (NB: 21/122.646.175-9)**

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, têm-se que **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação** a todos os débitos, **exceto** em relação ao débito decorrente da concessão feita a **Edite Vicente da Silva (NB: 21/122.646.175-9**), pelo qual segue o presente processo.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Isabela Bonini	2737/2022 (R$ 49.003,46) - Aguardando ajustes de revisão para auditoria interna

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-

TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Isabela Bonini

33. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 250, 251 e 252).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 220 e 221) **não** elidem as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, a responsável Isabela Bonini deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e

aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

43. No caso em tela, as irregularidades configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da legitimidade. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Isabela Bonini não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 16 a 26).

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 245.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir, da relação processual, Adelina Helena Janini Pavani, Anesia Boscoli Mantello, Iza Squissato Apolari, Maria Ines Franco da Silva Siqueira, Rosa Gavioli da Silva, Valesca Aparecida de Souza e Julia Pelissari Matiolli;

b) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1o e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU, em relação à responsável no que diz respeito aos débitos

oriundos dos benefícios Alessandra Cristiane Merenciano (NB: 25/128.678.524-0), Euzali de Jesus Nabas/Murilo Michel Conti (NB: 25/129.447.454-2), Valesca Aparecida de Souza/Matheus Henrique de Souza Conti (NB: 25/130.004.139-8), Alice Vitorino (NB: 88/521.360.387-0), Geralda de Deus Barbosa de Almeida (NB: 88/532.400.633-1), Adelino Siqueira (NB: 88/530.617.392-2), Francisca de Castro (NB: 88/530.506.272-8), Maria Ines Franco da Silva (Siqueira) (NB: 88/530.571.955-7), Rosa Gavioli da Silva (NB: 88/535.827.070-8), Iza Squissato Apolari (NB: 88/531.510.917-4), Angela Tenca Mosconi (NB: 21/138.598.197-8), Adelina Helena Janini Pavani (NB: 88/532.097.451-1), Ana Crupi Francisco (NB: 88/531.300.139-2), Calcidia Antonio de Lima (NB: 88/531.035.312-3), Anésia Boscoli Mantello (NB: 88/535.827.118-6), Irineu Gomes de Oliveira (NB: 88/531.530.761-8), Julia Pelissari Matiolli (NB: 88/531.222.676-5), Irene Pelegrino Delsin (NB: 88/536.553.093-0) e Therezinha Paião Perri (NB: 88/535.827.030-9);

c) considerar revel a responsável Isabela Bonini (CPF: 078.790.538-08), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Isabela Bonini (CPF: 078.790.538-08), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Isabela Bonini (CPF: 078.790.538-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/3/2002	173,31
5/4/2002	472,89
8/5/2002	472,69
7/6/2002	472,69
5/7/2002	501,28
7/8/2002	501,28
6/9/2002	501,28
7/10/2002	501,28
7/11/2002	501,28
6/12/2002	501,28
6/12/2002	417,73
8/1/2003	501,28
7/2/2003	501,28
11/3/2003	501,28
7/4/2003	501,28
8/5/2003	501,28
6/6/2003	501,28
7/7/2003	600,08
7/8/2003	600,08

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/9/2003	600,08
7/10/2003	600,08
7/11/2003	600,08
5/12/2003	600,08
5/12/2003	600,08
8/1/2004	600,08
6/2/2004	600,08
5/3/2004	600,08
8/4/2004	600,08
7/5/2004	600,08
7/6/2004	627,26
6/7/2004	627,26
5/8/2004	627,26
6/9/2004	627,26
6/10/2004	627,26
5/11/2004	627,26
6/12/2004	627,26
6/12/2004	627,26
6/1/2005	627,26
4/2/2005	627,26
4/3/2005	627,26
6/4/2005	627,26
5/5/2005	627,26
6/6/2005	667,12
6/7/2005	667,12
4/8/2005	667,12
6/9/2005	667,12
6/10/2005	667,12
7/11/2005	667,12
6/12/2005	667,12
6/12/2005	667,12
5/1/2006	667,12
6/2/2006	667,12

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/3/2006	667,12
6/4/2006	667,12
5/5/2006	700,47
6/6/2006	700,47
6/7/2006	700,47
4/8/2006	700,47
6/9/2006	700,47
6/9/2006	350,23
5/10/2006	700,53
7/11/2006	700,53
6/12/2006	700,53
6/12/2006	350,23
5/1/2007	700,53
6/2/2007	700,53
6/3/2007	700,53
5/4/2007	700,53
7/5/2007	723,64
6/6/2007	723,64
5/7/2007	723,64
6/8/2007	723,64
6/9/2007	723,64
6/9/2007	361,82
4/10/2007	723,64
7/11/2007	723,64
6/12/2007	723,64
6/12/2007	361,82
7/1/2008	723,64
11/2/2008	723,64
6/3/2008	723,64
4/4/2008	759,82
7/5/2008	759,82
5/6/2008	759,82
4/7/2008	759,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/8/2008	759,82
4/9/2008	759,82
4/9/2008	379,91
6/10/2008	759,82
6/11/2008	759,82
4/12/2008	759,82
4/12/2008	379,91
7/1/2009	759,82
5/2/2009	759,82
5/3/2009	804,80
6/4/2009	804,80
7/5/2009	804,80
4/6/2009	804,80
6/7/2009	804,80
6/8/2009	804,80
4/9/2009	804,80
4/9/2009	402,40
6/10/2009	804,80
6/11/2009	804,80
4/12/2009	804,80
4/12/2009	402,40
7/1/2010	804,80
4/2/2010	854,21
4/3/2010	854,21
7/4/2010	854,21
6/5/2010	854,21
7/6/2010	854,21
6/7/2010	854,21
5/8/2010	866,93
5/8/2010	76,32
6/9/2010	866,93
6/9/2010	433,46
6/10/2010	866,93

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2010	866,93
6/12/2010	866,93
6/12/2010	433,46
6/1/2011	866,93
4/2/2011	922,50
4/3/2011	922,50
6/4/2011	922,50
5/5/2011	922,50
6/6/2011	922,50
6/7/2011	922,50
4/8/2011	922,50
4/7/2013	1.039,83
6/8/2013	1.039,83
5/9/2013	1.039,83
5/9/2013	519,91
4/10/2013	1.039,83
6/11/2013	1.039,83
5/12/2013	1.039,83
5/12/2013	519,92
7/1/2014	1.039,83
6/2/2014	1.097,64
11/3/2014	1.097,64
4/4/2014	1.097,64
7/5/2014	1.097,64
5/6/2014	1.097,64
4/7/2014	1.097,64
6/8/2014	1.097,64
4/9/2014	1.097,64
4/9/2014	548,82
6/10/2014	1.097,64
6/11/2014	1.097,64
4/12/2014	1.097,64
4/12/2014	548,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/1/2015	1.097,64
5/2/2015	1.166,02
5/3/2015	1.166,02
7/4/2015	1.166,02
7/5/2015	1.166,02
5/6/2015	1.166,02
6/7/2015	1.166,02
6/8/2015	1.166,02
4/9/2015	1.166,02
6/10/2015	1.166,02
6/10/2015	583,01
6/11/2015	1.166,02
4/12/2015	1.166,02
4/12/2015	583,01
7/1/2016	1.166,02
4/2/2016	1.297,54
4/3/2016	1.297,54
6/4/2016	1.297,54
5/5/2016	1.297,54
6/6/2016	1.297,54
6/7/2016	1.297,54
4/8/2016	1.297,54
6/9/2016	1.297,54
6/9/2016	648,77
6/10/2016	1.297,54
7/11/2016	1.297,54
6/12/2016	1.297,54
6/12/2016	648,77
5/1/2017	1.297,54
6/2/2017	1.382,91
6/3/2017	1.382,91
6/4/2017	1.382,91
5/5/2017	1.382,91

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/6/2017	1.382,91
6/7/2017	1.382,91
4/8/2017	1.382,91
6/9/2017	1.382,91
6/9/2017	691,45
5/10/2017	1.382,91
7/11/2017	1.382,91
6/12/2017	1.382,91
6/12/2017	691,46
5/1/2018	1.382,91
6/2/2018	1.411,53
6/3/2018	1.411,53
5/4/2018	1.411,53
7/5/2018	1.411,53
6/6/2018	1.411,53
5/7/2018	1.411,53
6/8/2018	1.411,53
6/9/2018	1.411,53
6/9/2018	705,76
4/10/2018	1.411,53
7/11/2018	1.411,53
6/12/2018	1.411,53
6/12/2018	705,77
7/1/2019	1.411,53
6/2/2019	1.459,94
11/3/2019	1.459,94
4/4/2019	1.459,94
7/5/2019	1.459,94
6/6/2019	1.459,94
4/7/2019	1.459,94
6/8/2019	1.459,94
5/9/2019	1.459,94
5/9/2019	729,97

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/10/2019	1.459,94
6/11/2019	1.459,94
5/12/2019	1.459,94
5/12/2019	729,97
7/1/2020	1.459,94
6/2/2020	1.525,34
5/3/2020	1.525,34
6/4/2020	1.525,34
7/5/2020	1.525,34
4/6/2020	1.525,34
4/6/2020	762,67
6/7/2020	1.525,34
6/8/2020	1.525,34
4/9/2020	1.525,34
6/10/2020	1.525,34
6/11/2020	1.525,34
4/12/2020	1.525,34
7/1/2021	1.525,34
4/2/2021	1.608,47
4/3/2021	1.608,47
7/4/2021	1.608,47
6/5/2021	1.608,47
7/6/2021	1.608,47
7/6/2021	804,23
6/7/2021	1.608,47
6/7/2021	804,24
5/8/2021	1.608,47
6/9/2021	1.608,47
6/10/2021	1.608,47
5/11/2021	1.608,47
6/12/2021	1.608,47
6/1/2022	1.608,47
4/2/2022	1.771,89

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/3/2022	1.771,89

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/2/2025: R$ 613.992,21.

e) aplicar à responsável Isabela Bonini, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Abaixo, a manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 257):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Isabela Bonini em razão de habilitação e de concessão de pensão por morte sem comprovação de dependência econômica.

Esta TCE foi instaurada com o seguinte fundamento: 'Concessão irregular de benefícios previdenciários e assistenciais nas agências de Araras e Piracicaba, vinculadas a gerência executiva Piracicaba/SP'.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE considerou afastada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em relação apenas a um dos benefícios previdenciários irregularmente concedidos.

Quanto ao termo inicial, a unidade técnica defende a data da cessação dos pagamentos dos benefícios previdenciários irregulares. Implicitamente, a AudTCE defende a ocorrência de infração continuada/permanente, consistente na concessão irregular de benefícios previdenciários:

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu nas datas abaixo (data do último pagamento), considerando a data da cessação do pagamento irregular:

a) Alessandra Cristiane Merenciano (NB: 25/128.678.524-0), 05/03/2007 (peça 182);

b) Euzali de Jesus Nabas/Murilo Michel Conti (NB: 25/129.447.454-2), 07/03/2007 (peça 189);

c) Valesca Aparecida de Souza/Matheus Henrique de Souza Conti (NB: 25/130.004.139- 8), 05/03/2007 (peça 199);

d) Alice Vitorino (NB: 88/521.360.387-0), 04/08/2009 (peça 183);

e) Geralda de Deus Barbosa de Almeida (NB: 88/532.400.633-1), 27/11/2009 (peça 191);

f) Adelino Siqueira (NB: 88/530.617.392-2), 31/08/2010 (peça 181);

g) Francisca de Castro (NB: 88/530.506.272-8), 23/02/2011 (peça 190);

h) Maria Ines Franco da Silva (Siqueira) (NB: 88/530.571.955-7), 02/02/2011 (peça 195);

i) Rosa Gavioli da Silva (NB: 88/535.827.070-8), 10/03/2011 (peça 197);

j) Iza Squissato Apolari (NB: 88/531.510.917-4), 04/04/2011 (peça 194);

k) Angela Tenca Mosconi (NB: 21/138.598.197-8), 31/05/2011 (peça 186);

l) Adelina Helena Janini Pavani (NB: 88/532.097.451-1), 25/06/2011 (peça 180);

m) Ana Crupi Francisco (NB: 88/531.300.139-2), 07/10/2011 (peça 184);

n) Calcidia Antonio de Lima (NB: 88/531.035.312-3), 26/10/2011 (peça 187);

o) Anésia Boscoli Mantello (NB: 88/535.827.118-6), 04/01/2012 (peça 185);

p) Irineu Gomes de Oliveira (NB: 88/531.530.761-8), 30/01/2012 (peça 193);

q) Julia Pelissari Matiolli (NB: 88/531.222.676-5), 01/02/2012 (peça 195);

r) Irene Pelegrino Delsin (NB: 88/536.553.093-0), 29/05/2012 (peça 192);

s) Therezinha Paião Perri (NB: 88/535.827.030-9), 09/04/2012 (peça 198);

t) Edite Vicente da Silva (NB: 21/122.646.175-9), 08/03/2022 (peça 188).

Em se tratando de infração permanente, de fato, a prescrição é iniciada com a cessação da conduta ilícita. Trata-se da aplicação do inciso V do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2023. Nesses termos, a jurisprudência do STF:

> Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TCU. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS QUE DESCARACTERIZAM A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Agravo interno em mandado de segurança impetrado por estaleiro declarado inidôneo para licitar por 5 (cinco) anos em virtude da prática de fraude a licitações. Alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de inaplicabilidade da Lei nº 8.443/1992. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Estabelece também o prazo trienal para a prescrição intercorrente. 3. No presente caso, não ocorreu a alegada prescrição intercorrente, uma vez que a Corte de Contas adotou providências para dar andamento à tomada de contas especial. Ademais, a ausência da íntegra do procedimento impede o reconhecimento da alegada prescrição no âmbito deste writ. 4. Agravo a que se nega provimento.
>
> (MS 37801 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Também há precedentes desta Corte que consideraram o termo inicial do prazo prescricional quando há a cessação de pagamentos irregulares de benefícios previdenciários:

> Boletim de jurisprudência 207
>
> Acórdão 314/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
>
> Responsabilidade. Multa. Prescrição. Termo inicial. Benefício previdenciário. Fraude.
>
> O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário é a data do último pagamento indevidamente realizado.
>
> Boletim de jurisprudência 407
>
> Acórdão 3146/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
>
> Responsabilidade. Multa. Prescrição. Fraude. Termo inicial. Remuneração. Benefícios.
>
> O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU em se tratando de pagamento fraudulento de benefícios remuneratórios de natureza continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado, em analogia à regra do direito penal afeta ao crime permanente.

Essa é a regra geral observada em casos similares já sob a égide da Resolução/TCU nº 344/2022, conforme voto condutor do Acórdão nº 4.961/2023 – TCU – 1ª Câmara:

> Considerando a superveniência da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, observo que **o início da contagem do prazo prescricional se deu em 2/10/2010 (Resolução 344/2022, art. 4º, V), considerando a data do último pagamento, referente aos proventos do mês de setembro de 2010 (peça 15).**

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição, no caso, a AudTCE aponta os seguintes fatos:

- Relatório(s) conclusivo(s) relativo(s) às irregularidades apuradas concernentes a: - Valesca Aparecida de Souza/Matheus Henrique de Souza Conti (NB: 25/130.004.139-8), peça 59 - Euzali de Jesus Nabas/Murilo Michel Conti (NB: 25/129.447.454-2), peça 36 - Adelino Siqueira (NB: 88/530.617.392- 2), peça 13 - Alice Vitorino (NB: 88/521.360.387-0), peça 17 - Ines Franco da Silva (Siqueira) (NB: 88/530.571.955-7), peça 51 - Angela Tenca Mosconi (NB: 21/138.598.197-8), peça 24 - Alessandra Cristiane Merenciano (NB: 25/128.678.524-0), peça 15 - Adelina Helena Janini Pavani (NB: 88/532.097.451-1), peça 12 - Ana Crupi Francisco (NB: 88/531.300.139-2), peça 27 - Francisca de Castro (NB: 88/530.506.272-8), peça 38 - Calcidia Antonio de Lima (NB: 88/531.035.312-3), peça 32 - Iza Squissato Apolari (NB: 88/531.510.917-4), peça 47, de 2011;
- Relatório(s) conclusivo(s) relativo(s) às irregularidades apuradas concernentes a: - Irineu Gomes de Oliveira (NB: 88/531.530.761-8), peça 45 - Geralda de Deus Barbosa de Almeida (NB: 88/532.400.633-1), peça 40 - Julia Pelissari Matiolli (NB: 88/531.222.676-5), peça 49 - Rosa Gavioli da Silva (NB: 88/535.827.070-8), peça 55 - Irene Pelegrino Delsin (NB: 88/536.553.093-0), peça 44 - Anésia Boscoli Mantello (NB: 88/535.827.118-6), peça 22 - Therezinha Paião Perri (NB: 88/535.827.030-9), peça 58, de 2012;
- Parecer-/CONJUR-MPS/CGU/AGU 640/2013 relativo PAD 35664.000112/2012-83 (peça 9), de 11/11/2013; e
- Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE (peça 1), de 28/03/2013.

Tratar-se-ia de aplicação do inciso II do art. 5º da Resolução/TCU nº 344/2022 que espelha o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

Porém, deve-se salientar que os documentos mencionados pela AudTCE consistem em peças produzidas no âmbito de processo administrativo-disciplinar.

Parece-nos incontroverso que a Sindicância/PAD e a Tomada de Contas Especial são procedimentos com objetivos distintos, com diferentes disciplinas, instituídas por normas regentes próprias de cada procedimento. As providências de apuração adotadas na Sindicância e no PAD são voltadas para a responsabilização disciplinar, não nos parecendo adequado utilizar os atos ali praticados como eventos interruptivos para outro processo, com outro objetivo e outra disciplina normativa, como a tomada de contas especial.

Nessa linha, temos o novo § 2º do art. 6º da Resolução/TCU nº 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU nº 367/2024:

> Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.
>
> § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.
>
> § 2º O disposto no caput não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo.

Considerando que uma sindicância ou um PAD não se encontra na linha de desdobramento causal de apuração de débito da TCE, considera-se pertinente a exclusão desse evento como marco interruptivo da prescrição.

Verifica-se que apenas com o despacho de instauração da TCE, de **28/03/2023**, iniciou-se o procedimento voltado à apuração do débito. Nesses termos, o despacho referente ao processo 35664.000112/2012-83 (peça 1):

> 1. Tendo em vista a prática de ato irregular, com a participação de agente público na habilitação ou concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários e/ou assistenciais em favor de terceiros, com prejuízo aos cofres públicos, conforme provas colhidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n º 35664.000112/2012-83, determino a instauração do processo de tomada de contas especial, com base na Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012.

Este seria o primeiro marco interruptivo, pois as apurações pretéritas estavam concentradas na seara disciplinar.

Dessa forma, houve o transcurso do prazo quinquenal, ou seja, as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição ordinária, nos termos do art. 2º da Resolução/TCU nº 344/2022, no que concerne a todos os débitos da responsável, exceto aqueles derivados da concessão do benefício de Edite Vicente da Silva.

Saliente-se que essa conclusão é idêntica àquela esposada pela unidade técnica, pois a exclusão dos marcos interruptivos relativos ao PAD não gera alteração na análise da prescrição, no caso concreto.

A responsável foi citada, porém, não compareceu aos autos.

Dessa forma, a AudTCE propõe, em resumo, excluir da relação processual os beneficiários; reconhecer a prescrição relativa aos débitos de benefícios previdenciários, exceto em relação ao benefício de Edite Vicente da Silva; considerar revel a responsável, Isabele Bonini; julgar irregulares suas contas, com imputação de débito relativo aos pagamentos derivados da concessão de benefício previdenciário a Edite Vicente da Silva e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Faz-se um pequeno adendo em relação a essa proposta de mérito, pois o termo inicial dos débitos merece ser revisto, pois consideram-se prescritas as parcelas pagas em intervalo que supere os cinco anos do primeiro marco interruptivo, em 28/03/2023. No caso em que a Fazenda Pública busca a devolução de parcelas pagas de forma errônea, a jurisprudência do STJ indica que deve ser observada a prescrição quinquenal, a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.** PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. In casu, não se está diante de Ação de Ressarcimento ao erário, decorrente da prática de ato de improbidade. Conforme consta do acórdão recorrido, trata-se de Ação de Ressarcimento em que se pleiteia a devolução das quantias pagas a título de verba salarial após a exoneração do Servidor requerido, por erro da Administração Pública (fls. 140). Dest'arte, não há que se cogitar qualquer discussão acerca da aplicação do art. 37, § 5o. da CF/88; que pertine apenas aos casos de ressarcimento pela prática de ato de improbidade.
>
> 2. **Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1o. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia** (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.
>
> 2. Agravo Interno do Estado de Goiás desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 169.272/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

É certo que esse precedente se refere àquele que recebe o benefício previdenciário/remuneração/provento irregular, porém, não se vislumbra razão para distinguir entre o servidor que recebe e aquele que gerou o pagamento, pois, em regra, seriam devedores solidários.

Defendemos essa tese em parecer exarado no TC-018.162/2020-7, a qual foi acolhida pelo Ministro-Relator no Acórdão nº 11.471/2023-TCU-2ª Câmara, conforme o seguinte excerto do voto condutor:

> 24. Ainda acerca da prescrição, como visto alhures, o MP/TCU sugeriu eliminar do débito as quantias anteriores a 14/06/2012, haja vista que se referem a parcelas pagas em intervalo superior aos cinco anos da instauração da sindicância em 14/06/2017 (Portaria 059-Div Pes/38º BI, peça 6, p. 2), com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 169.272/GO, de 15/9/2016), cuja interpretação aplica a prescrição quinquenal na busca da devolução de parcelas pagas de forma errônea, a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela. **Acolho a proposta do Parquet especializado, ante a sua razoabilidade e aderência à Jurisprudência da Corte Cidadã.**
>
> Dessa forma, considera-se pertinente o decote das parcelas pagas antes de 28/03/2018.
>
> Feitas essas considerações, manifestamos nossa anuência à proposta da unidade técnica, com o acréscimo da necessidade de serem decotadas do débito da responsável as parcelas anteriores a 28/03/2018."

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Isabela Bonini, ex-servidora da autarquia, por habilitar e conceder pensão por morte sem a devida comprovação de dependência econômica.

2. A apuração inicial, conduzida na fase interna da TCE, identificou conjunto de benefícios concedidos de forma irregular, resultando no prejuízo original de R$ 583.053,78. Após a devida instrução processual nesta Corte de Contas, a análise de mérito concentrou-se no débito decorrente da concessão do benefício de pensão por morte a Edite Vicente da Silva (NB: 21/122.646.175-9), uma vez que, em relação às demais irregularidades, se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

3. A relevância do caso reside na violação de normas basilares do direito previdenciário, que impõem ao servidor o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, exigindo a comprovação inequívoca dos requisitos para a concessão de benefícios. A conduta da responsável resultou em pagamentos indevidos por longo período, de março de 2002 a março de 2022, gerando significativo dano ao erário.

4. Devidamente citada para apresentar suas alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi imputado, Isabela Bonini permaneceu silente, fazendo com que o processo seguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. As análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) foram detalhadas nas peças que precedem este voto. Com as devidas vênias, discordo de ambos em relação ao exame da prescrição, cujos fundamentos passo a expor.

***

6. A presente TCE teve origem em apurações internas da autarquia sobre irregularidades na concessão de benefícios nas agências de Araras e Piracicaba/SP. O processo administrativo disciplinar correspondente (PAD 35664.000112/2012-83) reuniu as provas que fundamentaram a instauração deste processo.

7. A instrução inicial da AudTCE, ao analisar os pressupostos de constituição do processo, verificou a ocorrência de prescrição para a maior parte das concessões tidas por irregulares. Subsistiu, contudo, a ilegalidade na pensão por morte concedida a Edite Vicente da Silva.

8. No tocante à análise da prescrição, há consenso entre a AudTCE e o MPTCU de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em casos de pagamentos continuados e irregulares como o presente, é a data do último ato, ou seja, o último pagamento indevido; para o benefício de Edite da Silva, essa data é 8/3/2022.

9. Também há concordância de que o primeiro marco interruptivo válido da prescrição foi o despacho que determinou a instauração da TCE, em 28/3/2023. Como, entre o termo inicial (8/3/2022) e a interrupção (28/3/2023), não transcorreu o prazo de cinco anos, a pretensão ressarcitória do Estado não foi fulminada pela prescrição ordinária.

10. Divirjo, contudo, em relação à premissa adotada para a fixação do termo inicial da contagem prescricional. A análise detida dos autos revela que os pagamentos estendidos até março de 2022 não podem ser imputados à conduta da ex-servidora Isabela Bonini, o que altera o exame da matéria.

11. Conforme se extrai da peça 87, p. 28, o benefício concedido a Edite Vicente da Silva foi suspenso administrativamente em 12/8/2011, justamente por terem sido detectadas as irregularidades em sua concessão. A partir daquela data, cessou o nexo de causalidade entre a sua conduta original e os eventuais pagamentos subsequentes.

12. O benefício só foi restabelecido em 27/5/2013, não por ato da servidora, mas por cumprimento a determinação judicial proferida no processo 0021857-68.2014.4.03.9999 (peça 87). Os pagamentos que se seguiram, portanto, ocorreram sob o amparo de decisão judicial, e não mais como um efeito direto do ato irregular praticado pela responsável. Ainda que essa decisão tenha sido posteriormente revogada, os pagamentos realizados durante sua vigência não podem ser considerados irregulares para fins de responsabilização da agente pública, pois decorreram de causa superveniente que rompeu o nexo de causalidade.

13. Adicionalmente, aponto que Isabela Bonini foi demitida em 18/11/2013 (peça 10), o que reforça a impossibilidade de responsabilizá-la por pagamentos efetuados anos após seu total desligamento da autarquia, repita-se, autorizados judicialmente.

14. Dessa forma, o último pagamento irregular a ela imputável no que tange ao benefício de Edite Vicente da Silva ocorreu em agosto de 2011. Analisando os demais benefícios apontados como irregulares, os autos informam que um deles teve pagamentos até 3/2015 (peça 166), e todos os outros foram cessados entre 2007 e 2012. Assim, para analisar a prescrição, deve-se considerar o dano mais recente atribuível à ex-servidora, que, na mais conservadora das hipóteses, remonta a março de 2015.

15. O marco inicial, portanto, para a contagem da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, é a data do último pagamento irregular imputável à responsável; considerando-se o benefício mais longevo, a data remonta ao ano de 2015.

16. O primeiro marco interruptivo válido, como já mencionado, foi o despacho que ordenou a instauração da TCE em 28/3/2023. Entre 2015 e março de 2023, transcorreu período superior a sete anos, ultrapassando, pois, o prazo de cinco anos previsto no art. 4º da referida resolução para ocorrer a prescrição ordinária.

17. Conforme certidão da Advocacia-Geral da União (peça 128, p. 6), não foram expedidas notícias-crime em nome da ex-servidora. Assim, não se aplica a hipótese do art. 3º do normativo, que vincula o prazo prescricional à lei penal.

18. Esgotado o prazo para que o Tribunal exercer ambas as pretensões, a única medida cabível é o **reconhecimento da prescrição e o consequente arquivamento do processo**.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6958/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.174/2023-4
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.1. Responsável: Isabela Bonini (078.790.538-08).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Isabela Bonini por habilitar e conceder pensão por morte sem a devida comprovação dos requisitos legais, no âmbito da Agência da Previdência Social de Araras/SP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição ordinária e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 2º, 4º, V, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. informar o teor desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6958-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 044.412/2021-5
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
Embargante: Gilberto Santos Meira (152.120.171-49).
Interessados: Gilberto Santos Meira (152.120.171-49); Antônio Alcides de Assis Carvalho (268.596.371-53); Érica Moraes do Nascimento Silva (223.860.331-04); Hamilton Ferreira de Souza (145.858.471-20); Otino Bernardes Ferreira (145.556.701-91).
Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Otino Bernardes Ferreira e Gilberto Santos Meira.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DAS VANTAGENS QUINTOS E OPÇÃO CUMULATIVAMENTE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE JURISPRUDÊNCIA QUE AMPARE O PAGAMENTO CUMULATIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Santos Meira ao Acordão 6.378/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do seu ato de concessão de aposentadoria.

2. A decisão recorrida confirmou a ilegalidade do ato diante do pagamento cumulativo das vantagens quintos e opção, em contrariedade ao disposto no art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 40, §2º, da Constituição Federal.

3. O embargante considera que a deliberação recorrida foi omissa quanto a argumentos apresentados no pedido de reexame relativamente à violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da vedação à interpretação retroativa (art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb), vez que o pagamento questionado observaria a jurisprudência deste Tribunal então vigente (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005-Plenário).

4. Ademais, argumenta que a decisão embargada contraria a "*sentença proferida nos autos da ação judicial nº 1035883- 44.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF*", que asseguraria o pagamento cumulativo de ambas as parcelas.

5. Por fim, alega que o pagamento questionado teria sido validado em situação semelhante,

mediante o Acórdão 11.843/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e que teria havido contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela opção, a integrar a remuneração, e, por isso, deveria ser recebida também na aposentadoria.

6. Conclusivamente, requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeito infringente, de forma que o ato de aposentadoria passe a ser considerado legal e receba registro.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Santos Meira ao Acordão 6.378/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2. A decisão confirmou a ilegalidade do ato diante do pagamento cumulativo das vantagens quintos e opção, em contrariedade ao disposto no art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 40, §2º, da Constituição Federal (na redação das Emendas Constitucionais (EC) 20/1998 e 41/2003).

3. O embargante considera que a deliberação foi omissa quanto a argumentos apresentados no pedido de reexame, relativos à violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da vedação à interpretação retroativa, vez que o recebimento questionado observou a jurisprudência deste Tribunal então vigente (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005-Plenário).

4. Ademais, argumenta que o pagamento impugnado estaria assegurado por sentença proferida nos autos da ação judicial 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e que teria havido contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela opção, assegurando seu recebimento na aposentadoria.

5. Conheço dos embargos, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, por estarem preenchidos os requisitos atinentes à espécie recursal.

6. Observo que os argumentos recursais repetem os que foram apresentados no pedido de reexame. Portanto, não se caracterizam como vícios relativos a omissão, contradição ou obscuridade, mas, apenas, como pretensão de que o julgador aprecie o processo na forma entendida pelo recorrente, algo incabível em sede de declaratórios; não obstante, esclareço o que se segue.

7. A propósito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no voto revisor apresentado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao apreciar embargos opostos àquela deliberação (Acórdão 964/2006-TCU-Plenário), Sua Excelência asseverou ser possível a esta Corte rever seus posicionamentos jurisprudenciais à luz de novo texto constitucional, sem que isso signifique afronta aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.

8. Na ocasião também foi explicado que o entendimento manifestado na Decisão 481/1997 — "*quaisquer que sejam os efeitos* [dela] *pretendidos*" — deixou de subsistir ante o advento da EC 20/1998, que passou a vedar proventos de aposentadoria excedentes à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo, como se verifica no ato em exame.

9. Em reforço, reafirmo que o Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que considerou ilegal o pagamento da parcela opção a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da referida emenda, explicou que: "*não se pode dar ao Acórdão 2.076/2005-Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda [EC 20/98], pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível*".

10. No que concerne à afirmação do recorrente de que teria havido incidência de contribuição previdenciária na parcela opção, de forma a permitir seu recebimento na aposentadoria, o Ministro Benjamin Zymler, agora em relação ao Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, apontou que a legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência da contribuição citada, e por isso foi firmado entendimento nesse sentido na Decisão 633/2001-TCU-Plenário.

11. Acerca do art. 24 da Lindb — que veda interpretação retroativa —, ainda na hipótese de ser aplicável à apreciação de atos de aposentadoria por parte do TCU, afirmei, na ora deliberação embargada: "*bastaria a aplicação do Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé), para dar a ele cumprimento*".

12. No que diz respeito à ação judicial mencionada e a seus efeitos, explorei o assunto detidamente no voto que proferi na decisão embargada:

> "19. Acerca da ação judicial referenciada, assim como a AudRecursos e o *Parquet*, compreendo que o processo 1035883-44.2019.4.01.3400 contém sentença expressa, parte dispositiva a seguir transcrita, determinando a este Tribunal observar, em decisões da espécie dos autos, o Acórdão 2.076/2005, e não o Acórdão 1.599/2019, ambos do Plenário:
>
> > 'Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.' (grifos meus)
>
> (...)
>
> 22. Ocorre que é irregular o pagamento cumulativo de opção e quintos, conforme o Acórdão 3.730/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ao explicar que a Decisão 844/2001-TCU-Plenário — mantida incólume pelo Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário — fixou juízo afirmando ser irregular tal cumulação, conforme previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990 (enquanto vigente), *verbis*:
>
> > 'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
> >
> > (...)
> >
> > § **2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção**.'
>
> 23. Portanto, ainda que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário permita o pagamento da parcela opção nos termos decididos judicialmente, a sentença não autorizou a cumulação — o que ocorre neste caso concreto; logo, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para escolher entre as vantagens opção e quintos."

13. Por fim, relativamente à afirmação de que o Acórdão 11.843/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, teria assegurado o pagamento cumulativo de quintos e opção, diante de situação semelhante à destes autos, observo que Sua Excelência, posteriormente, passou a determinar a escolha entre as rubricas (Acórdão 1.461/2024-TCU-1ª Câmara), entendimento atualmente consolidado pelo Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira.

Em face do exposto, conheço dos embargos, os rejeito e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 6959/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 044.412/2021-5
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados: Gilberto Santos Meira (152.120.171-49); Antônio Alcides de Assis Carvalho (268.596.371-53); Érica Moraes do Nascimento Silva (223.860.331-04); Hamilton Ferreira de Souza (145.858.471-20); Otino Bernardes Ferreira (145.556.701-91).
3.1. Embargante: Gilberto Santos Meira (152.120.171-49).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Otino Bernardes Ferreira e Gilberto Santos Meira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Gilberto Santos Meira ao Acordão 6.378/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6959-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 001.076/2022-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itajaí – SC.
Responsáveis: Jandir Bellini (052.185.519-53); Prefeitura Municipal de Itajaí - SC (83.102.277/0001-52).
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: Cleberson das Neves (OAB/SC 28.060), representando Prefeitura Municipal de Itajaí - SC; Valdemiro Bellini Neto (OAB/SC 27.349), representando Jandir Bellini.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ/SC. RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO EXERCÍCIO DE 2012. SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS EFETUADAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE CONVENENTE. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por auditora federal de controle externo vinculada à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 180 dos autos, cuja proposta de encaminhamento contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peças 181 e 182) e, em quota singela, do Ministério Público junto ao TCU (peça 183):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jandir Bellini, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2012, ao município de Itajaí-SC, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

HISTÓRICO

2. Em 30/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 53). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3017/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 62), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 771.546,00, imputando-se a responsabilidade a Jandir Bellini, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 24/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).

7. Em 28/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).

8. Na instrução inicial (peça 71), analisando-se os elementos constantes dos autos, propôs-se a citação dos responsáveis, nos moldes abaixo:

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 12, 16, 21, 29, 36, 46, 48 e 52.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; arts. 6º e 7º, § 2º, da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/2/2023: R$ 1.430.089,25.

Conduta: deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Na instrução de peça 134, na análise da documentação

encaminhada pelo responsável, verificou-se a necessidade de realizar diligência ao município de Itajaí -SC e ao Banco do Brasil, conforme delineado a seguir:

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligências, com fundamento no art. 10, § 1º e art. 11 da Lei 8.443/1992 e art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, na forma descrita abaixo:

43.1 Município de Itajaí – SC:

a) esclarecimentos relativos aos pagamentos abaixo identificados, a exemplo da finalidade do gasto, acompanhados da documentação comprobatória (notas de empenho, notas fiscais, recibos, cópia de cheques e de transferências bancárias):

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PETI, ag. 305-0, c/c 60.066-0			
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**	**Credor/beneficiário**
27/12/2012	Ch. Comp. 850009	25.500,00	Município de Itajaí

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PAEFI ag. 305-0, c/c 60.061-X			
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**	**Credor/beneficiário**
18/12/2012	Ch. Comp. 850052	11.779,24	Município de Itajaí
18/12/2012	Cheque 850053	6.296,80	Município de Itajaí
18/12/2012	Ch. Comp. 850055	849,45	Município de Itajai
18/12/2012	Ch. Comp. 850057	49.051,47	Município de Itajaí
19/12/2012	Ch. Comp. 850054	74,12	Município de Itajaí
27/12/2012	Ch. Comp. 850059	839,70	Município de Itajaí
27/12/2012	Ch. Comp. 850060	12.351,63	Município de Itajaí
27/12/2012	Ch. Comp. 850061	381,48	Município de Itajaí
27/12/2012	Ch. Comp. 850062	1.147,11	Município de Itajaí
27/12/2012	Ch. Comp. 850063	305,75	Município de Itajaí
27/12/2012	Ch. Comp. 850064	3.373,18	Município de Itajaí
27/12/2012	Ch. Comp. 850065	9.649,85	Município de Itajaí
27/12/2012	Ch. Comp. 850068	22.423,38	Município de Itajaí
28/12/2012	Ch. Comp. 850068	208,53	Município de Itajaí
28/12/2012	Ch. Comp. 850067	6,00	Município de Itajaí

Piso Básico Fixo - PBF - ag. 305-0, c/c 60.059-8			
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**	**Credor/beneficiário**
27/12/2012	Ch. Comp. 850094	15.009,80	Município de Itajaí

b) Documentos comprobatórios dos seguintes pagamentos, como notas de empenho, notas fiscais, recibos, cópia de cheque, transferências bancárias:

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PETI, ag. 305-0, c/c 60.066-0		
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**
31/1/2012	Cheque 850003	3.130,71
2/2/2012	Cheque 850001	7.791,00
10/2/2012	Cheque 850002	159,00
10/2/2012	Cheque 850005	55,40
10/2/2012	Cheque 850006	50,36
12/12/2012	Pgto. fornec.	143,75
12/12/2012	Emissão de DOC	379,00

14/12/2012	Cheque 8500008	12,00
20/12/2012	Pgto. fornec.	206,00
20/12/2012	Emissão de DOC	224,08

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC- PETI, ag. 305-0, c/c 34.877-5		
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**
11/1/2012	Cheque 850232	8,10

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PAEFI ag. 305-0, c/c 60.061-x		
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**
11/1/2012	Cheque 850023	167,10
11/1/2012	Cheque 850024	20,10
11/1/2012	Cheque 850025	53,10
11/1/2012	Cheque 850026	209,59
26/3//2012	Emissão de DOC	218,87
14/5/2012	Pgto. fornec.	942,95
23/5/2012	Pgto. fornec.	459,05
28/6/2012	Pgto. fornec.	515,54
11/10/2012	Cheque 850048	44,75
14/11/2012	Cheque 850049	108,00

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PAEFI ag. 305-0, c/c 34.894-5		
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**
11/1/2012	Cheque 851013	138,60
11/1/2012	Cheque 851030	24,00
11/1/2012	Cheque 851031	22,50
11/1/2012	Cheque 851032	81,00

Piso de Transição da Média Complexidade – PTMC ag. 305-0, c/c 60.065-2		
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**
31/1/2012	Cheque 850016	4.044,60
31/1/2012	Cheque 850017	12.464,22
31/1/2012	Cheque 850018	4.044,60
11/4/2012	Cheque 850019	2.337,05
11/4/2012	Cheque 850020	2.337,05
11/4/2012	Cheque 850021	2.337,05
11/4/2012	Cheque 850022	2.337,05
11/4/2012	Cheque 850023	2.337,05
11/4/2012	Cheque 850024	2.337,05
5/6/2012	Cheque 850025	2.337,05
5/6/2012	Cheque 850026	2.337,05
19/6/2012	Cheque 850027	2.337,05
19/6/2012	Cheque 850028	2.337,05
19/6/2012	Cheque 850029	2.337,05
11/7/2012	Cheque 850030	2.337,05
11/7/2012	Cheque 850031	2.337,05
11/7/2012	Cheque 850032	2.337,05
24/8/2012	Cheque 850035	2.337,05
24/8/2012	Cheque 850036	2.337,05
24/8/2012	Cheque 850037	2.337,05
31/8/2012	Cheque 8500339	2.337,05
31/8/2012	Cheque 850040	2.337,05
17/9/2012	Cheque 850038	2.337,05

26/9/2012	Cheque 850033	2.337,05
26/9/2012	Cheque 850034	2.337,05
9/10/2012	Cheque 850043	2.337,05
9/10/2012	Cheque 850044	2.337,05
9/10/2012	Cheque 850045	2.337,05
15/10/2012	Cheque 850041	2.337,05
15/10/2012	Cheque 850042	2.337,05
24/10/2012	Cheque 850046	2.337,05
31/10/2012	Cheque 850050	2.337,05
13/11/2012	Cheque 850048	2.337,05
13/11/2012	Cheque 850049	2.337,05
13/11/2012	Cheque 850052	2.337,05
30/11/2012	Cheque 850047	2.337,05
30/11/2012	Cheque 850051	2.337,05
30/11/2012	Cheque 850054	2.337,05
17/12/2012	Cheque 850053	2.337,05
17/12/2012	Cheque 850055	2.337,05
17/12/2012	Cheque 850056	2.337,05
17/12/2012	Cheque 850057	2.337,05
17/12/2012	Cheque 850058	2.337,05
17/12/2012	Cheque 850059	2.337,05
18/12/2012	Cheque 850060	2.337,05
18/12/2012	Cheque 850061	2.337,05
18/12/2012	Cheque 850062	2.337,05
18/12/2012	Cheque 850063	2.337,05

Piso da Alta Complexidade I - PAC ag. 305-0, c/c 60.058-x		
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**
31/1/2012	Cheque 850028	6.000,00
16/2/2012	Cheque 850030	301,50
17/2/2012	Ch. Comp. 850029	127,00
10/4/2012	Emissão de DOC	1.656,59
24/4/2012	Emissão de DOC	5.093,29
24/4/2012	Pgto. fornec.	1.077,35
14/5/2012	Cheque 850031	615,00
14/5/2012	Pgto. fornec.	2.566,74
14/5/2012	Emissão de DOC	2.171,70
23/5/2012	Emissão de DOC	717,23
23/5/2012	Pgto. fornec.	516,60
13/6/2012	Emissão de DOC	1.905,29
19/6/2012	Cheque 850033	4.500,00
19/6/2012	Cheque 850034	4.500,00
22/6/2012	Pgto. fornec.	583,65
22/6/2012	Emissão de DOC	1.022,59
28/6/2012	Pgto. fornec.	427,32
11/7/2012	Emissão de DOC	4.589,76
11/7/2012	Pgto. fornec.	674,74
17/7/2012	Emissão de DOC	2.517,85
17/7/2012	Pgto. fornec.	1.097,67
20/7/2012	Emissão de DOC	722,36
9/8/2012	Cheque 850035	4.500,00
9/8/2012	Cheque 850038	95,00

9/8/2012	Cheque 850039	237,50
9/8/2012	Pgto. fornec.	506,22
9/8/2012	Emissão de DOC	213,23
26/9/2012	Cheque 850037	4.500,00
8/10/2012	Cheque 850041	4.500,00
24/10/2012	Cheque 850044	4.500,00
31/10/2012	Cheque 850046	4.500,00
28/11/2012	Cheque 850047	4.500,00
29/11/2012	Cheque 850049	4.500,00
17/12/2012	Emissão de DOC	318,30
18/12/2012	Cheque 850050	1.500,00
18/12/2012	Cheque 850051	3.000,00

Piso Básico Variável II- PBV II - ag. 305-0, c/c 60.060-1		
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**
11/1/2012	Cheque 850045	116,21
11/1/2012	Cheque 850043	63,00
11/1/2012	Cheque 850046	33,00
11/1/2012	Cheque 850049	1,65
11/1/2012	Cheque 850052	120,00
8/3/2012	Pgto. fornec.	9.253,31
14/3/2012	Cheque 850056	35,49
14/3/2012	Cheque 850057	0,96
26/3/2012	Pgto. fornec.	335,80
10/4/2012	Pgto. fornec.	8.594,48
13/4/2012	Cheque 850059	6,90
13/4/2012	Cheque 850060	110,70
13/4/2012	Cheque 850063	8,10
14/5/2012	Cheque 850065	4,80
23/5/2012	Pgto. fornec.	723,45
6/9/2012	Pgto. fornec.	1.087,42
13/9/2012	Cheque 850078	7,34
13/9/2012	Cheque 850079	7,34
24/10/2012	Pgto. fornec.	213,60
14/11/2012	Cheque 850085	9,35
29/11/2012	Pgto. fornec.	728,28
12/12/2012	Emissão de DOC	4.088,56
14/12/012	Cheque 850089	16,78
14/12/2012	Cheque 850090	66,00

10. Na instrução seguinte (peça 153), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1 Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

10.1.1 Evidências da irregularidade: documento técnico presentes nas peças 28, 145, 146, 149 e 150.

10.1.2 Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

10.2 Débitos relacionados ao responsável município de Itajaí - SC:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/1/2012	167,10
11/1/2012	20,10
11/1/2012	53,10
10/2/2012	159,00
10/2/2012	50,36
14/3/2012	8,87
13/4/2012	110,70
12/6/2012	8,00
12/6/2012	322,85
11/10/2012	44,75
14/11/2012	108,00
14/12/2012	12,00
18/12/2012	11.779,24
18/12/2012	6.296,80
18/12/2012	849,45
18/12/2012	49.051,47
19/12/2012	74,12
26/12/2012	7.942,41
27/12/2012	839,70
27/12/2012	12.351,63
27/12/2012	381,48
27/12/2012	1.147,11
27/12/2012	305,75
27/12/2012	3.373,18
27/12/2012	9.649,85
27/12/2012	15.009,80
27/12/2012	25.500,00
27/12/2012	22.423,38
28/12/2012	208,53
28/12/2012	6,00

10.2.1 Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2 **Responsável**: Município de Itajaí - SC.

10.2.2.1 **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, para a execução do PSB e PSE, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

10.2.2.2 Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, para a execução do PSB e PSE.

10.2.2.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

11 Encaminhamento: citação.

11.1 **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

11.1.1 Evidências da irregularidade: documento técnico presente nas peças 28, 145, 146, 149 e 150.

11.1.2 Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

11.1.3 **Responsável**: Jandir Bellini.

11.1.3.1 **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

11.1.3.2 Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

11.1.3.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

12 Encaminhamento: audiência.

13 Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Itajaí - SC como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14 Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 154), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Jandir Bellini - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21933/2024 – Seproc (peça 157) Data da Expedição: 15/5/2024 Data da Ciência: **31/7/2024** (peça 175) Nome Recebedor: Josivan Moura

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal do responsável, constante da procuração (peça 156).
Fim do prazo para a defesa: 15/8/2024

b) Prefeitura Municipal de Itajaí - SC - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21932/2024 – Seproc (peça 158)
Data da Expedição: 20/5/2024
Data da Ciência: **24/5/2024** (peça 159)
Nome Recebedor: Verônica T. da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 155).
Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 162)	25/6/2024

Fim do prazo para a defesa: 25/6/2024

15 Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 177), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16 Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Prefeitura Municipal de Itajaí - SC e Jandir Bellini apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17 Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 28/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1 Jandir Bellini, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 1/10/2014, conforme AR (peça 7).

17.2 Prefeitura Municipal de Itajaí - SC, responsável não notificado na fase interna. Apesar disso, não há óbice à inclusão do referido ente municipal no rol de responsáveis, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal preconiza que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente, por si só, para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (Acórdãos 3457/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1244/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 25/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1258/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Valor de Constituição da TCE

18 Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 199.859,54, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19 Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

20 Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

21 O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

22 No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

23 No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

24 Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

25 No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1º/8/2014	Nota Técnica 6344/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5)	Art. 4°, inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/11/2015	Nota Técnica 6222/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 16)	Art. 5º, inc. II, Acórdão 534/20	1º marco interruptivo da prescrição – prescrição intercorrente – apontou a ausência da prestação de contas nos termos do art. 6º da Portaria MDS 625/2010

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
3	11/3/2016	Aviso de recebimento (AR) relativo ao Ofício 5343/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 16/11/2015 (peças 17 e 18)	Art. 5° inc. I	2º marco interruptivo da prescrição – interrupção pessoal - notificação do responsável
4	23/1/2018	Nota Técnica 1342/2017-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 21)	Art. 5° inc. II	3º marco interruptivo da prescrição – ambas as prescrições - complementa a Nota Técnica 6222/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS e solicita a documentação comprobatória da despesa, caso não seja possível encaminhar a prestação de contas de contas nos moldes do art. 6º da Portaria MDDS 625/2010
5	31/1/2018	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 2992/2017/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 23/1/2018 (peças 22 e 23)	Art. 5° inc. I	4º marco interruptivo da prescrição – ambas as prescrições – interrupção pessoal - notificação do responsável
6	23/3/2020	Nota Técnica 576/2020-CGPC/DEFNAS/SGFT/MC (peça 29)	Art. 5° inc. II	5º marco interruptivo da prescrição - ambas as prescrições – complementa a Nota Técnica 1342/2017-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
7	15/6/2020	Nota Técnica 1676/202-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 36)	Art. 5° inc. II	6º marco interruptivo da prescrição ambas as prescrições – aponta divergência entre as informações do DSAEFF e os extratos bancários
8	18/6/2021	Nota Técnica 1134/2021-CGPC/DEFNAS/SGFT/MC (peça 48)	Art. 5° inc. II	7º marco interruptivo da prescrição – ambas as prescrições – aponta a ausência da Ata de Reunião e da Resolução do CMAS
9	7/12/2021	Relatório de TCE 85/2021 (peça 62)	Art. 5° inc. II	8º marco interruptivo da prescrição – ambas as prescrições – identifica o responsável e apura do débito
10	17/2/2023	Instrução inicial (peça 71)	Art. 5º inc. II	9º marco interruptivo da prescrição – ambas as prescrições – propõe a citação do responsável
11	15/3/2023	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 6156/2023-TCU/Seproc, 17/2/2023 (peças 75 e 77)	Art. 5º inc. I	10º marco interruptivo – – ambas as prescrições interrupção pessoal – citação do responsável
12	15/3/2023	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 6155/2023-TCU/Seproc, 17/2/2023	Art. 5º inc. I	11º marco interruptivo – ambas as prescrições

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		(peças 76 e 78)		interrupção pessoal – citação do responsável
13	4/12/2023	Pronunciamento da UT (peça 135)	Art. 8º	12º marco interruptivo – prescrição intercorrente – manifesta concordância a proposta de diligência
14	13/5/2024	Instrução preliminar	Art. 5º inc. II	13º marco interruptivo – prescrição – ambas as prescrições – propõe a citação e audiência dos responsáveis
15	24/5/2024	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 21932/2024-TCU/Seproc, 14/5/2024 (peças 158 e 159)	Art. 5º inc. I	14º marco interruptivo – – ambas as prescrições interrupção pessoal – citação do município de Itajaí
16	31/7/2024	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 21933/2024-TCU/Seproc, 14/5/2024 (peças 157 e 175)	Art. 5º inc. I	14º marco interruptivo – – ambas as prescrições interrupção pessoal – audiência do ex-Prefeito

26 Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

27 Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28 Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Jandir Bellini	019.984/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 1694/2022)"] 004.758/2023-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01488/2009, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 730950, que teve como objeto Realizar desassoreamento e contenção de margens de Rios e Ribeirões que banham o Município de Itajaí, sendo as obras nos Ribeirões Schineider, Caetana e Murta de forma a elevar o perímetro molhado do canal a fim de evitar futuros assoreamentos. Tais ações visam a impedir novas inundações e minimizar os prejuízos decorrentes destes acidentes. (nº da TCE no sistema: 3141/2021)"]
Prefeitura Municipal de Itajaí - SC	026.981/2018-1 [TCE, aberto, "Irregularidades na implantação da Via Expressa Portuária de Itajaí/SC

29 A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Prefeitura Municipal de Itajaí - SC

30 O responsável Prefeitura Municipal de Itajaí - SC apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

31 **Argumento 1:** ausência de desvio de finalidade (peça 163, p. 4-12, e 172)

31.1 A defesa inicia os seus argumentos consignando que o fato de o município de Itajaí -SC ser o beneficiário dos cheques não configura, de forma automática, o desvio de finalidade na aplicação de recursos. Em seguida, assinala que os pagamentos ou transferências realizadas em benefício do referido ente municipal foram utilizados para pagamento dos profissionais que integram as equipes de referências do SUAS, pagamento do imposto sobre serviços - ISS retido dos prestadores de serviços pelo FMAS e repassado ao referido município, credor do imposto.

31.2 No caso da utilização dos recursos para o pagamento da equipe de referência do SUAS, a defesa assinala que as despesas estavam autorizadas pela legislação vigente à época de execução dos recursos, bem como ainda continuam permitidas, tendo em vista que o disposto no art. 6º-E da Lei 8.742/1993, que trata da organização da Assistência Social, conforme transcrição a seguir:

> "Art. 6º -E. **Os recursos do cofinanciamento do Suas**, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, **poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência**, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS."

31.3 Adiciona que para as referidas despesas, a Resolução 31/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS permitia até 2016, a utilização de 60% dos recursos oriundos do FNAS para os profissionais acima identificados. E, a partir de setembro de 2016, a autorização passou para até 100% dos recursos para o pagamento dos profissionais que integram a equipe de referência do SUAS (resolução 17/2016 – CNAS).

31.4 Quanto à utilização dos recursos para o pagamento do ISS, ressalta a defesa que há previsão legal na legislação municipal, nos termos do art. 8º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Complementar Municipal 29/2003 (SIC).

31.5 Para cada pagamento listado na instrução processual que propôs a citação (peça 153), a defesa acrescentou um campo na tabela com a descrição da despesa realizada, bem como encaminhou os documentos comprobatórios, vistos nas peças 164-166 e 172 -174.

32 Análise do argumento 1:

32.1 Assiste razão à defesa quando afirma que o fato de o município ser beneficiário dos recursos não significa que houve desvio de finalidade, tanto é assim que na instrução preliminar, que propôs a citação do ente municipal, a questão é tratada como indícios (DN/TCU 57/2004) e de presunção de dano ao erário. Somente após a fase de análise das alegações de defesa é que se confirma a existência ou efetiva do dano causado ao erário. Isto porque somente a documentação comprobatória da despesa (nota de empenho, nota de liquidação, notas fiscais, recibos, folha de pagamento, cópia do cheque, comprovantes de transferência) é capaz de demonstrar se houve ou não aplicação irregular dos recursos.

32.2 Os documentos encaminhados pela defesa para comprovar a finalidade dos pagamentos realizados mediante os cheques nominais ao município de Itajaí – SC evidenciam despesas com pessoal, ISS, IRRF, INSS, instituto de previdência pública do município, pensão alimentícia e vale transporte.

32.3 No caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISS, o art. 156, inciso III, da CF/88 estabelece que compete ao município, a sua instituição, ou seja, é um tributo que pertence ao município. O art. 6º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que os municípios poderão, mediante lei, atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, os quais são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido. Trata-se de substituição tributária, cujos substitutos, nos termos do § 2º do art. 6º da referida lei, são os seguintes:

> I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
>
> II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)
>
> III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
>
> IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

32.4 No caso do município, na qualidade de tomador do serviço, ele se enquadra no disposto no inciso II acima transcrito. E, como ele é o próprio titular do imposto, retém na fonte o valor equivalente ao imposto do prestador de serviços, paga a ele o valor líquido, e recolhe aos seus próprios cofres.

32.5 Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, o art. 158, inciso I, da CF/88, estabelece o seguinte:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem

32.6 Portanto, os cheques emitidos nominalmente ao município de Itajaí relativos ao ISS e ao IRRF são pagamentos regulares.

32.7 Com relação aos demais pagamentos abaixo identificados, foram apresentados os documentos a seguir relacionados:

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PETI ag. 305-0, c/c 60.066-0				
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**	**Finalidade**	**comprovantes**
27/12/2012	Ch. Comp. 850009	25.500,00	Folha de pessoal da equipe de referência do SUAS do	Comprovante de depósito na c/c 11-6, ag. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de subempenho (FMAS) e relação dos servidores integrantes da equipe do SUAS-CREAS, peça 163, p. 6 e peça 165, p. 1-3. (o valor líquido do subempenho é R$ 47.923,38, o valor de R$ 25.500,00 está manuscrito na nota de subempenho)
Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PAEFI ag. 305-0, c/c 60.061-X				
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**	**Finalidade**	**Comprovantes**
18/12/2012	Ch. Comp. 850052	11.779,24	Previdência social (Instituto de Previdência de Itajaí – IPI) dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social (IPI) – FMAS – equipe do SUAS	Comprovante de depósito na c/c 11-6, ag. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho extraorçamentário, peças 163, p. 7; e 195, p. 1-3
18/12/2012	Ch. Comp. 850055	849,45	Pensão alimentícia	Comprovante de depósito na conta 11-6, ag. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de subempenho extraorçamentário, peça 163, p. 7; e 195,

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PETI ag. 305-0, c/c 60.066-0				
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**	**Finalidade**	**comprovantes**
				p. 9-11
18/12/2012	Ch. Comp. 850057	49.051,47	Folha de pagamento da equipe de referência do SUAS	Comprovante de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, Guia de Retenções na Fonte, nota de subempenho orçamentário, e relação dos servidores integrantes da equipe do SUAS-CREAS, peças 163, p. 7, e 195, p. 14-17
19/12/2012	Ch. Comp. 850054	74,12	Pagamento INSS	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho extraorçamentário, peças 163, p. 7, e 195, p. 27-29
27/12/2012	Ch. Comp. 850059	839,70	Pensão alimentícia	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho extraorçamentário peças 163, p. 8, e 195, p. 34-36
27/12/2012	Ch. Comp. 850060	12.351,63	Pgto. de mensalidade dos associados dos servidores públicos municipais de Itajaí – ASPMI – retido dos servidores do FMAS	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho extraorçamentário peças 163, p. 8, e 195, p. 39-41
27/12/2012	Ch. Comp. 850061	381,48	Pagamento de vale transporte	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque,

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PETI ag. 305-0, c/c 60.066-0				
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**	**Finalidade**	**comprovantes**
				nota de empenho extraorçamentário peças 163, p. 8, e 195, p. 44-46
27/12/2012	Ch. Comp. 850062	1.147,11	Empréstimo consignado	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho extraorçamentário peças 163, p. 8, e 195, p. 49-51
27/12/2012	Ch. Comp. 850063	305,75	Pagamento do INSS retido na folha dos servidores do FMAS	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho extraorçamentário peças 163, p. 9, e 195, p. 54-56
27/12/2012	Ch. Comp. 850065	9.649,85	Previdência dos servidores IPI	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho extraorçamentário peças 163, p. 9, e 195, p. 64-66
27/12/2012	Ch. Comp. 850068	22.423,38	Folha de pagamento da equipe de referência do SUAS	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM de Itajaí, cópia do cheque peça 174, p. 2-3
28/12/2012	Ch. Comp. 850058	208,53	Folha de pagamento da equipe de referência do SUAS	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho orçamentário peças 163, p. 9, e 195, p. 69-71

Piso Variável da Média Complexidade – PVMC-PETI ag. 305-0, c/c 60.066-0				
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**	**Finalidade**	**comprovantes**
28/12/2012	Ch. Comp. 850067	6,00	Contribuição Sindical retida dos serviços do FMAS	Comprovante de depósito de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho extraorçamentário peças 163, p. 9, e 195, p. 74-76
Piso Básico Fixo - PBF - ag. 305-0, c/c 60.059-8				
Data	**Modalidade de pagamento**	**Valor**	**Finalidade**	**Comprovantes**
27/12/2012	Ch. Comp. 850094	15.009,80	Folha de pagamento da equipe de referência do SUAS	Comprovante de depósito na c/c 11-6, a. 330-1 Bradesco de titularidade da PM Itajaí, cópia do cheque, nota de empenho (FMAS) e relação dos servidores integrantes da equipe do SUAS-CREAS Peça 163, p. 6 e peça 164

32.8 No caso das despesas com pessoal, apesar da existência de notas de empenho, emitidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social, conforme demonstrado na tabela acima, não foram encaminhados os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados aos servidores da equipe de referência do SUAS, ou seja, o município continua como beneficiário dos pagamentos realizados com os cheques acima identificados, tendo em vista que não se tem conhecimento do destino do recurso após ser transferido da conta do FMAS para a conta da Prefeitura Municipal de Itajaí – SC. A mesma situação se aplica aos valores retidos da folha de pagamento relativo à previdência social destinados ao Instituto de Previdência dos servidores do município de Itajaí – SC, ou seja, falta a comprovação da transferência dos valores para o referido instituto.

32.9 Com relação aos demais pagamentos, retenções e consignações: INSS, pensão alimentícia, vale transporte, empréstimo consignado e contribuição sindical, não foram encaminhados os comprovantes de transferência dos recursos retidos para os efetivos credores, tais como Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS, transferência para o beneficiário da pensão alimentícia, pagamento à empresa fornecedora do vale transporte, pagamento ao sindicato dos serviços, e ao banco/financeira concedente do empréstimo. Enfim, apesar da existência dos documentos emitidos pelo FMAS relativamente ao sistema orçamentário, não foi possível identificar o destino final do recurso, tendo em vista que após a transferência dos valores das contas específicas dos programas sociais para a conta da PM de Itajaí – SC, não foi possível ter conhecimento de sua destinação.

32.10 Importante observar que os registros e escrituração da contabilidade pública envolvem procedimentos peculiares e específicos que a diferencia das demais contabilidades. A despesa pública obedece a estágios e o seu lançamento envolve quatro sistemas, conforme preceitos da Lei de Direito Financeiro 4.320/1964. Os sistemas da contabilidade pública são o orçamentário, o

financeiro, o patrimonial e o de compensação (arts. 90, 94, 101 a 105). Já os estágios da despesa pública se desdobram em empenho, liquidação e pagamento (arts. 58, 60 a 65).

32.11 No sistema orçamentário se processa o empenho, e no sistema financeiro, os pagamentos. A despesa contraída pelo órgão/entidade pública é empenhada pelo seu valor total, e no ato da liquidação, são efetuados os registros das retenções e consignações. Essas retenções e consignações não mais transitam pelo sistema orçamentário, para evitar duplicidade de lançamento, e envolvem apenas o sistema financeiro, passando a ser classificadas como despesas extraorçamentárias, gerando os pagamentos a quem de direito. Neste contexto, não se verifica razão plausível para o município de Itajaí emitir os cheques nominalmente à PM de Itajaí – SC, ao invés dos reais titulares do direito, no caso, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, o INSS, a empresa fornecedora do vale transporte, o detentor da pensão alimentícia, o sindicato dos servidores públicos do município e a instituição financeira que concedeu o empréstimo. Note-se que não se está falando de empenho para estes credores, por se tratar de despesa extraorçamentária, mas do pagamento, mediante cheque nominal ou transferência bancária.

33 Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a integralmente irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatadas apenas parcialmente.

34 Registre-se que em razão de o município de Itajaí – SC se tratar de pessoa jurídica de direito público, a ele não se aplica a avaliação da boa-fé. Contudo, a impossibilidade de avaliação da boa-fé do ente federado não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 2.968/2015-TCU-2ª Câmara, 3.705/2015-TCU-2ª Câmara e 5.214/2015-TCU-2ª Câmara. Neste contexto, quando não acolhidas as alegações de defesa do ente federado, cabe a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora.

Da defesa do responsável Jandir Bellini

35 O responsável Jandir Bellini apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

36 **Argumento 1**: reiteração das alegações de defesa apresentadas pelo município de Itajaí - SC (peça 178)

35.1 A defesa do responsável se restringe a solicitar o integral acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo município de Itajaí – SC, saneamento das irregularidades, e julgamento regular das contas, sob o argumento de que as alegações de defesa e documentos encaminhados pelo referido município são suficientes para sanar toda e qualquer irregularidade na prestação de contas.

37 **Análise do argumento 1:**

37.1 A análise das alegações de defesa e documentação encaminhada pelo município de Itajaí-SC evidenciou que os documentos encaminhados não foram suficientes para afastar integralmente a irregularidade constatada no exame da prestação de contas. Deste modo, remanesce a irregularidade relativa à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, tendo em vista que não foi possível verificar o destino de parte dos recursos transferidos para a conta corrente do referido município.

38 Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

39 Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Jandir Bellini. Desta forma, este Tribunal poderia, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Contudo, considerando que será proposta fixação de novo e improrrogável prazo para o município de Itajaí – SC comprovar o recolhimento da importância apurada, deixar-se-á para propor o julgamento das contas do responsável em questão, quando do retorno do processo, para evitar descompasso entre o julgamento de suas contas e do referido município.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40 Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41 Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42 Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43 No caso em tela, as irregularidades consistentes em aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador configuram violação não só às regras legais estabelecidas no art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010, mas também a princípios basilares da administração pública, notadamente o da legalidade e da transparência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

44 Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Prefeitura Municipal de Itajaí – SC, uma vez que não foram suficientes para sanar integralmente as irregularidades a ele atribuído e nem afastar a totalidade do débito apurado. Não obstante, considerando que se trata pessoa jurídica de direito público, para a qual não

se aplica a avaliação da boa-fé, cabe propor a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU.

45 Com relação ao responsável Jandir Bellini, para evitar descompasso entre o julgamento de suas contas e as do referido município, deixar-se-á para propor o julgamento de suas contas, quando do retorno do processo.

46 Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 152.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

f) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Itajaí – SC (CNPJ: 83.102.277/0001-52);

g) com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, fixar ao município de município de Itajaí – SC (CNPJ: 83.102.277/0001-52), novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que recolha ao Fundo Nacional de Assistência Social a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor

Débitos relacionados ao responsável município de Itajaí - SC (CNPJ: 83.102.277/0001-52):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/12/2012	11.779,24
18/12/2012	849,45
18/12/2012	49.051,47
19/12/2012	74,12
27/12/2012	839,70
27/12/2012	12.351,63
27/12/2012	381,48
27/12/2012	1.147,11
27/12/2012	305,75
27/12/2012	9.649,85
27/12/2012	15.009,80
27/12/2012	25.500,00
27/12/2012	22.423,38
28/12/2012	208,53
28/12/2012	6,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/9/2024: R$ 291.540,95

h) cientificar o município de Itajaí – SC (CNPJ: 83.102.277/0001-52) de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva

do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas do município regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, sendo que, na falta de liquidação tempestiva da dívida, o TCU julgará irregulares as contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora;

i) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea "b" acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome), em desfavor de Jandir Bellini, ex-prefeito de Itajaí/SC (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2012, ao município de Itajaí-SC, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

2. A irregularidade que ensejou a instauração desta TCE foi a ausência de documentos comprobatórios de algumas das despesas efetuadas por meio dos recursos federais transferidos. O tomador de contas concluiu, durante a fase interna do procedimento, que o prejuízo total alcançou o montante de R$ 771.546,00, imputando-se a responsabilidade a Jandir Bellini, então prefeito municipal, na condição de gestor dos recursos (peça 62).

3. Após seu regular trâmite em sua fase interna e recepção dos autos pelo Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou instrução inicial de citação do responsável Sr. Jandir Bellini (peça 71).

4. A análise das alegações de defesa aportadas aos autos pelo responsável revelou a necessidade de realização de diligências junto ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Itajaí/SC, conforme peça 134.

5. Por sua vez, o exame dos elementos recebidos por meio das diligências em comento permitiu concluir que a irregularidade ensejadora de potencial débito seria um possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais repassados, em benefício do município de Itajaí/SC. Por esse motivo, em nova citação, a AudTCE incluiu no polo passivo desta TCE o próprio ente convenente. Quanto ao Sr. Jandir Bellini, a Unidade Técnica efetivou sua audiência em razão dos indícios de desvio de finalidade dos recursos federais repassados.

6. Nesta oportunidade, são examinadas as alegações de defesa do município de Itajaí/SC e as razões de justificativa do Sr. Jandir Bellini. Em instrução à peça 180, primeiramente, a AudTCE afirmou não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nestes autos, conforme balizas estipuladas pela Resolução TCU 344/2022.

7. Além disso, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas pelas partes afastaram parte do débito. Por outro lado, não foram apresentados documentos comprobatórios de despesas efetuadas após transferências de recursos entre a conta bancária do Fundo Municipal de Assistência Social e o tesouro municipal de Itajaí/SC. O município alega que esses recursos foram aplicados no pagamento de servidores da equipe de referência do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), inclusive suas contribuições previdenciárias. Porém, conforme a AudTCE, não foram encaminhados documentos comprobatórios dessa alegação.

8. A AudTCE assinala que a transferência dos valores entre as contas específicas dos programas sociais e a conta do tesouro municipal de Itajaí/SC impede avaliar qual foi a destinação final dos recursos. Assim, a conclusão da Unidade Técnica é que remanesce parte do débito apontado referente aos indícios de desvio de finalidade dos recursos federais transferidos.

9. Cabe comentar que, segundo a unidade instrutiva, o Sr. Jandir Bellini tão somente reiterou as alegações de defesa apresentadas pelo município de Itajaí/SC.

10. Frente a insuficiência dos elementos apresentados pelas partes para sanar as irregularidades e considerando que um dos responsáveis é pessoa jurídica de direito público, a AudTCE propõe fixar ao município de Itajaí/SC novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito remanescente atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora.

11. Quanto ao Sr. Jandir Bellini, visando evitar descompasso entre o julgamento de suas contas e as do município de Itajaí/SC, a AudTCE propõe postergar a apreciação das contas desse responsável.

12. Vale destacar que as propostas da unidade instrutiva contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer subscrito pela Douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 183).

13. Feito esse resumo do caso, passo a decidir.

14. Estou de acordo com a AudTCE quanto ao exame do caso. Com efeito, ficou evidenciado que parte dos recursos federais foram transferidos das contas específicas dos programas sociais para contas da Prefeitura Municipal de Itajaí/SC.

15. Após essa transferência, os documentos apresentados não permitem fazer um adequado cotejo e rastreio de qual foi a destinação final desses recursos. Assim, não é possível estabelecer o nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos, o que viola a exigência de uma adequada prestação de contas.

16. A esse respeito, a jurisprudência do TCU estipula que a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres é comprovada mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. A transferência de recursos da conta específica do programa social para outra conta ou a emissão de cheques nominais à própria entidade ou a outrem, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto pactuado. Sem a

demonstração de que tais valores foram utilizados na consecução do objeto, não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. (cf. Acórdãos 597/2019-2ª Câmara, 3.223/2017-2ª Câmara e 771/2010-Plenário).

17. Considerando que um dos responsáveis é o Município de Itajaí/SC, o encaminhamento apontado pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 11.222/2023-1ª Câmara, 10.060/2015-2ª Câmara, 3.403/2007-2ª Câmara) é no sentido de fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida.

18. Nesse contexto, acolho a proposta da AudTCE e considero que o julgamento das contas do Sr. Jandir Bellini pode ser feito após verificação acerca de eventual recolhimento ou não do débito pelo Município de Itajaí/SC.

19. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas imputadas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 6960/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.076/2022-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsáveis: Jandir Bellini (052.185.519-53); Prefeitura Municipal de Itajaí - SC (83.102.277/0001-52).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itajaí - SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cleberson das Neves (OAB/SC 28.060), representando Prefeitura Municipal de Itajaí - SC; Valdemiro Bellini Neto (OAB/SC 27.349), representando Jandir Bellini.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jandir Bellini, ex-prefeito de Itajaí/SC (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2012, ao Município de Itajaí-SC, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Itajaí/SC;

9.2. fixar ao município de Município de Itajaí/SC, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que recolha ao Fundo Nacional de Assistência Social a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/12/2012	11.779,24
18/12/2012	849,45
18/12/2012	49.051,47
19/12/2012	74,12
27/12/2012	839,70
27/12/2012	12.351,63
27/12/2012	381,48
27/12/2012	1.147,11
27/12/2012	305,75
27/12/2012	9.649,85
27/12/2012	15.009,80
27/12/2012	25.500,00
27/12/2012	22.423,38
28/12/2012	208,53
28/12/2012	6,00

9.3. informar ao Município de Itajaí/SC que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, ao passo que a ausência de liquidação tempestiva da dívida poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6960-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 007.223/2025-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Interessada: Gilvania Maria da Silva Santos, CPF 398.618.304-30.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DO CHAMADO "VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR", EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO SOBRE BASE QUE NÃO CONTA COM AMPARO LEGAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Pernambuco.
2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Pernambuco.
2.3. Subunidade cadastradora: PROGEPE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 22984/2020 – Inicial – Interessado(a): GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS – CPF: 398.618.304-30

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 82925-IQ – INCENT.A QUALIFICACAO 52% do tipo Vantagem de caráter pessoal – Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**.

O servidor aposentou-se no cargo de Enfemeiro com jornada de trabalho de 40 horas semanais. O valor pago atualmente no contracheque (R$ 4.218,18) não está condizente com aquele constante no portal da transparência do Poder Executivo para o cargo ocupado e a citada jornada de trabalho, tendo em vista estar sendo incluído no cálculo o valor do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para o incentivo à qualificação incorreta.

Desta forma, está irregular o Incentivo à Qualificação, pois está sendo pagos a maior.

11.2.2. A concessão da aposentadoria foi determinada por decisão judicial

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A inativa foi aposentada no cargo de Enfermeira com fundamento no EC 47/2005, art. 3º, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos).

Ao analisar as informações inseridas na aba 'Mapa de Tempo' verificou-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos pelo referido Fundamento Legal de Aposentaria até a data da concessão.

Ademais, foi anexado ao ato em análise a Decisão Judicial (Processo nº: 0813434-12.2019.4.05.8300) que concedeu a aposentadoria para a interessada, com a seguinte determinação:

'Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que a UFPE proceda à revisão do ato de aposentadoria da parte demandante, concedendo-lhe, caso preenchidos os requisitos específicos, a aposentadoria pleiteada (art. 3º da EC nº 47/2005)'.

Assim, não há impedimento na concessão da aposentadoria neste aspecto.

11.2.3. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**.

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

'Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos

os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.'

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2ª e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto VBC e vantagens temp.) VBC VBC devido em dezembro/2007

Maio/2005 1.598,54 252,39

Dezembro/2007 1.891,87 22,69

Aumento 293,33 0,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar – VBC, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 22984/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 22984/2020 – Inicial – GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Pernambuco, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Pernambuco que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Pernambuco, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.6. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com os encaminhamentos alvitrados pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Em manifestação que contou com a concordância do *Parquet* de Contas, a unidade técnica posicionou-se pela ilegalidade do ato, ante o pagamento irregular das seguintes vantagens:

a) vencimento básico complementar (VBC), sem observância da regra estabelecida na Lei 11.091/2005, que determinou a absorção gradual do benefício por reajustes da carreira; e

b) cálculos do adicional por tempo de serviço e do incentivo à qualificação tendo por base os valores somados das rubricas "Provento Básico" e "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05".

3. No que se refere ao VBC, de fato, a Lei 11.091/2005, ao promover ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15), mediante a instituição do denominado VBC.

4. No entanto, conforme dispõe o art. 15, §3º, daquela lei, "a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei**" (destaque não constante do original).

5. De acordo com o § 2º do art.15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica "82374 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" deveria ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

6. Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro de 2004, o provento básico da interessada, acrescido da GT e da GEAT, correspondia ao montante de R$ 1.722,17.

7. Em maio de 2005 (mês do início da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora em questão foi alterado para R$ 1.469,79, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R$ 252,39, totalizando R$ 1.722,18, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica.

8. Em janeiro de 2006, seu vencimento básico passou para R$ 1.699,49 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R$ 22,69, totalizando R$ 1.722,18, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 11.091/2005.

9. No entanto, em maio de 2008, quando da edição da Medida Provisória 431/2008, o provento básico do inativo passou para a importância de R$ 2.161,02 (ainda que esse último reajuste somente haja sido implantado no contracheque do mês de junho/2008, aí também se observa o pagamento das diferenças retroativas ao mês anterior), montante superior ao somatório de seus vencimento básico, GT e GEAT em dezembro/2004.

10. Possível constatar, então, que, com a conclusão da efetivação do enquadramento por nível de capacitação, previsto no inciso III do art. 26 da Lei, encerrando a implantação gradual do plano de

carreira, efetivamente configurou-se, em consonância com o art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005, a absorção da parcela complementar, consoante o entendimento deste Tribunal (Acórdão 2069/2017 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Não mais havia, portanto, justificativa jurídica para a manutenção de qualquer valor de VBC.

11. Igualmente irregular que os cálculos do adicional por tempo de serviço e do incentivo à fiscalização hajam sido efetuados com base nos valores somados das rubricas "Provento Básico" e "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05", posto contrariar os normativos legais e regulamentares pertinentes no sentido de que apenas a primeira delas deveria ser considerada, conforme entendimento desta Corte de Contas – na hipótese, além disso, o VBC não poderia, de qualquer modo, ser utilizado como base de cálculo, vez que não deveria mais estar sendo pago.

12. É possível verificar, contudo, que a parcela pecuniária atinente ao VBC é de apenas R$ 22,69 (vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) e os impactos do cômputo de tal rubrica nos cálculos dos anuênios e do incentivo à qualificação são de apenas, respectivamente, R$ 0,91 (noventa e um centavos) e R$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos).

13. Em situações similares, ambas as Câmaras deste Tribunal, malgrado a constatação da irregularidade atinente aos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, ao considerarem de per si que os valores envolvidos representavam uma ínfima diferença a maior, de baixa materialidade, à luz dos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, trilharam por novo caminho, deliberando pela legalidade e registro desses atos concessórios, com determinação corretiva à origem.

14. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 9438/2021, 11245/2021 e 2499/2022, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 3497/2025, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 3498/2025, do Ministro relator Jhonatan de Jesus; 3523/2025, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 3085/2025, 3092/2025 e 3519/2025, estes de minha relatoria, todos da 1ª Câmara, bem como os Acórdãos 2709/2025, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira; 4381/2025, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 4109/2025, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 3240/2025, em que foi relator o Ministro Antônio Anastasia; 12458/2021 e 12459/2021, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos da 2º Câmara, entre muitos outros, mormente o Acórdão 966/2025 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro Jorge Oliveira, cujo voto revisor da lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa, aderiu à tese esposada pelo relator.

15. Todavia, considerando que o Plenário desta Corte de Contas aprovou, em 23/4/2025, comunicação em que o Ministro Weder de Oliveira propôs a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes", tenho que, quanto ao deslinde da questão ora posta ao crivo deste Colegiado, poderá ser aplicado, pelo menos até a conclusão do objeto fruto da constituição do mencionado grupo de trabalho, o entendimento firmado na jurisprudência anterior, pela ilegalidade, de sorte que a presente concessão, por estar inquinada de vício, ainda que de pronto sanável, não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de determinação à origem para que emita, no prazo e forma regimentais, novo ato concessório, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação deste Tribunal.

16. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

17. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgadas necessários, as proposições de encaminhamento alvitradas pela unidade técnica a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 6961/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.223/2025-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Gilvania Maria da Silva Santos, CPF 398.618.304-30.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Gilvania Maria da Silva Santos (ato nº 22984/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Gilvania Maria da Silva Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6961-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 016.641/2024-8.
Natureza: Aposentadoria**.**
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/BA.
Interessada: Elba Lisboa, CPF 052.836.475-87.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998, CONFORME A REGÊNCIA. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DA INATIVA EM CONTRAPARTIDA AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE 1987 E 1992 DE CONFORMIDADE COM OS NORMATIVOS APLICADOS À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DAS PARCELAS ALUSIVAS A “QUINTOS” E “OPÇÃO” POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRERROGATIVA DE

ESCOLHA DE UMA DAS VANTAGEM EM DETRIMENTO DA OUTRA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Elba Lisboa, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/BA, inativada no cargo de Técnico do Seguro Social, conforme os termos constantes da peça 2, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 34872/2019 - Alteração - Interessado(a): ELBA LISBOA - CPF: 052.836.475-87**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Em análise da documentação encaminhada pelo Gestor, não restou acostado ao ato o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), documento suporte para respaldar o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, conforme Jurisprudência desta Corte (Acórdãos 8208/2020-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 14537/2019-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 811/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo). Dessa forma, excluído o período em análise do cômputo do tempo de contribuição, os proventos pagos estão acima do devido, maculando a legalidade do ato.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.620,88).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de 'opção' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005 - Plenário (redator Ministro Valmir Campelo).

Apesar de ilegal a concessão cumulativa da vantagem de quintos/décimos e opção consoante jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário de relatoria da Ministra Ana Arraes), a situação da vantagem de opção será regularizada com a proposta de exclusão da vantagem de quintos/décimos. Assim, será proposta a legalidade da vantagem de opção por ser mais vantajosa e por ter a servidora implementados os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 e da aposentadoria até 18/1/1995.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 921,06).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este

Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, por ser menos vantajosa, será determinada a exclusão da vantagem de quintos/décimos.

9.2.4. Aposentadoria proporcional. A rubrica (82288 - GDASS - LEI 10855/2004 AP (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R$ 2.701,39 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R$ 62,34* percentual da respectiva rubrica 50,00%) >= 1 (86,67).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Em confronto entre o contracheque vigente (ref. 5/2024) e a respectiva tabela remuneratória (vide id anexas ao ato), verifica-se que a rubrica em questão está devidamente proporcionalizada. Destarte, a situação resta regular.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 34872/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

(...)"

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, em sucinto Parecer espelhado à peça 7, concertou em uníssono com a proposta alvitrada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Elba Lisboa, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/BA, inativada no cargo de Técnico do Seguro Social.

2. A discussão envolve, primeiro, a averbação de tempo de serviço insalubre sem a comprovação de que o exercício das atividades laborais se deu sob condições especiais, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a teor dos Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário, e, segundo a percepção cumulativa de parcela alusiva a "quintos/décimos" com a chamada "opção". A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da aposentadoria e negativa de registro do ato concessório correspondente, proposta a que anuiu o Ministério Público, conforme o Parecer visto à peça 7.

3. No mérito, quanto ao primeiro questionamento, o entendimento assentado nesta Corte de Contas é o de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, desde que, via de regra, seja efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial, conforme consignado nos Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário deste Tribunal, entre outros.

4. A interessada, a teor do que consta dos autos (peça 2), ocupou o cargo de Técnico do Seguro Social para o qual não se vislumbra, incontinenti, ao contrário de outras categorias profissionais da área de saúde, com profissão regulamentada, a condição de insalubridade que autorizaria a contagem ponderada do tempo de serviço para o fim colimado.

5. O órgão de origem não fez constar dos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT -, documento apto e capaz de respaldar o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, conforme estabelece a jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, a teor dos Acórdãos 14537/2019 e 8208/2020, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 811/2019 da 2ª Câmara. Nesse ponto, a aposentadoria não poderá lograr êxito, nos moldes em que foi concedida, haja vista que, excluindo-se o período irregularmente considerado como insalubre (1 ano, 4 meses e 1 dia) do tempo de contribuição, resta patente que os proventos estão sendo pagos em valor superior àquele efetivamente devido.

6. No tocante ao segundo questionamento, exsurge dos autos que a interessada percebe rubrica remuneratória denominada “Opção de Função” no valor de R$ 1.620,88 cumulativamente com a vantagem de “quintos/décimos”, incorporados aos seus proventos em retribuição ao exercício do cargo DAS 101.1 (transformado em Função Comissionada pela MP 731/2016), no valor de R$ 921,06. Insta deixar consignado que a inativa exerceu o citado cargo DAS 101.1 por cinco anos ininterruptos em período compreendido entre 23/3/1987 e 1/12/1992, tendo implementado, assim, os requisitos insculpidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, haja vista que sua jubilação passou a viger a partir de 2/12/1993. Assim, a interessada estaria, em tese, habilitada a carrear para a inatividade a vantagem dos “quintos/décimos” incorporados e a parcela pecuniária denominada “opção”.

7. Ocorre que o pagamento cumulativo da vantagem remuneratória denominada "opção" com a parcela decorrente da incorporação de "quintos/décimos", era expressamente proibido pelo § 2º do art. 193 a Lei 8.112/1990, in verbis:

> “Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
>
> (...)
>
> § 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Ademais, a firme jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da impossibilidade desse pagamento cumulativo. No Acórdão 4032/2021 - Primeira Câmara, o Ministro Benjamin Zymler elucidou a questão, conforme trecho do voto condutor:

> “5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da "opção" na inatividade (art. 193 do RJU), expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de "quintos" ou "décimos" incorporados, como segue: (...)
>
> 6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001-Plenário:
>
> Decisão 844/2001 Plenário
>
> ‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da

Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/79, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3° da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52'".

9. O entendimento então disseminado pelos dispositivos da mencionada Decisão foi mantido na sua inteireza pelo Acórdão 2076/2005, prolatado pelo Plenário deste Tribunal, considerado como marco jurisprudencial acerca da matéria no âmbito desta Corte. Também nesse ponto, a aposentadoria está ilegal nos moldes em que foi concedida, por encontrar óbice legal, devendo ser negado o registro do ato concessório respectivo.

10. Malgrado essa conclusão, a Corte de Contas, a partir do Acórdão 514/2025-Plenário da relatoria do eminente Ministro Jorge Oliveira, passou a permitir aos inativos e pensionistas que se enquadrem na hipótese ora presente, a faculdade de escolha por uma das vantagens ("quintos" ou "opção"), cuja percepção cumulativa encontra óbice legal intransponível. A par desse novel entendimento, seguiram-se os Acórdãos 4649/2025 e 5846/2025, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, ambos da 1ª Câmara, e 4974/2025 e 5354/2025, relatados pelo Ministro Antônio Anastasia, ambos da 2ª Câmara, entre outros.

11. Assim, por esses fundamentos, deve ser negado o registro do ato concessório da aposentadoria em relevo, com determinação à unidade de origem para notificar a Sr.ª Elba Lisboa no sentido de escolher entre uma das duas vantagens - "quintos" ou "opção" -, tendo em vista a impossibilidade de percepção cumulativa dessas rubricas. No caso de ausência de manifestação da interessada no prazo assinado, a parcela de menor valor deverá ser suprimida dos proventos e, em qualquer das hipóteses, o órgão de origem emitirá novo ato, nos termos e prazos regimentais, escoimado das irregularidades ora constatadas, para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

12. Por derradeiro, consigno que o ato em análise deu entrada no Tribunal em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 6962/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 016.641/2024-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Elba Lisboa, CPF 052.836.475-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/BA.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Elba Lisboa, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela de "opção" ou de "quintos/décimos", e, em caso de omissão da interessada, proceda à supressão da rubrica de menor valor de seus proventos;

9.3.3. alerte a Sr.ª Elba Lisboa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. com fundamento nos arts. 262, *caput* e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas nos autos, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/BA;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste Acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6962-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 014.563/2024-0.
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
Interessadas: Emanuele Damico Fernandes de Brito, CPF 044.257.045-76; Juliene D Amico Fernandes de Brito, CPF 021.443.685-38.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COMPREENDENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 110, § 1º, DA LEI 6.880/1980, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, A INSTITUIDOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ATO DE CONCESSÃO INICIAL DA PENSÃO MILITAR EM ANÁLISE, DE QUE TAMBÉM CONSTAVA A IRREGULARIDADE, OBJETO DE REGISTRO TÁCITO HÁ MAIS DE 5 ANOS. ENTENDIMENTO EXPLICITADO POR MEIO DO ACÓRDÃO 1724/2025 – TCU – PLENÁRIO NO SENTIDO DE QUE O EXAME DE LEGALIDADE, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE PENSÃO, NÃO PODE ULTRAPASSAR OS SEUS LIMITES PARA REANALISAR A ESTRUTURA DE PROVENTOS DO ATO DE INATIVAÇÃO DO INSTITUIDOR JÁ REGISTRADO PELO TCU HÁ MAIS DE 5 ANOS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES. AUTORIZAÇÃO PARA O REGISTRO COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e

disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

> "[...]
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
> 2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.
> 2.2. Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
> 2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.
>
> **EXAME TÉCNICO**
> **Procedimentos aplicados**
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.
> [...]
> **Exame das Constatações**
> **9. Ato: 48596/2023 – Reversão – Interessado(a): MANUEL CAVALCANTE DE BRITO – CPF: 357.589.537-68**
> 9.1. Beneficiários: JULIENE D AMICO FERNANDES DE BRITO – CPF: 021.443.685-38 – Filho (a) e EMANUELE DAMICO FERNANDES DE BRITO – CPF: 044.257.045-76 – Filho (a)
> 9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
> 9.3. Constatação e análise:
> 9.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.
> O instituidor recebeu proventos da reserva remunerada no mesmo posto/graduação da ativa.
> A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5.774/71, situação vedada pelo Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.
> A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).
> Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.
> Foram verificados os pagamentos dos meses de dezembro/2023, novembro/2023, NÃO sendo detectada irregularidade, pois os benefícios pensionais correspondem ao posto/graduação de Primeiro Sargento.
> Dessa forma, verificou-se que embora o formulário esteja preenchido no campo 'Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão' com o posto/graduação de Segundo Tenente, atualmente o pagamento da pensão militar é realizado no posto/graduação

correto, conforme contracheque anexo. Ante o exposto, propõe-se a legalidade com a ressalva, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 48596/2023 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 48596/2023 – Reversão – MANUEL CAVALCANTE DE BRITO do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, ressalvado que:

11.1.1. Conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: '§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir'. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou divergência em relação ao posicionamento da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

"Trata-se da análise do ato de reversão da pensão militar instituída por Manuel Cavalcante de Brito, emitido pelo Ministério da Defesa – Comando da Marinha (peça 3).

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro do ato, consignando em sua instrução o seguinte (peça 5, p. 2-3):

'Dessa forma, **verificou-se que embora o formulário esteja preenchido no campo 'Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão' com o posto/graduação de Segundo Tenente, atualmente o pagamento da pensão militar é realizado no posto/graduação correto, conforme contracheque anexo.** Ante o exposto, **propõe-se a legalidade com a ressalva, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União,** *in verbis*: § 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir'. (Grifos inseridos).

3. Observa-se no ato, que o instituidor ocupava na ativa o posto de Primeiro Sargento. Foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base no posto de Suboficial, por contar com mais de 30 anos de serviço. Foi inicialmente reformado por impedimento de idade,

como se vê no ato inicial da reforma, considerado prejudicado, por perda de objeto (peça 7) e, posteriormente, por incapacidade definitiva, quando, novamente, teve melhoria indevida nos proventos, que passaram a ser calculados com base no posto de Segundo Tenente (peça 8), em face da aplicação do disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980.

4. Por meio do Acórdão 2225/2019, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Plenário do Tribunal firmou o entendimento de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma tendo por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade, tampouco para a majoração do posto de referência do militar já reformado.

5. A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus artigos 50, 108 e 110. Da leitura desses dispositivos, observa-se que o benefício de 'proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato', seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado inválido para o serviço militar, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado 'com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa'.

6. Assim, considerando que consta do ato que o instituidor não contribuiu para os proventos da pensão em um ou dois postos/graduações acima, os proventos da pensão devem ser calculados com base no posto de Suboficial, e não de Segundo Tenente, como foi concedido (peça 3, p. 2).

7. Embora a unidade técnica tenha consignado que, 'atualmente o pagamento da pensão militar é realizado no posto/graduação correto' (peça 5, p. 2-3), o cotejo do contracheque de uma das pensionistas, referente a outubro de 2024 (peça 9), com a tabela de soldos do e-Pessoal (peça 10, p. 2), confeccionada com base no Anexo VI da Lei 13.954/2019, revela que os proventos estão sendo indevidamente pagos com base no soldo do posto de Segundo Tenente, exatamente como consta no ato.

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em dissonância com a proposta da unidade técnica, opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

9. Registra-se, por fim, que o ato foi enviado ao TCU em 17/7/2023, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com as vênias de estilo à unidade instrutiva, concordo com a sinalização do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de reversão da pensão militar instituída por Manuel Cavalcante de Brito em favor de Emanuele Damico Fernandes de Brito e Juliene D Amico Fernandes de Brito (ato nº 48596/2023, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior), em razão de incapacidade definitiva superveniente, a instituidor que já se encontrava reformado, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo,

e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente. Em princípio, portanto, o encaminhamento alvitrado pelo *Parquet* de Contas estaria adequado.

3. Tendo em vista, no entanto, que a mesma irregularidade em questão já constava do ato de concessão inicial da pensão militar em questão, consignada no ato Sisac 10637508-08-2011-200368-9[84], que não chegou a ser apreciado por este Tribunal e veio a ser objeto de registro tácito em 29/11/2016, e o entendimento explicitado por meio do Acórdão 1724/2025 – TCU – Plenário no sentido de que o exame de legalidade, para fins de registro de ato de pensão, não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de inativação do instituidor já registrado pelo TCU há mais de 5 anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da lei 9.784/1999, referida ocorrência não mais pode obstar o registro do benefício pensional, ainda que com ressalva.

4. Afastada referida ocorrência e não havendo sido apontadas outras irregularidades, considero que o ato de reversão da pensão militar instituída por Manuel Cavalcante de Brito em favor de Emanuele Damico Fernandes de Brito e Juliene D Amico Fernandes de Brito (ato nº 48596/2023, peça 3) encontra-se conforme aos normativos regentes, estado apto a, nos termos da redação conferida ao art. 7º da Resolução 353/2023 pela Resolução TCU 377/2025, receber o respectivo registro com ressalva.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir das proposições tanto da unidade instrutiva, quanto do MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 6963/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.563/2024-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Emanuele Damico Fernandes de Brito, CPF 044.257.045-76; Juliene D Amico Fernandes de Brito, CPF 021.443.685-38.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de

[84] Especificamente neste caso, o problema em questão não estaria nem no ato de concessão inicial da reforma ao instituidor (ato Sisac nº 10637508-07-2011-001021-2, que não compreendia a irregularidade), nem na alteração da inativação (ato Sisac nº 10637508-07-2011-001022-0, em que o outorga indevida do benefício de "posto acima" estava presente), vez que eles não chegaram a ser apreciados pelo TCU, tendo em vista a perda prévia de seus objetos. No entanto, a situação configurou-se em relação ao ato de concessão inicial da pensão militar.

1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de reversão da pensão militar instituída por Manuel Cavalcante de Brito em favor de Emanuele Damico Fernandes de Brito e Juliene D Amico Fernandes de Brito (ato nº 48596/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6963-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 015.463/2024-9
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Interessado: Antonio Siqueira Loureiro, CPF 004.149.801-15.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO COM VISTAS AO AUMENTO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS, MEDIANTE A INCLUSÃO DE TEMPO FICTO RESULTANTE DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUTORIZAÇÃO PARA O REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

2.3. Subunidade cadastradora: Pró-reitoria de Gestão de Pessoas – Progep/RTR.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 76651/2020 – Alteração – Interessado(a): ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO – CPF: 004.149.801-15

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**.

Trata-se de entendimento exposto no voto condutor de Acórdão 175/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, segundo o qual o prazo para que a Administração altere os benefícios em favor dos ex-servidores é de 5 anos, com base nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932.

Tal prescrição deve-se ao fato de que o ato inicial de aposentadoria foi publicado em 3/9/2010 e o ato de alteração, em 1/4/2017, ou seja, quase 7 anos após o ato inicial.

Com isso, a Unidade Jurisdicionada deve determinar a proporcionalização dos proventos do interessado, na mesma proporção do ato inicial.

9.2.2. Ato com anexo do tipo Laudo médico (Laudo Pericial sobre ativ com expo agent agressivo)

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial no período de 19/2/1987 a 11/12/1990 em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas.

O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 – TCU – Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286/SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8316/2021 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo: 'É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/199. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal)'.

No caso concreto, trata-se de servidor que ocupou cargo de Auxiliar de Enfermagem (profissional de saúde com profissão regulamentada). Nesse caso, embora o Gestor tenha encaminhado laudo comprovando atividades com exposições a agentes agressivos, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem a necessidade de laudo pericial que ateste as condições insalubres. Portanto, legal a contagem especial do tempo de serviço.

9.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 03/01/1966 a 03/01/1974, Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 01/06/1978 a 18/02/1987 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 19/02/1987 a 11/07/1996.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal (inclusive prestados nas Forças Armadas).

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

'Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas'.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2065/2023 – Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo ininterruptos para quem possuía vínculo com

a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 76651/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 76651/2020 – Alteração – ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou divergência em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

"Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO, servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. O ato em análise consiste em alteração para majorar os proventos do interessado mediante averbação de tempo insalubre.

Em instrução à peça 4, a AudPessoal propôs a ilegalidade do ato em razão da prescrição do fundo de direito para pleitear melhorias na aposentadoria, o que deveria ocorrer no prazo fatal de cinco anos da concessão inicial, consoante jurisprudência do TCU firmada a partir do Acórdão 175/2021, do Plenário da Corte.

Sobre a tese firmada por meio do Acórdão 175/2021 – Plenário, sua base advém de inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que aquela Corte definiu que 'a pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço

prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.' (REsp 1. 032.428/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19.10.2009, entre outros).

Evidentemente que os julgados do STJ, ao fixarem a contagem do prazo prescricional entre a data da vigência da aposentadoria e a data do ajuizamento da ação, se referiam à hipótese em que o servidor precisou se socorrer do Poder Judiciário para efetivar seu direito. Se o reconhecimento do direito à conversão de tempo insalubre ocorreu administrativamente, o prazo prescricional contar-se-ia da concessão da aposentadoria até a data do requerimento do servidor, por ser esse o momento em que se considera que o servidor saiu da inércia e se moveu na direção do seu direito.

Além disso, em que pesem as divergências jurisprudenciais sobre a matéria, mesmo que o requerimento fosse apresentado após o prazo fatal de cinco anos, o seu deferimento pela Administração Pública ainda poderia ser considerado como ato de renúncia à prescrição, restaurando o fundo de direito então prescrito, uma vez que, como é cediço, o que prescreve é a pretensão, e não o conteúdo do direito.

No entanto, sem entrar em maiores controvérsias, o caso exposto nos presentes autos tem solução mais simples, pois basta verificar que o reconhecimento do direito à contagem do tempo insalubre pelo órgão ocorreu em 18/08/2014 (peça 4, p. 9), pouco menos de quatro anos após a concessão da aposentadoria inicial, com vigência em 03/09/2010, concluindo-se sem maiores dificuldades que o servidor exerceu seu direito de pleitear as referidas melhorias em prazo tempestivo.

A divergência de encaminhamento entre este *parquet* e a Unidade Técnica repousa no fato de esta última considerar como termo para aferição do prazo quinquenal de prescrição, não a data do efetivo exercício do direito pelo servidor, mas sim a data de cadastro do ato de alteração correspondente pelo órgão nos sistemas do Tribunal. Admitir esta data como *dies ad quem* para a contagem do prazo prescricional equivaleria a responsabilizar o servidor pela mora da Administração Pública, o que evidentemente não se pode admitir.

Portanto, em razão do exposto, com as devidas vênias, e considerando que não subsistem os fundamentos de irregularidade apontados pela Unidade Técnica, divergimos do encaminhamento manifestado nos autos e opinamos pela legalidade, com o consequente registro, da presente alteração."

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, tratam os autos do ato de alteração da aposentadoria outrora concedida, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a Antonio Siqueira Loureiro.

3. Efetivamente, o ato de concessão inicial do benefício (ato nº 10496807-04-1997-000034-3), com vigência a partir de 12/7/1996 e autuado no TC-853.438/1997-8, foi considerado legal na Sessão da 2ª Câmara de 27/6/2002. Consoante se depreende do referido formulário Sisac (peça 8), tratou-se de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, mediante o cômputo de 30 anos, 4 meses e 3 dias.

4. O ato referido pela unidade técnica como suposto inicial, com vigência a partir de 3/9/2010 (ato nº 75967/2020), já tratou, na verdade, de alteração da concessão, mediante a incorporação de

tempos fictos oriundos da contagem em dobro de licença prêmio não gozada, no total de 180 dias, e do exercício de atividades perigosas, insalubres ou perigosas, nos interregnos de 1º/9/1982 a 18/2/1987 e de 22/3/1988 a 11/7/1996, nos totais de, respectivamente, 652 e 1.069 dias – oportunidade em que se alcançou a proporção de 35/35 para os proventos do interessado. Referido ato, contudo, quando de sua entrada em vigor, enfrentava a oposição do entendimento predominante deste Tribunal, quanto à impossibilidade da contagem de tempo adicional por atividades insalubres por servidores públicos a partir da entrada em vigor da Lei 8.112/1990, tanto que o pleito de tempo ficto referente a tal período era suportado por mandado de injunção (peça 9).

5. De qualquer sorte, verificou-se que o ato nº 75967/2020, por conta de corresponder a substituto de ato Sisac que já havia sido encaminhado a este Tribunal em 14/6/2017, teve seu registro tácito configurado em 14/7/2022. Antes mesmo de emitir-se pronunciamento a respeito do ato constante deste feito, portanto, caberia verificar se não seria o caso de promover-se a revisão de ofício do ato em questão, tendo em vista ainda haver tempo hábil para tanto.

6. Desde logo se constata, no entanto, que, nos dois períodos em questão, de 1º/9/1982 a 18/2/1987 e de 22/3/1988 a 11/7/1996, o interessado ocupou, ainda que em órgãos públicos distintos (o Comando do Exército e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), o cargo de Auxiliar de Enfermagem (profissional de saúde com profissão regulamentada), tratando-se de caso que, consoante rememorou a unidade instrutiva, o Tribunal admite a averbação de tempo insalubre mesmo sem a necessidade de laudo pericial, posto já ser presumido o exercício de atividades de risco para a higidez física. Ainda assim, para ambos os períodos, conforme se pode verificar dos anexos daquele ato (peça 9), foi apresentada competente documentação comprobatória do exercício de atividades sob condições insalubres.

7. Além disso, a impossibilidade da contagem ponderada de tempo de serviço especial prestado após a edição da Lei 8.112/1990, outrora defendida por este Tribunal em inúmeros julgados, constitui questão jurídica superada após a alteração do entendimento acerca da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, manifestada quando do julgamento, pelo Plenário daquela Corte, do RE 1.014.286/SP (rel. Ministro Dias Tofolli, red. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/8/2020), com repercussão geral.

8. Dentro desse novo cenário, também este Tribunal, a partir do Acórdão 12356/2020 – TCU – 1ª Câmara, passou a manifestar o entendimento de reconhecer como válida a contagem ponderada de tempos de serviço especial prestados já sob a égide da Lei 8.112/1990, desde que anteriores à edição da Emenda Constitucional 103/2019 (vide, como exemplos de outros precedentes, da 2ª Câmara o Acórdão 12948/2020, relator o Ministro Raimundo Carreiro, e da 1ª Câmara os Acórdãos 2353/2021, relator o Ministro Benjamin Zymler, 4053/2021, relator o Ministro Vital do Rêgo, e 4774/2021, de minha relatoria).

9. Também não é o caso de entender-se configurada, em relação ao ato nº 75967/2020, a prescrição do fundo de direito, à vista do distanciamento temporal de cerca de 14 anos em relação ao ato inicial, presente o entendimento atual deste Tribunal de que, no caso de pleitos pelo reconhecimento de tempos insalubres, o *dies a quo* a ser considerado deve ser o da publicação do Acórdão 2008/2006 – TCU – Plenário, 6/11/2006, sendo que a publicação do ato em questão, conforme já mencionado, ocorreu em 3/9/2010.

10. Não identifico motivos, portanto, para que se deva levar a efeito a revisão de ofício do ato nº 75967/2020.

11. Por intermédio do ato de alteração ora *sub examine*, a pretensão é de aumentar a proporção dos proventos, dos originais 30/35 para 31/35, mediante o cômputo adicional do tempo ficto de 652 dias, decorrente da contagem em dobro de licença prêmio não gozada, no total de 180 dias, e do exercício de atividades perigosas, insalubres ou perigosas, no interregno de 19/2/1987 a 11/12/1990, no importe de 472 dias – ou seja, restrito ao cargo e órgão em que se deu a aposentadoria e, mesmo aí, limitado ao período anterior à entrada em vigor da Lei 8.112/1990.

12. Ainda que reconhecendo que os demais requisitos estariam preenchidos, a unidade técnica defendeu que tentativa de alteração, publicada mais de 6 anos após a concessão inicial, estaria atingida pela prescrição do fundo de direito. O ato *sub examine*, portanto, deveria ter seu registro negado.

13. Com as vênias de estilo, no entanto, considero assistir razão ao MP/TCU quanto ao tema. Conforme ressaltou o representante do *Parquet* de Contas, é possível constatar que o reconhecimento do direito à contagem do tempo insalubre pelo órgão de origem ocorreu em 18/8/2014 (peça 2, p. 9), pouco menos de quatro anos após a alteração anterior da aposentadoria (em que, consoante consignei, ficara retratado incremento ainda maior dos proventos). Aceitável, então, sua conclusão de que o momento em que o servidor exerceu seu direito de pleitear a melhoria de seus proventos deveria ser o *dies ad quem* para a verificação da prescrição do fundo do direito, não a data de cadastro do ato de alteração pelo órgão de origem nos sistemas deste Tribunal, sob pena de penalizar-se o servidor pela mora da Administração Pública, forma de entendimento que se mostra consentânea com aquela adotada no Acórdão 4273/2025 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas.

14. Na hipótese, portanto, a prescrição do fundo de direito não se verificou.

15. Sanada referida ocorrência e não havendo sido apontadas outras irregularidades, forçoso reconhecer que o ato de alteração da aposentadoria concedida a Antonio Siqueira Loureiro (ato nº 76651/2020, peça 2) encontra-se conforme aos normativos regentes, estando apto a receber o correspondente registro. Especificamente no caso do interessado, ademais, não haveria problemas nem mesmo se fosse providenciada a emissão de novo ato de alteração, com a mesma vigência do ora examinado e os termos do ato nº 75967/2020 – mais benéfico para o inativo e em consonância com o entendimento jurisprudencial ora vigente.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir das propostas apresentadas pela unidade técnica e acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 6964/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.463/2024-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Siqueira Loureiro, CPF 004.149.801-15.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de alteração da aposentadoria concedida a Antonio Siqueira Loureiro (ato nº 76651/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6964-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 025.177/2024-9.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessado: Eduardo Sergio Alves de Campos, CPF 044.256.852-53.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCENTUAL DE ANUÊNIOS SUPERIOR AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 8/3/1999. ATO ENCAMINHADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA – SR-01/PA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 62294/2019 – Inicial – Interessado(a): EDUARDO SERGIO ALVES DE CAMPOS – CPF: 044.256.852-53

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Possível incompatibilidade do fundamento legal do E-Pessoal com o fundamento do Siape (47001 – APOSENTADORIA VOLUNTARIA COM PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 47/05.). Possível devolução do ato.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Em consulta ao Siape (vide id anexo ao ato), há inconsistência entre o fundamento legal de aposentadoria registrado naquele sistema e o cadastrado no ato. Destarte, apesar da discrepância, a pendência, per si, não é capaz de macular a legalidade do ato.

11.2.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (16) é menor que o valor da proporção (20,00%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**.

Verifica-se que o interessado ingressou na carreira objeto em data anterior (11/06/1980) à edição da Lei 8.112/90, permanecendo nesta situação até a data de sua inativação. Não houve contagem de período prestado em outro ente público. Considerando, assim, tão somente o período de atividade no cargo em análise, constata-se que o percentual concedido a título de anuênios (20%) ultrapassa o valor devido (18%); sendo, pois, irregular, nos termos da Jurisprudência desta Corte. Assim, o Gestor deve realizar o ajuste nos pagamentos.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (82107 – VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R$ 785,88).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 62294/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 62294/2019 – Inicial – EDUARDO SERGIO ALVES DE CAMPOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDUARDO SERGIO ALVES DE CAMPOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de EDUARDO SERGIO ALVES DE CAMPOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Consoante consignado em pronunciamento que contou com a concordância do MP/TCU, a AudPessoal considerou que o ato em questão compreende irregularidade tendo em vista a outorga de percentual de anuênios superior ao tempo de serviço público prestado até 8/3/1999.

3. Em função de alinhar-me às conclusões da unidade técnica e do MP/TCU quanto à irregularidade apontada no ato de concessão inicial de aposentadoria a Eduardo Sergio Alves de Campos (ato nº 62294/2019, peça 3), tenderia, em princípio, a endossar a sugestão apresentada pelas instâncias que me precederam, ainda que com a necessária adaptação por conta da modificação promovida pela Resolução TCU 377/2025 sobre a Resolução TCU 353/2023, no sentido de negar-se o registro ao ato *sub examine*.

4. No entanto, tendo em vista que o ato em questão ingressou neste Tribunal em 26/06/2020 e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, tal ato deve ser considerado tacitamente registrado em 26/06/2025.

5. Considerando, ainda, o teor da decisão prolatada, em 4/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado pelo STF sobre o referido RE 636.553 e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, necessário restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato em questão, em especial a oitiva do Ministério Público e do beneficiário, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta alvitrada pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 6965/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.177/2024-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Eduardo Sergio Alves de Campos, CPF 044.256.852-53.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 26/06/2025, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Eduardo Sergio Alves de Campos (ato nº 62294/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Eduardo Sergio Alves de Campos (ato nº 62294/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6965-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 026.728/2024-9.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Paulo Argolo da Cruz Rios Filho, CPF 224.458.381-34.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA ALUSIVA A PLANOS ECONÔMICOS (URP – 26,05%) COM SUPORTE EM DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE PARCELA PECUNIÁRIA DENOMINADA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC) IMUNE DE ABSORÇÃO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS ANUÊNIOS E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO OCASIONANDO PAGAMENTO A MAIOR EM CONTRARIEDADE AOS NORMATIVOS DE REGÊNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REGISTRO TÁCITO DA CONCESSÃO PELO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À AUDPESSOAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Paulo Argolo da Cruz Rios Filho, inativado no cargo de Analista de Tecnologia da Informação da Fundação Universidade de Brasília, conforme os termos constantes das peças 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-

Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

> "(...)
>
> **EXAME TÉCNICO**
>
> **Procedimentos aplicados**
>
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
>
> 4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
>
> 5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
>
> 6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
>
> 7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
>
> 8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
>
> 9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
>
> 10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.
>
> **Exame das Constatações**

11. **Ato: 48316/2018 - Inicial - Interessado(a): PAULO ARGOLO DA CRUZ RIOS FILHO - CPF: 224.458.381-34**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial no período de 23/9/1982 a 11/12/1990 em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas.

O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 - Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286//SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo: ¿É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de Analista de Tecnologia da Informação. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal exige que a comprovação de atividade insalubre seja por meio de Laudo Pericial.

No ato, o Gestor de Pessoal anexou Laudo Pericial que atesta as condições insalubres, penosas ou perigosas no local de trabalho. Portanto, legal sua averbação para fins de aposentadoria.

11.2.2. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (Mandado de Segurança).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

11.2.3. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (16) é menor que o valor da proporção (16,34%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

11.2.4. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em

vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.'

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no

período de 2013 a 2015.'

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto VBC e vantagens temp.) VBC VBC devido em dezembro/2007

Maio/2005 2.870,26 525,59

Dezembro/2007 4.006,84 179,35

Aumento 1.136,58 0,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar - VPC, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

11.2.5. Rubrica 82944-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 52% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, o ato pode ser apreciado pela legalidade nesse aspecto.

11.2.6. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 3.721,35).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial (liminar) proferida no âmbito de Mandado de Segurança, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial no Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que seja mantida o pagamento da URP (26,05%).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com

o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 48316/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)".

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante sucinto Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Paulo Argolo da Cruz Rios Filho, inativado no cargo de Analista de Tecnologia da Informação da Fundação Universidade de Brasília.

2. Informam os autos que foram consignadas nos proventos do interessado, rubricas relativas a planos econômicos (URP – 26,05%) e ao VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (VBC), sem absorção, bem como parcelas remuneratórias alusivas a anuênios e incentivo à qualificação (IQ), cuja base de cálculo utilizada considerou o valor do provento básico somado ao valor do VBC, ocasionando, assim, pagamento a maior dessas vantagens.

3. A unidade técnica concluiu sua instrução encaminhando o feito pela ilegalidade da aposentadoria, negando-se o registro do respectivo ato concessório, ao entendimento de que a hipótese presente, tendo em vista os indícios de irregularidade encontrados, estaria a contrariar os normativos de regência e a jurisprudência já sedimentada nesta Corte de Contas. O Ministério Público, consoante o Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

4. Todavia, a despeito da correta instrução desenvolvida pela unidade técnica, a cujas conclusões assentiu o Ministério Público, outro deslinde deverá ser dado à questão. É que exsurge do documento constante da peça 3, a informação de que o ato concessório com vigência a partir de 22/6/2018, deu entrada nesta Corte de Contas em 9/6/2020, portanto há mais de cinco anos, de sorte que a hipótese presente atrai o entendimento adotado por este Tribunal em decorrência da decisão do STF no âmbito do RE 636.553, em que restou fixado o prazo de cinco anos para uma resolução de mérito de processos de concessão, após o qual esses atos serão considerados tacitamente registrados.

5. Assim, por esses fundamentos, entendo que a concessão em relevo deve ser considerada tacitamente registrada desde 9/6/2025, considerando os cinco anos transcorridos. Todavia, no lastro do que vem decidindo esta Corte de Contas, os autos devem ser encaminhados à AudPessoal para adoção das medidas com vistas à revisão de ofício, nos termos preconizados na decisão dos embargos de declaração opostos ao mencionado RE 636.553.

Ex positis, divergindo, com as *venias* de estilo, da proposta alvitrada pela unidade técnica a que anuiu o do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 6966/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.728/2024-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Argolo da Cruz Rios Filho, CPF 224.458.381-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 9/6/2025 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Paulo Argolo da Cruz Rios Filho, e encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade de Brasília;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6966-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 030.043/2022-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Porto de Moz/PA
Responsável: Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49)
Representação Legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A COMPROVAÇÃO

DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO EX-GESTOR. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE PARCELA EXPRESSIVA DAS DESPESAS. VALOR REMANESCENTE NÃO COMPROVADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público (peças 55-58):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49), ex-Prefeito Municipal de Porto de Moz (PA) na gestão 2013-2016, em razão de rejeição parcial de prestação de contas dos recursos recebidos por aquela municipalidade na órbita do Plano de Ações Articuladas, destinados à aquisição de mobiliário escolar, por meio do Termo de Compromisso PAR 201304549/2013 (peça 4), conforme o plano de trabalho aprovado (peça 3).

HISTÓRICO

2. Os recursos foram repassados pelo FNDE ao município no âmbito do programa, em ordem bancária única, no valor de R$ 976.132,00, emitida na data de 3/7/2014 (peça 6), a qual foi creditada na conta corrente específica na data de 7/7/2014, conforme documentado nos extratos bancários (peça 10).

3. A prestação de contas (peças 9-13) foi apresentada na data de 29/5/2019, em caráter intempestivo, pelo mandatário sucessor (gestão 2017-2020), Sr. Rosibergue Torres Campos. Foi ainda objeto de devolução a importância de R$ 45.779,78, em 4/12/2018, conforme guia de recolhimento da União (peça 11).

4. O Parecer 7593/2020/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP, de 26/11/2020 (peça 14) declara que não seria possível comprovar a execução física do objeto, pois não constariam da prestação de contas as DANFES (documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas) relativas às notas fiscais arroladas no acervo documental. A reprovação das contas foi sugerida.

5. O Parecer Conclusivo 105/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, de 26/2/2021 (peça 15), aludindo à ausência de comprovação das despesas decorrente da ausência de comprovação da emissão das notas fiscais arroladas, sugere a impugnação total da aplicação dos recursos, ressalvando a devolução procedida do saldo.

6. Há informação nos autos de que o mandato do Sr. Edilson Cardoso de Lima foi exercido com intervalos de afastamento, o que foi mencionado na transcrição de decisão do TCU, em sede de julgamento de embargos declaratórios no âmbito do processo TC 000.111/2014-7 (peça 2, p. 2-10).

7. Esse intervalo de afastamento – registrado sem menção a eventual interrupção - está documentado em cópia de *notitia criminis* manejada pelo Ministério Público Federal contra o responsável em razão da ausência de prestação de contas dos recursos tratados nesse processo de tomada de contas especial. Teria retomado o exercício do mandato somente em 24/11/2016 (peça 8), fluindo até o final do exercício. Já o Sr. Raimundo dos Santos Duarte teria exercido a função no intervalo entre 10/6/2014 e 16/12/2014 como informado no Parecer Conclusivo 105/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC-DIFIN, em seu item 6.8 (peça 15, p. 4).

8. O tomador de contas, em seu relatório (peça 31), esclareceu que adotou, como critério para

definição dos períodos de responsabilidade do Sr. Edilson Cardoso de Lima os seguintes eventos ou situações: a edição de Decreto Legislativo Municipal, para o afastamento entre 9/6/2014 e 3/12/2014; 17/12/2014 a 30/12/2014, quando haveria retornado em função de decisão judicial (informação extraída do TC 000.111/2014-7 – peça 2); e a partir de 24/11/2016 (peça 2, p. 8), informação derivada de matéria jornalística.

9. Já quanto à definição do débito, imputado como integral, alega haver adotado o critério da realização das despesas para definir os termos iniciais das parcelas.

10. Esta unidade técnica, em intervenção inicial, à unanimidade (peças 41-43), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, em especial a Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, e certificar a inexistência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do controle externo, conforme a Resolução TCU 344/2022 - **situação que se mantém inalterada na data dessa instrução**, consignou as seguintes observações a respeito da matéria:

10.1. Não houve omissão quanto ao dever de prestar contas, mas mera intempestividade, eis que houve entrega da prestação de contas antes da citação nesta tomada de contas especial;

10.2 A mera aposição dos números das notas fiscais eletrônicas não permitia verificar a autenticidade dos documentos fiscais correspondentes, pela ausência dos correspondentes documentos auxiliares, chamados de DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica). Logo, não seriam idôneos, isoladamente, para atestar a efetiva realização das aquisições alegadamente efetuadas com os recursos do programa;

10.3 Tal impossibilidade foi gravada pelo Parecer n° 7593/2020/DAAPC/CAAPC/CGPES-DIGAP (peça 14, p. 3/5) e estava consignada no item XIV do Termo de Compromisso (peça 4, p. 4);

10.4 Não haveria relatos de que os materiais tivessem sido entregues ao município, a não ser a manifestação singela do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 9, p. 6).

11. Pugnou a instrução pela rejeição total dos valores aplicados, observada a devolução já efetuada, em 4/12/2018, de R$ 45.779,78 (peça 11).

12. Com base em delegação de competência e com aval do escalão dirigente da unidade (peças 42-43), foi efetuada a pertinente citação, nos seguintes moldes:

Data	Valor (R$)	Natureza
20/1/2015	159.500,00	Débito
20/1/2015	213.730,00	Débito
26/1/2015	98.690,00	Débito
26/1/2015	10.412,00	Débito
26/1/2015	22.440,00	Débito
26/1/2015	72.204,00	Débito
26/1/2015	240.312,00	Débito
5/2/2015	133.920,00	Débito

5/2/2015	24.924,00	Débito
4/12/2018	45.779,78	Crédito

Valor atualizado em 12/8/2023 (sem juros): R$ 1.540.073,38

Irregularidade: rejeição total da aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAR 201304549/2013 (peça 4)

Ocorrência: apresentação de documentos inidôneos para a comprovação da aplicação dos recursos, pois as notas fiscais eletrônicas não se faziam acompanhadas dos documentos auxiliares para comprovação de sua autenticidade;

Conduta: deixar de apresentar documentação idônea para a comprovação da regularidade da despesa efetuada;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, na execução do programa, no exercício considerado;

Dispositivos legais e infralegais violados: Itens IV e XIV do Termo de Compromisso PAR 201304549/2013 (peça 4);

Evidências: prestação de contas (peças 9-13); extratos bancários (peça 10); Parecer 7593/2020/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP, de 26/11/2020 (peça 14); Parecer Conclusivo 105/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 15);

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, ou seja, guarnecer a prestação de contas com a documentação necessária.

13. O responsável compareceu aos autos, por meio de advogado regulamente constituído (peça 50), apresentando defesa à peça 54, a qual pode ser sintetizada na alegação de que aportava àquela oportunidade aos presentes autos os documentos fiscais auxiliares cuja ausência ensejara o chamamento do responsável, configurando o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos realizados, bem como às aquisições pertinentes. Ponderou ainda que a suplementação documental descaracterizava a ocorrência, inexistindo qualquer dano ao erário ou inexecução do objeto que sustentasse o processo, que seria animado pelo princípio da verdade real, citando jurisprudência emanada do Poder Judiciário.

Avaliação da ocorrência de prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Nos termos daquele normativo, em seu art. 4º, o termo inicial do prazo prescricional é definido desta forma:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No caso vertente, não tendo ocorrido omissão, mas rejeição da prestação de contas, será a data da apresentação desse repositório documental o termo inicial do prazo prescricional, cabendo arrolar as causas de sua interrupção, na forma do art. 5º do referido normativo:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. As contas foram apresentadas em 29/5/2019, porém em caráter intempestivo. Nessa situação, há precedente recente desse Tribunal que preconiza a fixação do termo inicial do prazo prescricional na data limite para o implemento da obrigação (Acórdão 620/2024 – Segunda Câmara – Rel. Min Marcos Bemquerer), **ou seja, em 31/8/2018,** pois nesse momento surge já o poder-dever da Administração de exigir do gestor a comprovação da regular aplicação dos recursos.

18. O quadro abaixo descreve os eventos interruptivos do prazo prescricional para o responsável. Pode-se arrolar, **sem pretensão exaustiva**, os seguintes eventos com potencial interruptivo:

Edilson Cardoso de Lima

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Parecer 7593/2020/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP	Ato inequívoco de apuração de fato	26/11/2020	peça 14, p. 3-5
Parecer Conclusivo 105/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN	Ato inequívoco de apuração de fato	26/2/2021	Peça 15, p. 1-6
Informação 4786/2021 – DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN	Ato inequívoco de apuração de fato	28/12/2021	Peça 15, p. 7-9
Relatório do tomador de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	29/9/2022	Peça 31

Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	12/8/2023	Peça 41

19. Constata-se que não há, entre os eventos interruptivos arrolados, período superior a cinco anos. Tampouco se observa intervalo superior a esse período entre a data do último evento interruptivo e a data dessa instrução. **Conclui-se, destarte, pela inocorrência de prescrição quanto às pretensões ressarcitória e punitiva contra o responsável.**

20. Quanto à **avaliação referente à ocorrência de prescrição intercorrente**, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em seu art. 8º, essa variante está consubstanciada "***se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".***

21. De acordo com o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional, ou seja, o Parecer 7593/2020/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP (peça 14, p. 3-5), não se constatando a existência de qualquer intervalo superior a três anos entre o primeiro evento interruptivo e os subsequentes, o que afasta a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente para o responsável.

EXAME TÉCNICO

22. Os documentos aduzidos (documentos auxiliares das notas fiscais) e as pertinentes correspondências com os demais elementos comprobatórios, ou seja, as notas fiscais, estão arroladas na tabela abaixo, com o valor total de R$ 903.928,00:

Data	DANFE	Valor (R$)	Localização nos autos	Comprovante de Pagamento
9/1/2015	00015288	133.920,00	Peça 54, p. 9	Peça 9, p. 8
31/1/2015	00015295	24.924,00	Peça 54, p. 13	Peça 9, p. 12
27/1/2015	00015249	98.690,00	Peça 54, p. 17	Peça 9, p. 16
5/1/2015	00015188	10.412,00	Peça 54, p. 21	Peça 9, p. 20
22/12/2014	00015905	22.440,00	Peça 54, p. 26	Peça 54, p. 26
7/1/2015	00015229	240.312,00	Peça 54, p. 31	Peça 54, p. 29
26/12/2014	00015140	159.500,00	Peça 54, p. 35	Peça 54, p. 33
2323/12/2014	00015106	213.730,00	Peça 54, p. 41	Peça 54, p. 40

23. O total aplicado e comprovado pela documentação tabulada foi de R$ 903.928,00. Repisa-se que o total repassado foi de R$ 976.132,00. O rendimento das aplicações financeiras (informação do Parecer Conclusivo 105/2021/DIPRE/COAPC-CGAPC/DIFIN, de 26/2/2021 - peça 15, p. 4) foi de R$ 45.779,78, resultando em uma receita total de R$ 1.021.911,78. Houve a devolução de R$ 45.779,78 (peça 11), em 4/12/2018.

24. O fundamento da citação do responsável repousou no seguinte quadro, reputado como irregular (peça 41, p. 6; peça 46):

Irregularidade: rejeição total da aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAR 201304549/2013 (peça 4)

Ocorrência: apresentação de documentos inidôneos para a comprovação da aplicação dos recursos, pois as notas fiscais eletrônicas não se faziam acompanhadas dos documentos auxiliares para comprovação de sua autenticidade;

Conduta: deixar de apresentar documentação idônea para a comprovação da regularidade da despesa efetuada;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, na execução do programa, no exercício considerado;

Dispositivos legais e infralegais violados: Itens IV e XIV do Termo de Compromisso PAR 201304549/2013 (peça 4);

Evidências: prestação de contas (peças 9-13); extratos bancários (peça 10); Parecer 7593/2020/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP, de 26/11/2020 (peça 14); Parecer Conclusivo 105/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 15);

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, ou seja, guarnecer a prestação de contas com a documentação necessária para comprovar as aquisições;

25. Note-se que a causa geradora do chamamento citatório refere-se à insuficiência documental verificada nas contas, pois a mera apresentação das notas fiscais não foi considerada como suficiente pelo repassador, já que arguida dúvida quanto à efetiva aplicação dos valores. A legislação aplicável não exige, porém, a produção de provas adicionais (filmagem da entrega do material adquirido, declaração de autoridades, depoimentos de beneficiários etc.) da regularidade executiva.

26. Ocorre que a documentação de suporte não foi considerada suficiente para a comprovação da execução regular da **totalidade** dos valores repassados, na medida em que os extratos bancários e os documentos fiscais pertinentes **somente amparam a aplicação regular da quantia de R$ 903.928,00,** além da devolução efetivada. Apresentados todos os documentos fiscais disponíveis, foi possível afastar **parcialmente** as dúvidas suscitadas pelo repassador e desta unidade técnica na fase preliminar deste processo. Remanesce, ainda, com valores inferiores, a deficiência invocada, visto que a suplementação documental carreada pelo chamamento citatório não foi suficiente para reconhecer a plena aderência dos elementos probatórios às exigências da legislação aplicável, o que afasta o débito identificado na citação apenas em caráter parcial, tendo restado ignota a destinação da importância de R$ 72.204,00, o que acarretaria a rejeição das alegações da defesa e a condenação em débito pela parcela restante carente de comprovação de aplicação regular.

27. O débito apurado, em seu valor original, é de R$ 72.204,00, o qual, atualizado até a data de 1/1/2017, e computada a parcela devolvida, também na data de 1/1/2017, por força do critério constante da Instrução Normativa 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, é de R$ 88.453,78, o que, na forma do art. 6º, inciso I, conjugado com o art. 7°, inciso III, da referida instrução normativa, acarretaria o arquivamento do processo:

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa. (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016

28. Contudo, já tendo sido efetuada a citação, resta inaplicável o artigo 6º, inciso I, da referida instrução normativa, pois o objetivo da dispensa é evitar custos que, na hipótese, já se materializaram, devendo o processo seguir normalmente. Não bastasse isso, o agente também é responsável no TCU 002.686/2020-1, resultando débito total superior a R$ 100.000,00, incidindo na hipótese o art. 6º, § 1°, da mencionada norma.

29. Portanto, as alegações de defesa merecem ser parcialmente acolhidas.

CONCLUSÃO

29. Considerando que: o débito inicialmente apurado foi substancialmente diminuído a partir da documentação fiscal auxiliar que foi hábil para espancar a incerteza quanto à aplicação da maior parte dos recursos repassados; contudo, remanesceu parcela pendente de comprovação de sua aplicação; o débito residual, apesar de inferior ao valor previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, não possibilita o encerramento do processo, na medida em que já efetuada a citação do responsável, conforme prevê o art. 6º, § 1°, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016; cabe acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, julgar irregularidades as contas e condenar em débito o responsável, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da lei orgânica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

30.1 acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável Edilson Cardoso de Lima;

30.2 julgar irregulares as contas do responsável Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$)	Natureza
7/7/2014	72.204,00	Débito

30.3. aplicar ao Sr. Edilson Cardoso de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

30.5. autorizar desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento

de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

30.6. Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

30.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Edilson Cardoso de Lima, ex-prefeito do Município de Porto de Moz/PA, em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAR 201304549/2013, que tinha por objeto a aquisição de mobiliário escolar.

2. Para execução do ajuste, com vigência de 1/11/2013 a 31/08/2015, foram repassados R$ 976.132,00 (peça 6).
3. O Parecer 7593/2020/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP, de 26/11/2020, apontou que não seria possível comprovar a execução física do objeto, pois não constariam da prestação de contas os Documentos Auxiliares Das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) relativas às possíveis aquisições realizadas (peça 14, p. 3).
4. Diante disso, no âmbito desta Corte, promoveu-se a citação do Sr. Edilson Cardoso de Lima, pelo montante repassado (R$ 976.132,00) deduzido do valor devolvido em 4/12/2018 (R$ 45.779,78), em decorrência de deixar de apresentar documentação idônea para a comprovação da regularidade da despesa efetuada.
5. A AudTCE, com a anuência do MP/TCU, propõe acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável, julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito remanescente de R$ 72.204,00, em relação ao qual não foi apresentada documentação de suporte, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 55-57).
6. Acolho o encaminhamento proposto, de modo que adoto a análise realizada como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adiante expostas.
7. De início, registro a não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, consoante exame promovido pela unidade técnica.
8. Conforme demonstrado na tabela constante do item 22 da instrução, reproduzida no relatório precedente, o responsável logrou apresentar a documentação pertinente (peça 54), que pôde ser consultada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=&AspxAutoDetectCookieSupport=1), acompanhada dos demais elementos comprobatórios, quanto às despesas no montante de R$ 903.928,00, o que elide parte da irregularidade apontada na citação.

9. Apenas registro, em relação à referida tabela, necessário retificar os dados a seguir, o que em nada altera as conclusões da AudTCE: DANFE 00015095, em vez de 00015905 (peça 54, p. 26); 08/01/2015, em vez de 27/01/2015 (peça 54, p. 17); e peça 54, em vez de peça 9.
10. Restou, contudo, sem comprovação a despesa realizada no valor de R$ 72.204,00 (= R$ 976.132,00 - R$ 903.928,00), em razão da não apresentação da correspondente documentação idônea.
11. Como se sabe, é pacífico o entendimento neste Tribunal de que compete ao gestor dos recursos prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos valores que lhe foram confiados.
12. Assim, remanesce a responsabilidade de Edilson Cardoso de Lima, que deve ter suas contas julgadas irregulares, fundamentada nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor residual não comprovado e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.
13. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para adoção das medidas que considere cabíveis.
14. Por fim, consigno que a data de ocorrência do débito residual de R$ 72.204,00 deve ser 26/1/2015 - data do pagamento realizado -, e não 7/7/2014 - data do crédito dos recursos na conta vinculada (peça 10), como constou da proposta. Considerando que houve a devolução de R$ 45.779,78, em 4/12/2018 (peça 11), referente ao rendimento das aplicações financeiras dos recursos repassados, não se revela apropriado imputar, novamente, a atualização do valor relativa ao período da data do crédito até a utilização do valor.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 6967/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.043/2022-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Porto de Moz/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Edilson Cardoso de Lima, ex-prefeito do Município de Porto de Moz/PA, em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAR 201304549/2013, que tinha por objeto a aquisição de mobiliário escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edilson Cardoso de

Lima;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Cardoso de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R$)	Natureza
26/1/2015	72.204,00	Débito

9.3. aplicar ao Sr. Edilson Cardoso de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6967-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 013.281/2025-9
Natureza: Reforma.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Ney Dantas do Vale (783.287.567-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. COMANDO DA AERONÁUTICA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que

permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 28239/2024 - Inicial - Interessado(a): NEY DANTAS DO VALE - CPF: 783.287.567-49***

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

11.1.1. O Percentual (16,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 612,00', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Negar registro.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 15 anos, 10 meses, 1 dia de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, o registro da presente concessão deve ser recusado, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 15 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 16% como vem sendo pago atualmente.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o registro do ato 28239/2024 pode ser ***recusado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Recusar o registro do ato de Reforma 28239/2024 - Inicial - NEY DANTAS DO VALE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.1.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de NEY DANTAS DO VALE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.1.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

A representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Ney Dantas do Vale, vinculado ao Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 39,97 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Ney Dantas do Vale (CPF n.º 783.287.567-49), para que corresponda a 15%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

"PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.".

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

"APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha".

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Ney Dantas do Vale, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R$ 39,97).

Feita a introdução, **decido.**

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

Verificou-se que, para fins de pagamento de ATS, o interessado contava, até 29/12/2000, com 15 anos, 10 meses e 1 dia de serviço. O interessado foi inicialmente reformado em 23/11/2012.

A aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço para majorar o ATS é indevida, pois o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa tal regra, já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 quando o interessado passou para a inatividade, o que torna o ato irregular.

Por essa razão, deve ser negado registro a presente concessão, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 15% a título de ATS – e não 16%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3, e peça 5, p. 5).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6968/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.281/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ney Dantas do Vale (783.287.567-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Ney Dantas do Vale;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6968-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 013.309/2025-0
Natureza: Reforma.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Gilvan Reis dos Santos (920.875.747-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE REFORMA. COMANDO DA AERONÁUTICA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 31734/2024 - Inicial - Interessado(a): GILVAN REIS DOS SANTOS - CPF: 920.875.747-15***

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

11.1.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 716,80', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Negar registro.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, o registro da presente concessão deve ser recusado, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 20% como vem sendo pago atualmente.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que registro do ato 31734/2024 pode ser ***recusado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Recusar o registro do ato de Reforma 31734/2024 - Inicial - GILVAN REIS DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.1.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.1.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de GILVAN REIS DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.1.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

A representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Gilvan Reis dos Santos, vinculado ao Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 39,97 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação ao

Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Gilvan Reis dos Santos (CPF n.º 920.875.747-15), para que corresponda a 19%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

"PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.".

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

"APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha".

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Gilvan Reis dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R$ 39,97).

Feita a introdução, **decido.**

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

Verificou-se que, para fins de pagamento de ATS, o interessado contava, até 29/12/2000, com 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço. O interessado foi inicialmente reformado em 5/6/2018.

A aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço para majorar o ATS é indevida, pois o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa tal regra, já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 quando o interessado passou para a inatividade, o que torna o ato irregular.

Por essa razão, deve ser negado registro a presente concessão, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 19% a título de ATS – e não 20%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3, e peça 5, p. 5).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6969/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.309/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gilvan Reis dos Santos (920.875.747-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Gilvan Reis dos Santos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6969-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 013.368/2025-7
Natureza: Reforma.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessado: Heleno de Souza Negrao (777.879.357-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE REFORMA. SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da

Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

1. *2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.*
2. *2.2. Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.*
3. *2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 124429/2020 - Inicial - Interessado(a): HELENO DE SOUZA NEGRAO - CPF: 777.879.357-15***

4. *11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

5. *11.2. Constatações e análises:*

11.2.1. Indício encontrado para o servidor/instituidor HELENO DE SOUZA NEGRAO de CPF 777.879.357-15 - no órgão COMANDO DA MARINHA - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: EM MONITORAMENTO.

6. *a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

7. *b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

8. *c. Análise do Controle Interno: Não há.*

9. *d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Legal.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no anexo desta instrução:

Indício 3133540 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA (VINCULADOR) /PAPEM; INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL/SEC DE RECURSOS HUMANOS/DUQUE DE CAXIAS;

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

Em conclusão, para o indício de irregularidade que é objeto dessa análise, verificou-se

que, após a apuração e prestação de esclarecimentos pelo Órgão, a situação apontada como irregular não foi confirmada. Portanto, entende-se que não há óbice para a apreciação deste ato pela legalidade, uma vez que as possíveis irregularidades detectadas da Fiscalização Contínua foram apuradas, esclarecidas e não foram confirmadas.

11.2.2. Indício encontrado para o servidor/instituidor HELENO DE SOUZA NEGRAO de CPF 777.879.357-15 - no órgão INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - tipo de indício: Acumulação irregular de cargos, situação: EM MONITORAMENTO.

10. *a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

11. *b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

12. *c. Análise do Controle Interno: Não há.*

13. *d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Legal.***

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no anexo desta instrução:

Indício 3133540 - Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA (VINCULADOR) /PAPEM; INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL/SEC DE RECURSOS HUMANOS/DUQUE DE CAXIAS;

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de

crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

Em conclusão, para o indício de irregularidade que é objeto dessa análise, verificou-se que, após a apuração e prestação de esclarecimentos pelo Órgão, a situação apontada como irregular

não foi confirmada. Portanto, entende-se que não há óbice para a apreciação deste ato pela legalidade, uma vez que as possíveis irregularidades detectadas da Fiscalização Contínua foram apuradas, esclarecidas e não foram confirmadas.

11.2.3. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 765,00', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 6 meses, 7 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 124429/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 124429/2020 - Inicial - HELENO DE SOUZA NEGRAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de HELENO DE SOUZA NEGRAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

A representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Heleno de Souza Negrao, vinculado ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 39,97 (fl. 8 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Heleno de Souza Negrao (CPF n.º 777.879.357-15), para que corresponda a 19%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

"PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.".

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

"APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À

QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha".

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em favor do Sr. Heleno de Souza Negrao, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R$ 39,97).

Feita a introdução, **decido.**

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

Verificou-se que, para fins de pagamento de ATS, o interessado contava, até 29/12/2000, com 19 anos, 6 meses e 7 dias de serviço. O interessado foi inicialmente reformado em 17/11/2019.

A aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço para majorar o ATS é indevida, pois o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa tal regra, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 quando o interessado passou para a inatividade, o que torna o ato irregular.

Por essa razão, deve ser negado registro a presente concessão, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 19% a título de ATS – e não 20%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3, e peça 5, p. 8).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 6970/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.368/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Heleno de Souza Negrao (777.879.357-15).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Heleno de Souza Negrao;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6970-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES

na Presidência Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 013.512/2025-0
Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessado: Carlos das Neves Fernandes (430.377.394-87).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMA. SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGAR REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante

concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 122979/2020 - Inicial - Interessado(a): CARLOS DAS NEVES FERNANDES - CPF: 430.377.394-87***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 765,00', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que o militar contava inicialmente com 19 anos, 10 meses, 8 dias de serviço. Descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 18 anos, 6 meses, 7 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 1 ano, 4 meses, 1 dia, referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. Entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 9/12/2012 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade não se deu com fundamento nos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e ocorreu depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 18 % a título de ATS em substituição aos 20% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 122979/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 122979/2020 - Inicial - CARLOS DAS NEVES FERNANDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de CARLOS DAS NEVES FERNANDES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

A representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Carlos das Neves Fernandes, vinculado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 2% a mais de ATS, no valor de R$ 79,94 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Carlos das Neves Fernandes (CPF n.º 430.377.394-87), para que corresponda a 18%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

"PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.".

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

"APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato,

com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha".

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em favor do Sr. Carlos das Neves Fernandes, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R$ 79,94).

Feita a introdução, **decido.**

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

Verificou-se que, para fins de pagamento de ATS, o interessado contava, até 29/12/2000, com 18 anos, 6 meses e 7 dias de serviço. O interessado foi inicialmente reformado em 9/12/2019.

A aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço para majorar o ATS é indevida, pois o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa tal regra, já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 quando o interessado passou para a inatividade, o que torna o ato irregular.

Por essa razão, deve ser negado registro a presente concessão, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 18% a título de ATS – e não 20%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3, e peça 5, p. 5).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6971/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.512/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos das Neves Fernandes (430.377.394-87).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Carlos das Neves Fernandes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6971-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 013.522/2025-6
Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Interessado: Antonio Mauricio Santarelli (029.973.618-00).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMA. COMANDO DO EXÉRCITO. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGAR REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando do Exército.

2.2. Unidade cadastradora: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC11 - 11ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 93580/2018 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO MAURICIO SANTARELLI - CPF: 029.973.618-00***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (23,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'B03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 479,32', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que o militar contava inicialmente com 27 anos, 3 meses, 7 dias de serviço, até 29/12/2000. Descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 22 anos, 11 meses, 6 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 4 anos, 4 meses, 6 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada. Entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei

6.880/1980, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 29/2/2004 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade não se deu com fundamento nos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e ocorreu depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 22% a título de ATS em substituição aos 23% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 93580/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 93580/2018 - Inicial - ANTONIO MAURICIO SANTARELLI do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ANTONIO MAURICIO SANTARELLI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

A representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Antonio Mauricio Santarelli, vinculado à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 24,30 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Antonio Mauricio Santarelli (CPF n.º 029.973.618-00), para que corresponda a 22%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

"PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.".

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

"APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha".

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Comando do Exército em favor do Sr. Antonio Mauricio Santarelli, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R$ 24,30).

Feita a introdução, **decido.**

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

Verificou-se que, para fins de pagamento de ATS, o interessado contava, até 29/12/2000, com 22 anos, 11 meses e 6 dias de serviço. O interessado foi inicialmente reformado em 7/6/2017.

A aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço para majorar o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é indevida, pois o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa tal regra, já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 quando o interessado passou para a inatividade, o que torna o ato irregular.

Por essa razão, deve ser negado registro a presente concessão, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 22% a título de ATS – e não 23%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3, e peça 5, p. 5).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6972/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.522/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antonio Mauricio Santarelli (029.973.618-00).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Antonio Mauricio Santarelli;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6972-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 013.588/2025-7
Natureza: Reforma.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Cesar Jose Caldeira (630.811.217-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. COMANDO DA AERONÁUTICA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que

integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 81837/2024 - Inicial - Interessado(a): CESAR JOSE CALDEIRA - CPF: 630.811.217-87***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (23,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 1.134,82', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 22 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 22 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 23% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 81837/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 81837/2024 - Inicial - CESAR JOSE CALDEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de CESAR JOSE CALDEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

A representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Cesar Jose Caldeira, vinculado ao Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 64,47 (fl. 4 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a

retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Cesar Jose Caldeira (CPF n.º 630.811.217-87), para que corresponda a 22%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

"PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.".

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

"APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha".

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Cesar Jose Caldeira, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R$ 64,47).

Feita a introdução, **decido.**

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

Verificou-se que, para fins de pagamento de Adicional de Tempo de Serviço (ATS), o interessado contava, até 29/12/2000, com 22 anos, 11 meses e 25 dias de serviço. O interessado foi inicialmente reformado em 30/12/2016.

A aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço para majorar o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é indevida, pois o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa tal regra, já havia

sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 quando o interessado passou para a inatividade, o que torna o ato irregular.

Por essa razão, deve ser negado registro a presente concessão, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 22% a título de ATS – e não 23%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3-4, e peça 5, p. 4).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6973/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.588/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cesar Jose Caldeira (630.811.217-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Cesar Jose Caldeira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que

o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6973-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 013.681/2025-7
Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessado: Osmar Gomes da Silva (290.306.684-15).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMA. COMANDO DA AERONÁUTICA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi

cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 54231/2024 - Inicial - Interessado(a): OSMAR GOMES DA SILVA - CPF: 290.306.684-15***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 731,50', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 21 anos, 9 meses, 24 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 2/6/2009, quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21% a título de ATS em substituição aos 22% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 54231/2024 pode ser apreciado pela ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 54231/2024 - Inicial - OSMAR GOMES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de OSMAR GOMES DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

A representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Osmar Gomes da Silva, vinculado ao Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 39,97 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Osmar Gomes da Silva (CPF n.º 290.306.684-15), para que corresponda a 21%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

"PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.".

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

"APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha".

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Osmar Gomes da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R$ 39,97).

Feita a introdução, **decido.**

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

Verificou-se que, para fins de pagamento de Adicional de Tempo de Serviço (ATS), o interessado contava, até 29/12/2000, com 21 anos, 9 meses e 24 dias de serviço. O interessado foi inicialmente reformado em 5/7/2017.

A aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço para majorar o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é indevida, pois o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa tal regra, já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 quando o interessado passou para a inatividade, o que torna o ato irregular.

Por essa razão, deve ser negado registro a presente concessão, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 21% a título de ATS – e não 22%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3, e peça 5, p. 5).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6974/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.681/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Osmar Gomes da Silva (290.306.684-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Osmar Gomes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6974-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 013.690/2025-6
Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Interessado: Valdim Nogueira Neves (236.650.841-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMA. COMANDO DA AERONÁUTICA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 54582/2024 - Inicial - Interessado(a): VALDIM NOGUEIRA NEVES - CPF: 236.650.841-72***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 731,50', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, verificou-se que o militar contava, inicialmente, com 24 anos, 8 meses, 26 dias de serviço, até 29/12/2000. Descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 21 anos, 11 meses, 26 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 2 anos, 9 meses, 5 dias de tempo de trabalho na iniciativa privada, não computável no cálculo do adicional, conforme preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 17/5/2006 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade não se deu com fundamento nos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e ocorreu depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21% a título de ATS em substituição aos 22% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 54582/2024 pode ser apreciado pela ***ilegalidade****, em razão das irregularidades*

apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 54582/2024 - Inicial - VALDIM NOGUEIRA NEVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de VALDIM NOGUEIRA NEVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

A representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Valdim Nogueira Neves, vinculado ao Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 39,97 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Valdim Nogueira Neves (CPF n.º 236.650.841-72), para que corresponda a 21%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

"PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE

E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.".

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

"APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha".

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Valdim Nogueira Neves, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R$ 39,97).

Feita a introdução, **decido.**

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

Verificou-se que, para fins de pagamento de Adicional de Tempo de Serviço (ATS), o interessado contava, até 29/12/2000, com 21 anos, 11 meses e 26 dias de serviço. O interessado foi inicialmente reformado em 8/8/2017.

A aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço para majorar o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é indevida, pois o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa tal regra, já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 quando o interessado passou para a inatividade, o que torna o ato irregular.

Por essa razão, deve ser negado registro a presente concessão, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 21% a título de ATS – e não 22%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 4, e peça 5, p. 5).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6975/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.690/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Valdim Nogueira Neves (236.650.841-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Valdim Nogueira Neves;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6975-35/25-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 013.724/2025-8
Natureza: Reforma.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Gilson Gomes da Silva (886.322.888-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. COMANDO DA AERONÁUTICA. ARREDONDAMENTO IRREGULAR DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 86356/2024 - Inicial - Interessado(a): GILSON GOMES DA SILVA - CPF: 886.322.888-49***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (28,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal -

Adicional por tempo de serviço) - R$ 2.201,08', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Ilegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 27 anos, 8 meses, 24 dias de serviço.

No presente caso não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 3/8/2004 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade não se deu com fundamento nos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e ocorreu depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 27% a título de ATS em substituição aos 28% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 86356/2024 pode ser apreciado pela ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º,

inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 86356/2024 - Inicial - GILSON GOMES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de GILSON GOMES DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

A representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a fundamentação apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal - nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, para considerar irregular o percentual do adicional por tempo de serviço – ATS – constante dos proventos de reforma do militar Gilson Gomes da Silva, vinculado ao Comando da Aeronáutica.

2. Entretanto, dada a baixa materialidade da falha ora em comento, correspondente ao pagamento de apenas 1% a mais de ATS, no valor de R$ 95,46 (fl. 5 da peça n.º 5), sugerimos que o ato de reforma de peça n.º 3 seja considerado legal e excepcionalmente registrado pelo Tribunal, com determinação ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do percentual do adicional por tempo de serviço pago ao militar reformado Gilson Gomes da Silva (CPF n.º 886.322.888-49), para que corresponda a 27%, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

3. A solução ora proposta vem sendo adotada pelas Câmaras do Tribunal em situações similares, cuja irregularidade apontada no ato concessório possui valor de baixa materialidade. Citamos a ementa do Acórdão n.º 2.696/2025 – 2.ª Câmara:

"PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.".

4. Ademais, o mesmo encaminhamento já foi acolhido pelo Plenário do Tribunal no Acórdão n.º 966/2025 – Plenário, ao apreciar falha de pequeno valor em ato sujeito a registro. Eis a ementa do referido precedente:

"APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC), INSTITUÍDO PELA LEI 11.091/2005, PAGO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha".

VOTO

Tratam os autos de ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Gilson Gomes da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe a ilegalidade do ato, com a negativa do registro, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido.

O MPTCU diverge e opina pela legalidade em caráter excepcional, com determinação ao órgão de origem para correção da rubrica irregular nos proventos do interessado, em razão da baixa materialidade do valor pago a maior (R$ 95,46).

Feita a introdução, **decido.**

Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, visto que não há previsão legal nem regimental para que o ato seja considerado legal e registrado.

Verificou-se que, para fins de pagamento de Adicional de Tempo de Serviço (ATS), o interessado contava, até 29/12/2000, com 27 anos, 8 meses e 24 dias de serviço. O interessado foi inicialmente reformado em 14/4/2017.

A aplicação da regra de arredondamento do tempo de serviço para majorar o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é indevida, pois o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa tal regra, já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 quando o interessado passou para a inatividade, o que torna o ato irregular.

Por essa razão, deve ser negado registro a presente concessão, com a emissão de novo ato, em que conste o percentual de 27% a título de ATS – e não 28%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3, e peça 5, p. 5).

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável no presente caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6976/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.724/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gilson Gomes da Silva (886.322.888-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Gilson Gomes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6976-35/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 016.495/2025-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
Interessado: Maria de Fatima Guedes Saraiva Cavalcanti (248.578.581-34).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO PERCEPÇÃO CUMULATIVA DAS PARCELAS DE QUINTOS E OPÇÃO. APOSENTADORIA QUE ORIGINOU A PENSÃO EM ANÁLISE APRECIADA PELA LEGALIDADE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ACÓRDÃO 1.724/2025-TCU-PLENÁRIO. ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023. REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Ministério de Minas e Energia.

Unidade cadastradora: Ministério de Minas e Energia.

Subunidade cadastradora: MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 5354/2021 - Inicial - Interessado(a): ELISEU DE FREITAS PACHECO***

CAVALCANTI - CPF: 098.302.431-68

Beneficiário: MARIA DE FATIMA GUEDES SARAIVA CAVALCANTI – CPF: 248.578.581-34 – Cônjuge

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

11.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.673,46).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Ilegal.***

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Em consulta à base SISAC ou E-Pessoal, foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) apreciado pela legalidade por este Tribunal, contendo a vantagem de opção.

Vale esclarecer que, mesmo havendo ato de aposentadoria apreciado pela legalidade contendo a vantagem, a análise do ato de pensão em destaque é independente. Isso quer dizer que, se for encontrado algum pagamento indevido na apreciação do ato de pensão, será ele considerado ilegal, mesmo que a vantagem tenha integrado o ato de aposentadoria julgado legal.

No âmbito do Acórdão 11.468/2019 ¿ 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), este Tribunal assim se pronunciou: ¿Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) , pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal¿.

Nesse sentido também foi o Acórdão 457/2020 ¿ 2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes) que assim se pronunciou: ¿Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) , pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal¿.

A vantagem de opção foi concedida ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

¿Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado¿.

Lei 8.112/1990:

¿Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

¿Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990¿.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

¿Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão¿. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes

requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) excedeu a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.

11.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 1.009,30).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Legal.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.1.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Legal.***

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 5354/2021 pode ser apreciado pela ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 5354/2021 - Inicial - ELISEU DE FREITAS PACHECO CAVALCANTI do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério de Minas e Energia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério de Minas e Energia que:

13.1.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.1.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.1.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério de Minas e Energia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de ELISEU DE FREITAS PACHECO CAVALCANTI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.1.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

O representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 8), discordante da unidade técnica:

Trata-se de ato de pensão civil, instituída pelo servidor ***Eliseu de Freitas Pacheco Cavalcanti*** *do quadro de pessoal do Ministério de Minas e Energia, encaminhado para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.*

A AudPessoal considera a concessão ***ilegal****, em síntese, pelo fato de a vantagem opção integrar os proventos da pensão civil, juntamente com os quintos.*

As vantagens opção e quintos foram consideradas ***legais*** *pelo TCU por ocasião da apreciação do ato de alteração da aposentadoria do instituidor, no âmbito do TC 017.695/2010-4, mediante o Acórdão 4.114/2012-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro,*

*prolatado em **17/7/2012**.*

O ato Sisac referente a esta alteração ocorrida em 7/7/2008, número de controle 10001808-04-2008-000011-1, consigna a rubrica opção, bem como os quintos incorporados (peça 7).

Não se desconhece que este Tribunal possui entendimento no sentido de considerar a pensão como um novo ato concessório, distinto do ato de aposentadoria, e por esse motivo seria viável ao TCU reanalisar eventuais irregularidades constantes de ato de inativação, ainda que registrado.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, afastou parcialmente essa tese, na hipótese de o ato de concessão de aposentadoria já ter sido registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

Ato contínuo, cassou diversos acórdãos do TCU, de forma a manter inalterados todos os efeitos financeiros das pensões, cujos proventos derivam de atos de aposentadorias já registrados pela Corte de Contas e que se encontravam protegidos pelo instituto da decadência.

*No âmbito do **MS 37.744 AgR**, o STF considerou ilegal acórdão do TCU que, além de examinar os requisitos intrínsecos da pensão, revolve ato de concessão de aposentadoria do instituidor, considerado legal pela própria Corte de Contas há mais de 5 anos, in verbis:*

'AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REGISTRO DE PENSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO EM APOSENTADORIA DE MILITAR DECLARADA LEGÍTIMA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.

*1. **É ilegal acórdão do Tribunal de Contas que, para além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima no âmbito daquela Corte há mais de cinco anos. Precedente**.*

*2. Agravo interno desprovido'. (MS 37.744 AgR, **Rel. Min. Nunes Marques**, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, Processo Eletrônico DJe s/n Divulg 7/3/2024 Public 8/3/2024).*

*Esse writ adotou como precedente o entendimento consignado, **de forma unânime**, pela Primeira Turma do STF, nos autos do **MS 38.086 AgR**, da relatoria do **Ministro Alexandre de Moraes**, publicado no DJe de 11/11/2021, cuja ementa dispõe o seguinte:*

'AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ilegal o ato coator que não se limita a examinar a regularidade da pensão por morte, segundo os requisitos objetivos desse benefício, desconstituindo o ato de concessão da aposentadoria de militar já falecido, no que toca ao valor dos respectivos proventos, depois de decorridos mais de dez anos, desrespeitando o prazo decadencial de 5 anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

2. Recurso de Agravo a que se nega provimento'.

Nessa linha de raciocínio, rememore-se, ainda, as seguintes decisões do STF:

MS 39.736 MC-REF/DF – Relator: Ministro Flávio Dino

'REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO Nº 1302/2017 - PLENÁRIO) QUE REPUTOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DO USO DE ABONO PARA CÁLCULO DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DA

PENSÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER, EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DO ACÓRDÃO Nº 1302/2017 - PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. É ilegal o ato administrativo que exorbita o exame da regularidade da pensão por morte, conforme requisitos objetivos desse benefício, e desconstitui o próprio ato de concessão da aposentadoria de servidor já falecido, no que tange ao valor dos proventos, depois de decorridos mais de trinta anos (desde 1984). Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de Contas da União determinou a cessação do pagamento da pensão por morte recebida por idosa, bem como recálculo do benefício e emissão de novo ato de concessão inicial de pensão civil, livre das irregularidades apontadas.

3. Medida cautelar referendada'.

MS 39.302 AgR/PR – Relator: Ministro Cristiano Zanin

'AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REGISTRO DE PENSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO EM APOSENTADORIA DE MILITAR DECLARADA LEGÍTIMA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.

1. É ilegal acórdão do Tribunal de Contas que, para além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima no âmbito daquela Corte há mais de cinco anos. Precedente.

MS 39.496 AgR/DF – Relator: Ministro Cristiano Zanin

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). NEGATIVA DE REGISTRO A REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR COM AMPARO EM ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR. ATO QUE JÁ HAVIA SIDO DECLARADO LEGAL PELO TCU, HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES.

I – Como regra, o TCU tem o prazo de cinco anos para proceder ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados (RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 26/5/2020).

II – É ilegal acórdão do TCU que, a pretexto de examinar o registro de reversão da pensão por morte, revê, na verdade, a base de cálculo da pensão, que já havia sido considerada legal pelo próprio órgão há mais de cinco anos.

III – Os argumentos no sentido da autonomia e independência entre os atos de reforma, concessão de pensão e reversão de pensão não socorrem à agravante para afastar a decadência no caso vertente, pois o acórdão impugnado neste writ não se limitou a examinar a reversão da pensão, com base nos requisitos intrínsecos ao benefício, mas reviu cálculo já analisado e homologado pelo TCU há mais de cinco anos, relativo à base da pensão outrora instituída.

IV – Agravante que descumpre o ônus de impugnação específica previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, pois apenas replica argumentação já deduzida e rejeitada na decisão recorrida.

V – Agravo regimental a que se nega provimento'.

MS 39.588 AgR/DF – Relatora: Ministra Cármen Lúcia

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO MILITAR. NEGATIVA DE REGISTRO

FUNDAMENTADA NA ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA CONCEDIDA E REGISTRADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

MS 39.297 AgR/DF – Relator: Ministro Gilmar Mendes

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. ALEGADA IRREGULARIDADE NO ATO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Tribunal de Contas da União, ao analisar a legalidade da pensão por morte, revisou ato por ele praticado há mais de 30 anos, referente ao julgamento do ato de aposentadoria do instituidor da pensão militar. Incidência do art. 54 da Lei 9.784/99, segundo o qual "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

2. Negado provimento ao agravo regimental'.

MS 39.722/DF – Relator: Ministro Luiz Fux

'MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MILITAR. POSTERIOR REVISÃO DOS VENCIMENTOS POR MEIO DE ACÓRDÃO EM PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE REGISTRO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA'.

*O entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte é no sentido de considerar **ilegal** acórdão do Tribunal de Contas da União que ultrapassa os limites objetivos da apreciação da pensão e reanalisa ato de aposentadoria do instituidor, já registrado pela Corte de Contas, há mais de cinco anos.*

*No que concerne ao valor da pensão civil, verifica-se dependência absoluta entre a pensão e a aposentadoria que lhe deu origem, uma vez que o valor do primeiro benefício tem como **base de cálculo** o valor do segundo, conforme disposto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003.*

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte, que será igual**:*

*I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito'.

Desse modo, ***a totalidade dos proventos do servidor*** *deve ser utilizada para efeito de cálculo da pensão civil, incluindo-se, portanto, os valores das vantagens já consideradas legais pelo TCU, por ocasião da apreciação da aposentadoria do instituidor, e insuscetíveis de supressão, em virtude da prescrição prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999:*

'Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'.

Nessa linha de entendimento, oportuno transcrever a manifestação do ***Ministro Flávio Dino****, nos autos do supracitado* ***MS 39.736 MC-REF/DF****, in verbis:*

*'14. De acordo com o Formulário de Concessão de Pensão Civil (e-doc. 11, p. 4-5) constante dos autos, a pensão por morte seria concedida em valor "****igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito****, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite".*

15. O valor considerado para pagamento de pensão à impetrante, portanto, somente seguiu o que já era praticado em relação aos proventos do instituidor da pensão desde 20.09.1984, o que foi, inclusive, apreciado pelo próprio TCU em 12.09.1985*'.*

A proposta da AudPessoal para a supressão da opção ou dos quintos incorporados aos proventos da pensão civil implica, necessariamente, ***revisão*** ***do ato de aposentadoria do instituidor*** *que, no presente caso, é vedada pelo art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em razão da decadência:*

'§ 2º. O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé'.

O instituto da decadência administrativa, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, estabelece o prazo de cinco anos para que a Administração Pública anule atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, quando eivados de vício de legalidade. Essa limitação temporal visa assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas ***consolidadas****, especialmente quando presente a boa-fé dos administrados (CF, art. 5º, XXXVI).*

De forma harmônica, o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê que a decadência também deve ser considerada nos processos de controle externo quando estiver em jogo a anulação de atos administrativos emanados pela própria Corte de Contas, principalmente em face de decisões que envolvam atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Por sua vez, o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988 confere ao TCU a competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Trata-se de atribuição de natureza vinculada ao controle da ***legalidade****, razão pela qual não está imune à incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tampouco à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deve observar in totum o ordenamento jurídico.*

Nesse contexto, o reconhecimento da decadência pelo TCU, ao apreciar atos administrativos submetidos ao seu crivo - especialmente aqueles de natureza complexa, como os de concessão de benefícios estatutários -, não configura renúncia ao controle externo, mas sim o devido respeito aos ***limites constitucionais*** *de sua atuação, em consonância com os princípios da legalidade,*

da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. A inobservância desse marco temporal compromete a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, contrariando os princípios estruturantes do Estado de Direito.

Assim, a interpretação sistemática entre os dispositivos mencionados conduz à conclusão de que a competência do TCU para apreciar a legalidade dos atos administrativos deve ser exercida dentro dos limites temporais impostos pelo instituto da decadência, em respeito aos postulados do Estado de Direito e da confiança legítima dos administrados.

Embora o pagamento cumulativo das vantagens opção e quintos seja atualmente considerado irregular, o caso concreto está protegido pelo instituto da decadência tanto pelo art. 54 da Lei 9.784/1999 quanto pelo art. 260, § 2º, do RI/TCU, logo a pensão civil poderá prosperar.

Por fim, na sessão de 30/7/2025, o Pleno desta Corte de Contas decidiu por unanimidade alterar o seu entendimento sobre a matéria, ao prolatar o Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário com o seguinte sumário:

'PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA ***IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO****. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA.*

O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos'.

O ato em exame foi encaminhado pelo controle interno em 21/6/2021, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do ato da pensão civil instituída por ***Eliseu de Freitas Pacheco Cavalcanti****.*

VOTO

Tratam os autos de ato de pensão civil emitido pelo Ministério de Minas e Energia, em favor da Sra. Maria de Fatima Guedes Saraiva Cavalcanti, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propôs a ilegalidade do ato em razão do pagamento cumulado das vantagens opção e quintos nos proventos da pensão.

O Ministério Público junto Tribunal de Contas da União, por sua vez, propõe o registro do ato, considerando que o ato de aposentadoria do instituidor, que continha a irregularidade, foi registrado há mais de cinco anos, portanto, a presente concessão estaria protegida pelo instituto da decadência, mencionando diversos precedentes da Suprema Corte nesse sentido.

Feita a introdução, **decido.**

Acompanho, em essência, o parecer emitido pelo *Parquet* especializado, adotando suas conclusões como razões de decidir.

O ato de aposentadoria de alteração do instituidor foi apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 4.114/2012-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro José Mucio, prolatado em 17/7/2012, muito embora a indevida percepção acumulada de quintos e opção já constasse no referido ato (peça 7 p. 2), violando à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler, entre tantos outros).

A jurisprudência deste Tribunal, até então predominante, era no sentido de que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de forma que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão (Acórdãos 5.263/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo; e 112/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Augusto Nardes).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido em sentido contrário, afastando parcialmente essa tese, nas hipóteses em que o ato de concessão de aposentadoria foi registrado pelo TCU há mais de cinco anos.

Com base nesse entendimento, a Suprema Corte cassou diversos acórdãos deste Tribunal, mantendo-se inalterados os efeitos financeiros das pensões cujos proventos derivam de atos de aposentadorias já registrados pelo TCU há mais de cinco anos e protegidos, portanto, pelo instituto da decadência, em observância ao art. 260, §2º, do Regimento Interno desta Corte e ao art. 54 da Lei 9.784/1999.

Nessa linha, menciono os seguintes mandados de segurança que tramitaram na Suprema Corte, trazidos aos autos pelo MPTCU: MS 37.744 AgR/DF e MS 39.302 AgR/PR, ambos da relatoria do E. Ministro Nunes Marques; MS 38.086 AgR/DF, relator E. Ministro Alexandre de Moraes; MS 39.297 AgR/DF, relator E. Ministro Gilmar Mendes; MS 39.496 AgR/DF, relator E. Ministro Cristiano Zanin; MS 39.588 AgR/DF, relatora E. Ministra Cármen Lúcia; MS 39.736 MC-REF/DF, relator E. Ministro Flávio Dino; MS 39.722/DF, relator E. Ministro Luiz Fux.

No âmbito deste Tribunal, foi recentemente prolatado o Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, da lavra do E. Ministro Antonio Anastasia, modificando a jurisprudência tradicional desta Corte de Contas, para estabelecer que "o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos".

Esse entendimento encontra respaldo no art. 54 da Lei 9.784/1999, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública anule atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ressalvada a hipótese de má-fé. O dispositivo tem por finalidade resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações constituídas, em conformidade com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em linha semelhante, o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU prevê que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, considerado legal e registrado, somente pode ser revisto de ofício pela Corte dentro do mesmo prazo quinquenal. Após esse período, consolida-se a situação jurídica, sendo que eventual reexame caracterizaria afronta aos princípios da legalidade e da proteção à confiança legítima.

Portanto, ainda que a acumulação das vantagens denominadas “opção” e “quintos” seja indevida, a supressão dessas parcelas entre os proventos de pensão, considerando que a aposentadoria do instituidor já foi registrada há 13 anos, encontra óbice no instituto da decadência.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, conclui-se pela impossibilidade de revisão do ato administrativo (acórdão da jurisdição de contas) após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Por esses motivos, o presente ato de pensão deve ser registrado com ressalva, aplicando-se ao caso o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6977/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.495/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Fatima Guedes Saraiva Cavalcanti (248.578.581-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério de Minas e Energia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1. registrar com ressalva o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria de Fatima Guedes Saraiva Cavalcanti, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6977-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 039.593/2019-3
Natureza: Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
Responsáveis: Assoc de Protecao A Saude Maternidade A Inf de Caucaia (07.138.522/0001-01); Maria Lúcia Magalhães Correa (045.454.273-91).
Representação legal: Breno Silva Correa (33948/OAB-CE) e Rafael Studart Sindeaux (23852/OAB-CE).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos, em conjunto, pela Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia e por Maria Lúcia Magalhães Correa, contra o Acórdão 4.655/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

O Acórdão conheceu os recursos de reconsideração interpostos pelas ora embargantes e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, para reduzir o débito e a multa impostos no Acórdão 4.480/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Eminente Ministro Jorge Oliveira.

Nesta fase processual, as embargantes alegam a ocorrência de erro material decorrente da fixação do prazo inicial da prescrição a partir da data em que as contas deveriam ser apresentadas, em vez da alegada data de conhecimento da irregularidade.

Asseveram que a possibilidade de pagamento de despesas com advogados e contadores seria autorizada pelo art. 3º, § 2º, da Portaria Ministerial 2587/2004, afastando a ocorrência de irregularidades.

Por fim, afirmam erro material na condenação em despesas realizadas antes do prazo de início do convênio, uma vez que a ocorrência decorreria dos atrasos no repasse dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos, em conjunto, pela Associação de Proteção à

Saúde Maternidade à Infância de Caucaia e por Maria Lúcia Magalhães Correa, contra o Acórdão 4.655/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.

O Acórdão conheceu os recursos de reconsideração interpostos pelas ora embargantes e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, para reduzir o débito e a multa impostos no Acórdão 4.480/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Eminente Ministro Jorge Oliveira.

Nesta fase processual, as embargantes alegam a ocorrência de erro material decorrente da fixação do prazo inicial da prescrição a partir da data em que as contas deveriam ser apresentadas, em vez da alegada data de conhecimento da irregularidade.

Asseveram que a possibilidade de pagamento de despesas com advogados e contadores seria autorizada pelo art. 3º, § 2º, da Portaria Ministerial 2587/2004, afastando a ocorrência de irregularidades.

Por fim, afirmam erro material na condenação em despesas realizadas antes do prazo de início do convênio, uma vez que a ocorrência decorreria dos atrasos no repasse dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde.

Feito este breve resumo, **decido**.

Os argumentos apresentados pelas embargantes não contêm nenhuma indicação de suposta omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, buscando apenas a rediscussão do mérito, apontando suposto *erro in judicando* na decisão, nas questões de prescrição, pagamento de despesas de advogados e contadores e ressarcimento de despesas anteriores ao convênio.

A ausência de alegação de obscuridade, omissão ou contradição na decisão enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por não estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6978/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.593/2019-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia (07.138.522/0001-01); Maria Lúcia Magalhães Correa (045.454.273-91).
3.2. Recorrentes: Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia (07.138.522/0001-01); Maria Lúcia Magalhães Correa (045.454.273-91).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Breno Silva Correa (33948/OAB-CE) e Rafael Studart Sindeaux (23852/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.655/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia e Maria Lúcia Magalhães Correa; e

9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes.

10. Ata n° 35/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6978-35/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral